



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

C10746

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº. 01/2011



RELATÓRIO FINAL

Síntese do Objeto de investigação: indícios de irregularidades na licitação e no cumprimento dos contratos celebrados entre o Município de Ipatinga/MG e o Instituto de Gestão Pública – URBIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

C10747

COMISSÃO PARLAMENTAR DE **INQUÉRITO Nº 01/2011**



**Instituída pela PORTARIA Nº 247/2011
e PORTARIA Nº 253/2011.**

PRESIDENTE: VEREADOR AGNALDO GIOVANI BICALHO

VICE-PRESIDENTE: VEREADOR ADELSON FERNANDES DA SILVA

RELATOR: VEREADOR NILSON LUCAS GONÇALVES



SUMÁRIO

TÍTULO I – NOTAS INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I – AGRADECIMENTOS	7
CAPÍTULO II – APRESENTAÇÃO.....	8
CAPÍTULO III – DA CRIAÇÃO DA CPI.....	10
CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA E DOS PODERES DA CPI.....	10
CAPÍTULO V – DA EQUIPE TÉCNICA.....	12
CAPÍTULO VI – ÍNDICE DE DOCUMENTOS DA CPI 01/2011.....	12
CAPÍTULO VII - DOS ATOS REALIZADOS NO DECORRER DA CPI.....	41
CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO DE PESSOAS ARROLADAS PARA OITIVA.....	96

TÍTULO II - DA ANÁLISE DOS ITENS DO REQUERIMENTO

CAPÍTULO I - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DO URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA.....	99
SEÇÃO I – DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O URBIS.....	100
SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO URBIS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.....	101
SEÇÃO III - DA DESNECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.....	103
SEÇÃO IV – DA IRREGULARIDADE PELA REALIZAÇÃO DE DUAS LICITAÇÕES PARA OBJETO SEMELHANTE.....	104
CAPÍTULO II – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PREGÃO Nº. 337/09 QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO Nº. 914/09 – INSS.....	105
SEÇÃO I - DOS VÍCIOS NOS ORÇAMENTOS COLHIDOS.....	105
SEÇÃO II - DA FALTA DE RESERVA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA COMPORTAR AS DESPESAS.....	108
SEÇÃO III - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA PARA CONTRATAR.....	109





SEÇÃO IV - DO PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.....	112
SEÇÃO V - DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS DO EDITAL.....	114
SEÇÃO VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTRATO CELEBRADO.....	115
SEÇÃO VII - DOS VÍCIOS DA CONVOCAÇÃO.....	119
SEÇÃO VIII - DAS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA "PAOLINELLI DE CASTRO ADVOGADOS" ACERCA DA CLÁUSULA 9.3 DO EDITAL Nº 337/2009.....	122
SEÇÃO IX - DO CREDENCIAMENTO (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA URBIS NO CERTAME).....	125
SEÇÃO X - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO URBIS NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO EDITAL.....	125
SEÇÃO XI - DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.....	130
CAPÍTULO III - DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PREGÃO Nº. 345/09 QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO Nº. 121/10 - PASEP.....	131
SEÇÃO I - DOS ORÇAMENTOS COLHIDOS.....	131
SEÇÃO II - DA FALTA DE RESERVA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA COMPORTAR AS DESPESAS.....	135
SEÇÃO III - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA PARA CONTRATAR.....	136
SEÇÃO IV - DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	137
SEÇÃO V - DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS DO EDITAL.....	137
SEÇÃO VI - DOS VÍCIOS DA CONVOCAÇÃO.....	142
SEÇÃO VII - DO CREDENCIAMENTO (PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA).....	146
SEÇÃO VIII - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO URBIS QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO EDITAL.....	150



M



SEÇÃO XI – DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.....155

CAPÍTULO IV - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO CONTRATADO URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CONSTATANDO-SE O INDÍCIO DE PAGAMENTOS ADIANTADOS SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....156

SEÇÃO I - DA ANÁLISE DAS NOTAS DE PAGAMENTOS.....157

SEÇÃO II - DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA EFETUADA POR SERVIDOR ESTRANHO AO PROCESSO.....159

SEÇÃO III - DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS EMITIDOS APÓS O PAGAMENTO DA DESPESA.....165

SEÇÃO IV - DOS EMPENHOS NÃO PRÉVIOS.....168

SEÇÃO V - DOS IMPOSTOS DESTACADOS PELO FORNECEDOR E NÃO RETIDOS PELO MUNICÍPIO.....169

SEÇÃO VI - DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS RELATIVOS AO CONTRATO Nº 121/2010 SEM A DEVIDA PROVA DE CONTRAPRESTAÇÃO.....171

SEÇÃO VII – DAS PECULIARIDADES DO CONTRATO Nº 121/2010.....174

CAPÍTULO V - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE IPATINGA SEM O CONSENTIMENTO DO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.....184

SEÇÃO I – DO PAGAMENTO INDEVIDO.....184

SEÇÃO II - DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONTRA A COMPENSAÇÃO DE INSS.....189

SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A COMPENSAÇÃO DE INSS INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS.....190

SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A COMPENSAÇÃO DE INSS, PARTE PATRONAL DOS AGENTES POLÍTICOS.....193

SEÇÃO V – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRA CONTRATUAL E DA IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES.....196

SEÇÃO VI - DAS AUTORIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS INDEVIDOS.....198



MY



CAPÍTULO VI - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS QUE AINDA ESTÃO SENDO DISCUTIDAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, CUJAS AÇÕES AINDA NÃO TRANSITARAM EM JULGADO.....199

SEÇÃO I - DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSAM SOBRE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE INSS.....199

SEÇÃO II - DA AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.....201

SEÇÃO III - DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, QUE VERSA SOBRE COMPENSAÇÃO INSS INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS E DO 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 914/2009.....208

SEÇÃO IV - DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 002/2011 AO CONTRATO Nº 914/2009.....213

CAPÍTULO VII – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PELA AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS E CONCLUSIVOS ELABORADOS PELO CONTRATADO URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA QUE NORTEARAM COM SEGURANÇA JURÍDICA AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS.....214

CAPÍTULO VIII - DA TIPIFICAÇÃO.....228

SEÇÃO I – DOS DELITOS RELACIONADAS À LICITAÇÃO.....229

SEÇÃO II – DOS CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....230

SEÇÃO III – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE.....244

SEÇÃO IV - DOS CRIMES PREVISTOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....246

CAPÍTULO IX – DO INDICIAMENTO.....247

TÍTULO III – DA CONCLUSÃO.....254

TÍTULO IV – CD COM OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.....262

TÍTULO V - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.....263



M/



TÍTULO I – NOTAS INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I – AGRADECIMENTOS

Após 179 (cento e setenta e nove) dias, encerrados os seus trabalhos, é chegado o momento de apresentar o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2011.

Assim, ao concluir, devo dizer que durante o desenrolar desta CPI muito aprendi com os colegas Vereadores. Por igual, passei a admirar ainda mais o quadro de servidores que se dedicaram a esta Comissão.

Caro Presidente, caro colega Vice-Presidente e demais Vereadores, agora chegamos ao momento final das nossas investigações. Este balanço final nos mostra que, mesmo diante de empecilhos criados e pontos obscuros, foi possível aprofundar e verificar irregularidades praticadas na relação Município de Ipatinga - URBIS – .Instituto de Gestão Pública.

Portanto, agradeço a todos que colaboraram, direta e indiretamente com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito; à Mesa Diretora desta Câmara Municipal; aos assessores e consultores da CPI e à imprensa local e regional pela cobertura dos trabalhos.

Com a ajuda de todos, podemos realizar com êxito a função típica do Poder Legislativo de fiscalização dos atos do Poder Executivo, fazendo prevalecer o estado democrático de direito assim como os ditames legais e morais que norteiam o serviço público.

Meu muito obrigado!


Vereador Nilson Lucas Gonçalves
Relator da Comissão 01/2011





CAPÍTULO II – APRESENTAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito instituída com a finalidade de investigar indícios de irregularidades na licitação e no cumprimento do contrato celebrado entre o Município de Ipatinga e o URBIS INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – CPI DO URBIS – foi constituída, em consonância com o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, a partir de iniciativa dos Vereadores Adelson Fernandes da Silva, Agnaldo Giovani Bicalho, César Custódio da Silva, Dário Teixeira de Carvalho, Nilson Lucas Gonçalves, Saulo Manoel da Silveira e Sebastião Ferreira Guedes.

As irregularidades denunciadas são em número de sete, sendo elas:

- 1- Indícios de irregularidades no processo licitatório modalidade pregão para contratação do URBIS INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA;**
- 2- Indícios de irregularidades nos pagamentos efetuados ao contratado URBIS INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, constatando-se o indício de pagamentos adiantados sem a efetiva contraprestação dos serviços;**
- 3- Indícios de irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais realizadas pelo Município de Ipatinga sem o consentimento do Órgão Federal competente e em desacordo com a legislação vigente;**
- 4- Indícios de irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais que ainda estão sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, cujas ações ainda não transitaram em julgado;**
- 5- Indícios de irregularidades pela ausência de relatórios circunstanciados e conclusivos elaborados pelo contratado URBIS INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA que nortearam com segurança jurídica as compensações efetuadas;**





6- Indícios de irregularidades pela ausência de ações judiciais impetradas pela Contratada com a finalidade de atender o objeto de seus contratos;

7- Indícios de irregularidades pela ausência de procedimentos administrativos propostos pelo Município junto aos órgãos federais competentes autorizativos para as compensações efetuadas.

O Município de Ipatinga celebrou dois contratos com o Instituto de Getão Pública – URBIS, assim sendo:

- **Contrato nº 914/09** (fl. 542), originado do Edital de Licitação – Pregão nº. 337/2009 (fl. 387) que tem como objeto o levantamento e revisão dos créditos do Município, a **título de INSS**, para compensação dos créditos, em função de recolhimento indevido ou a maior no período compreendido entre março de 1997 e março de 2007.

- **Contrato nº. 121/10** (fl. 307) decorrente do Edital de Licitação – Pregão nº. 345/2009 (fl. 168) que tem como escopo o levantamento dos créditos do Município a **título de PASEP** junto à Secretaria da Receita Federal, para compensação, em função de recolhimento indevido ou a maior no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1999.

Assim, além de expor os dados coletados durante este trabalho investigativo, demonstrando indícios de culpabilidade pelos atos de lesão aos cofres públicos, o compromisso do presente Relatório se reveste, essencialmente, de dois valores: a estrita limitação dos fatos narrados àqueles que foram objeto de investigação e a transparência.

E é pensando nisso que passamos a expor o resultado daquilo que nos foi possível coligir durante os trabalhos desta CPI 01/2011.





CAPÍTULO III – DA CRIAÇÃO DA CPI

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2011 foi instituída através de requerimento assinado pelos Vereadores Adelson Fernandes da Silva, Agnaldo Giovani Bicalho, César Custódio da Silva, Dário Teixeira de Carvalho, Nilson Lucas Gonçalves, Saulo Manoel da Silveira e Sebastião Ferreira Guedes (fls. 01/43).

Após emissão do Parecer Jurídico nº 166/2011 (fls. 44/47), que concluiu pela legalidade do requerimento apresentado pelos vereadores, o Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, Vereador Nardyyello Rocha de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, fez publicar no hall desta Casa Legislativa, no dia 05 de setembro de 2011, a Portaria nº 247/11 (fl. 49). Referida Portaria também foi publicada em 06 de setembro de 2011 no jornal Diário Popular (fl. 50).

Assim, tornou-se pública a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, investigar possíveis irregularidades na licitação e no cumprimento do contrato celebrado entre o Município de Ipatinga e o URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA.

Na tarde do dia 06/09/11, ocorreu a reunião de INSTALAÇÃO DA CPI Nº 01/2011 (fl. 51), na qual foram eleitos, por unanimidade, os cargos da Comissão, conforme a seguir: Vereador Agnaldo Giovani Bicalho, Presidente; Vereador Adelson Fernandes da Silva, Vice Presidente e Vereador Nilson Lucas Gonçalves, Relator.

CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA E DOS PODERES DA CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito é criada, por prazo certo, para apuração de fato determinado. Segundo o art. 87, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, *“considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município,*





que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”.

Ainda segundo o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a CPI tem os seguintes poderes:

Art. 88 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I - ouvir indiciados;

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas e fundacionais, onde terão livre ingresso e permanência;

III - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a restação dos esclarecimentos necessários;

IV - deslocar-se para os lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

A Lei Nacional nº. 1.579/52 que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, ainda confere às CPIs os seguintes poderes.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Foi em estrita observância aos poderes conferidos às CPIs que esta Comissão desenvolveu seus trabalhos.



**CAPÍTULO V – DA EQUIPE TÉCNICA**

- Victor Magalhães Macedo – Advogado
- Adalton Lúcio Cunha - Advogado
- Leonardo Oliveira Rodrigues – Advogado
- Kátia Regina Santana de Souza - Advogada
- Nilson Silva - Contador
- Willian Alves Pacheco - Administrador
- Robert Rodrigues Vilela Campos – bacharel em direito
- Bruna Mendes da Silva – Estagiária
- Leila Nepomuceno Souza

**CAPÍTULO VI – ÍNDICE DE DOCUMENTOS DA CPI 01/2011**

Nº PASTA	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	Nº FOLHA
001	Requerimento de constituição da CPI	000001
001	Parecer nº166/2011 – Assessoria Técnica – Legalidade do requerimento	000044
001	Portaria nº. 247/2011 de constituição da CPI	000048
001	Certidão de publicação da Portaria nº. 247/2011	000049
001	Publicação no Jornal Diário Popular da Portaria nº. 247/2011	000050
001	Ata de instalação da CPI de 06 de setembro de 2011	000051
001	Ofício nº. 001/2011/CPI – Presidente da Câmara Nardyello Rocha	000052
001	Portaria nº. 253/2011 – Denomina CPI nº. 01/2011	000053
001	Certidão de publicação da Portaria nº. 253/2011	000054
001	Certidão de publicação da Ata de instalação da CPI de 06 de setembro de 2011	000055
001	Certidão de publicação do ofício 001	000056
001	Ofício nº. 002/2011/CPI – URBIS	000057
001	Certidão de publicação do ofício 002	000059
001	Comunicação Interna nº. 06/2011 – Convocação reunião CPI	000061
001	Certidão de publicação da Comunicação Interna nº. 06/2011 – Convocação reunião CPI	000062
001	Ofício nº. 004/2011/CPI – Robson Gomes	000064
001	Ofício nº. 005/2011/CPI – Município de Ipatinga	000065
001	Certidão de publicação do ofício 004 e 005	000067
001	Ata de reunião da CPI de 19 de setembro de 2011	000068

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011****010758**

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

001	Certidão de publicação da Ata de reunião da CPI de 19 de setembro de 2011	000069
001	Ofício nº. 006/2011/CPI – Juiz da Vara da Fazenda Pública	000070
001	Certidão de publicação do ofício 006	000071
001	Ação Civil Pública 0313.11.025.096-3 – Município de Ipatinga e URBIS	000072
002	Continuação do Contrato de Constituição de Hospitalares representações e consultoria Ltda	000231
002	Declaração da URBIS – Declara que cumpriu plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital	000235
002	Certidão de Registro Civil – Empresa URBIS	000236
002	Documentação de Mateus Robert Carias	000238
002	Ata 07 – Retirada de Sócio e Homologação de nova diretoria - URBIS	000239
002	URBIS – Da Consolidação do Instituto – (Fl. 000241 á 000247)	000241
002	Envelope A – Credenciamento da SMA – Edital do pregão nº 345/2009	000248
002	Envelope B – Propostas de Preços Secretaria Municipal de Administração	000250
002	Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura de Armação de Búzios	000258
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Instância de Campos do Jordão	000259
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Linhares	000260
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Mucuri	000261
002	Alvará de Habilitação – URBIS	000262
002	Declaração da URBIS pregão nº 315/2009 – Declara que dispõe de infraestrutura adequada para atender às condições exigidas na licitação	000265
002	Declaração da URBIS pregão 345/2009 – Declara que a empresa disponibilizará técnicos para a execução dos trabalhos	00266
002	Identificação das partes contratantes - URBIS	000268
002	Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria – nº 037/2008	000271
002	Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria – nº 012/2005	000275
002	Manifestação da URBIS – A Comissão de Licitação e a PMI – Pregão Presencial nº 345/2009 – Qualificação Econômico Financeira	000278
002	Termo de Abertura – URBIS	000279
002	Termo de encerramento – URBIS	000291
002	Declaração da URBIS – Atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal	000292
002	Declaração da URBIS – Inexistência de fato impeditivo para habilitação	000293
002	Envelope C- Documentos de hábil secretaria Municipal de Administração – Edital do pregão nº 345/2009	000294
002	Processo nº 008.076.2009/13803 – Despacho da SMA à SMF – Sugerindo homologação do pregão 345/2009	000296
002	Termo de homologação – Pregão NRO. 345/2009	000267
002	Resultado do Pregão 345/2009	000299
002	Resultado de Licitação – Pregão nº 345/2009	000300
002	Processo nº 008.076.2009/13803 – Despacho do DEOR à SMF – informando a existência de saldo para acobertar a despesa na dotação pretendida	000302
002	Nota empenho ordinário URBIS – nº 8/2010/206/400.058-5	000303
002	Despacho da Procuradoria Geral – Encaminhando 6 (seis) vias do contrato	000306





	121/2010	
002	Contrato nº 121/2010- SMF – PMI e URBIS (Fl. 000307 á 000311)	000307
002	Anexo I – Projeto Básico – Contratação de Serviço	000312
002	Termo de Aditamento contrato 121/2010-SMF – PMI e URBIS	000314
002	Processo Administrativo – 008.008.2011/09586	000323
002	Requerimento 1 Processo 008.008.2011/09586. S/ Parecer quanto a avaliação do contrato sobre possível nulidade da licitação, conforme cópia do processo nº 076.209/13010 em anexo.	000324
002	Pregão 00337/2009 - Processo Administrativo 008.076.200/13010	000325
002	Processo Administrativo 008.076.2009/13010 fls. 000326 a 000549 – Anexo ao Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586	000326
002	Termo de Intimação Fiscal DFR/CFN/NURAC nº 33/2011 Receita Federal	000565
002	Despacho – da Procuradoria Geral à Projex – Recurso administrativo	000566
002	Acórdão 02-31.835 – 7º Turma da DRJ/ BHE – Receita Federal (fl. 000567 à 000573)	000567
002	Acórdão 02-31.834 – 7º Turma da DRJ/ BHE – Receita Federal	000574
002	Auto de Infração – (fl. 000576 à 000591)	000576
002	Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI DEBCAD Nº 37.290-535-8 (fl. 000595 à 000597)	00595
002	Ofício nº 06/CPI/01.2011 ao Dr. Fábio Torres de Souza – Fazenda Pública – Solicita cópia integral dos autos da Ação Civil Pública nº 0250963-42.2011.8.13.0313	000599
002	Consulta ao TJMG – Ação Civil Pública – 0250963-42.2011.8.13.0313	000600
002	Ofício nº 07/CPI/01.2011 ao Sr. Nardyello Rocha – Solicita cópia integral do documento protocolado pela URBIS junto à Secretaria Geral CMI – mês de agosto	000603
002	CI nº 08/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 26 de setembro de 2011 às 13h30min	000604
002	Certidão de Publicação do Ofício nº 007/2011/CPI e da Comunicação interna nº 08/2011.	000605
002	Ata da Reunião da CPI nº 01/2011 de 26 de setembro de 2011	000606
002	Procuração da URBIS – Para Raphael Barroso de Avelois	000607
002	Documentação de Raphael Barroso de Avelois	000608
002	Ofício nº 10/CPI/01.2011 – Para URBIS- Solicitando documentação	000609
002	Ofício nº 08/CPI/01.2011 – Para Robson Gomes – Solicitando manifestação de seu interesse e juntar documentos que entender de direito	000611
002	Ofício nº 09/CPI/01.2011 – Para Município de Ipatinga - Solicitando manifestação de seu interesse e juntar documentos que entender de direito	000612
002	Manifestação encaminhada pela URBIS para todos os vereadores da Câmara Municipal de Ipatinga - fl. 000614 á 000624	000614
002	Resolução nº 26, de 2005 – Senado Federal	000626
002	Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006	000627
002	Instrução Normativa MPS/ SRP nº 15, de setembro de 2006 – (fl. 000629 á 000641)	000629

*M*

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010700

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

002	Ato Declaratório nº 07/ 08/09/10 - de 1º de Dezembro de 2008 - (fl. 000642 á 000643)	000642
002	AG. REG. No recurso Extraordinário 545.317- 1 Distrito Federal – (fl. 000641 á 000649)	000641
002	Atestado de Capacidade Técnica	000650
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Linhares	000651
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura da Serra	000652
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Biritinga	000653
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Pirajuba	000654
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Castelo	000655
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Juquitiba	000656
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Viradouro	000657
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Indiaporã	000653
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Ribeirópolis	000659
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Caratinga	000660
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Palmares Paulista	000661
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Mucuri	000662
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Baturité	000663
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Rio Bananal	000664
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de General	000665
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Aruanã	000666
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Santa Teresa	000667
002	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Campos do Jordão	000668
002	Certidão de Publicação do Ofício nº 08, 09 e 10/CPI	000669
002	Certidão de Publicação da Cópia da Ata de Reunião da CPI – Realizada em 26 de setembro de 2011	000670
002	Ofício nº 11/CPI/01.2011 – Para Fabio Finotti (Promotoria de Justiça) – Solicitar cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 0313.11.000587-0	000671
003	Inquérito Civil nº MPMG- 0313.11.000587-0	000672
003	Portaria nº 029/11 - Ministério Público – Objetivo apurar eventuais irregularidades na execução dos Contratos nº 914/2009 e nº 121/2010.	000673
003	Ofício 7ª. PJP n. 691/11 de Fabio Finotti para Nardyello Rocha – pedindo a instauração da CPI, para apuração dos fatos narrados no ofício nº 005/2011	000675
003	Ofício nº 005/2011 - Encaminhado pela PMI ao Promotor de Justiça Fábio Finott	000677
003	Requerimento 1 Processo 008.008.2011/09586 - S/ Parecer quanto à avaliação do contrato sobre possível nulidade da licitação, conforme cópia do processo nº 076.209/13010 em anexo.	000678
003	Processo Administrativo 008.076.2009/13010 fls. - 000681 á 000904 – Anexo ao Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586	000681
003	Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586 - Despacho da Secretaria Municipal de Administração á Procuradoria Geral - Solicitando análise e parecer quanto à intenção em anular a forma pactuada no contrato nº 914/2009	000905
003	Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586 - Despacho da Proger á Secretaria Municipal de Administração – Em resposta ao despacho de fl. 000605	000906





003	Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586 - Despacho da Secretaria Municipal de Administração á Proger - Solicitando análise e parecer quanto à intenção em anular a forma pactuada no contrato nº 914/2009	000908
003	Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586 - Despacho da Proger á Secretaria Municipal de Administração – Em resposta ao despacho de fl. 000908	000909
003	Parecer do Prof. Dr. Luciano Ferraz nº 18/2011 referente nulidade do contrato	000911
003	Ofício nº 40/2011-Notificação da Empresa URBIS – Contrato nº 914/2009 e 121/2010	000915
003	Ofício nº 342/09 – Resposta a solicitação do ofício nº 57/2009 da CMI (Representado pelo Vice Presidente Nilton Manoel) à Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração	000917
003	Ofício nº 57/2009 de Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração para Nilton Manoel (Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga)).	000918
003	Folha do caderno de protocolo – Entrega do Ofício 342/2009	000919
003	CI nº 269/11 - de SMA/GAD para PROGER - ressaltando o encaminhamento do ofício 040/2011 para procuradoria - Encaminha também ofício de nº 025/2011 encaminhado pela empresa URBIS em resposta ao ofício nº 040/2011	000920
003	Ofício nº 00025- J/2011 – Resposta ao Ofício 40/2011	000921
003	Processo Administrativo 008.008.2011/095786 - Despacho da Procuradoria Geral para Proger - Solicitando medidas judiciais para resguardar o Poder Público.	000923
003	Requerimento 1 Processo 008.008.2011/09587- S/Parecer quanto à avaliação do contrato sobre possível nulidade da licitação, conforme cópia do Processo nº 076.2009/13803	000924
003	Pregão 00345/2009 - Processo Administrativo 008.076.2009/13803 fls. 000925 a 001084 – Anexo ao Processo Administrativo nº 008.008.2011/09587	000925
004	Continuação do Processo Administrativo 008.076.2009/13803 fls. 0001087 a 001175 – Anexo ao Processo Administrativo nº 008.008.2011/09587	001087
004	Parecer do Prof. Dr. Luciano Ferraz nº 18/2011 referente nulidade do contrato	001176
004	Ofício nº 40/2011 - Notificação da Empresa URBIS – Contrato nº 914/2009 e 121/2010	001180
004	Ofício nº 57/2009 de Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração para Nilton Manoel (Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga)).	001182
004	Ofício nº 342/09 – Resposta a solicitação do ofício nº 57/2009 da Câmara Municipal de Ipatinga (Representado pelo Vice - Presidente Nilton Manoel) à Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração	001183
004	Folha do caderno de protocolo – Entrega do Ofício 342/2009	001184
004	CI nº 269/11 de SMA/GAD para PROGER ressaltando o encaminhamento do ofício 040/2011 para procuradoria - Encaminha também ofício de nº 025/2011 encaminhado pela empresa URBIS em resposta ao ofício nº 040/2011	001185
004	Ofício nº 00025- J/2011 – Resposta ao Ofício 40/2011	001186
004	Processo Administrativo 008.008.2011/095787 - Despacho da Procuradoria Geral à Proger - Solicitando medidas judiciais para resguardar o Poder Público.	095787
004	Representação por ato de improbidade Administrativa/ Inadimplemento	001189





	Contratual - manifestada pela URBIS ao Ministério Público	
004	Certidão de Registro Civil – Empresa URBIS	001196
004	Ata 10 – Aprova a mudança de endereço da sede do instituto	001198
004	Da Consolidação do Instituto/ URBIS – (fls. 001199 a 001205)	001199
004	Análise Técnica Consultiva do Dr. Lúcio Moacir Gonçalves de Assis – Pagamento indevido e restituição Tributária	001206
004	Ofício 7ª. PJP n. 0723/11 encaminhado pelo Ministério Público à URBIS – Solicitando a inclusão da representação recebida no MP ao Inquérito Civil de nº MPMG- 0313.11.000587-0	001212
004	Requerimento de constituição da CPI – (fl. 001214 a 001223)	001214
004	Portaria nº. 247/2011 de constituição da CPI	001257
004	CI nº 14/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 03 de outubro de 2011 às 13h30min	001258
004	Certidão de Publicação do Ofício nº 011/CPI/01.2011 e da Comunicação interna nº 14/2011.	001259
004	Ata da Reunião da CPI nº 01/2011 de 03 de outubro de 2011	001259ª
004	Ofício nº 0036-J/2011 encaminhado pela URBIS à CPI – Resposta ao ofício 10/CPI/01.2011/ Apresentação de cópia dos documentos que guardam relação com a contratação do Instituto para a prestação de serviços ao Município de Ipatinga/MG – (fl. 001260 a 001291)	001260
004	Doc. 01 – Pregão presencial nº 337/2009	001292
004	Pregão 00337/2009 - Processo Administrativo 008.076.2009/13010 (Fl. 001293 à 001513) – (Contrato e aditamento do contrato 914/2009 - Fl. 001501 á 001513)	001293
005	Doc. 02 - Pregão 00345/2009	001514
005	Pregão 00345/2009 - Processo Administrativo 008.076.2009/13803 (fls. 001515 à 001620) - (Contrato 121/2010 - fl. 1615 a 1619)	001515
005	Doc. 03/04 e 05 Resoluções nº 26/2005 - Portaria MPS nº 133/2006 - Instrução Normativa MPS/ SRP N° 15/2006	001631
005	Resolução nº 26/2005	001632
005	Portaria MPS nº 133/2006	001633
005	Instrução Normativa MPS/ SRP N° 15/2006 – Fl. 1635 a 1647	001635
005	Doc. 06 e 07 Relatório Inicial – Agente Político e Acompanhamento das compensações	001648
005	Relatório Inicial dezembro de 2009 – Recuperações de Créditos e Revisão de Débitos do INSS (fl. 1649 a 1674) – Anexo Planilhas de Controle de Créditos do INSS	001649
005	Doc. 08 e 09 Impugnação Administrativa/ Reconhecimento Voluntário	001675
005	Impugnação ao ato de infração DEBCAD nº 37.290.535-8 – (Fl. 001676 a 001688)	001676
005	Procuração de Robson Gomes - Raphael Barroso de Avelois	001689
005	Ofício nº 0011 – J/2011 URBIS à Prefeitura Municipal de Ipatinga para prestar esclarecimentos acerca do termo de intimação Fiscal DRF/ CFN/ NURAC nº 33/2011.	001690
005	Recurso Voluntário proposto pelo Município de Ipatinga – (Fl. 001692 a 001702)	001692





005	Doc. 10 e 11 – Mandado de Segurança nº 2010.38.14.000276-2/ Pedido de desistência – Expedição CND- (fl. 1705 a 1707)	001704
005	Doc. 12/ 13/14 e 15 – Planilhas de Parcelamento/ Mandado de Segurança nº 5933-41. 2010.4.01.3814/ Relatório de Prestação de Contas Envio das GPS	001708
005	Planilhas do Parcelamento – (fl. 1709 a 1722)	001709
005	Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar – 5933-41.2010.4.01.3814	001723
005	Procuração de Robson Gomes – Para URBIS- Raphael Barroso de Avelois	001735
005	Documentos do Prefeito Robson Gomes	001736
005	Termo de Posse – Robson Gomes e Márcia Perozini da Silva	001737
005	Prestação de Constas Revisão do Parcelamento	001738
005	Doc. 16 e 17 – Relatório Inicial – 1/3 de férias/ Acompanhamento das Compensações	001748
005	Relatório Inicial/ julho de 2010 – Recuperação de Créditos e Revisão de débitos do INSS Verbas Indenizatórias	001749
005	Planilhas anexadas ao Relatório inicial – (fl. 001761 a 001769)	001761
005	Doc. 18/ 19 e 20 – Relatório Inicial- Horas Extras/ Acompanhamento Compensações/ Ação Ordinária nº 0004843- 95.2010.4.01.3814	001770
005	Relatório Inicial/ março de 2011 – Recuperações de Créditos e Revisão de débitos do INSS Verbas Indenizatórias – (fl. 1772 á 1782)	001771
005	Planilhas anexadas ao Relatório inicial – (fl. 001783 á 001787)	001783
005	Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico Tributária com pedido de antecipação de tutela	001790
005	Doc. 21/ 22 e 22 – Relatório Inicial – PASEP/ Aditivo Contratual/ Acompanhamento das Compensações	001803
005	Relatório Inicial/ Janeiro de 2010 – Recuperações de Créditos e Revisão de débitos do PASEP- (fl. 1804 á 1811)	001804
005	Anexo I - Planilhas de controle de créditos do PASEP/ Débito FPM – (fl. 1772 á 1782)	001813
005	Anexo II – Planilhas de Controle de Créditos do PASEP – DARF - fl. 1822 á 1833	001821
005	Doc. 24 – Ofício para o Procurador Geral do Município Apresentando novamente os relatórios solicitados	001834
005	Ofício nº 00015-J/ 2011 – URBIS para PMI	001835
005	Doc. 25 Parecer do Consultor Geral do Município de Ipatinga – Lucio Moacir Gonçalves de Assis	001837
005	Doc. 26 e 27 – Notificação para Cancelamento do Contrato/ Ofício se manifestando sobre a notificação	001844
005	Ofício nº 40/2011-Notificação da Empresa URBIS – Contrato nº 914/2009 e 121/2010	001845
005	Ofício nº 00025- J/2011 – Resposta ao Ofício 40/2011	001847
005	Doc. 28 e 29 – Representação por Ato de Improbidade Administrativa/ Inadimplemento Contratual - Recebimento da Representação	001849
005	Representação por ato de improbidade Administrativa/ manifestada pela URBIS ao Ministério Público	001850
005	Doc. 30 e 31 - Ofício Informando as conseqüências da Suspensão do Contrato/	001858





	Notificação Extrajudicial	
005	Requerimento 1 do Processo Administrativo nº 008.008.2011/11335 – Parecer sobre os prejuízos causados à Municipalidade por força dos atos praticados pelo Secretário SMA.	001859
005	Ofício nº 0030-J/2011 – Manifestação da URBIS sobre a suspensão da execução dos serviços previstos no contrato nº 121/2010	001860
005	Requerimento 1 do Processo Administrativo nº 008.008.2011/10876 – Parecer referente ao pagamento dos contratos de prestação de serviço	001862
005	Carta de Cobrança/ Notificação extrajudicial – Realizada pela URBIS – (fl. 1863 á 1869)	001863
005	Doc. 32- Editais de Pregão Presencial – (fl. 001872 á 001881)	001870
005	Pregão 0022/2010 – Prefeitura Municipal de Itamarandiba /MG	001871
005	Pregão Presencial AL nº 37/2011 – Prefeitura de Betim	001872
005	Edital de Licitação – Prefeitura Municipal de Lagoa Santa	001873
005	Edital de Pregão Presencial nº 127/2009 – Ribeirão das Neves	001874
005	Minuta do Contrato de Prestação de Serviços – Prefeitura de Diamantina	001876
005	Pregão 009/2010 – Prefeitura Municipal de Araçuaí/ MG	001880
005	Doc. 33 – Atestados de Capacidade Técnica	001882
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Rio Bananal	001883
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Linhares	001884
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Juquitiba	001885
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Estância do Rio Jordão	001886
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de General Salgado	001887
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Mucuri	001888
005	Atestado de Capacidade Técnica – Município de Estrela do Sul	001889
005	Atestado de Capacidade Técnica – Estância de campos Jordão	001890
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Ribeirópolis	001891
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Viradouro	001892
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Pirajuba	001893
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Aruanã	001894
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura da Serra	001895
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Indaiaporã	001896
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Santa Tereza	001897
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Caratinga	001898
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Palmares Paulista	001899
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Castelo	001900
005	Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Xaxim	001901
005	Doc. 34 – Manifestação encaminhada pela URBIS para todos os vereadores da Câmara Municipal de Ipatinga - fl. 001903 á 001913	001902
006	Ofício nº. 295/2011 - Entrega de documentação do Município	001920
006	Termo de Intimação Fiscal DFR/CFN/NURAC nº 33/2011 Receita Federal	001921
006	Despacho Procuradoria Geral á Projex	001922
006	Acórdão 02-31.835 – 7º Turma da DRJ/ BHE – Receita Federal	001923



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010765

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

006	Acórdão 02-31.834 – 7º Turma da DRJ/ BHE – Receita Federal	001930
006	DARF- Ministério da Fazenda – PMI	001934
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/07/16.322-1	001935
006	Despacho Secretaria Municipal de Administração/ DAF - pagamento NF nº 00959	001939
006	NF de serviço - URBIS nº 00959	001940
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2011/04/07.617-7	001943
006	NF de serviço - URBIS nº 01327	001945
006	Ofício nº 073/2011 - URBIS à Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (32.486.560,00)	001948
006	Despacho Secretaria Municipal de Administração ao DAF - NF 01327	001955
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	001956
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2010/206/400.059-9	001957
006	CI nº 29/09 de GAD/SMA para GFA - Solicitação NF nº 680 em favor da URBIS	001961
006	Despacho ao DAF - pagamento NF nº 00680 em favor da URBIS	001962
006	NF de serviço - URBIS nº 00687	001963
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	001964
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	001970
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/12/30.320-5	001971
006	NF de serviço - URBIS nº 01136	001973
006	Despacho Secretaria Municipal de Administração ao DAF - pagamento NF 01136	001976
006	Ofício nº 422/2010 à Secretaria de Administração - Compensado de R\$ (1.200.000,00)	001977
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	001978
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/04/10.944-6	001982
006	Comprovante de transferência da PMI - Banco do Brasil em favor da URBIS	001983
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00826	001986
006	NF de serviço - URBIS nº 00826	001987
006	Ofício nº 098/2010 - URBIS à Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.1.125.380,81)	001988
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	001989
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	001990
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/06/14.951-7	001997
006	NF de serviço - URBIS nº 00934	002001
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição	002004
006	Pedido de restituição – Darf PIS/ PASEP	002005
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002006
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002007
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002008
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00934	002011
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002013
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/06/14.952-1	002014
006	NF de serviço - URBIS nº 00932	002018
006	Ofício nº 205/2010 à Secretaria Municipal de Administração - Compensado de	002019



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010766

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

	R\$ (32.486.560,00)	
006	Guia da Previdência Social/ GPS - PMI	002020
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00932	002023
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/03/04.441-1	002026
006	NF de serviço - URBIS nº 00714	002031
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00714	002032
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2010/206/400.097-X	002038
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00715	002042
006	NF de serviço - URBIS nº 00715	002043
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição	002048
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição	002049
006	Pedido de restituição – Darf PIS/ PASEP	002050
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002051
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002052
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002054
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/12/30.368-3	002055
006	NF de serviço - URBIS nº 01187	002057
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01187	002060
006	Ofício nº 469/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002061
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002066
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/12/31.773-9	002067
006	NF de serviço - URBIS nº 01218	002069
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01218	002073
006	Ofício nº 497/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.200.000,00)	002074
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002077
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002079
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/12/30.322-4	002080
006	NF de serviço - URBIS nº 01167	002082
006	Ofício nº 422/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.200.000,00)	002085
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002086
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01167	002091
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002092
006	Nota de Empenho Ordinária - URBIS nº 8/2010/206/400.011-9	002093
006	NF de serviço - URBIS nº 01221	002095
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01221	002099
006	Ofício nº 512/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.70.000,00)	002100
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição	002104
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição	002105
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002106



M



006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002107
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002108
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/10/24.820-8	002112
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01119	002115
006	Ofício nº 408/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002116
006	NF de serviço - URBIS nº 01119	002117
006	Planilha de parcelamento de valor elaborada pela PMI	002118
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/10/24.818-9	002123
006	NF de serviço - URBIS nº 01098	002127
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01098	002128
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002129
006	Ofício nº 401/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.200.000,00)	002130
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/09/21.521-1	002135
006	NF de Serviço - URBIS nº 01067	002137
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01067	002140
006	Ofício nº 349/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002141
006	Planilha de parcelamento de valor elaborada pela PMI	002142
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/08/19.747-2	002147
006	NF de Serviço - URBIS nº 01051	002149
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01051	002152
006	Ofício nº 321/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.200.000,00)	002153
006	Comprovante de declaração das Contribuições para Previdência Social - PMI	002155
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002156
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002161
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/04/10.946-5	002162
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00828	002166
006	NF de Serviço - URBIS nº 00828	002167
006	Ofício nº 103/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002168
006	Planilha de parcelamento de valor elaborada pela PMI	002169
006	Guia da Previdência Social/ GPS - PMI	002172
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002177
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/04/10.945-0	002173
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00827	002182
006	NF de Serviço - URBIS nº 00827	002183
006	Ofício nº 102/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.200.000,00)	002184
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002186
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002187





006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002188
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002189
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002190
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2010/206/400.108-8	002197
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00775	002201
006	NF de Serviço - URBIS nº 00775	002202
006	Resolução nº 10, de 2005	002209
006	Planilha de Controle de créditos do PASEP- DARF código 3703 - PMI	002217
006	Planilha de Controle de créditos do PASEP- DARF código 3703 - PMI	002218
006	Planilha de Controle de créditos do PASEP- DARF código 3703 - PMI	002219
006	Planilha de Controle de créditos do PASEP- DARF código 3703 - PMI	002220
006	Planilha de Controle de créditos do PASEP- DARF código 3703 - PMI	002221
006	Planilha de Controle de créditos do PASEP- DARF código 3703 - PMI	002222
006	Planilha de Controle de créditos do PASEP- DARF código 3703 - PMI	002223
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002226
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2009/206/400.438-8	002227
006	NF de Serviço - URBIS nº 00612	002228
006	CI Nº 178/2009 – Pagamento nota fiscal 612	002231
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002245
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2009/206/400.465-0	002246
006	NF de Serviço - URBIS nº 002251	002251
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002252
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00615	002257
006	CI 444/2009 de GAB/ SMA para SMF - Referente contrato nº 914/09	002258
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/08/18.849-0	002259
006	NF de Serviço - URBIS nº 01013	002261
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01013	002264
006	Ofício nº 303/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002265
006	Guia da Previdência Social/ GPS - PMI	002266
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/07/16.325-5	002271
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 00960	002275
006	NF de Serviço - URBIS nº 00960	002276
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002279
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/08/18.741-8	002280
006	NF de Serviço - URBIS nº 01010	002282
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 001010	002285
006	Ofício nº 298/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (300.000,00)	002286
006	Ministério da Fazenda/ Secretaria da Receita Federal – Darf/PMI	002287
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002288
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002289
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002290

*M*

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011****010769**

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002291
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002292
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/09/21.951-3	002298
006	NF de Serviço - URBIS nº 01056	002300
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 001056	002303
006	Ofício nº 338/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (300.000,00)	002304
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002307
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002308
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002309
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002310
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002311
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002312
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002315
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/10/24.819-3	002316
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01109	002320
006	Ofício nº 397/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (300.000,00)	002321
006	NF de Serviço - URBIS nº 01109	002322
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002323
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002324
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002325
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002326
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002327
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002328
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/11/26.873-3	002333
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01138	002337
006	NF de Serviço - URBIS nº 01138	002338
006	Ofício nº 397/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (300.000,00)	002339
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002342
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002343
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002344
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002345
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002346
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/12/29.768-6	002349
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01171	002353
006	Ofício nº 456/2010 á Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (239.000,00)	002354
006	NF de Serviço - URBIS nº 01171	002355
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002356
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002357
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002358



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010770

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002359
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002360
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002365
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2010/206/400.479-X	002366
006	NF de Serviço - URBIS nº 002368	002368
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002369
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2010/12/30.367-9	002370
006	NF de Serviço - URBIS nº 01143	002372
006	Ofício nº 455/2010 à Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002375
006	Planilha de parcelamento de valor elaborada pela PMI	002378
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01143	002381
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002382
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2011/206/400.004-8	002383
006	NF de Serviço - URBIS nº 01256	002385
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01256	002389
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002390
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2011/206/400.005-1	002391
006	NF de Serviço - URBIS nº 01227	002393
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01227	002396
006	Ofício nº 456/2010 à Secretaria Municipal de Administração – Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002397
006	Planilha de parcelamento de valor elaborada pela PMI	002401
006	Guia da Previdência Social/ GPS - PMI	002402
006	Guia da Previdência Social/ GPS - PMI	002403
006	DARF- Ministério da Fazenda – PMI	002404
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002408
006	Nota de Empenho Ordinário - URBIS nº 8/2011/206/400.006-5	002409
006	NF de Serviço - URBIS nº 01249	002411
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01249	002414
006	Ofício nº 023/2011 à Secretaria Municipal de Administração - Compensado de R\$ (1.200.000,00)	002415
006	Planilha de Controle de Saldos Compensados – PMI	002419
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002422
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2011/03/04.189-0	002423
006	NF de Serviço - URBIS nº 01287	002425
006	Ofício nº 456/2011 à Secretaria Municipal de Administração – Compensado de R\$ (300.000,00)	002433
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002438
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002439
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002440
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002441
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002442



M



006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002443
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01287	002447
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2011/04/06.983-9	002448
006	NF de Serviço - URBIS nº 01315	002450
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição dados iniciais	002453
006	Ministério da Fazenda - Pedido de restituição pagamento indevido ou maior	002454
006	Pedido de restituição - Darf PIS/ PASEP	002455
006	Pedido de restituição - PIS/ PASEP	002456
006	Pedido de restituição - Demonstrativo	002457
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01315	002460
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2011/02/02.309-5	002461
006	NF de Serviço - URBIS nº 01266	002463
006	Planilha de parcelamento de valor elaborada pela PMI	002468
006	Ofício nº 035/2011 á Secretaria Municipal de Administração – Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002469
006	Ofício nº 035/2011 á Secretaria Municipal de Administração – Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002472
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01266	002473
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002474
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2011/03/04.775-5	002475
006	NF de Serviço - URBIS nº 01293	002479
006	Ofício nº 057/2011 á Secretaria Municipal de Administração – Compensado de R\$ (32.486.560,00)	002482
006	Planilha de parcelamento de valor elaborada pela PMI	002483
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002486
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01293	002487
006	Nota de Pagamento de despesa orçamentária - URBIS nº 8/2011/03/05.681-3	002488
006	NF de Serviço - URBIS nº 01307	002490
006	Despacho ao DAF – Pagamento NF nº 01307	002495
006	Relação de notas de empenho/ordem de pagamento da PMI - URBIS C/C	002496
007	Pregão 00337/2009 - Processo Administrativo 008.008.2011/09586	002499
007	Requerimento 1 Processo 008.008.2011/09586. S/ Parecer quanto a avaliação do contrato sobre possível nulidade da licitação, conforme cópia do processo nº 076.209/13010 em anexo.	002500
007	Processo Administrativo 008.076.2009/13010 fls. 002501 a 002726 – Anexo ao Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586	002501
007	Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586. Despacho da Secretaria Municipal de Administração á Procuradoria Geral - Solicitando análise e parecer quanto à intenção em anular a forma pactuada no contrato nº 914/2009	002726
007	Processo Administrativo nº 008.008.2011/09586. Despacho da Proger á Secretaria Municipal de Administração – Em resposta ao despacho de fl. 002726	002727
007	Parecer do Prof. Dr. Luciano Ferraz nº 18/2011 referente nulidade do contrato	002729
007	Ofício nº 40/2011 da Secretaria Municipal de Administração para URBS - Assunto Contrato nº 914/2009 e 121/2010	002733





007	Ofício nº 342/09/ Responde Solicitação do ofício nº 57/2009 da Câmara Municipal de Ipatinga (Representado pelo Vice - Presidente Nilton Manoel) à Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração	002735
007	Ofício nº 57/2009 de Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração para Nilton Manoel (Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga)).	002736
007	Folha do caderno de protocolo – Entrega do Ofício 342/2009	002737
007	CI nº 269/11 de SMA/GAD para PROGER ressaltando o encaminhamento do ofício 040/2011 para procuradoria - Encaminha também ofício de nº 025/2011 encaminhado pela empresa URBIS em resposta ao ofício nº 040/2011	002738
007	Ofício nº 00025-J/2011 da URBIS para Prefeitura Municipal de Ipatinga – Resposta ao ofício nº 40/2011	002739
007	Processo Administrativo 008.008.2011/095786. Despacho da Procuradoria Geral para Proger - Solicitando medidas judiciais para resguardar o Poder Público.	002741
007	Comunicado do Prefeito Robson Gomes e Secretário Municipal de Administração Hugo de Almeida determinando a anulação imediata dos contratos 914/2009 e 121/2010.	002742
007	Processo Administrativo 008.008.2011/09587	002744
007	Requerimento 1Processo 008.008.2011/09587- S/Parecer quanto à avaliação do contrato sobre possível nulidade da licitação, conforme cópia do Processo nº 076.2009/13803 em anexo	002745
007	Pregão 00345/2009 - Processo Administrativo 008.076.2009/13803 fls. 002747 a 002983 – Anexo ao Processo Administrativo nº 008.008.2011/09587	002746
007	Parecer do Prof. Dr. Luciano Ferraz nº 18/2011 referente nulidade do contrato	002981
007	Ofício nº 40/2011 da Secretaria Municipal de Administração para URBS - Assunto Contrato nº 914/2009 e 121/2010	002984
007	Ofício nº 57/2009 de Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração para Nilton Manoel (Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga)	002990
007	Ofício nº 342/09/ Responde Solicitação do ofício nº 57/2009 da Câmara Municipal de Ipatinga (Representado pelo Vice - Presidente Nilton Manoel) à Osmar de Andrade (Secretario Municipal de Administração	002991
007	Folha do caderno de protocolo – Entrega do Ofício 342/2009	002992
007	CI nº 269/11 de SMA/GAD para PROGER ressaltando o encaminhamento do ofício 040/2011 para procuradoria - Encaminha também ofício de nº 025/2011 encaminhado pela empresa URBIS em resposta ao ofício nº 040/2011	002993
007	Ofício nº 00025-J/2011 da URBIS para Prefeitura Municipal de Ipatinga – Resposta ao ofício nº 40/2011	002994
007	Processo Administrativo 008.008.2011/095787 da Procuradoria Geral para Proger - Solicitando medidas judiciais para resguardar o Poder Público.	002996
007	Comunicado do Prefeito Robson Gomes e Secretário Municipal de Administração Hugo de Almeida determinando a anulação imediata dos contratos 914/2009 e 121/2010.	002998



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

C10773

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

008	CI nº 16/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 17 de outubro de 2011 às 13h30min	002999
008	Certidão de Publicação da Comunicação interna nº 16/2011	003000
008	Ata da Reunião de 17 de outubro de 2011	003001
008	Município – Solicita retirada dos autos para tirar cópia	003002
008	Procuração de Robson Gomes - Para Lucas Roque Miranda Pires	003003
008	Certidão de Publicação de cópia da Ata de Reunião da CPI - Realizada em 17/10/2011	003004
008	Atestado de Presença – Dr. Lucas Roque Miranda Pires – Livre acesso aos autos e cópias de algumas folhas	003005
008	CI nº 19/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 24 de outubro de 2011 às 13h30min	003006
008	Ofício nº 12/CPI/01.2011 ao Município de Ipatinga – Solicitando a reiteração do pedido de documentação feita através do ofício 09/2011	003007
008	Certidão de Publicação da Cópia da Comunicação Interna nº 19/2011	003009
008	Certidão de Publicação do ofício nº 012/CPI/01.2011	003010
008	Ofício nº 13/CPI/01.2011 ao Delegado da Receita Federal – Solicitando documentação	003011
008	Atestado de Presença – Advogado URBIS – Dr. Raphael Barroso de Avelois - Para ter acesso aos autos e para cópias do processo	003013
008	Ata da Reunião de 24 de outubro de 2011	003014
008	Certidão de Publicação do Ofício nº 013/CPI/01.2011	003015
008	Ofício nº 14/CPI/01.2011 - Notificação ao Procurador da República Edmar Gomes Machado – Ministério Público Federal	003016
008	Certidão de Publicação da cópia do ofício nº 014/CPI/01.2011	003017
008	Atestado de Presença – Dr. Lucas Roque Miranda Pires – Livre acesso aos autos e cópia de algumas folhas	003018
008	Ofício nº 234/2011/GAB/DRF/CFN/MG ao Vereador Agnaldo Bicalho – Resposta ao ofício 13/CPI/01-2011	003019
008	Correspondência da Delegacia da Receita Federal ao Vereador Agnaldo Bicalho	003020
008	Ofício nº 15/CPI/01.2011 – Notificação a Delegada da Polícia Federal Dr. Valéria Vieira Pereira da Silva	003021
008	CI nº 21/2011 – Comunicado aos membros da CPI – Cancelamento da Reunião do dia 31 de outubro de 2011	003023
008	Certidão da cópia da Comunicação Interna nº 21/2011	003024
008	CI nº 22/2011 – Comunicado aos membros da CPI – Cancelamento da Reunião do dia 07 de novembro de 2011	003025
008	Certidão de Publicação da Comunicação Interna nº 22/2011	003026
008	Ofício nº 330/2011 de PMI para Câmara – Atendimento ao ofício nº 12/CPI/01.2011 – Encaminha cópias dos documentos	003027
008	CI. 347/2011 – de Controladoria Geral para Proger	003028
008	Contrato 914/2009 – INSS	003029



M

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010774

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

008	Relatório Inicial dezembro de 2009 – Recuperações de Créditos e Revisão de Débitos do INSS (fl. 1649 a 1674)	003030
008	Anexo Planilhas de Controle de Créditos do INSS – (fl. 003043 á 003055)	003043
008	Ofício nº 056/2010 – URBIS à Secretaria de Administração	003056
008	Planilhas de Consolidação do Pagamento de INSS – (fl. 003058 á 003072)	003058
008	Relatório Inicial julho de 2010 – Recuperações de Créditos e Revisão de Débitos do INSS verbas Indenizatórias (fl. 003073 á 003084)	003073
008	Anexo I - Planilhas de Controle de Créditos do INSS (fl. 003086 á 003093)	003085
008	Prestação de Contas – Revisão do Parcelamento da URBIS	003094
008	Planilhas de Cálculo para parcelamento (fl. 003097 á 003109)	003097
008	Impugnação ao ato de infração DEBCAD nº 37.290.535-8 – (Fl. 003110 a 003122)	003110
008	Impugnação ao ato de infração DEBCAD nº 37.290.532-3 – Processo nº 13629.002983/2010-63 (fl. 003123 à 003132)	003123
008	Impugnação ao ato de infração DEBCAD nº 37.290.536-6 – (Fl. 003133 á 003139)	003133
008	Impugnação ao ato de infração DEBCAD nº 37.290.534-0 – (Fl. 003140 á 003166)	003140
008	URBIS- Contrato 121/2010 – PASEP	003167
008	Relatório Inicial Janeiro de 2010 – Recuperações de Créditos e Revisão de Débitos do PASEP (fl. 003169 a 003175)	003169
008	Anexo I – Créditos a Recuperar referente ao FPM	003176
008	Planilhas de Controle de Créditos do PASEP – (fl. 003177 á 003184)	003177
008	Anexo II – Créditos a Recuperar referente ao PASEP	003185
008	Planilhas de Controle de Créditos do PASEP - DARF (Fl. 003186 à 003195)	003186
008	Mandado de Segurança – Com pedido de liminar – Processo 5933-41.2010.4.01.3814 (fl. 003198 à 003309)	003198
008	Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral – PMI	003210
008	Procuração de Robson Gomes – Raphael Barroso de Avelois	003211
008	Documentos do Prefeito Robson Gomes	003212
008	Termo de Posse – Robson Gomes e Márcia Perozini da Silva	003213
008	Planilha com a consolidação de acordo com a norma de execução CODAC nº 007/2009. (fl. 003214 à 003229)	003214
008	Guia da Previdência Social – GPS – da PMI	003230
008	Comprovante de pagamento da GPS	003231
008	Cópia de Guias GPS pagas referente ao parcelamento da Lei nº. 11.960/09	003233
008	Solicitação de Consolidação Manual - Protocolizada na delegacia da Receita Federal no dia 24 de março de 2010 (fl. 003234 à 003236)	003234
008	Consolidação de acordo com a norma de execução CODAC nº/ 007/2009 no Município de Caratinga executada pela delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares (fl. 003238 à 003239)	003237
008	Consolidação de acordo com a norma de execução CODAC nº 007/2009 em Município do Estado do Espírito Santo e São Paulo (fl. 003241 á 003255)	003240
008	Sentença da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo – Processo nº	003257



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011****010775**

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

	2010.50.01.004153-0 (fl. 003257 à 003270)	
008	Manifestação do Juiz Dr. Carla Dumont Oliveira de Carvalho – Justiça Federal- Solicitando a notificação da autoridade coatora – Processo nº 5933-41.2010.4.01.3814	003273
008	Mandado de notificação a autoridade coatora – autos nº 5933 - 41.2010.4.01.3814	003274
008	Ofício GAB nº 227/2010 Ministério da Fazenda – Delegado Arilton de Paula Faria – Encaminha informações em resposta a notificação pertinente ao mandado de segurança 5933- 41.2010.4.01.3814	003275
008	Informações enviadas pelo Delegado Arilton de Paula faria – Delegado da Receita Federal	003276
008	Sistema de Arrecadação – Consulta detalhada da GPS	003278
008	Justiça Federal – Suspende o curso da ação pelo prazo de 15 dias	003279
008	Solicitação da juntada da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa	003281
008	Certidão Positiva com efeitos de negativa – PMI	003282
008	Mandado de Intimação – Ao Delegado da Receita Federal	003283
008	Ofício nº 27/2010 – Resposta do Delegado da Receita Federal – Solicitando a prorrogação do prazo para atendimento ao pedido do contribuinte - por 10 (dez) dias	003284
008	Mandado de Intimação – Ao Delegado da Receita Federal	003285
008	Requerimento do Município à Justiça Federal – Solicitando intimação da autoridade coatora para apresentar memória de cálculos da consolidação Manual dos débitos	003287
008	Ofício nº 1133/2010 – Resposta da Receita Federal ao Robson Gomes – Em atenção a solicitação de apresentar memória de cálculos da consolidação Manual dos débitos	003288
008	Ofício nº 287/2010 – Manifestação do delegado da Receita Federal – Em análise do ofício nº 1133/2010	003289
008	Justiça Federal - defere o pedido de f. 92 – Solicita a intimação da autoridade coatora para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias – memória de cálculo da consolidação manual dos débitos	003291
008	Requerimento do Município de Ipatinga – Solicitando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa	003297
008	Requerimento da União Federal – Requerendo a juntada de cópias dos documentos e prosseguimento do feito	003298
008	Memorando nº 002/2011 – Encaminha planilha de memória de cálculo da Consolidação manual do parcelamento Protocolizado	003299
008	Planilhas de memória de calculo de consolidação (fl. 003300 à 003302)	003300
008	Manifestação da Justiça Federal – Informando que não há qualquer notícia de inadimplemento pelo Município – não havendo óbice à expedição da Certidão Negativa	003303
008	Mandado de Intimação – Ao Delegado da Receita Federal	003305
008	Requerimento do Município à Receita Federal – Requer que autoridade coatora seja intimada via fac-símile (fax) para prazo de 05(cinco) dias disponibilizar	003306



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010776

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

	certidão Positiva com efeitos de Negativa	
008	Certidão Positiva com efeitos de negativa – PMI	003309
008	Planilhas de Cálculos para parcelamento – (fl. 003310 à 003322)	003310
008	Solicitação do Município à CPI – Estabelecer o prazo para PMI apresentar sua defesa preliminar	003323
008	CI nº 23/2011 – Comunicado aos membros da CPI – Cancelamento da Reunião do dia 17 de novembro de 2011	003325
008	Certidão de publicação da Portaria CI nº 23/2011	003326
008	CI nº 24/2011 – Solicitação da nomeação da Advogada Kátia Regina Santana de Souza	003327
008	Ata de reunião da CPI de 17 de novembro de 2011	003328
008	Atestado de Presença – Dr. Lucas Roque Miranda Pires – disponibilizado cópia das folhas 3019 a 3328	003329
008	Certidão de publicação da Ata de Reunião da CPI de 17 de novembro de 2011	003330
008	CI I nº 25/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 21 de novembro de 2011 às 13h30min	003331
008	Ata de reunião da CPI de 21 de novembro de 2011	003332
008	Atestado de Presença – Dr. Lucas Roque Miranda Pires – Livre acesso aos autos e cópias da folha 3332	003333
009	Certidão de Publicação da Comunicação interna nº 25/2011.	003334
009	Certidão de Publicação da Ata de Reunião da CPI realizada dia 21 de novembro de 2011	003335
009	CI I nº 26/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 28 de novembro de 2011 às 13h30min	003336
009	Certidão de Publicação da Comunicação interna nº 26/2011.	003337
009	Ata de reunião da CPI de 28 de novembro de 2011	003338
009	Certidão de Publicação da Ata de Reunião da CPI realizada dia 28 de novembro de 2011	003339
009	CI I nº 27/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 28 de novembro de 2011 às 13h30min	003340
009	Certidão de Publicação da Comunicação interna nº 27/2011.	003341
009	Robson Gomes - Defesa do termo da denúncia – (fl. 003342 á 003363)	003342
009	Atestado de Presença – Dr. Lucas Roque Miranda Pires – disponibilizado cópia das folhas 3329 a 3364	003364
009	Ata de reunião da CPI de 05 de dezembro de 2011	003365
009	Certidão de Publicação da Ata de Reunião da CPI realizada dia 05 de dezembro de 2011	003367
009	Comunicação de alteração no horário de serviço da CPI – Dia 08/12/2011	003368
009	Cópia da portaria nº 319/2011 – Altera o horário de funcionamento da Câmara no dia 08/12/2011	003369
009	Certidão de Publicação - Comunicado de alteração de mudança no horário de funcionamento dos serviços da CPI	003370
009	Ofício nº 17/CPI.01.2011	003371
009	Certidão de Publicação do Ofício nº 016/CPI 01.2011	003376



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010777

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

009	Certidão de Publicação do Ofício nº 017/CPI 01.2011	003377
009	CI nº 32/2011 – convocação de reunião da CPI dia 12/12/2011	003378
009	Certidão de Publicação – Comunicação Interna nº 32/2011	003379
009	Ofício nº 16/CPI.01.2011	003380
009	Ata da reunião do dia 12/12/2011	003504
009	Atestado de Presença Dr. Lucas Roque Miranda Pires	003505
009	Certidão de Publicação da Ata de Reunião da CPI realizada dia 12 de dezembro de 2011	003506
009	Ofício nº 19/CPI.01.2011	003507
009	Ofício nº 20/CPI.01.2011	003508
009	Ofício nº 21/CPI.01.2011	003509
009	Ofício nº 22/CPI.01.2011	003510
009	Ofício nº 23/CPI.01.2011	003511
009	Ofício nº 24/CPI.01.2011	003512
009	Ofício nº 25/CPI.01.2011	003513
009	Ofício nº 26/CPI.01.2011	003514
009	Ata da reunião do dia 05/12/2011	003515
009	Ata da reunião do dia 12/12/2011	003517
009	Certidão de Publicação dos Ofícios nº 019 a 026/CPI 01.2011	003518
009	Ofício nº 007/2011 – PROGER – cópia digitalizada do Ofício nº 16/CPI.01.2011	003519
009	Ofício nº 29/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003520
009	Ofício nº 30/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003521
009	Ofício nº 31/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003522
009	Ofício nº 32/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003523
009	Ofício nº 33/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003524
009	Ofício nº 34/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003525
009	Ofício nº 35/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003526
009	Ofício nº 36/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003527
009	Ofício nº 37/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003528
009	Ofício nº 38/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003529
009	Ofício nº 39/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003530
009	Ofício nº 40/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003531
009	Ofício nº 41/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003532
009	Ofício nº 42/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003533
009	Ofício nº 43/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003534
009	Ofício nº 44/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003535
009	Ofício nº 45/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003536
009	Ofício nº 46/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003537
009	Ofício nº 47/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003538
009	Ofício nº 48/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003539
009	Ofício nº 49/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003540
009	Ofício nº 50/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003541
009	Ofício nº 51/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003542



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010778

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

009	Ofício nº 52/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003543
009	Ofício nº 53/CPI.01.2011 – Faz solicitação	003544
009	Certidão de Publicação dos Ofícios nº 029 a 053/CPI 01.2011	003545
009	Ofício nº 27/CPI.01.2011 – INTIMAÇÃO	003546
009	Ofício nº 28/CPI.01.2011 – INTIMAÇÃO	003547
009	CI nº 33/2011 – Convocação dos membros da CPI para reunião dia 19 de dezembro de 2011 às 13h30min	003548
009	Certidão de Publicação dos Ofícios nº 027 e 028/CPI 01.2011	003549
009	Petição Robson Gomes – perícia documentoscópica e grafotécnica	003550
009	Ata da reunião do dia 19/12/2011	003551
009	Atestado de Presença Dr. Lucas Roque Miranda Pires	003553
009	AR – Ofício nº 24.CPI.01.2011 – Prefeitura Teófilo Otoni	003554
009	Petição Município (Heyder Leonardo) – produção de provas	003555
009	Edital de Convocação de Sessão Legislativa Extraordinária	003557
009	Certidão de Publicação da Ata de Reunião da CPI realizada dia 19 de dezembro de 2011	003558
009	Certidão de Publicação do Edital de Convocação de Sessão Legislativa Extraordinária	003559
009	Requerimento de prorrogação do prazo de encerramento da CPI	003560
009	Termo de Prorrogação de Prazo	003561
009	Certidão de Publicação do Requerimento e Termo de Prorrogação de Prazo da CPI	003562
009	Ata da reunião do dia 21/12/2011	003563
009	Proposta Grafotécnica e Documentoscópica – Instituto Mineiro de Pesquisas	003565
009	Certidão de Publicação da Ata de Reunião da CPI realizada dia 21 de dezembro de 2011	003567
009	Atestado de Presença Dr. Lucas Roque Miranda Pires	003568
009	AR – Ofício nº 43.CPI.01.2011 – Prefeitura de Monte Alegre de Minas	003569
009	AR – Ofício nº 36.CPI.01.2011 – Prefeitura de Caratinga	003570
009	AR – Ofício nº 47.CPI.01.2011 – Prefeitura de Piratuba	003571
009	Comunicação Interna – Alteração de horário de funcionamento da CPI	003572
009	Portaria nº 328/2011	003573
009	Certidão de Publicação de Comunicação de Alteração de horário de funcionamento da CPI	003574
009	CI nº 36/2011 – convocação de reunião da CPI dia 28/12/2011	003575
009	Certidão de Publicação – Comunicação Interna nº 36/2011	003576
009	Ofício nº 396/2011 Gabinete Prefeito – Pedido de dilação de prazo para responder ofício nº 16.CPI.01.2011	003577
009	AR – Ofício nº 35.CPI.01.2011 – Prefeitura de Campos do Jordão	003578
009	AR – Ofício nº 41.CPI.01.2011 – Prefeitura de Juquitiba	003579
009	AR – Ofício nº 22.CPI.01.2011 – Prefeitura de Indaiaporã – SP	003580
009	AR – Ofício nº 49.CPI.01.2011 – Prefeitura de Ribeirópolis – SE	003581
009	AR – Ofício nº 23.CPI.01.2011 – Prefeitura de Palmital – SP	003582





009	AR – Ofício nº 42.CPI.01.2011 – Prefeitura de Meridiano – SP	003583
009	AR – Ofício nº 53.CPI.01.2011 – Prefeitura de Viradouro – SP	003584
009	AR – Ofício nº 32.CPI.01.2011 – Prefeitura de Bastos – SP	003585
009	AR – Ofício nº 37.CPI.01.2011 – Prefeitura de Carmo de Minas – MG	003586
009	AR – Ofício nº 25.CPI.01.2011 – Prefeitura de Xaxim – SC	003587
009	Edital de Licitação – Concorrência – acompanhamento processo INS5	003588
009	Ofício nº 002/2011 – Cópia do Edital Concorrência – Prefeitura de Monte Alegre	003610
009	Manifestação Lucas Roque Pires (Robson Gomes) sobre a ata do dia 21/12/2011	003612
009	Ata da reunião do dia 28/12/2011	003615
009	Proposta Documentoscópica – Instituto Mineiro de Pesquisas	003617
009	Ofício nº 54/CPI.01.2011 – INTIMAÇÃO – Município de Ipatinga	003619
009	Certidão de Publicação da Ata de reunião Ordinária da CPI do dia 28/12/2011 Ofício nº 54/CPI.01.2011 – Comunicado sobre mudança de horário de funcionamento da CPI nº 01/2011 em 30/12/2011	003622
009	AR – Ofício nº 52,19,48,21,40,CPI.01.2011 – Prefeitura de Várzea Paulista, Araçuaí MG, Ponta Grossa PR, Correntina BA, Ibiporã PR.	003623
009	Atestado de Presença Dr. Lucas Roque Miranda Pires acesso aos autos e extração de cópias das folhas 3569 a 3628.	003628
009	Ofício nº 55/CPI.01.2011- INTIMAÇÃO do prefeito Robson Gomes	003629
009	Certidão de Publicação do Ofício nº 55/CPI/01.2011.	003630
009	Petição Robson Gomes- hipossuficiência	003631
009	AR – Ofício nº 44,38,50,45,CPI.01.2011 – Prefeitura de Palmares SP, Castelo ES, Santa Tereza ES, Palmas PR	003633
009	Convocação de Reunião Extraordinária a ser realizada 04/01/12 as 16h30 CPI/01.2011.	003637
009	Certidão de Publicação da Ata de reunião Extraordinária da CPI do dia 04/01/2012 realizar-se 16h30. CPI nº01/2011	003638
009	AR – Ofício nº 39,51,CPI.01.2011 – Prefeitura de Foz do Iguaçu PR, Seara ES.	003639
009	Ata de reunião da CPI de 04 de janeiro de 2012	003641
009	Certidão de Publicação da Ata de Reunião da CPI realizada dia 04 de janeiro de 2012	003643
009	Perícia Documentoscopia- Orçamento Instituto mineiro de pericia	003644
009	Perícia Documentoscopia- Orçamento Walnei Jose de Almeida	003647
009	Perícia Documentoscopia- Orçamento Instituto de Criminalística de Minas Gerais.	003648
009	Ofício nº 56/CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura de Açucena MG	003649
009	Ofício nº 57/CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura de Betim MG	003650
009	Ofício nº 58/CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura Municipal de Capinópolis	003651
009	Ofício nº 59/CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura Municipal de Diamantina	003652
009	Ofício nº 60/ CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura Municipal de Itamarandiba	003653



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010780

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

009	Ofício nº 61/CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa- MG	003654
009	Ofício nº 62 /CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura Municipal de Mucuri- BA	003655
009	Ofício nº 63/CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves- MG	003656
009	Ofício nº 64/CPI.01.2011- Solicitação de documentos a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas- MG	003657
009	Ofício nº 65/CPI.01.2011 – INTIMAÇÃO do prefeito Robson Gomes	003658
009	Comunicação que no dia 09/01/12 não haverá reunião da CPI	003659
009	Certidão de publicação dos documentos numerados às páginas nºs 003644,003645,003646,003647,003648.	003660
009	Certidão de publicação dos ofícios n °56,57,58,59,60,61,62,63,65/ CPI/01.2011	003661
009	Certidão de publicação de comunicação que no dia 09/01/12 não haverá reunião da CPI/01/2011	003662
009	AR – Ofício nº30,20,46,CPI.01.2011 – Prefeitura de Aruarã GO , Armação de Búzios RT, Penedo AL	003663
010	Ofício nº 02/CPI.01.2011- Solicitação de dilatação de prazo para entrega de documentos da Prefeitura de Ipatinga MG	003666
010	Comunicação Interna da prefeitura para CPI informando sobre o pedido do ofício n °16 CPI	003667
010	Comunicação Interna da Prefeitura informando onde pode ser encontrados os documentos requisitados.	003668
010	Comunicação Interna da Prefeitura – servidor contratado para apurar possíveis irregularidades e responsabilidades nos processos de contratação do urbis.	003669
010	Cópia das GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social	003670
010	Resposta da Comunicação interna Gerente do deconte –Departamento de contabilidade à proger/progexs	003985
010	Extrato de contribuições de empresa e equiparados	003986
010	Comprovantes de pagamento de despesas orçamentárias, Cópia dos demais comprovantes de pagamento de despesas orçamentárias, dos exercícios de 2010 e 2011	003989
011	Cópia das “Declarações de Compensações” via sistema PERD/COMP das contribuições previdenciárias e ao PASEP.	004343
011	retenção do PASEP por força da Lei Complementar nº 8 de 03/12/1970;	004392
011	Resposta a CI 159/2011.001 segundo, pela alteração do art. 96 da Lei nº 11.196/2005 pela Lei nº 11.960/2009, que deveria ser realizado até 31/08/2009, data esta prorrogada pela Lei nº 12.058/2009 para até 30/11/2009.	004434
011	Documento de consolidação anual de parcelamento	004440
011	Memorando do nº122/DRF/CFN/GAB- Delegacia receita federal	004445
011	Processo município versos URBIS Vara Federal ipatinga-Certidão positiva de	004446





	débitos com efeitos de negativa.	
011	Comunicado/Ofício URBIS a Prefeitura de Ipatinga- Compensação	004453
011	Cópia da Demonstração da Dívida Fundada Interna por Contrato de Financiamento	004458
011	Cópia do Demonstrativo de Movimento de Numerário	004462
011	Cópia de todas as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas CPD-EM.	004478
011	requerimentos de formalização, junto à Receita Federal do Brasil, do pedido de parcelamento	004485
012	Termo de intimação fiscal DRF/CFN/NURAC nº 33/2011	004502
012	Contribuições sociais Previdenciárias	004503
012	Obrigações Acessórias de contribuições fiscais	004510
012	Notificação Extrajudicial do URBIS –Inadimplemento do Município	004514
012	Termo de Autuação	004521
012	Petição do Município de Ipatinga- Assunto:procedimento irregular recolhimento da contribuição social previdenciária do INSS incidente sobre os valores pagos.	004522
012	Mandado de Citação	004535
012	Contestação da União contra o Município de Ipatinga	004536
012	Nota de secretaria, Termo de remessa a publicação, publicação no diário eletrônico-DJF1	004557
012	Auto de Infração- nº37.290.535-8 Impugnação do Município de Ipatinga contra a União.	004558
012	Auto de Infração- nº37.290.532-3 Impugnação do Município de Ipatinga contra a União.	004571
012	Auto de Infração- nº37.290.536-6 Impugnação do Município de Ipatinga contra a União.	004581
012	Auto de Infração- nº37.290.534-0 Impugnação do Município de Ipatinga contra a União.	004588
012	Cópia de todos os processos administrativos, impugnações e/ou recursos ajuizados, junto à Receita Federal do Brasil e com procuração dada pelo Município de Ipatinga ao URBIS –	004615
012	Cópia dos relatórios bimestrais mensais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos, analisados, com a discriminação de todas as fases, e a situação de cada um, compreendidos entre o trabalho realizado pelo INSS e o realizado pelo URBIS.	004628
012	Cópia dos relatórios semestrais trimestrais de análise e depuração das NFLD's	004690
012	Cópia dos relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas, os entraves identificados e os respectivos encaminhamentos feitos pelo URBIS	004707
012	Cópia de todos os contratos e convênios de consultorias jurídicas ou contábeis que tenham sido firmados com o Município de Ipatinga, no período de janeiro de 2009 a agosto de 2011	004739
012	Cópia de todas as portarias, decretos de delegação de competência para ordenar despesas	004792
012	Cópia das Portarias e dos Decretos de nomeação e de exoneração de todos os	004842





	secretários municipais e de todos os ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Administração	
013	Certidão- Documentos que deixaram de ser enviados a CPI/nº01.2011	004884
013	Ofício nº 67/CPI.01.2011- INTIMAÇÃO URBIS	004885
013	Ofício nº 66/CPI.01.2011- INTIMAÇÃO Município de Ipatinga	004886
013	Certidão da publicação dos ofícios nº66 e 67/CPI/01.2011	004887
013	AR – Ofício nº 34,56,CPI.01.2011 – Prefeitura de Biritinga BA, Prefeitura de açucena.	004888
013	Processo de licitação contratação URBIS- Prefeitura municipal de Caratinga	004892
013	Petição de Robson Gomes-ASSUNTO declarando sua Hipossuficiência.	004990
013	AR – Ofício nº 61,58,33,59,60,64,CPI.01.2011 – Prefeitura de Lagoa Santa, Capinópolis, Baturite, Diamantina,Itamarand, Sete Lagoas,	004995
013	Atestado de Presença Dr Lucas Roque Miranda Pires-disponibilizado extração de copias das folhas 3596 a 5001.	005001
013	Comunicação Interna de copia dos autos nº2001.38.00.01.019000-1	005002
013	Copia do processo autos nº2001.38.00.01.019000-1	005003
014	Continuação de copia do processo nº2001.38.00.01.019000-1	005285
014	Processo nº2001.38.00.01.019000-1 contra razoes de recurso extraordinário apresentado pela fazenda nacional	005524
014	Comunicação Interna para convocação dos vereadores membros da CPI 16 de janeiro de 2012 as 13:30h.	005641
014	Certidão de publicação da Comunicação Interna de convocação de reunião CPI/.01.2011	005642
014	Ata de reunião do dia 16 de janeiro de 2012 as 13:30h	005643
014	Certidão de Regularidade Profissional –Ednaldo Amaral Pessoa	005651
014	Atestado de Presença Dr Lucas Roque Miranda Pires-disponibilizado extração de copias das folhas 5002 a 5652	005652
014	Certidão de publicação da ata de reunião 16 de janeiro de 2012	005653
014	Ofício nº09/2012da prefeitura requisitando os quesitos da perícia Contábil	005654
014	Ofício nº09/2012da prefeitura apresentado seu rol de testemunhas.	005656
014	Ofício nº 0001-j/2012 o URBIS apresenta quesitos a assistente técnicos para a perícia contábil e documentoscópica bem como apresentar rol de testemunhas	005658
014	Relatório de Notas de Serviço Eletrônicas -URBIS	005665
014	Ofício nº014 Prefeitura de viradouro	005672
014	AR – Ofício nº 63,57 CPI.01.2011 – Prefeitura de ribeirão das neves,Prefeitura Municipal de Betim	005674
014	Ofício nº69 –ASSUNTO Intimação URBIS	005676
014	Termo de diligência- Perita Oficial: Adriana Demetre Gritsas Poligano	005657
014	Certidão de publicação do ofício nº69	005678
014	Copia de documentação da prefeitura de Castelo Branco	005679
014	Prefeitura de Ipatinga requer que seja notificada com antecedência mínima de 24h sobre todas reuniões ordinárias e extraordinárias	005704
014	Ofício nº 011- Prefeitura Municipal de Ipatinga	005705
014	Ofício nº 02/2012- prefeitura municipal de Ipatinga ASSUNTO: resposta ofício	005706



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010783

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

	16/CPI/01.2011 dilatação do prazo para mais 15 dias para apresentação dos documentos requeridos.	
014	Edital licitação - Prefeitura de palmas	005707
014	Ofício nº05/2012 Prefeitura de palmas	005742
014	Edital licitação - Prefeitura de Teófilo Otoni	005745
014	Atestado de Presença Dr. Lucas roque Miranda Pires –disponibilização de cópias das folhas 5653 a 5772	005772
014	AR – Ofício nº 62 CPI.01.2011 – Prefeitura Municipal de Mucuri	005773
014	Termo de diligência-- Perita Oficial: Adriana Demetre Gritsas poligano	005774
014	Comunicação Interna- Convocação de Reunião CPI nº01/2011 os vereadores membros dessa comissão 23 de janeiro de 2012 às 13:30h	005776
015	Certidão de comunicação Interna 05/2012/CPI/01.2011	005777
015	Ata da Reunião CPI 23/01/2012	005778
015	Escritura publica de estatuto para Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro – “FURJ”	005783
015	Procuração nomeando advogados do Robson Gomes da Silva	005793
015	Ofício nº68/CPI/01.2011- Intimação ao Município de Ipatinga	005794
015	Cópia do Contrato entre Município e o URBIS	005795
015	Petição- Assunto: Pedido de desentranhamento dos documentos das folhas 5.679 a 5.771	005802
015	Atestado de Presença Dr. Lucas Roque Miranda –disponibilização de extração de cópias folhas: 5773 a 5804	005804
015	Ofício nº0003-j/2012 – URBIS – Resposta ao Ofício nº 69/CPI/01.2011 – Resposta ao Termo de diligência	005805
015	Certidão da Ata de Reunião da CPI Realiza dia 23.01.2012	005860
015	Ofício nº 70 –Assunto ; Intimação a URBIS- de todas as decisões ocorridas na reunião 23/01/12	005861
015	Certidão Ofício 70/CPI/2011	005863
015	Certidão do Termo de Compromisso da Perita Adriana Demetre	005864
015	Termo de Compromisso da Perita Adriana Demetre	005865
015	Petição- Assunto- Perita pede prorrogação do prazo por, mais dez dias.	005866
015	Petição do Robson Gomes - Assunto-Desentranhamento de documentos.	005868
015	Petição do Robson Gomes - Assunto- Informações acerca da qualificação técnica da Perita Adriana Demetre	005869
015	Comunicação Interna –Assunto reunião CPI dia 30/01/2012	005870
015	Certidão de Publicação Comunicação Interna nº10/2012/CPI/01.2011	005871
015	Certidão de Publicação para a prorrogação do laudo pericial.	005872
015	Ofício nº032- Assunto- Cópia do edital e contrato de licitação de Concorrência Pública do Município de Viradouro.	005874
015	Ofício nº 0005-J/2012 – Urbis – Manifestação da Ata de Reunião do dia 23/01/2012 – Prazo e número de testemunhas	005890
015	Ata da Reunião da CPI nº 01/2011 de 30 de janeiro de 2012	005896
015	Certidão de Registro no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG – Adriana Demetre Gritras Polignano	005900



M



015	Petição Robson Gomes – Ratificação de pedido quanto à produção da prova pericial documentoscópica - hipossuficiência.	005902
015	Atestado de presença – Lucas Roque – 30 de janeiro de 2012	005909
015	Ofício nº73/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Ivani Carvalho	005910
015	Ofício nº74/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Célia Siqueira	005911
015	Ofício nº76/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Hugo de Almeida	005912
015	Ofício nº77/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha José Carlos de Souza	005913
015	Ofício nº78/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Osmar Andrade	005914
015	Ofício nº80/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Wilson Wallace Furtado	005915
015	Ofício nº81/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Emar Teodoro	005916
015	Ofício nº85/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Sebastião Guerra	005917
015	Ofício nº88/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Hélio Rodrigues de Souza	005918
015	Ofício nº90/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Heyder Leonardo	005919
015	Certidão de publicação da Ata de reunião do dia 30 de janeiro de 2012 e dos ofícios nºs 73, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 85, 88 e 90/CPI/01.2011	005920
015	Ofício nº71/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Anunziatta La Noce	005921
015	Ofício nº75/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Lúcio Moacir Gonçalves	005922
015	Ofício nº83/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Aristides Ramos	005923
015	Ofício nº84/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Elenice Almeida	005924
015	Ofício nº87/CPI/01.2011- Intimação – Testemunha Herbert Cota Corrêa	005925
015	Certidão de publicação dos ofícios nºs 71, 75, 83, 84 e 87/CPI/01.2011	005926
015	Ofício nº 009/2012 Prefeitura de Ipatinga – Resposta Termo de Diligência da Perita Oficial	005927
015	Ofício nº 009/2012 Prefeitura de Ipatinga – Resposta ao Ofício 16/CPI/01.2011 itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 28, 29, 32 e 40.	006519
022	Ofício nº 012/2012 – Resposta ao Ofício 16/CPI/01.2011 Itens 14, 15, 18, 21, 30, 31, 34 e 39.	008745
025	Ofício nº 95/CPI/01.2011 – Faz requisição ao Município de Ipatinga	010131
025	E-mail Márcia Cruz Costa Val – Anexo – comunicação de notificação – Pedido de Alteração de data	010133
025	Ofício nº 96/CPI/01.2011 – Intimação URBIS	010135
025	Ata de reunião da CPI do dia 07 de fevereiro de 2012	010136
025	Termo de Depoimento de Testemunha - Ivani Carvalho Martins	010139
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Célia Dias de Siqueira	010143
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Hugo de Almeida Rosa Filho	010146
025	Fax Leonardo Sena – Justificativa de ausência à oitiva de testemunhas	010149
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Lúcio Moacir Gonçalves de Assis	010152
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Osmar de Andrade	010154
025	Termo de Depoimento de Testemunha – José Carlos de Souza	010158
025	Ofício nº 97/CPI/01.2011 – INTIMAÇÃO - Leonardo André Sena de Souza	010161
025	AR – Prefeitura de Barreiras	010162
025	Ofício nº 93/CPI/01.2011 – INTIMAÇÃO – Robson Gomes da Silva	010163
025	Petição URBIS – Desistência da oitiva da testemunha Robson Gomes da Silva	010164





025	Certidão de Publicação – Ofícios 93, 95, 96 e 97/CPI/01.2011	010165
025	Certidão de Publicação – Ata do dia 07.02.2012	010166
025	Documentação entregue pelo Sr. Osmar de Andrade relativo à Prestação de Contas – Revisão do Parcelamento entre URBIS e à Prefeitura de Ipatinga do período em que era Secretário de Administração.	010167
025	Petição Robson Gomes – Manifestação quanto ao indeferimento da prova pericial documentoscópica.	010246
025	Ata de reunião da CPI do dia 09 de fevereiro de 2012	010248
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Annunziata La Noce de Sousa	010251
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Leonardo André Sena de Souza	010256
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Heyder Leonardo Barbosa Torre	010259
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Aristides Ramos Filho	010265
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Elenice Almeida da Silveira	010270
025	Comunicação Interna nº 16/2012 – Convocação de reunião CPI dia 13.02.2012	010273
025	Atestado de Presença – Lucas Roque – dia 10/02/2012	010274
025	Petição Robson Gomes – Manifestação quanto ao ofício 093/CPI/01.2011 – desinteresse em comparecer nas oitivas	010275
025	Certidão de Publicação da Ata do dia 09/02/2012 e CI nº 16/2012	010278
025	Prefeitura de Penedo/ Alagoas – Ofício 09/2012 – Resposta ao Ofício nº 46/CPI/01.2011	010280
025	Certidão de Regularidade Profissional CRC/RS – Walter Ernesto Basílio Bermudez	010287
025	Parecer / Laudo Pericial Contábil – Assistente Técnico URBIS	010288
025	Ata de reunião da CPI do dia 13 de fevereiro de 2012	010321
025	AR – URBIS – Ofício nº 70/CPI/01.2011	010324
025	Certidão de publicação da Ata de reunião do dia 13/02/2012	010325
025	E-mail CPI – URBIS – envio de ata de reunião realizada no dia 13/02/2012	010326
025	Fax – Manifestação do URBIS sobre o Laudo Pericial e sobre a oitiva do Presidente Mateus Roberte Carias	010330
025	Petição Robson Gomes – Manifestação quanto ao Laudo Pericial subscrito pela Perita Adriana	010336
025	Parecer / Laudo Pericial Contábil – Assistente Técnico URBIS	010340
025	Certidão de Regularidade Profissional CRC/RS – Walter Ernesto Basílio Bermudez	010356
025	Registro de fax enviado para 31 3224-4814 em 13/02/2012 às 8:12h	010357
025	Consulta Processos Município de Ipatinga	010358
025	Documentos FACE A FACE	010378
025	Ofício nº 017/2012 Prefeitura de Ipatinga – Resposta ao Ofício 95/CPI/01.2011	010384
025	Ofício nº 016/2012 Prefeitura de Ipatinga – Resposta ao Ofício 16/CPI/01.2011 – Item 31	010392
025	Ata de reunião do dia 14 de fevereiro de 2012	010393
025	Certidão de Publicação da Ata do dia 14/02/2012	010396
025	E-mail – Envio da ata de reunião da CPI do dia 14/02/2012 ao Procurador do URBIS	010397
025	Registro de fax do dia 14/02/2012	010400
025	Fax – Juntada de documentos URBIS - Apresentação de quesitos suplementares	010410





	e pedido de esclarecimentos à perita, nos termos da Ata do dia 13/02/2012	
025	Normas Jurídicas	010418
025	Ofício nº 01/2012 – Prefeitura de Alto Paraná / Paraná – resposta ao ofício nº 29/CPI/01.2011.	010427
025	Ação Cautelar de Exibição de Documentos Com Pedido de Tutela Antecipada	010483
025	Ofício nº 98/CPI/01.211 – INTIMAÇÃO – Marcia Cruz Costa Val	010494
025	Apresentação de quesitos suplementares e pedidos de esclarecimentos à perita contábil – Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2011	010495
025	Convocação reunião da CPI dia 23/02/2012 (quinta-feira depois do carnaval)	010497
025	Ata da reunião do dia 17 de fevereiro de 2012	010498
025	Substabelecimento Lucas Roque à Dr. Clélia Cristina de Matos	010499
025	Termo de Depoimento de Testemunha – Márcia Cruz Costa Val	010500
025	Certidão de publicação do Ofício nº 98/CPI/01.2011	010504
025	Certidão de Publicação da Ata da reunião do dia 17/02/2012 e da convocação de reunião extraordinária do dia 23/02/2012	010505
025	Apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimento à perita – URBIS	010507
025	Ofício nº 99/CPI/01.2011 – INTIMAÇÃO – Perita – Apreciar quesitos suplementares e pedidos de esclarecimentos	010515
026	Ação Judicial ajuizada pela URBIS contra a UNIÃO	010516
026	C	010595
026	Laudo Pericial em relação aos pedidos de esclarecimentos e respostas aos quesitos suplementares.	010597
026	Certidão de intimação via faz no dia 23/02/2012	010705
026	E-mail enviando ata e esclarecimento pericial bem como resposta aos quesitos suplementares à URBIS	010706
026	Comunicação Interna reunião da CPI dia 27//02/2012	010707
026	Certidão de Publicação da Ata do dia 23/02/2012	010708
026	Certidão de publicação dos ofícios nº 99/CPI/01.2011	010709
026	E-mail intimando-o acerca das deliberações ocorridas na reunião de dia 23/02/2012	010710
026	Petição Robson Gomes. Assunto prorrogação do prazo da reunião 23/02/2012	010711
026	Certidão de Publicação da Ata do dia 27/02/2012	010713
026	Ofício nº 100/CPI/01.2011 Intimação URBIS	010715
026	Confirmação de recebimento de fax 27/02/2012	010716

CAPÍTULO VII - DOS ATOS REALIZADOS NO DECORRER DA CPI

Na reunião de abertura dos trabalhos, realizada no dia 06/09/2011 (fl. 51), foram estabelecidas as diretrizes da Comissão e ao longo dos trabalhos, sendo deliberado,





por unanimidade, pela notificação imediata do Município de Ipatinga, do Prefeito Municipal Robson Gomes da Silva e do URBIS INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA.

Neste sentido, em data de 13/09/11 o representante legal do URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA foi pessoalmente notificado da instauração da CPI, do seu objeto e de outras deliberações (Ofício 02/2011 à fls. 57/58).

No dia 19/09/11 o Sr. Robson Gomes da Silva foi pessoalmente notificado da instauração da CPI, do seu objeto e de outras deliberações (Ofício 04/2011 à fls. 63/64).

Por último, em 19/09/11, o Município de Ipatinga, através do Procurador-Geral, Dr. Heyder Leonardo Barbosa Torre, foi notificado da instauração da CPI, do seu objeto e de outras deliberações (Ofício 05/2011 à fls. 65/66).

Ressalta-se que nas três notificações as partes foi informadas que:

- 1- os trabalhos da citada Comissão serão desenvolvidos na sala nº 208 do Edifício Sede da Câmara Municipal de Ipatinga e, em total observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, Vossa Senhoria poderá acompanhar todos os atos da CPI, pessoalmente ou através de procurador legalmente constituído;
- 2- em respeito aos Princípios da Legalidade e da Publicidade, todos os documentos produzidos pela CPI serão imediatamente afixados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Ipatinga, sendo este instalado no Hall de entrada de seu edifício, localizado na Praça dos Três Poderes, s/nº, podendo ser diariamente consultado em dias úteis, no horário de 12:00 às 18:00 horas.
- 3- as reuniões ordinárias da CPI ocorrerão nas segundas-feiras, às 13h30, na sala anexo ao Plenário da Câmara Municipal de Ipatinga, sendo que eventual reunião extraordinária será publicada no quadro de avisos situado no hall desta Casa Legislativa com 24 horas de antecedência.



M



Na reunião realizada no dia 19/09/2011, a Comissão deliberou pela solicitação de documentos ao Prefeito, ao Município, ao URBIS -INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, ao Juiz da Vara da Fazenda Pública, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga.

Ainda na reunião do dia 19/09/2011 deliberou-se pela notificação dos envolvidos para apresentarem as manifestações que entenderem de direito (fl. 68).

Em 21/09/2011, foi expedido o Ofício nº 06/2011, para o MM Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga, Dr. Fabio Torres de Souza, solicitando ao mesmo cópia integral dos autos da Ação civil Pública nº 0250963-42.2011.8.13.0313, tendo o ofício sido prontamente atendido as fls. 72/601.

A Ação Civil Pública, processo nº 0250963-42.2011.8.13.0313, trata-se de processo judicial ajuizado pelo Município de Ipatinga em face do URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA em data de 02/09/2011 (fls. 75/88), no qual o Município requer seja declarada a anulação dos Contratos nº 914/2009 e 121/2010, bem como a condenação do URBIS na devolução da quantia recebida referente aos contratos.

Frise-se que o Município embasou o pedido judicial de anulação dos contratos com o URBIS, alegando, em suma, que houve inexecução dos contratos, inadequação do procedimento licitatório na modalidade pregão, sendo claro e inequívoco o prejuízo à competitividade da licitação e superfaturamento. Alegou que as citadas irregularidades acarretaram manifesto prejuízo ao erário público (fls. 75/88), juntando cópia dos pregões e dos processos administrativos abertos para apurar as irregularidades.

À fl. 603 a CPI solicitou ao Presidente da Câmara cópia dos documentos protocolados pelo URBIS junto à Câmara Municipal de Ipatinga, no mês de agosto de 2011.





À fl. 606, foi realizada reunião da CPI, estando nela presente o procurador do URBIS, Dr. Raphael Barroso de Avelois, que juntou procuração e Carteira da OAB. Na mesma reunião o URBIS foi intimado acerca do Ofício nº 10/2011, requisitando que a empresa apresentasse documentos.

Em 26/09/11, o Sr. Robson Gomes da Silva foi intimado acerca do Ofício nº 08/2011 (fl. 611), para apresentar manifestação de seu interesse, bem como juntar documentos que entender de direito.

No mesmo dia 26/09/11, o Município de Ipatinga foi intimado acerca do Ofício 09/2011 (fls. 612/613), para que procedesse a juntada de documentos nos autos da CPI.

Às fls. 614/668 foi juntada petição acompanhada de documentos protocolizada pelo URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA junto à Câmara Municipal de Ipatinga, na qual fala dos serviços prestados pelo URBIS em diversos municípios e ainda traz explanações informando que nenhuma irregularidade existe nos contratos com o

Município de Ipatinga, bem como nos processos licitatórios que originaram as referidas contratações.

Em 28/09/2011, foi expedido o Ofício nº 11/2011 (fl. 671), para o Promotor de Justiça da 7ª Promotoria, Dr. Fábio Finotti, solicitando cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 0313.11.000587-0, bem como de toda a documentação que pudesse auxiliar na investigação.

O Inquérito Civil nº 0313.11.000587-0 (fls. 672/1258), instaurado em data de 25/08/11, trata-se de investigação instaurada pela 7ª Promotoria para investigar indícios de irregularidades existentes nos processos licitatórios que originaram as contratações entre o Município de Ipatinga e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO





PÚBLICA, bem como indícios de irregularidades no cumprimento dos mencionados contratos.

Em atendimento ao Ofício nº 10/2011, o URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA juntou manifestação às fls. 1260/1291, e documentos de fls. 1292/1913, e em sua defesa alegou o seguinte, *in verbis*:

- 1) Que o Pregão nº 337/2009 teve solicitação de compra datada de 02/12/2009, com estimativa de despesa na importância de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões);
- 2) Que o objeto do contrato é a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação dos valores exigidos indevidamente pelo INSS, por ocasião da contribuição criada pela Lei 9.506/97, que acresceu o inciso h (sic), ao artigo 12 da Lei 8.212/91, instituindo a cobrança em face dos subsídios pagos aos titulares de cargos eletivos; bem como a revisão dos procedimentos adotados com relação ao pagamento de contribuições ao INSS, à dívidas existentes e aos parcelamentos efetuados pelo Município, visando à recuperação de valores e o estabelecimento de novas diretrizes que reduzam contingências futuras;
- 3) Após várias empresas retirarem o edital, o URBIS compareceu à licitação, e foi vencedora no Pregão nº 337/2009 com o valor final de R\$ 7.608.000,00, tendo sido homologado o processo licitatório e adjudicado o objeto, sempre após parecer da Procuradoria do Município;
- 4) Que o Pregão nº 345/2009 teve origem em requerimento do Secretário da Fazenda, visando à contratação de empresa para recuperação de créditos, revisão de débitos e análise de dívidas existentes de responsabilidade do Município, estimando-se como despesa o montante de R\$4.070.000,00, com base em orçamentos fornecidos por empresas do ramo;





- 5) Que o URBIS sagrou-se vencedor do certame apresentando uma proposta de 18%, sendo homologado o resultado e adjudicado o objeto após o devido processo legal;
- 6) Que os serviços previstos no Contrato nº 914/2009 (Pregão nº 337/2009) envolveram discussões judiciais e administrativas, de modo que o URBIS sempre defendeu os interesses do Município, mantendo-o com a Certidão Negativa de Débito;
- 7) Que a referida contratação teria pagamento efetivado, independentemente de qualquer resultado efetivo e definitivo;
- 8) Que, através de procedimento administrativo, o URBIS levantou o montante de R\$6.031.102,51 que fora recolhido indevidamente pelo Município, porém, a Receita Federal não concordou com as compensações e autuou o Município de Ipatinga;
- 9) Que, conforme termos contratuais, o URBIS elaborou e protocolizou a competente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, com procuração conferida pelo Prefeito Municipal, tendo a Receita Federal julgado improcedente a impugnação, sendo que o URBIS apresentou Recurso Voluntário para que a matéria fosse apreciada pelo Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais;
- 10) Que vem cumprindo regularmente o objeto dos contratos;
- 11) Que os contratos de Prestação de Serviços vinham sendo honrados rigorosamente pelo Município de Ipatinga até 04/2011, quando o pagamento foi interrompido, uma vez que assumiu uma nova gestão;
- 12) Que a suspensão dos contratos foi arbitrária, sendo que brevemente será interposta em face do Município Ação de Cobrança;
- 13) Que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Ipatinga ajuizada em face do URBIS, causou perplexidade, tendo em vista que os processos licitatórios foram legais, os contratos estavam sendo executados normalmente, e não houve superfaturamento dos valores contratados;
- 14) Ao final, requereu que, com os esclarecimentos prestados, que o URBIS receba pelos serviços prestados, nos termos contratuais.



M



No dia 13/10/2011, o Município de Ipatinga requereu juntada de procuração, e ainda requereu cópia integral dos documentos acostados a esta CPI (fls. 1917/1918), o que foi prontamente atendido.

Em 11/10/2011, o Município de Ipatinga, em atendimento ao Ofício nº 09/2011 da CPI, protocolizou pedido de juntada documentação (fls. 1920/2998).

Na reunião realizada no dia 17/10/2011 (fl. 3001), a Comissão registrou que, na documentação recebida pelo Município às fls. 1920/2998 faltou documentos relativos ao item 05 e parte do item 03 do Ofício nº 09/2011. Assim, a Comissão deliberou pela intimação do Município para que o mesmo juntasse a documentação faltante. Registrou-se, ainda, que o Prefeito Robson Gomes, até o momento, não se manifestou, nem juntou documentação. A Comissão deliberou, ainda, a expedição de ofício para cientificar a Polícia Federal e o Ministério Público Federal com o objetivo de cientificá-los do andamento dos trabalhos investigatórios deste CPI, tendo em vista estarem envolvidas verbas federais.

Às fls. 3002/3003, o Sr. Robson Gomes da Silva requereu a juntada de procuração.

À fl. 3005 o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 01/3004.

Em data de 21/10/11, o Município de Ipatinga foi intimado através do Ofício nº 12/2011 (fls. 3007/3008) para apresentar documentos nos termos da Ata de Reunião realizada no dia 17/10/2011.

No dia 21/10/11, ao Delegado da Receita Federal foi solicitado, por meio do Ofício nº 13/2011 (fls. 3011/3012), cópia integral do Processo Administrativo que gerou o Auto de Infração nº 37.290.535-8, bem como de Termo Fiscais que foram citados, e qualquer outra documentação que pudesse auxiliar na investigação.





À fl. 3013, o Dr. Raphel Barroso de Avelois, procurador do URBIS, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 1916, 1917, 1920, 2723 a 2728, 2742, 2743, 3001 e 3002.

Na reunião realizada no dia 24/10/2011 (fl. 3014), a Comissão deliberou que aguardará a resposta da Receita Federal acerca do Ofício nº 13/2011. Deliberou, ainda, que, caso seja decretado ponto facultativo no dia 31/10/2011, não haveria reunião nesta CPI. O procurador da URBIS nada requereu.

Em data de 25/10/11, o Ministério Público Federal foi cientificado através do Ofício nº 14/2011 (fls. 3016/3016-A) da existência da CPI e do seu objeto, para fins de eventual instauração de investigação.

À fl. 3018, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3006/3017.

Em data de 24/10/11, o Delegado da Receita Federal do Brasil respondeu o Ofício nº 13/2011, informando que não poderia fornecer a documentação solicitada pela CPI, tendo em vista que tal ato configuraria QUEBRA DE SIGILO FISCAL (fls. 3019/3020).

Em 26/10/11, a Delegada da Polícia Federal foi cientificada através do Ofício nº 15/2011 (fls. 3021/3022) da existência da CPI e do seu objeto, para fins de eventual instauração de Inquérito Policial.

Em 04/11/2011, o Município de Ipatinga encaminhou ofício à Câmara Municipal, em atendimento ao Ofício nº 12/2011, requerendo a juntada de cópia de documentos relativos ao processo de contratação do URBIS (fls. 3027/3322).





Em data de 07/11/2011, o Sr. Robson Gomes da Silva juntou petição aos autos da CPI requerendo que fosse especificado o prazo para apresentação de defesa (fls. 3323/3324).

Aos dias 10/11/11, foi convocada reunião para o dia 17/11/211 (fl. 3325) e publicada a convocação no hall da Câmara municipal neste mesmo dia (fl. 3326).

Na reunião realizada no dia 17/11/2011 (fl. 3328), a Comissão deliberou sobre o requerimento de fls. 3323/3324, estipulando o prazo de 15 (quinze) dias para o Sr. Robson Gomes apresentar sua defesa. A Comissão ainda comunicou ao procurador do Sr. Robson que as reuniões da Comissão ocorre todas as segundas-feiras, às 13:30h.

À fl. 3329 o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3019/3328.

Na reunião realizada no dia 21/11/2011 (fl. 3332), foi certificado que o prazo para apresentação de defesa do Sr. Robson Gomes findaria no dia 02/12/11. Nada foi deliberado nesta reunião.

À fl. 3333, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3332.

Na reunião realizada no dia 28/11/2011 (fl. 3338), foi ratificado que o prazo para apresentação de defesa do Sr. Robson Gomes findaria no dia 02/12/11. Nada foi deliberado nesta reunião.

Às fls. 3342/3363, no último dia de prazo, o Sr. Robson Gomes da Silva apresentou defesa, alegando em suma o seguinte:



MV



- 1) Fez resumo dos fatos;
- 2) Alegou em sede de preliminar ausência de fato determinado necessário para instauração da CPI;
- 3) No mérito, alegou que, nenhuma irregularidade deve ser imputada à Administração do Município de Ipatinga, pois a atual administração tem procurado conduzir o Município de Ipatinga de maneira ativa e austera, primando pelo seu desenvolvimento, sem descuidar-se de seus compromissos econômicos e fiscais;
- 4) Os processos licitatórios foram regulares e amparados em lei;
- 5) Que a Administração revisou os procedimentos licitatórios, e apurou-se que o URBIS estava cumprindo indevidamente os pactos firmados perante o Município, mas, também, que a mesma havia superfaturado a remuneração que iria obter em contrapartida aos serviços a serem prestados, com cobrança de percentuais de proveito que, futuramente, acarretariam despesas ao Município acima do valor de mercado;
- 6) Que, de maneira preventiva, antes que algum prejuízo efetivamente pudesse ocorrer, a Administração local empregou várias medidas protetivas, sendo que, após parecer jurídico, a Administração suspendeu, unilateralmente, os pagamentos que pudessem ser destinados ao URBIS, a fim de minimizar eventuais prejuízos e conservar direitos;
- 7) Que o URBIS se recusou à rescisão amigável, protestando contra o fato de que o Município não estava "efetivamente o pagamento previsto no contrato";
- 8) Que a Administração Pública ajuizou pertinente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do URBIS, processo nº 0313.11.025.096-3, em trâmite na Comarca de Ipatinga/MG;
- 9) Ao final requereu que fosse acatadas as preliminares argüidas e o arquivamento da CPI. Caso fossem ultrapassadas as preliminares argüidas, requereu que, no mérito seja reconhecida a plena regularidade dos atos desenvolvidos pelo Prefeito e pela Administração. Requereu, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas. Arrolou três testemunhas.





À fl. 3364 o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3329/3364.

Na reunião realizada no dia 05/12/2011 (fls. 3365/3366), foi destacado que o Prefeito Robson Gomes apresentou defesa no dia 02/11/11, sendo que em sua defesa, alegou, em sede de preliminar, que inexistente fato determinado a ser investigado, sendo este, requisito essencial para a existência da CPI. Argüiu, ainda, que seus atos foram regulares, e ao final requereu que fosse acatada a preliminar argüida, e caso a preliminar fosse rejeitada, que fosse decretada a regularidade de todos os seus atos. Ao final requereu a produção de todos os meios de prova permitido em direito e arrolou 3 (três) testemunhas. A Comissão deliberou, que analisará a defesa do Sr. Robson, quanto ao mérito, no relatório final. No que tange a preliminar de ausência de fato indeterminado, a Comissão a rejeitou, tendo em vista que o requerimento formulado pelos vereadores contém pedidos específicos e determinados, não havendo que se falar em ausência de fatos determinados. Quanto ao pedido de provas, a Comissão deliberou pelo acatamento, determinado a realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas, incluindo-se, dentre outras, aquelas arroladas pelo ora Requerente. A Comissão deliberou, ainda, pelo pedido de documentos faltantes ao Município; pela ida à Polícia Federal de Governador Valadares e por requisitar documentos às Prefeituras onde a URBIS presta/prestou serviços similares. O procurador do Sr. Robson requereu cópia de folhas do processo, sendo deferido e entregue. Assim, encerrou-se a reunião.

No dia 09/12/11, o Delegado Chefe da Polícia Federal de Governador Valadares foi cientificado através do Ofício nº 17/2011 (fls. 3371/3375) da existência da CPI e do seu objeto, para fins de eventual instauração de Inquérito Policial, já que no decorrer da investigação descobriu-se que o URBIS – INSTITUTO DE GETÃO PÚBLICA presta serviços semelhantes em vários Estados do País.





Em data de 07/12/2011, o Município de Ipatinga foi intimado através do Ofício nº 16/2011 (fls. 3380/3503) para apresentar documentos nos termos da Ata de Reunião realizada no dia 05/12/2011.

Na reunião realizada no dia 12/12/2011 (fl. 3504), foi destacado que a Polícia Federal foi oficiada, bem como o Município de Ipatinga foi intimado para apresentar documentos. A Comissão ainda deliberou pela notificação do Sr. Robson Gomes, URBIS e Município de Ipatinga, que a CPI realizará perícia contábil, com ônus para essa Casa Legislativa, e para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse na realização de outro tipo de perícia que, neste caso, será realizada às expensas de quem o requerer. A Comissão ainda deliberou pela prorrogação do prazo da CPI, por mais 60 dias e pelo requerimento ao Presidente da Câmara de suspensão do recesso parlamentar do mês de janeiro de 2012, de modo que os trabalhos da CPI não sejam interrompidos.

À fl. 3505, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3365/3505.

Às fls. 3507/3544, foram remetidos os Ofícios de nº 19/2011 a 25/2011, para diversos Municípios que mantiveram contratação com a URBIS, já que foi verificada a existência de grandes semelhanças entre os Editais e Contratos destes Municípios com o do Município de Ipatinga.

Em 15/12/2011, o Município de Ipatinga foi intimado através do Ofício nº 27/2011 (fls. 3546) para se manifestar se tem interesse na realização de outro tipo de perícia, que deverá ser custeada pelo Município.

Em 15/12/2011, o URBIS foi intimado através do Ofício nº 28/2011 para se manifestar se tem interesse na realização de outro tipo de perícia, que deverá ser custeada pelo URBIS (fls. 3547).



MR



À fl. 3550, o Sr. Robson Gomes da Silva, já ciente de que iria ter que custear as perícias, apresentou manifestação requerendo a realização de perícias documentoscópica e grafotécnica, além da perícia contábil, já deferida.

Na reunião realizada no dia 12/12/2011 (fl. 3504), foi destacado que o Município de Ipatinga foi intimado acerca do Ofício nº. 16 para que apresente as documentações requisitadas; que o Sr. Robson Gomes foi intimado da realização de perícia contábil a ser custeada por esta Casa Legislativa, e ainda, se tem interesse na realização de outro tipo de perícia, que seria a seu encargo. Que o Sr. Robson Gomes requereu a realização das perícias documentoscópica e grafotécnica, além da perícia contábil já deferida pela CPI. A Comissão deliberou, ainda, que não haverá reunião na próxima segunda, dia 26/12/11, tendo em vista que foi decretado ponto facultativo em nosso Município. Na oportunidade, a Comissão deliberou ainda pela retificação da Ata da Reunião anterior. Assim, onde consta "a contar a partir de 03/01/12", passa-se a ler "a contar a partir de 02/01/12". A reunião foi suspensa por aproximadamente 10 minutos e, após ser reaberta, a Comissão deliberou que, quanto ao requerimento de novas perícias requeridas pelo Sr. Robson Gomes, esta Comissão convocou Reunião para deliberar sobre o pedido no dia 21/12/2011, saindo o Sr. Robson intimado da referida reunião e de todas as decisões exaradas nesta reunião. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.

À fl. 3553, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3306/3553.

Em 20/12/2011, o Município de Ipatinga protocolou petição, em atendimento ao Ofício nº 27/2011, requereu a produção de prova pericial, testemunhal e de toda e qualquer prova documental que se fizer necessária (fls. 3555/3556).





À fl. 3560, foi requerida a prorrogação do prazo dos trabalhos da CPI por mais 60 (sessenta) dias, sendo o pedido deferido na mesma data pelo Presidente da Câmara (fls. 3560).

À fl. 3561, consta o Termo de Prorrogação de prazo dos trabalhos da CPI.

Na reunião do dia 19/12/11 (fl. 3551/3552), foi convocada reunião extraordinária para o dia 21/12/2011, sendo que referida ata foi publicada no hall da Câmara Municipal no mesmo dia 19/11/11 (fl. 3558).

Na reunião realizada no dia 21/12/2011 (fls. 3563/3564), foi destacado que a URBIS, apesar de intimada para se manifestar acerca de seu interesse em produzir outra prova pericial, além da contábil, não se pronunciou. Que o Município solicitou a produção de toda e qualquer prova em Direito admitida, especialmente: 1) oitiva de testemunhas, 2) produção de prova documental e 3) produção de prova pericial. Quanto ao pedido do Município, a Comissão deliberou pelo deferimento dos itens 1 e 2, sendo que o rol de testemunhas deverá ser arrolado no momento oportuno. Quanto ao item 3, devido a ausência de especificação da perícia requerida pelo Município, esta Comissão deliberou pela manutenção da perícia contábil. A Comissão deliberou ainda acerca do requerimento do Sr. Robson Gomes de produção de perícias documentoscópica e grafotécnica. Analisando este pedido, a Comissão deliberou por seu deferimento, nas seguintes condições: Por ser a perícia documentoscópica e grafotécnica responsáveis por analisar, respectivamente, falsificação em documentos e assinaturas, deverá o requerente: 1) especificar quais os documentos constantes deste processo que serão objeto da perícia grafotécnica e quais os documentos que serão objeto de perícia documentoscópica, especificando um a um e enumerando as folhas, bem como qual o tipo de dúvida que paira sobre cada documentos; 2) os quesitos a serem respondidos na perícia grafotécnica e na documentoscópica assim como indicar assistente técnico; 3) efetuar o depósito na conta da Câmara Municipal de Ipatinga – Agência 1009-x, Conta Corrente 5392-9 – do valor integral da perícia requerida, valor este que será calculado nos termos do Orçamento fornecido pelo





Instituto Mineiro de Perícias, assim sendo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custear análise de toda a documentação e emissão de parecer técnico pericial, hospedagem e viagem mais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) multiplicados por assinatura a ser confrontada, caso haja mais de duas assinaturas/documentos a serem analisados. O Sr. Robson Gomes, por seu Procurador, desde já intimado e cientificado que o não cumprimento integral da determinação, acarretará a preclusão destas provas periciais. Por último, o vice-presidente da CPI, vereador Adelson Fernandes, destacou que em momento algum o Prefeito Municipal questionou junto ao Ministério Público ou Judicialmente quanto à falsidade de documentos e de assinaturas. Aberta a palavra ao Procurador Dr Lucas Roque Pires, este solicitou que constasse em ata o termo final do prazo desta CPI contando a prorrogação. A Comissão esclareceu que o pedido de prorrogação foi acatado e publicado, sendo que o prazo final é 02/03/12. Por último, a Comissão deliberou pela realização de reunião no dia 28/12/11, às 14h30. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.

Logo em seguida à Ata da Reunião, às fls. 3565/3566, anexou-se a proposta de honorários apresentadas pelos peritos do Instituto de Criminalística de Minas Gerais nos seguintes termos: R\$ 5.000,00 para análise de toda a documentação e emissão do parecer técnico pericial, hospedagem e viagem e, em caso de confronto de mais de 2 (duas) assinaturas, o valor de R\$1.000,00 por assinatura. E ainda, a análise documental usando o equipamento "Mouse Espectral", identificando rasuras, adicionamento ou análise de punho escritor cobraremos R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos).

À fl. 3568, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3554/3568.

Em data de 27/11/11, se referindo ao Ofício nº 16/2011, o Município de Ipatinga requereu a dilação do prazo para entrega de documentos por mais 15 (quinze) dias (fl. 3577).





Às fls. 3588/3611 consta a juntada de documentação enviada pelo Município de Monte Alegre, em resposta ao Ofício nº 43/2011.

Em data de 27/12/11, o Sr. Robson Gomes da Silva protocolou petição arguindo, em suma, o seguinte:

- 1) Que deseja a realização da perícia documentoscópica, porém, dispensa a perícia grafotécnica;
- 2) Requereu esclarecimentos acerca dos honorários periciais da perícia documentoscópica, vez que a forma como explicita restou confusa, dificultando o entendimento;
- 3) Informou que os documentos que serão submetidos a perícia são os de folhas 1914 a 2498 e 3178 a 3233;
- 4) Informou que, diante da necessidade de esclarecimentos por parte do perito acerca dos honorários, fica impossibilitado de depositar honorários periciais;
- 5) Apresentou quesitos para a perícia documentoscópica, protestando pela apresentação de quesitos suplementares;
- 6) Indicou como assistente técnico para a perícia documentoscópica, o Sr. Marcelo Seixa.

Na reunião do dia 21/12/11 (fl. 3563/3564), foi convocada reunião extraordinária para o dia 28/12/2011, sendo que referida ata foi publicada no hall da Câmara Municipal no mesmo dia 21/12/11 (fl. 3567).

Na reunião realizada no dia 28/12/2011 (fls. 3615/3616), foi destacado que o Município de Ipatinga foi intimado acerca do Ofício nº 16 para que apresentasse as documentações requisitadas. Que o Município protocolou petição solicitando prorrogação do prazo para entrega de documentos. Esclareceu também que na última reunião o procurador do Sr. Robson Gomes foi intimado para: 1) especificar quais os documentos constantes deste processo que serão objeto da perícia grafotécnica e quais os documentos que serão objeto de perícia documentoscópica,





especificando um a um e enumerando as folhas, bem como qual o tipo de dúvida que paira sobre cada documentos; 2) os quesitos a serem respondidos na perícia grafotécnica e na documentoscópica assim como indicar assistente técnico; 3) efetuar o depósito na conta da Câmara Municipal de Ipatinga do valor integral da perícia requerida. O procurador foi intimado ainda que o não cumprimento integral da determinação acima no prazo de 5 (cinco) dias, acarretará a preclusão da prova pericial requerida. O Sr. Robson Gomes protocolou petição desistindo da realização de perícia grafotécnica, informando ser necessária apenas a perícia documentoscópica. Apontou também os documentos a serem periciados e arrolou quesitos e assistente técnico. Solicitou também que se determinasse o valor global da perícia documentoscópica nos documentos indicados. Por último, informou que a Prefeitura de Monte Alegre enviou a documentação que lhe foi solicitada. A Comissão deliberou acerca do pedido do Município de Ipatinga deferindo o pedido de prorrogação para apresentação dos documentos. Analisando a petição do Sr. Robson Gomes, a Comissão deliberou pelo deferimento do pedido de desistência da perícia grafotécnica. Deliberou-se ainda pela intimação do Sr. Robson Gomes para que efetue, em 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais no valor global de R\$78.400,00, referente à perícia documentoscópica, sob pena de preclusão, em conformidade com o novo orçamento apresentado. A Comissão deliberou ainda que mudança no horário de funcionamento desta CPI, tendo em vista que foi decretado ponto facultativo em nosso Município. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.

Logo depois da Ata da Reunião, às fls. 3617/3618, anexou-se a nova proposta de honorários do perito no valor de R\$78.400,00 para a realização de perícia nos 641 (seiscentos e quarenta e um) documentos, perfazendo o preço de cada documento no valor de R\$122,30 (cento e vinte e dois reais e trinta centavos).

Em data de 28/12/11, o Município foi intimado acerca do Ofício nº 54/2011 (fl. 3619), que trata das deliberações ocorridas da reunião do dia 28/12/11.





À fl. 3628, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3569/3628.

Em 29/12/11, o Sr. Robson Gomes foi intimado acerca do Ofício nº 55/2011 (fl. 3629), que trata das deliberações ocorridas da reunião do dia 28/12/11.

Em data de 03/01/12, o Sr. Robson Gomes protocolou petição alegando em suma, o seguinte:

- 1) Que vem colaborando com os trabalhos da CPI desde a sua instalação, tendo, inclusive, se colocado à disposição para arcar com os honorários periciais;
- 2) Que o valor cobrado pelo perito é por demais oneroso, estando muito acima das possibilidades do peticionário;
- 3) Que há a necessidade da apuração dos documentos indicados a perícia para apuração da verdade real, assim, requer que os peritos reavaliem os honorários periciais, vez que a documentação arrolada, apesar de ser extensa, compõe um mesmo conjunto de documentos;
- 4) Assim, protesta acerca do elevado valor dos honorários periciais;
- 5) Que somente a prova pericial requerida poderá revelar se a empresa denunciada procedeu com zelo e boa-fé.
- 6) Que já apresentou os quesitos para a perícia documentoscópica;
- 7) Que os altos valores de honorários configuram obstáculo que ora se impõe à defesa do peticionário diante da impossibilidade de custear a perícia, estando ferido os princípios constitucionais em direito admitidos, em destaque, o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- 8) Ao final requereu que seja intimado o perito, para que possa reconsiderar o valor dos honorários periciais propostos.

No dia 03/01/12, houve Convocação de Reunião Extraordinária (fl. 3637), convocação esta que foi publicada no hall desta Casa Legislativa (certidão de fl. 3638).





Na reunião realizada no dia 04/01/2012 (fls. 3641/3642), foi destacado que o Sr. Robson Gomes da Silva foi intimado acerca do Ofício nº 55. Que no dia 03/01/12, foi protocolado nesta CPI petição do Sr. Robson Gomes alegando ser demasiadamente elevado o valor dos honorários periciais. Ao final, requereu que o perito reconsiderasse o valor dos honorários periciais propostos. Analisando a petição do Sr. Robson Gomes, a Comissão deliberou, nos seguintes termos: Considerando que foi solicitado novo orçamento aos Peritos Eder Marcio Mascarenhas e Wandeson Alexandre Almeida, pertencentes ao Instituto Mineiro de Perícias, nas conformidades do requerimento de fls. 3631/3632; considerando que se junta, nesta oportunidade, dois novos orçamentos da perícia documentoscópica, sendo um no valor de R\$ 98.730,00 (noventa e oito mil e setecentos e trinta reais) e outro no valor de R\$ 103.750,00 (cento e três mil setecentos e cinqüenta reais); considerando que os Peritos Eder Marcio Mascarenhas e Wandeson Alexandre Almeida, em resposta à manifestação do Sr. Robson Gomes, enviaram novo orçamento no valor total de R\$ 70.230,00 (setenta mil, duzentos e trinta reais); esta Comissão delibera pela intimação do Sr. Robson Gomes para que efetue, em 5 (cinco) dias, a contar da intimação, o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 70.230,00 (setenta mil, duzentos e trinta reais), relativos à perícia documentoscópica, sob pena de se configurar ato meramente protelatório e, como consequência, ser indeferida a perícia documentoscópica. No que tange, ainda, à perícia documentoscópica, tendo em vista a manifestação dos peritos no sentido de ser imprescindível a juntada dos documentos originais para tornar viável a realização da perícia, esta Comissão delibera pela intimação do Sr. Robson Gomes para que junte os documentos originais das fls. 1.914 a 2.498 e 3.178 a 3.233, sob pena de ser indeferida a realização da prova pericial, por inviabilização da mesma, e configuração de medida meramente protelatória. A Comissão nomeia a perita Adriana Demetre Gritsas Polignano para a realização da perícia contábil. Tendo em vista que apenas o Sr. Robson Gomes arrolou testemunhas e apresentou quesitos para a perícia documentoscópica, a Comissão deliberou ainda pela intimação do Município e da URBIS para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas, assim como os quesitos para as perícias documentoscópica e contábil, e, caso queiram, nomeiem assistentes técnicos





para as citadas perícias. Delibou-se ainda pela intimação do Sr. Robson Gomes para, caso queira, que apresente os quesitos para a perícia contábil e nomeie assistente técnico. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.

Às fls. 3644/3648, anexou-se os três orçamentos de honorários periciais, sendo o menor valor de R\$ 70.230,00.

Às fls. 3649/3657, foram expedidos os Ofícios de nº 56/2011 a 64/2011 para diversos Municípios que mantiveram contratado com o URBIS.

No dia 05/01/12, o Sr. Robson Gomes foi intimado acerca do Ofício nº 65/2011, que trata das deliberações ocorridas da reunião do dia 04/01/12, bem como depositar honorários periciais da perícia documentoscópica, juntar documentos originais para a mesma perícia, bem como apresentar quesitos para a perícia contábil (fl. 3658).

Em 06/01/12, consta Comunicação de que não haveria reunião ordinária no dia 09/01/12, Comunicação esta que foi publicada no hall desta Casa Legislativa (fl. 3659 e 3662).

Em data de 05/01/12, se referindo ao Ofício nº 16/2011, o Município de Ipatinga protocolou Ofício nº 02/2012 (fl. 3666) requerendo a dilação do prazo para entrega de documentos por mais 15 (quinze) dias a contar da data de 27/12/12 e requereu a juntada dos documentos de fls. 3667/4883.

À fl. 4884, foi certificado pela CPI que o Município de Ipatinga deixou de responder integralmente à solicitação de documentos referente ao Ofício 16/2011.

Em 09/01/12, o URBIS foi intimado acerca do Ofício de nº 67/2011 (fl. 4885) para se manifestar sobre as deliberações ocorridas na reunião extraordinária do dia 04/01/12 e ainda apresentar quesitos e assistente técnico para as perícias contábeis e





documentoscópica. Foi intimado, ainda, para apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.579/52.

Em 04/01/12 o Município de Ipatinga foi intimado acerca do Ofício de nº 66/2011 (fl. 4886) para se manifestar sobre as deliberações ocorridas na reunião extraordinária do dia 04/01/12 e ainda apresentar quesitos e assistente técnico para as perícias contábeis e documentoscópica. Foi intimado, ainda, para apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.579/52.

Às fls. 4890/4989, consta a juntada de documentação enviada pelo Município de Caratinga, em resposta ao Ofício nº 36/2011.

Em 10/01/12 o Sr. Robson Gomes protocolou petição alegando em suma (fls. 4990/4994), o seguinte:

- 1) Apresentou quesitos para a perícia contábil e protestou pela apresentação de quesitos suplementares;
- 2) Nomeou como assistente para a perícia contábil o Sr. EDNALDO AMARAL PESSOA, informando que o mesmo atende os requisitos exigidos para ser perito assistente;
- 3) Requereu que o perito tivesse vista dos autos em carga por 05 (cinco) dias, justificando o pedido haja vista o volume de documentos e manifestações que compõem o processo, sendo imprescindível para o fiel cumprimento da obrigação assumida pelo assistente técnico indicado;
- 4) Que a CPI acabou por inviabilizar a realização da perícia DOCUMENTOSCÓPICA, tendo em vista o seu alto custo. Sendo assim, requereu que o custo da perícia recaísse sobre a CPI, juntando jurisprudência;
- 5) Que, em continuando a determinação da CPI pelo ônus para o peticionário, restará inviabilizada a realização da perícia, tendo em vista que o mesmo é hipossuficiente, e não pode arcar com os honorários periciais;
- 6) Ao final, ratificou o rol de testemunhas ofertado na defesa.



M



À fl. 5001, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 3596/5001.

À fl. 5002, foi juntada à CPI cópia dos autos nº 2004.38.00.01.019000-1 (fls. 5003/5640).

Na reunião ordinária realizada no dia 16/01/2012 (fls. 5643/5650), foi destacado que o Sr. Robson Gomes foi intimado para: depositar os honorários periciais para a realização da perícia documentoscópica; juntar os documentos originais que serão submetidos à perícia documentoscópica; bem como apresentar quesitos e assistente técnico para a perícia contábil. Destacou-se, ainda, que o Município e o URBIS foram intimados para apresentar quesitos e indicar assistente técnico para as perícias documentoscópica e contábil, bem como apresentar rol de testemunhas. O Sr. Robson protocolizou petição nesta CPI, onde arrolou 16 quesitos para a perícia contábil; nomeou como o assistente técnico o Sr. Ednaldo Amaral Pessoa para a perícia contábil, ratificou as testemunhas já arroladas e, no que tange a perícia documentoscópica, fez diversas alegações, informando que se recusa a pagar os valores de honorários periciais, alegando que os valores orçados são "desproporcionais" e muito acima de qualquer possibilidade do peticionário, que se diz hipossuficiente. Ao final requereu, ante tal alegação, que esta CPI reveja o seu posicionamento, de forma a retirar de sobre ele os ônus com a perícia em questão, possibilitando, assim, a produção da aludida prova. Requereu, ainda, quanto à perícia contábil, vista através de carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias ao assistente técnico indicado, para que este possa desincumbir-se de seu múnus. Neste ato o URBIS, representado por seu procurador requereu copia digitalizada de todo processo da CPI, pedido que foi deferido. O mesmo pedido foi estendido ao Procurador do Sr Robson Gomes. Quanto ao Município, este ainda não se manifestou acerca da intimação. Analisando a petição do Sr. Robson Gomes, a Comissão, em total observância à ampla defesa e ao contraditório e a celeridade, deliberou que: Quanto à indicação do assistente técnico e solicitação de vista em carga dos autos da





CPI por 05 (cinco) dias para o assistente técnico, esta Comissão admite o assistente técnico indicado pelo Sr. Robson, sendo que neste ato já disponibiliza para o Dr. Lucas Roque Pires (procurador do Sr. Robson Gomes) cópia digitalizada integral dos autos da CPI, ficando, por questão de celeridade, na responsabilidade deste procurador a entrega da cópia digitalizada ao assistente técnico Ednaldo Amaral Pessoa. Quanto aos requerimentos acerca da perícia documentoscópica, serão estes analisados na próxima reunião ordinária desta Comissão. A Comissão intima todos de que os trabalhos periciais iniciarão no dia 16/01/12. Neste momento, a Comissão arrolou suas testemunhas e apresentou quesitos contábeis. A Comissão deliberou, ainda, pelo ajuizamento de Ação Judicial para que ter acesso aos documentos que não foram entregues pelo Município. Aberta a palavra aos procuradores, o advogado do Sr. Robson Gomes solicitou prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Município. Acerca do pedido, a Comissão deferiu, a todas as partes, vista de todos os documentos juntados até a presente data nos autos da CPI, para, caso queiram, se manifestem, em até 5 dias. O procurador do Sr. Robson Gomes, juntou, nesta oportunidade, certidão de regularidade profissional do assistente técnico nomeado, Sr. Ednaldo Amaral Pessoa. O Sr. Robson Gomes da Silva e o URBIS, neste ato representados por seus Procuradores, já saem intimados de todas as decisões exaradas nesta reunião. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.

À fl. 5652, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 5002 a 2052.

Às fls. 5654/5655, o Município de Ipatinga apresentou quesitos e requereu que as repostas aos quesitos fossem encaminhadas ao Procurador Geral para formulação de questionamentos esclarecedores e suplementares, caso seja necessário.

Às fls. 5656/5657, o Município de Ipatinga apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas.





Em data de 16/01/12, o URBIS protocolou petição (fls. 5658/5671) em resposta ao Ofício nº 67/CPI/01.2011, requereu a juntada de documentos e alegou em suma, o seguinte:

- 1) Apresentou quesitos para a perícia documentoscópica e protestou pela apresentação de quesitos complementares e suplementares;
- 2) Impugnou os quesitos 1, 2, 5 a 9, 11, 18, 20, 21, 24, 30, 34, 36, 37 e 39, por não serem questões atinentes ao campo da contabilidade;
- 3) Que todo o procedimento de consolidação dos débitos parcelados pelo Município nos termos da Lei nº 11.960/2009 não é objeto de investigação da presente CPI, de modo que tais quesitos não são pertinentes, possuindo fins não investigativos;
- 4) Que o quesito 18 não deve ser respondido, pois prejulga a matéria, levando em consideração que requer a apresentação de laudo pautado em suposta irregularidades praticadas pela empresa, sendo que, até a presente data não há qualquer irregularidade provada;
- 5) Impugnou, ainda, vários quesitos formulados pelo prefeito Robson, sob a alegação de que não estão sendo alvo da investigação;
- 6) Ao final requereu a exclusão dos quesitos impugnados e apresentou quesitos para a perícia contábil, protestando pela apresentação de quesitos complementares ou suplementares;
- 7) Apresentou o assistente técnico para ambas as perícias a FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FURJ;
- 8) Apresentou, ainda, rol de testemunhas;
- 9) Requereu juntada de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Às fls. 5672/5673, consta a juntada de Ofício enviado pelo Município de Viradouro, em resposta ao Ofício nº 53/CPI/01.2011.





No dia 17/01/2012, foi expedido, via correio com AR, o Ofício nº 69/CPI/01.2011 (fls. 5676/5677) para o URBIS para apresentar documentação referente ao Termo de Diligência requerido pela Perita Contábil.

Às fls. 5679/5703, consta a juntada de Ofício enviado pelo Município de Castelo, em resposta ao Ofício nº 38/CPI/01.2011.

Em data de 17/01/12, consta Ofício enviado pelo Município (fls. 5705/5706) no qual cita matéria veiculada na imprensa e pede informações sobre quais documentos não foram entregues à CPI referente ao Ofício nº16/CPI/01.2011.

Às fls. 5707/5744, consta a juntada de documentação enviada pelo Município de Palmas, em resposta ao Ofício nº 45/CPI/01.2011.

Às fls. 5745/5771, consta a juntada de documentação enviada pelo Município de Palmas, em resposta ao Ofício nº 24/CPI/01.2011.

À fl. 5772, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 5653 a 5772.

Às fls. 5774/5775, foi requerido Termo de Diligência pela perita contábil, solicitando documentos do Município de Ipatinga.

Na reunião ordinária realizada no dia 23/01/2012 (fls. 5778/5782), foi destacado que: 1) O Município de Ipatinga protocolou petição onde formulou 10 (dez) quesitos para a perícia contábil e arrolou como testemunha o Sr. Mateus Roberte Carias; 2) Que o URBIS protocolou petição onde apresentou um quesito para perícia documentoscópica e oito quesitos para a perícia contábil, tendo nomeado como Assistente Técnico para ambas as perícias a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FURJ; arrolou testemunhas; anexou Notas





Fiscais e impugnou os quesitos 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 18, 20, 21, 24, 30, 34, 36, 37 e 39 formulados pela CPI e os quesitos B, C, D, E, M e N formulados pelo Sr. Robson Gomes; 3) Que o Município protocolou petição pleiteando pela sua notificação, com antecedência mínima de 24 horas, sobre todas as reuniões ordinárias e extraordinárias desta CPI; 4) Que o Município protocolou nova petição solicitando informação sobre quais documentos não foram por ele entregues, em resposta ao Ofício nº 16/CPI/01.2011; 5) Que a perita contábil, por meio de Termo de Diligência, solicitou documentos à URBIS e ao Município; 6) Que os Municípios de Viradouro-SP, Castelo-ES, Palmas-PR, Teófilo Otoni-MG e Correntina-BA responderam, respectivamente, aos Ofícios 53, 38, 45, 24 e 21 desta CPI. Passou, então, a Comissão a deliberar. O advogado do Sr. Robson Gomes peticionou alegando que o posicionamento adotado pela CPI acabou por inviabilizar a produção da perícia documentoscópica, tendo em vista ser o valor dos honorários periciais abusivo. Alegou, ainda, que foi determinado por esta CPI que o ônus da perícia documentoscópica recairia apenas sobre o ora Peticionário, mesmo sabendo-se da sua condição de hipossuficiente, tendo sido imposto um elevadíssimo valor de honorários para a sua produção. Ao final, alegou que, caso permaneça a determinação da CPI do ônus pericial exclusivo do peticionário, quanto à perícia documentoscópica, e mantidos os elevadíssimos preços cobrados pela mesma, restará inviabilizada e, conseqüentemente, cerceado o constitucional direito do Peticionário à ampla defesa, já que esta Edilidade se recusa a arcar com os custos da aludida perícia. Requereu o Peticionário, assim, ante sua hipossuficiência, que a Comissão reveja o seu posicionamento, de forma a retirar de sobre aquele os ônus com a perícia em questão, possibilitando a produção da aludida prova, por motivo de direito. Analisando o requerimento do Sr. Robson Gomes, a Comissão, em estrita observância a ampla defesa e ao contraditório, deliberou pela intimação do Sr. Robson Gomes para que apresente prova documental, de forma a provar sua condição de hipossuficiente, nos termos da Lei 1.060/50. Analisando a impugnação do URBIS acerca de quesitos formulados pelas partes, a Comissão deliberou que os quesitos que dizem respeito a parcelamento e consolidação são pertinentes e se enquadram no fato a ser investigado por esta CPI, vez que tanto o Contrato nº.





914/2009 quanto ao Contrato nº. 121/2010 celebrados entre o Município de Ipatinga e o URBIS tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados administrativos e judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga. O parcelamento e a consolidação tem natureza de procedimento administrativo, motivo pelo qual deverão ser examinados pela perícia contábil. Se assim não fosse, isto é, se o parcelamento e a consolidação não fossem objetos contratuais, não poderia ter tido pagamento algum em face destes serviços. Quanto aos quesitos impugnados sob a alegação de não guardarem relação com contabilidade, estes também devem ser mantidos, pois quem deve analisar se tais quesitos são pertinentes ou não, é o perito. Verifica-se, também, que o URBIS indicou como Assistente Técnico a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Esta fundação, como dispõe sua Escritura Pública (em anexo) "tem a finalidade, de natureza social, de apoiar a Universidade do Rio de Janeiro". Ademais, a Resolução nº. 1.243/09 do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade a realização de perícia contábil judicial ou extrajudicial. Assim sendo, a Comissão delibera pela intimação do URBIS para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, demonstre a legalidade e a capacidade técnica do assistente técnico arrolado ou o substitua, nos moldes legais, sob pena de indeferimento. Quanto às testemunhas arroladas pelo URBIS, esta Comissão delibera no sentido de que adeque o rol apresentado às fls. 5662 e 5663, deve ser limitado, por fato a ser provado, em número de 8 (oito) testemunhas, sob pena de indeferimento, daquelas que ultrapassarem o número legal. Analisando a petição onde o Município pleiteia pela sua notificação, com antecedência mínima de 24 horas, sobre todas as reuniões ordinárias e extraordinárias desta CPI, a Comissão informa que o Município já foi intimado, no dia 19 de setembro de 2011, através do Ofício: nº 005/CPI/01.2011 (fl. 65), que "as reuniões ordinárias da CPI ocorrerão nas segundas-feiras, às 13h30, na sala anexo ao Plenário da Câmara Municipal de Ipatinga, sendo que eventual reunião extraordinária será publicada no quadro de avisos situado no hall desta Casa Legislativa com 24 horas de antecedência", não cabendo a intimação pessoal das partes para cada uma das reuniões a serem





realizadas. Não obstante a notificação do Município em dia 19 de setembro de 2011, sempre é publicado no hall desta Câmara Municipal convocação das Reuniões da CPI, de forma a velar pela publicidade que se impõe. Analisando a petição onde o Município solicita informação sobre quais documentos não foram entregues por ele, a Comissão esclarece que foi elaborada Certidão (fl.4884) com a relação dos itens do Ofício 16/CPI/01.2011 que não foram respondidos. A Comissão ainda deliberou pela marcação de oitiva de testemunhas, devendo a Equipe Técnica designar dia e hora para as oitivas, com a expedição de Ofícios de Intimação. Por último, a Comissão deliberou, pela vista às partes dos documentos de folhas 5651/5775 dos autos, pelo prazo de 24 hs. O Dr. Lucas solicitou que o prazo fosse de 48 horas, o que foi deferido pela Comissão. O Sr. Robson Gomes da Silva e o Município de Ipatinga, neste ato representados por seus Procuradores, já saem intimados de todas as decisões exaradas nesta reunião. A Dr Waleska Ferreira Silva juntou, neste ato, nova procuração do Município de Ipatinga. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.

Às fls. 5783/5792, em anexo à Ata da Reunião acima citada, foi juntada Escritura Pública da FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO – FURJ, pessoa jurídica nomeada pelo URBIS para figurar como assistente técnica nas perícias contábeis e documentoscópica.

À fl. 5793, foi juntada nova procuração do Município de Ipatinga.

Em 23/01/12, o Município de Ipatinga foi intimado acerca do Ofício de nº 68/CPI/01.2011 (fl. 5794) para se manifestar sobre as deliberações ocorridas nas reuniões dos dias 16/01/12 e 23/01/12 e ainda apresentar documentação referente ao Termo de Diligência da Perita Contábil. Ao Ofício foram anexadas cópia das atas, do Termo de Diligências e da Certidão referente aos documentos faltantes.

Às fls. 5795/5801, consta a juntada de documentação enviada pelo Município de Correntina, em resposta ao Ofício nº 21/CPI/01.2011.





Em data de 23/01/12, o Sr. Robson Gomes protocolou petição (fls. 5802/5803), se manifestando sobre a documentação acostada às fls. 5654/5772 dos autos, alegando em suma:

- 1) Que assiste razão, em parte, à manifestação do URBIS, que impugnou quesitos apresentados pela Comissão, alegando que, realmente os quesitos extrapolam o caráter contábil da perícia contábil;
- 2) Assim, requereu que a Comissão reveja seus quesitos, para excluir/reformular aqueles que, de fato, extrapolam o aspecto contábil e/ou caracterizam alguma espécie de pré-julgamento, cuidando-se para que não recaia sobre a CPI qualquer suspeita de parcialidade conforme exposto pelo instituto URBIS em sua petição;
- 3) Quanto aos documentos solicitados pela Comissão no que se refere aos editais de licitação, bem como aos trabalhos desenvolvidos pelo aludido instituto em outros municípios, tais como os acostados às fls. 5679/5771, guardam correspondência aos aspectos em análise por esta Edilidade, pelo que se requer seus desentranhamentos.

À fl. 5804, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 5773 a 5804.

Em 19/01/12, o URBIS protocolou petição em resposta ao Ofício nº 69/CPI/01.2011 (fls. 5805/5859), requereu a juntada de documentos em resposta ao Termo de Diligências requerido pela perita contábil, alegando em suma, o seguinte:

- 1) Que todos os documentos produzidos pelos trabalhos realizados foram juntados na primeira manifestação do URBIS perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, encontrando-se nos autos;
- 2) Destacou que vários documentos utilizados pelos URBIS para confecção de suas planilhas foram acautelados da Prefeitura Municipal e devolvidos após a





apresentação das mesmas, como: resumo de folha de pagamento, GPS, GFIP, sendo que alguns foram extraídos da própria Receita Federal e juntados aos Mandado de Segurança, sendo que tal informação já fora comunicada à CPI;

- 3) Anexou todas as Notas Fiscais emitidas em face do Município de Ipatinga, pela execução dos serviços, sendo destacados em seu corpo a que contrato e competência se referem.
- 4) Registrou a forma prevista de pagamento no Contrato referente ao PASEP, salientando que o valor dos honorários foram de 18% do valor apurado na planilha anexa ao Relatório Inicial – PASEP, dividido em 24 prestações.
- 5) Já o contrato nº 914/2009 decorrente do Pregão nº 337/2009, previa como forma de pagamento o preço global deste contrato, que foi de R\$7.608.000,00.
- 6) Assim, o mencionado contrato não condicionava o pagamento dos honorários não estava condicionado ao êxito específico, destarte, não existe uma planilha de “ganhos por êxito”.
- 7) Apesar disso, os honorários foram parcelados e aplicados descontos sobre as Notas Fiscais a pedido da Secretaria Municipal de Fazenda e do Prefeito Municipal, visando manter a Prefeitura com caixa para suas outras despesas correntes.

Em 24/01/2012, foi expedido, via correio com AR, o Ofício nº 70/CPI/01.2011 (fls. 5861/5862) para o URBIS para se manifestar sobre as deliberações ocorridas na reunião do dia 23/01/12, em especial acerca do assistente técnico indicado.

Foi certificado à fl. 5864 que o Termo de Compromisso da Perita Adriana Demetre Gritsas Polignano foi assinado no dia 16/01/12, e que se encontrava arquivado na pasta do procedimento licitatório de contratação da perícia, sendo que, naquela oportunidade, anexou-se cópia autenticada do referido Termo de Compromisso aos autos da CPI.

Logo em seguida, à fl. 5865, foi juntada cópia autenticada do Termo de Compromisso da perita Adriana Demetre Gritsas Polignano.





Em data de 25/01/12, foi protocolizada petição em que a perita contábil requereu a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial (fls. 5866/5867).

Em data de 25/01/12, o Sr. Robson Gomes protocolou petição (fls. 5868), ratificando a petição de fls. 5.802/5.803, reafirmando que os documentos que consistem em editais de licitação e trabalhos desenvolvidos pelo URBIS em outros Municípios não revelam consonância alguma com o objeto da investigação, daí porque, devem ser desentranhados.

Em data de 26/01/12, o Município de Ipatinga protocolou petição requerendo informações acerca da qualificação técnica da Perita contábil, tendo em vista a importância e complexidade das análises a serem realizadas pela mesma no procedimento de investigação da CPI (fl. 5869).

Às fls. 5873/5889 consta a juntada de documentação enviada pelo Município de Viradouro, em resposta ao Ofício nº 53/CPI/01.2011.

Em data de 27/01/12 o URBIS protocolou petição (fls. 5890/5895), alegando em suma, o seguinte:

- 1) Que é correto o número de testemunhas arroladas, levando-se em consideração que a quantidade de testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa é por FATO imputado ao investigado, sendo que a parte poderá arrolar até 08 (oito) testemunhas para cada fato delituoso. Mediante essas razões, o URBIS manteve as 12 (doze) testemunhas arroladas;
- 2) Ainda salientou que as Comissões Parlamentares de Inquérito investigam fatos determinados, e que, não é objeto desta CPI os contratos 914/2009 e 121/2010, mas sim, determinados fatos ocorridos em relação aos referidos contratos;
- 3) Alegou, ainda que os quesitos fogem ao objeto da perícia contábil e o objeto específico da investigação;



[Handwritten signature]



- 4) Indicou novo assistente técnico, a saber: o Sr. Walter Ernesto Basílio Bermudez, CRC/RS 051319/0-0, CPF 370.968.930-91.

Na reunião ordinária realizada no dia 30/01/2012 (fls. 5896/5899), foi destacado que:

1) Que o Sr. Robson Gomes protocolou petição onde requer que a CPI reveja seus quesitos apresentados à perícia contábil, a fim de excluir/reformular aqueles que possam extrapolar o aspecto contábil a ser investigado. Ao final, requereu o desentranhamento de editais de licitação de outros Municípios, sob a alegação de que não revelam consonância com o objeto da investigação; 2) Que o URBIS, em resposta ao Ofício nº 69/CPI/01.2011, enviou documentação (página 5805 a 5859) respondendo o Termo de Diligência solicitado pela Perita Contábil; 3) Que no dia 25/01/12, a Perita Contábil solicitou prorrogação, por mais 10 (dez) dias, do prazo para entrega do Laudo Pericial. Neste mesmo dia, o Presidente deferiu o pedido de prorrogação por mais dez dias, sendo a decisão ratificada pelos demais membros da Comissão; 4) Que o Sr. Robson Gomes protocolou nova petição ratificando o pedido de desentranhamento dos editais de licitação de outros Municípios; 5) Que o Município protocolou petição solicitando informações acerca da qualificação técnica da Perita Adriana Demetre Gritsas Polignano e requereu cópia do procedimento de contratação da mesma; 6) Que o URBIS se manifestou acerca do Ofício nº 70/CPI/01.2011, alegando que é correto o número de testemunhas arroladas, levando-se em consideração que a quantidade de testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa é por FATO imputado ao investigado, sendo que a parte poderá arrolar até 08 (oito) testemunhas para cada fato delituoso. Mediante essas razões, o URBIS manteve as 12 (doze) testemunhas arroladas. Ainda salientou que as Comissões Parlamentares de Inquérito investigam fatos determinados, e que, não é objeto desta CPI os contratos 914/2009 e 121/2010, mas sim, determinados fatos ocorridos em relação aos referidos contratos. Alegou, ainda que os quesitos fogem ao objeto da perícia contábil e o objeto específico da investigação. Indicou novo assistente técnico, a saber: o Sr. Walter Ernesto Basílio Bermudez, CRC/RS 051319/0-0, CPF 370.968.930-91. Passou, então, a Comissão a deliberar. Analisando o pedido do Sr Robson Gomes acerca dos quesitos apresentados, a Comissão esclarece que já manifestou sobre o assunto na reunião do dia 23/01/12, e, da



[Handwritten signature]



mesma forma, delibera que, quanto aos quesitos impugnados sob a alegação de não guardarem relação com contabilidade, estes também devem ser mantidos, pois quem deve analisar se tais quesitos são pertinentes ao ramo da contabilidade ou não é o perito. Ressalta, todavia, que o Sr. Robson Gomes apenas corroborou a impugnação do URBIS quanto aos quesitos da Comissão, ressaltando aqueles por ele apresentados, por mais estes guardem semelhanças com alguns quesitos formulados pela CPI. Destaca-se, ainda, que os quesitos formulados pela Comissão são imparciais e tem como escopo unicamente a busca pela verdade dos fatos. Analisando o requerimento do Sr. Robson Gomes de desentranhamento de editais de licitação de outros Municípios, a Comissão esclarece que no decorrer das investigações notou-se que vários Editais e Termos de Referência guardam semelhanças com o edital do Município de Ipatinga que resultou a contratação do URBIS. Assim, após fundadas suspeitas de que a contratação do URBIS tenha tido uma origem de fora pra dentro da Administração, isto é, que o procedimento licitatório deflagrou com auxílio e por iniciativa externa, diligenciou-se como o objetivo de buscar evidências para comprovação deste fato. Assim, notória é a relação dos documentos juntados, ora impugnados, com o item 1 do requerimento de instauração de CPI, qual seja, indícios de irregularidade no processo licitatório modalidade pregão para a contratação da URBIS. Assim sendo, a Comissão delibera por ser imprescindível à investigação pela permanência dos documentos questionados nos autos da CPI. Analisando a solicitação do Município, a Comissão informa que a Perita Contábil Adriana Demetre Gritsas Polignano possui notória especialização e vasta experiência em perícia contábil que envolve os objetos ora investigados, atuando em diversas varas da Justiça Federal de Belo Horizonte, tais como: 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 22ª, 31ª. Ademais, a perita é dotada de imparcialidade para a análise aprofundada dos fatos, se encontra em situação regular e ainda possui capacidade técnica conferida pelo Conselho de Contabilidade para realização de perícia – cuja cópia que se encontra no processo de licitação, e é anexada nos autos da CPI neste momento. Quanto ao pedido de cópia do procedimento de licitação para contratação da perita, este deve ser dirigido ao Presidente desta Casa Legislativa, por meio de protocolo na Secretaria Geral, pois os autos ficam arquivados junto à Comissão de Licitação, e não





nesta CPI. Ressaltamos, ainda, que o CPP – aplicado segundo o art. 6º da Lei 1579/1952 - dispõe que as partes não intervirão na escolha do perito, e que já houve preclusão para eventual alegação de suspeição, impedimento ou qualquer outra alegação acerca da sua nomeação. Analisando a petição do URBIS, a Comissão delibera nos seguintes termos: Que manterá as testemunhas arroladas pelo URBIS sob a ressalva de que, no dia das oitivas, o URBIS, antes de ouvir as testemunhas, indicará o fato que esta CPI está investigando e a testemunha que pretende ouvir para o referido fato. Quanto à alegação de que, não é objeto desta CPI, os contratos 914/2009 e 121/2010, mas sim, determinados fatos ocorridos em relação aos referidos contratos, tais alegações também não procedem, vez que o item “2” do requerimento que originou a CPI consta os seguintes fatos a serem investigados: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS EFETUADOS À CONTRATADA URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CONSTATANDO O INDÍCIO DE PAGAMENTOS ADIANTADOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Assim, resta claro, que os referidos contratos são objeto de investigação, pois, existem indícios de que foram feitos pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços. Ora, está patente que todo o objeto das contratações estão sendo investigados, para se verificar se houve, ou não, a efetiva prestação dos serviços. Quando à alegação de que alguns quesitos fogem ao objeto da perícia contábil, tal deliberação já consta da ata da reunião do dia 23/01/2012. Assim, a Comissão mantém a mesma deliberação contida naquela ata. A Comissão rechaça veementemente a alegação de que a perita está trabalhando em conjunto com a CPI, sendo que, a perita está desenvolvendo seus trabalhos de maneira completamente independente, e sequer está realizando a perícia nas dependências da sala da CPI, sendo que os trabalhos periciais estão sendo desenvolvidos no escritório da perita, em Belo Horizonte. A perita somente compareceu nas dependências da CPI no dia em que começaram os trabalhos periciais (16/01/12), com o fim de que a CPI lhe fornecesse o material a ser periciado. A Comissão admite o assistente técnico, Sr. Walter Ernesto Basílio Bermudez, CRC/RS 051319/0-0, CPF 370.968.930-91, indicado pelo URBIS, sendo que neste ato já disponibiliza para o mesmo cópia digitalizada integral dos autos da CPI, ficando, a mesma, à disposição a partir de hoje





na sala da CPI, caso o mesmo queira retirar a cópia integral dos autos da CPI. A Comissão delibera ainda que as oitivas das testemunhas e dos investigados ocorrerão nos dias 07, 09, 10 a 14 de fevereiro de 2012, às 13 horas. A Comissão ratificou a decisão do presidente de prorrogar em mais 10 dias o prazo da perícia contábil. O presidente da CPI informa ainda que diligenciou junto ao Presidente da Câmara para que este fornecesse procuração para que a Câmara pudesse ingressar judicialmente com esta CPI na busca de documentos para ser investigado. Em resposta, aquele informou que em consulta a assessoria jurídica da Casa, foi informado no sentido de ser desnecessário procuração do Presidente da Câmara para que a CPI ingressasse judicialmente. O vice-presidente solicitou que se requeresse parecer por escrito da Assessoria Jurídica, o que foi deferido pela comissão. Aberta a palavra ao procurador do Sr. Robson Gomes, este manifestou por escrito juntando comprovante de declaração de Imposto de Renda do Sr. Prefeito. Aberta a palavra à procuradora do Município, esta requereu cópia digitalizada dos autos da CPI, o que foi deferido e estará a sua disposição a partir de amanhã. Por último, a Comissão delibera, pela vista às partes dos documentos de folhas 5794 a 5895 dos autos, pelo prazo de 48 hs. O Sr. Robson Gomes da Silva e o Município de Ipatinga, neste ato representados por seus Procuradores, já saem intimados de todas as decisões exaradas nesta reunião. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.

Logo após a ata da reunião supracitada (fls. 5900/5901), foi juntada documentação que comprova a qualificação técnica da perita contábil Adriana Demetre Gritras Polignano.

Às fls. 5902/5908, o Sr. Robson Gomes protocolou petição e Declaração de Imposto de Renda, tendo alegando, em suma:

- 1) Que faz-se necessária a produção da prova documentoscópica em complemento à perícia contábil;
- 2) Que, diante do anterior posicionamento desta edilidade em repassar os ônus da perícia documentoscópica ao peticionário, e ante os elevados honorários arbitrados pelo perito, urge a reconsideração desta CPI quanto ao custeio da





aludida prova técnica, tendo em vista a evidente condição hipossuficiente do peticionário, em se considerando o alto valor fixado para a mesma;

- 3) Que a hipossuficiência do peticionário não se confunde com miserabilidade, mas, sim, tem natureza relativa;
- 4) A propósito, não se pode deixar de considerar, inclusive, que outros processos judiciais tramitam em face do mesmo, todos onerosos;
- 5) Assim, diante da boa-fé do peticionário de juntar aos autos a sua última Declaração de Imposto de Renda, a fim de demonstrar, de maneira inequívoca, que o valor arbitrado para a perícia documentoscópica prejudica seu orçamento, fazendo-se necessário o seu custeio por esta Entidade política, evitando-se o cerceamento de seu direito de defesa.

À fl. 5909, o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 5805 a 5909.

Em data de 30/01/2012, a testemunha IVANI CARVALHO MARTINS, arrolada pela CPI (fl. 5644), foi devidamente intimada através do Ofício nº 73/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 5910).

Em data de 30/01/2012, a testemunha CÉLIA SIQUEIRA, arrolada pela CPI (fl. 5644), foi devidamente intimada através do Ofício nº 74/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 5911).

Em data de 30/01/2012, a testemunha HUGO DE ALMEIDA ROSA FILHO, arrolada pela CPI (fl. 5644), foi devidamente intimada através do Ofício nº 76/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 5912).

Em data de 30/01/2012, a testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA, arrolada pela CPI e pelo Sr. Robson Gomes (fls. 5644 e 3363), foi devidamente intimada através do Ofício nº 77/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 5913).



[Handwritten signature]



Em data de 30/01/2012, a testemunha OSMAR ANDRADE, arrolada pela CPI e pelo URBIS (fls. 5644 e 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 78/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 5914).

Em data de 30/01/2012, a testemunha WILSON WALLACE FURTADO, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 80/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5915).

Em data de 30/01/2012, a testemunha EMAR TEODORO GOMES, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 81/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5916).

Em data de 30/01/2012, a testemunha SEBASTIÃO GUERRA DE MORAES, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 85/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5917).

Em data de 30/01/2012, a testemunha HELIO RODRIGUES DE SOUZA, arrolada pelo Sr. Robson Gomes e URBIS (fls. 3363 e 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 88/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5918).

Em data de 30/01/2012, a testemunha HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE, arrolado pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 90/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5919).

Em data de 30/01/2012, a testemunha ANUNZIATTA LA NOCE DE SOUZA, arrolada pela CPI (fl. 5644), foi devidamente intimada através do Ofício nº 71/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 5921).

Em data de 30/01/2012, a testemunha LUCIO MOACIR GONÇALVES DE ASSIS, arrolada pela CPI e pelo URBIS (fls. 5644 e 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 75/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 5922).



M



Em data de 30/01/2012, a testemunha ARISTIDES RAMOS FILHO, arrolada pelo URBIS (fl. 5923), foi devidamente intimada através do Ofício nº 83/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5923).

Em data de 30/01/2012, a testemunha ELENICE ALMEIDA DA SILVEIRA, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 84/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5924).

Em data de 30/01/2012, a testemunha HERBERT COTA CORRÊA, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 87/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 5925).

Em data de 30/01/12, o Município protocolou petição juntando documentação em resposta ao Termo de Diligências requerido pela perita contábil (fls. 5927/6518). Ao final, ressaltou que as informações requisitadas nos itens 07 e 08 seriam entregues no dia 31/01/12, uma vez que o setor responsável por gerar os relatórios em comento está encaminhando documentos para o Tribunal de Contas de Minas Gerais, impossibilitando de gerar os documentos ora solicitados.

Em data de 30/01/12, o Município protocolou petição, juntando documentação em resposta ao Ofício nº 16/CPI/01.2011 (fls. 6519/8350 e fls. 8405/8431, conforme Certidão de fl. 8431/verso), sendo que foi certificado à fl. 6519 que a documentação foi recebida, sendo que os itens 4, 7, 13, 21 e 28 foram respondidos parcialmente.

Em data de 31/01/12, o Município protocolou petição, juntando documentação em resposta ao Termo de Diligências requerido pela perita contábil (fls. 8351/8399).

No dia 01/02/2012, a testemunha SHIRLEY REGINA PEREIRA DA CUNHA SILVA, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 82/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 8400).





No dia 01/02/2012, a testemunha LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA, arrolada pela CPI e pelo URBIS (fls. 5644 e 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 72/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 07/02/12, às 13h (fl. 8401).

No dia 31/01/2012, a testemunha ANTÔNIO VALDIR DE SOUZA, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 79/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 8402).

Em data de 31/02/2012, a testemunha MÁRCIO GOMES TORRE, arrolada pelo URBIS (fl. 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 86/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 8403).

À fl. 8433, a testemunha ANUNZIATA LA NOCE DE SOUSA requereu a redesignação de sua oitiva para outra data, tendo em vista que no dia 07/02/12 estará ausente do município para fins de acompanhamento de sua filha em viagem à cidade

de Juiz de Fora para tratamento médico, sendo impossível cumprir o disposto no ofício de nº 71/CPI/01.2011. O referido pedido foi deferido em data de 03/03/12, na própria petição.

Em data de 01/02/2012 o Sr. Robson Gomes protocolou petição (fls. 8434/8435), alegando em suma:

- 1) Que na reunião do dia 30/01/12 a CPI designou várias datas distintas para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes;
- 2) Que não foi designada a data e o horário para depoimento de cada testemunha, ficando em aberto a oportunidade em que se dará a oitiva das mesmas;
- 3) Que, para evitar inconvenientes, requer seja especificada a data e horário para depoimento de cada testemunha, bem como requer sejam concentradas as oitivas conforme a parte que as arrolou, o que facilitará os trabalhos e o





deslocamento das testemunhas e dos respectivos advogados, tudo de acordo com as regras aplicadas no CPP;

- 4) Requer, ainda, que se observe a ordem de acusação/defesa lançada nos autos, verificando-se a seguinte ordem: CPI, URBIS, PETICIONÁRIO e MUNICÍPIO.

Às fls. 8436/8446, foi juntada pela CPI, documentação da FACE A FACE, entidade que forneceu um dos orçamentos ao Pregão que gerou o Contrato nº. 121/10.

Em data de 03/02/2012, a testemunha ANUNZIATTA LA NOCE DE SOUZA, arrolada pela CPI (fl. 5644), foi devidamente intimada através do Ofício nº 94/CPI/01.2011, tomando ciência que foi redesignada a data de sua oitiva para o dia 09/02/12, às 13h (fl. 8447).

Em data de 31/01/2012, a testemunha MÁRCIA CRUZ COSTA VAL, arrolada pelo Sr. Robson Gomes (fl. 3363), foi devidamente intimada através do Ofício nº 89/CPI/01.2011, para ser ouvida no dia 09/02/12, às 13h (fl. 8450 e fl. 8450/verso).

Em 03/02/12 o URBIS foi intimado acerca do Ofício de nº 91/01.2011 para se manifestar sobre as deliberações ocorridas na reunião do dia 30/01/12 (fls. 8451/8452).

Em 03/02/12 o Presidente do URBIS, Sr. Mateus Roberte Carias, foi intimado acerca do Ofício de nº 92/01.2011, para ser interrogado no dia 14/02/12, às 13h (fl. 8453).

À fl. 8456 foi juntado Atestado Médico que comprova o motivo de ausência alegado pela testemunha ANNUNZIATA LA NOCE DE SOUSA à fl. 8433.

Na reunião realizada no dia 06/02/2012 (fls. 8457/8464), foi destacado que: 1) Na última reunião (30/01/12), o prefeito Robson requereu a juntada da última declaração de Imposto de Renda do Sr. Robson Gomes, requerendo, ao final, que a perícia documentoscópica fosse custeada por esta Casa Legislativa; 2) No dia 30/01/12, o





Município respondeu o Termo de Diligência da Perita (fls 5927 a 6667) e enviou vasta documentação em resposta ao Ofício 16/CPI/01.2011; 3) No dia 01/02/12 o procurador do Sr. Robson Gomes protocolou petição requerendo que seja especificada data e horário para depoimento de cada testemunha. Por último, requereu que seja observada a ordem das testemunhas, assim sendo: primeiro as de acusação (testemunhas arroladas pela CPI) e depois as de defesa (testemunhas arroladas pela URBIS, pelo Sr. Robson Gomes e pelo Município). **Passou, então, a Comissão a deliberar. Acerca do requerimento do Sr. Robson de realização de perícia documentoscópica, PRELIMINARMENTE, a Comissão fez um resumo dos fatos desde o primeiro requerimento formulado pelo Sr. Robson acerca da perícia documentoscópica, até a data da reunião. A seguir, a Comissão passou a deliberar nos seguintes termos:** a) **NÚMERO DE DOCUMENTOS A SEREM PERICIADOS:** 641 documentos; b) **VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:** O valor da perícia foi estipulado por esta Comissão tendo como base três orçamentos fornecidos por peritos diferentes. Estes orçamentos foram colhidos nas conformidades do pedido do Requerente, levando-se em conta o número de documentos por ele arrolados e que deveriam ser periciados (641 documentos). Os orçamentos apresentados para os trabalhos periciais foram no valor de R\$78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais); R\$98.730,00 (noventa e oito mil e setecentos e trinta reais) e outro no valor de R\$103.750,00 (cento e três mil setecentos e cinquenta reais). Frise-se que a perícia é calculada de acordo com o número de documentos a ser periciado, vez que CADA DOCUMENTO é submetido à perícia e verificado individualmente. Após a alegação do Requerente de ser alto o valor pericial, a Comissão intimou o perito, sendo que este diminuiu o valor da perícia de R\$78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais) para R\$70.230,00 (setenta mil, duzentos e trinta reais), sendo que, por cada documento periciado, seria cobrado o valor que corresponde a R\$109,56 (cento e nove reais e cinquenta e seis centavos). Assim, se o valor da prova pericial permaneceu elevado, isto se deu justamente pela grande quantidade de documentos listados pelo Sr. Robson Gomes. Destaca-se ainda que o Peticionário, apesar de alegar ser elevado o valor da perícia documentoscópica por ele requerida, em momento algum juntou orçamentos de





outros peritos ou fez qualquer prova no sentido de que o preço cobrado é abusivo. Assim, improcede a alegação de que o valor dos honorários periciais são elevados. c) **ÔNUS DA PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA / HIPOSSUFICIÊNCIA:** Ficou determinado pela Comissão que o ônus de qualquer pedido de realização de perícia, que não fosse a contábil, recairia à parte que fizesse o requerimento. O Sr. Robson Gomes, após ser intimado que a perícia contábil seria realizada com ônus para esta Casa Legislativa, requereu a realização de perícia documentoscópica. A CPI, então, deferiu a sua realização, com ônus para o Requerente. O Sr. Robson Gomes achou os custos da perícia elevados, e requereu que esta CPI arque com os custos da perícia documentoscópica, tendo em vista ser hipossuficiente. A alegada condição de HIPOSSUFICIENTE não prospera. Eis que o Sr. Robson Gomes é patrocinado por advogados devidamente constituídos, sendo que se trata de renomados Advogados e, ao ser intimado para comprovar a sua condição de hipossuficiente, juntou Declaração de Imposto de Renda na qual demonstrou que possui rendimentos brutos anuais no valor de R\$160.074,91 (cento e sessenta mil e setenta e quatro reais e noventa e um centavos). Ora, em nenhum momento o Sr. Robson Gomes pediu o parcelamento dos honorários periciais, sendo que está cabalmente provado nos autos que o Sr. Robson não é pessoa hipossuficiente. Por outro lado, o ônus da prova incumbe ao requerente quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, o próprio Robson Gomes inviabilizou a realização da perícia documentoscópica diante da sua recusa em arcar com os honorários periciais, visto que esta CPI não pode impor ao perito a realização gratuita de seus trabalhos; d) **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO:** A perícia documentoscópica analisa e identifica os diversos tipos de falsificações e adulterações em documentos, moedas, selos, cartões de crédito, cheques, contratos, procurações, certidões de nascimento, óbito, etc. O Sr. Robson Gomes afirma na petição de fls. 3631/3632, que somente a prova pericial requerida poderá revelar se a empresa denunciada procedeu com zelo e boa-fé. Ora, a perícia documentoscópica não se presta para verificar prestação de serviço com zelo e boa-fé, e sim, FALSIDADE/VERACIDADE de documentos. Assim, a não realização da perícia documentoscópica não acarretará nenhum prejuízo ao Requerente, vez que em momento algum existe qualquer alegação nos autos da CPI de que os documentos





apresentados são falsos ou falsificados. Ora, para se requerer as perícias acima citadas, a parte interessada deve especificar, um a um, quais os documentos que alega ser falso ou falsificado, apontado, ainda, o tipo de irregularidade encontrada; bem como especificar em quais os documentos pairam dúvidas sobre a autenticidade material de texto ou assinatura, especificando os pontos que alega ser falso. A defesa acostada pelo Requerente às fls. 3342 a 3363, em momento algum, traz qualquer alegação de falsidade de documentos, ou traz qualquer impugnação aos documentos juntados nos autos da CPI, no que tange à sua veracidade. De igual forma, também não se vislumbrou no requerimento formulado pelos vereadores às fls. 01/10, nem na Ação Civil Pública aviada pelo Município de Ipatinga em face da empresa URBIS (fls. 75/88), qualquer dúvida sobre veracidade e/ou autenticidade de material de texto e/ou assinaturas nos documentos acostados nos autos da CPI. Ressalta-se ainda que vários documentos arrolados pelo Sr. Prefeito para serem periciados foram enviados pelo próprio Município, e outros não guardam relação alguma com o objeto sob investigação, tais como: Comunicação Interna e Atas das Reuniões da CPI (fl. 1914 a 1919), Termo de Intimação Fiscal da Receita Federal (fl. 1921, 1923 a 1933), Documentos produzidos na própria Prefeitura (fl. 1922, 1939,) Ação Judicial ajuizada na Justiça Federal pelo Município de Ipatinga e documentos anexados na referida ação (3196 a 3233). Como se vê, inexistente prejuízo para o Sr. Robson Gomes com a não realização da perícia documentoscópica, sendo improcedente também as alegações de que o mesmo sofrerá prejuízo pela não realização do citado exame pericial; e) **NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:** Não procedem as alegações do Sr. Robson Gomes de que a não realização da citada perícia configura violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, e do devido processo legal. A UMA, porque foi dado ao Sr. Robson várias oportunidades para se manifestar, sendo que a CPI até mesmo conseguiu reduzir o valor dos honorários periciais, e o mesmo ficou-se inerte, não depositando os honorários periciais, e nem sequer pediu parcelamento dos mesmos; A DUAS, porque em momento algum o Sr. Robson provou que os honorários são elevados, juntado sequer um orçamento para provar que havia cobrança abusiva no valor dos honorários; A





TRÊS, porque se limitou a dizer que os honorários eram elevados, mas em momento algum diminuiu o número de documentos a serem periciados, apesar de na lista conter, até mesmo, ata de reunião da CPI. Assim, em momento algum o contraditório foi desrespeitado, pois em vários momentos se abriu vista para que o Requerente sanasse o problema, sendo que o Sr. Robson Gomes não pode invocar a sua própria torpeza em benefício próprio. Por todo o exposto, esta Comissão conclui que o Requerente tem como objetivo meramente protelar e embaraçar os trabalhos investigatórios desta Comissão, que observou a ampla defesa e o contraditório e possibilitou todo que qualquer tipo de prova nos autos. Assim, a Comissão declara preclusa a realização da perícia documentoscópica, tendo em vista que o próprio Requerente inviabilizou a realização da mesma. **QUANTO À OITIVA DE TESTEMUNHAS**, a Comissão informa ainda que estas foram intimadas pessoalmente e serão ouvidas, nas conformidades do requerimento de Sr. Robson Gomes, na seguinte ordem: **Dia 07/02/12 às 13h00: Oitiva das testemunhas arroladas pela CPI**, quais sejam, Leonardo André Sena de Souza, Ivani Carvalho Martins, Célia Siqueira, Lúcio Moacir Gonçalves de Assis, Hugo de Almeida Rosa Filho, José Carlos de Souza, Osmar Andrade. Ressalta-se que a testemunha Anuziatta La Noce de Souza requereu que fosse ouvida no dia 09/02/12, o que foi deferido pelo Vice-Presidente e ratificado, neste momento, pela Comissão: **Dia 09/02/12 às 13h00: Oitiva das testemunhas arroladas pelo URBIS e pelo Sr. Robson Gomes**, quais sejam, Antônio Valdir de Souza, Wilson Wallace Furtado, Emar Teodoro Gomes, Shirley Regina Perreira da Cunha Silva, Sebastião Guerra, Hélio Rodrigues de Souza, Heyder Leonardo Barbosa Torre, Aristedes Ramos, Elenice Almeida da Silveira, Márcio Gomes Torre, Herbet Cota Corrêa e Márcia Cruz Costa Val; **Dia 14/02/12 às 13h00: Oitiva dos Investigados Mateus Roberte Carias e Robson Gomes da Silva**. Neste momento a perita Adriana Demetre Gritsas entregou o Laudo Pericial e seus anexos referente à perita contábil. A perita enviará, por e-mail, ainda hoje, o laudo e seus anexos aos assistentes técnicos nomeados pelas partes. Assim ficam os Assistentes Técnicos intimados por meio dos procuradores das partes, para que apresentem os seus laudos, caso queiram, em até 5 dias, a contar desta data. Aberta a palavra ao procurador do Sr. Robson Gomes,





este nada manifestou. Aberta a palavra à procuradora do Município, esta apenas apresentou seu documento da OAB. Por último, a **Comissão delibera pela vista às partes dos documentos de folhas 5896 a 8456 dos autos bem como das deliberações da Ata, pelo prazo de 3 dias. O Sr. Robson Gomes da Silva e o Município de Ipatinga, neste ato representados por seus Procuradores, já saem intimados de todas as decisões exaradas nesta reunião. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.**

O laudo referente à perícia contábil foi juntado às fls. 8465/8743.

À fl. 8744 o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 5910 a 8744.

Em data de 06/02/12 o Município protocolou petição, juntando documentação em resposta ao Ofício nº 95/CPI/01.2011 (fls. 8745/10130), sendo que foi certificado à fl. 8745 que a documentação foi recebida com atendimento apenas dos itens 14, 15, 18, 21, 30, 34 e 39.

Em data de 06/02/12 o Município de Ipatinga foi intimado acerca do Ofício de nº 95/CPI/01.2011 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse a documentação solicitada no referido ofício (fl. 10131).

Às fls. 10132/10133, a testemunha MARCIA CRUZ COSTA VAL informou que estava ciente da designação de sua oitiva para o dia 09/02/12, às 13h, e requereu a redesignação de sua oitiva para o dia 17/02/12, sob a justificativa de que estava em viagem por motivo pessoal. O referido pedido foi indeferido na reunião ordinária da CPI do dia 06/02/12, que deliberou pela oitiva da testemunha Márcia Cruz Costa Val no dia 14/02/12 às 13 horas, antes da oitiva do Sr. Mateus Carias, tendo em vista que os investigados já foram intimados para serem ouvidos no dia 14/02/12, sendo que somente o Prefeito se manifestou no sentido de não querer ser ouvido, não havendo





qualquer manifestação do Sr. Mateus neste sentido. A CPI ainda fundamentou no fato da testemunha Márcia Costa Val, apesar de devidamente intimada, disse que não compareceria por estar viajando por motivo pessoal, não tendo apresentado nenhum motivo relevante para a sua ausência. Ao final, a CPI determina que o Sr. Robson Gomes, que arrolou a testemunha, promovesse a sua condução e para ser ouvida neste dia, sob pena de preclusão, vez que a testemunha se encontra em viagem, em local incerto e não sabido, o que impossibilita a CPI proceder sua condução coercitiva (fls. 10321/10323).

Em data de 07/02/12 o URBIS foi intimado acerca do Ofício de nº 96/01.2011 para se manifestar sobre as deliberações ocorridas na reunião do dia 06/01/12 (fls. 10134/10135).

Na reunião realizada no dia 07/02/2012 (fls. 10136/10160), foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ivani Carvalho Martins (fls. 10138/10141); Célia Dias de Siqueira (fls. 10142/10144); Hugo de Almeida Rosa Filho (fls. 10145/10148); José Carlos de Souza (fls. 10157/10160); e dos informantes Lúcio Moacir Gonçalves de Assis (fls. 10152/10153) e Osmar de Andrade (fls. 10154/10156). A testemunha Leonardo Sena de Souza não compareceu, porém justificou sua ausência às fls. 10149/10151. As partes saíram intimadas de todas as decisões exaradas na reunião.

Em 07/02/2012, a testemunha Leonardo André Sena de Souza, arrolada pela CPI e pelo URBIS (fls. 5644 e 5663), foi devidamente intimada através do Ofício nº 97/CPI/01.2011, tomando ciência que foi redesignada a data de sua oitiva para o dia 09/02/12, às 13h.

Em 08/02/12 o prefeito Robson Gomes da Silva, foi intimado acerca do Ofício de nº 93/01.2011 (fl. 10163), para ser interrogado no dia 14/02/12, às 13h, ou para manifestar o seu desinteresse de ser ouvido, ou escolher outra data e horário compreendidos entre os dias 09, 10, 13 ou 14/02.





Em 08/01/2012 o URBIS protocolou petição requerendo a desistência da oitiva do investigado Robson Gomes da Silva (fl. 10164).

À fls. 10167/10245 foi juntada documentação fornecida pelo Sr. Osmar de Andrade, sob a alegação de que referidos documentos atendiam o compromisso feito na sua oitiva (fl. 10154), na qual comprometeu a apresentar o parecer da PROGER, que foi emitido antes da instauração do processo licitatório que originou a contratação com a URBIS.

Em 09/02/12, o Sr. Robson Gomes da Silva protocolou petição (fls. 10246/10247) na qual requereu, em suma, o seguinte: 1) Que a CPI posicionou-se pelo indeferimento da perícia documentoscópica na reunião do dia 06/02/12; 2) Que tal posição configura cerceamento de defesa; 3) Que em momento algum foi oportunizado ao peticionário prazo para apresentação de novos orçamentos de peritos, de maneira a contrapor os honorários arbitrados; 4) Que os honorários foram impostos de maneira unilateral pela CPI; 5) Que foi determinado pagamento à vista, sem possibilidade de parcelamentos dos valores da mesma; 6) Que a perícia documentoscópica seria complementar à perícia contábil; 7) Ao final, protestou acerca do indeferimento e requereu a sua reconsideração.

Na reunião realizada no dia 09/02/2012 (fls. 10248/10272), foram ouvidas as seguintes testemunhas: Annunziata La Noce de Sousa (fls. 10250/10254); Leonardo André Sena de Souza (fls. 10255/10257); Heyder Leonardo Barbosa Torre (fls. 10258/10263); Aristides Ramos Filho (fls. 10264/10268); Elenice Almeida da Silveira (fls. 10269/10272).

À fl. 10274 o Dr. Lucas Roque Miranda Pires, procurador do Sr. Robson Gomes da Silva, esteve presente na sala da CPI e teve livre acesso aos autos do processo investigatório e foi disponibilizada cópia das fls. 8745 a 10274.





Em data de 10/02/12, o **Sr. Robson Gomes da Silva** protocolou petição (fls. 10275 / 10277) na qual informou que já prestou os esclarecimentos necessários e **informou o seu desinteresse em ser ouvido.**

Às fls. 10279/10285 consta a juntada de Ofício enviado pelo Município de Penedo, em resposta ao Ofício nº 46/CPI/01.2011.

Às fls. 10286/10320 foi juntado, através de fax, o parecer contábil do assistente técnico do URBIS, o Sr. Walter Ernesto Basílio Bermudez.

Na reunião realizada no dia 13/02/2012 (fls. 10321/10323), foi destacado que: 1) Na reunião do dia 06/02/12 os Assistentes Técnicos das partes foram intimados, por meio dos procuradores e pela perita, para que apresentem os seus parecer técnico, caso queiram, em até 5 dias. 2) No dia 06/02/12, o Município juntou aos autos, os documentos compreendidos às páginas 8745 a 10130; neste dia, houve também a intimação do Município (Ofício 95/CPI/01.2011) para apresentar em 5 dias, os seguintes documentos: *"- Nome, cargo ocupado, lotação, data de nomeação e data de exoneração do(s) servidor(es) identificado(s) pelas matrículas M21574-3 e M12144-1; - Cópia integral do Termo de Aditamento nº 002/2011 ao Contrato nº 914/2009; - Tendo em vista os orçamentos em anexo, e que alguns deles possuem carimbo de ENVIADO POR EMAIL, juntar cópia dos emails enviados pelas empresas que remeteram os respectivos orçamentos, ou informar a forma de recebimento dos mesmos, com os respectivos comprovantes."*; 3) Nos dias 07/02/12 e 09/02/12 foram ouvidas testemunhas, sendo que o advogado da URBIS desistiu da oitiva das seguintes testemunhas por ele arroladas: Antônio Valdir de Souza, Wilson Wallale Furtado, Emar Teodoro Gomes, Shirley Regina Pereira da Cunha Silva, Sebastião Guerra, Márcio Gomes Torre e Hélio Rodrigues de Souza. O advogado do Sr. Robson Gomes também desistiu da oitiva do Sr. Hélio Rodrigues de Souza. 4) No dia 08/02/12 o Sr. Robson Gomes foi pessoalmente intimado para ser interrogado pela CPI; 5) Ainda no dia 08/02/12, o URBIS protocolou petição desistindo da oitiva do Sr. Robson Gomes. 6) No dia 09/02/12, o Sr. Osmar Andrade juntou documentos aos





autos da CPI; 7) Neste mesmo dia 09/02/12, o Sr. Robson Gomes protocolou petição solicitando que a CPI reconsidere a decisão que tornou prejudicada a produção da perícia documentoscópica; 8) No dia 10/02/12, o Sr. Robson Gomes manifestou seu desinteresse em prestar depoimento nesta CPI; 9) No dia 13/02/12 o assistente técnico da URBIS enviou por fax o seu parecer. Todavia, até o momento, o assistente técnico do prefeito não enviou o seu parecer técnico. Passou, então, a Comissão a deliberar. Quanto ao pedido do Sr. Robson Gomes de reconsideração da decisão que tornou prejudicada a produção da perícia documentoscópica, esta Comissão delibera por não acatar o pedido, sob os mesmos fundamentos elencados na reunião do dia 06/02/12. A Comissão intima as partes para que apresentem quesitos suplementares ou pedido de esclarecimentos à perita contábil em até 3 (três) dias. A Comissão informa ainda que, devido ao carnaval, não haverá reunião na próxima segunda-feira (20/02/12), convocando reunião para a quinta-feira (23/02/12), às 17 horas, na sala anexa do Plenário. Quanto à solicitação da testemunha Márcia Cruz Costa Val, a Comissão delibera por sua oitiva no dia 14/02/12 às 13 horas, antes da oitiva do Sr. Mateus Carias, tendo em vista que os investigados já foram intimados para serem ouvidos no dia 14/02/12, sendo que somente o Prefeito se manifestou no sentido de não querer ser ouvido, não havendo qualquer manifestação do Sr. Mateus neste sentido. Por outro lado, a testemunha Márcia Costa Val, apesar de devidamente intimada, disse que não compareceria por estar viajando por motivo pessoal. Assim, a testemunha não apresentou nenhum motivo relevante para a sua ausência. Ante o exposto, a CPI determina que a parte que arrolou esta testemunha a conduza para ser ouvida neste dia, sob pena de preclusão, vez que a testemunha se encontra em viagem, em local incerto e não sabido, o que impossibilita a CPI proceder sua condução coercitiva. Por último, a Comissão delibera pela vista às partes dos documentos de folhas 5896 a 10285 dos autos bem como das deliberações da Ata, pelo prazo de 3 dias. O Sr. Robson Gomes da Silva e o Município de Ipatinga, neste ato representados por seus Procuradores, já saem intimados de todas as decisões exaradas nesta reunião. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.





Em data de 13/02/12 o URBIS foi intimado (fls. 10326/10329) para se manifestar acerca das deliberações contidas na Ata da Reunião do dia 13/02/2012, nos termos da certidão de fl. 10326/verso.

Às fls. 10330/10335, o URBIS requereu a juntada de documentos e protocolou petição, alegando em suma:

- 1) Apresentou impugnação a todo o laudo pericial, tendo em vista que foge da questão contábil;
- 2) Impugnou o prazo para apresentação de quesitos suplementares;
- 3) Que, com a juntada de novos documentos, deveria a Comissão reabrir prazo para apresentação de quesitos;
- 4) Que o Presidente da URBIS – Mateus Roberte Carias – estará viajando para o exterior em 14/02/12, sendo impossível seu comparecimento para prestar depoimento, conforme passagens aéreas em anexo.

Às fls. 10336/10338, o Sr. Robson Gomes protocolou petição, alegando em suma que o laudo pericial foge da questão contábil e apresenta respostas de forma subjetiva.

Às fls. 10339/10357 foi juntado o original do parecer contábil do assistente técnico do URBIS, o Sr. Walter Ernesto Basílio Bermudez.

Às fls. 10358/10377 foram juntados pela CPI documentos que se tratam de espelhos de página extraídos do site da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 10378/10383 foram juntados pela CPI documentos que se tratam de espelhos de página extraídos do site “www.faceaface.org.br”.

Às fls. 10384/10391 o Município de Ipatinga protocolou petição e requereu a juntada de documentos, em resposta às informações requeridas pela CPI através do Ofício nº 95/01.2011.





À fl. 10392 o Município de Ipatinga protocolou petição em prosseguimento à resposta referente as informações requeridas pela CPI através do Ofício nº 16/01.2011.

Na reunião realizada no dia 14/02/2012 (fls. 10393/10395), se procedeu: 1) A retificação das atas das reuniões ocorridas no dia 07 e 09 de fevereiro de 2012, esclarecendo que as oitivas das testemunhas ocorreram no Plenário desta Casa, e não na sala anexa. Retificou-se, ainda, a vista concedida às partes no seguinte sentido: onde está escrito "vista de fls. 5896 a 10285", passa-se a ser "vista de fls. 8744 a 10285". 2) Informou ainda que o URBIS enviou por fax petição impugnando o laudo pericial e o prazo de 3 dias concedido para apresentação dos quesitos suplementares. Por último, salientou que o Presidente da URBIS – Mateus Roberto Carias – estará viajando para o exterior em 14/02/12, sendo impossível seu comparecimento para prestar depoimento. 3) Informou também que Sr. Robson Gomes protocolou petição impugnando as considerações e respostas apresentadas pela perita aos questionamentos ofertados pela CPI. 4) Por último, certificou que no dia 13/02/2012, às 15h12, recebeu ligação telefônica da testemunha Márcia Cruz Costa Val, sendo que informou à testemunha que a Comissão deliberou na reunião do dia 13/02/12 pelo indeferimento do pedido formulado pela mesma para ser ouvida no dia 17/02/12, informando-lhe que sua oitiva ficou determinada para o dia 14/02/12, às 13 horas. Neste momento, a testemunha informou que só retornaria no dia 16/02/12, por estar de viagem. Assim, certificou que a testemunha ficou ciente da designação de sua oitiva para o dia 14/02/12, às 13h. **Passou então a Comissão a deliberar.** A Comissão delibera quanto à petição do URBIS nos seguintes termos: 1) Quanto à impugnação ao laudo pericial, sob a alegação de que o mesmo foge da questão contábil, a Comissão rechaça a impugnação sob a fundamentação de que a perita contábil conhece suas atribuições, e somente respondeu aos quesitos nos quais possui capacidade técnica para fazê-lo. Assim improcede a impugnação; 2) Quanto à impugnação acerca do prazo concedido para apresentação de quesitos suplementares, também improcede, vez que o URBIS já possui o laudo pericial da perícia contábil desde dia 07/02/12 (Ofício nº. 96/01.2011), isto é, há mais de 7 dias, sendo que já de posse do referido documento, teve prazo muito além de 03 dias para





elaborar os quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos. Assim, por este motivo e somado ao fato da CPI funcionar por prazo determinado, com prazo exíguo para entrega do relatório final, que finda em 02/03/12, a Comissão entende ter sido suficiente o prazo estipulado para apresentação de esclarecimentos e quesitos suplementares, rechaçando a impugnação apresentada pelo URBIS; 3) Quando à alegação de que, com a juntada de novos documentos deveria a Comissão ter apresentado prazo para apresentarem novos quesitos, a Comissão rejeita o pedido, tendo em vista que a nenhuma das partes foi aberto o referido prazo, e se a cada nova juntada de documentos as partes forem intimadas para apresentarem novos quesitos ocorrerá a perpetuação da perícia, sendo que a perita possui prazo para entrega do relatório final. Às partes foi dada vista sobre os documentos para fins de se manifestarem sobre os mesmos, e não para apresentarem mais quesitos.

QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SR. ROBSON GOMES: 1) Quanto à impugnação ao laudo pericial, sob a alegação de que o mesmo foge da questão contábil e contém respostas subjetivas, a Comissão rechaça a impugnação sob a fundamentação de que a perita contábil conhece suas atribuições, e somente respondeu aos quesitos de forma objetiva, dos quais possui capacidade técnica para fazê-los. Ora, se a perita respondeu a todos os quesitos, é porque os mesmos se referem à esfera contábil. Assim improcede a impugnação apresentada pelo Sr. Robson. Tendo em vista que a testemunha Márcia Cruz Costa Val não compareceu à oitiva, foi aberta a palavra ao procurador do Sr. Robson Gomes. Este requereu que a oitiva da testemunha Márcia Cruz Costa Val ocorresse no dia 17/02/12. A Comissão, ao analisar o pedido, reconsiderou sua decisão e deferiu o pedido, deliberando pela oitiva da testemunha Márcia Cruz Costa Val no dia 17/02/12 às 13 horas, com a anuência das partes. O Sr. Robson Gomes ficou incumbido de trazer a testemunha para ser ouvida no dia acima, independentemente de intimação. Aberta a palavra ao procurador do Município de Ipatinga, este desistiu da oitiva do presidente da URBIS, o que foi acatado pela Comissão. O Sr. Robson Gomes da Silva e o Município de Ipatinga, neste ato representados por seus Procuradores, já saem intimados de todas as decisões exaradas nesta reunião, abrindo-se vista das deliberações contidas nesta ata pelo prazo de 2 dias. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se.





Em 14/02/12 o URBIS foi intimado (fls. 10397/10400) para se manifestar acerca das deliberações contidas na Ata da Reunião do dia 14/02/2012, nos termos da certidão de fl. 10397/verso.

Às fls. 10402/10417, o URBIS requereu a juntada de documentos e protocolou petição referente a ata da reunião do dia 13/02/12, via fax, apresentando três quesitos suplementares e pedindo esclarecimentos a ser dado pela perita em audiência, nos termos do art. 435, do CPC, sendo que apresentou 29 (vinte e nove) pedidos de esclarecimentos.

Às fls. 10418/10425, a Comissão juntou aos autos o Decreto Municipal nº. 5298/05 que "Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Ipatinga", o Decreto nº. 6625/09 que "Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais" e Decreto nº. 6557/09 que "Altera o Decreto nº. 4.076/99".

Às fls. 10426/10482 encontra-se a documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Alto Paraná/PR.

Às fls. 10483/10492, anexou-se a Ação Cautelar de Exibição de Documentos que a CPI impetrou contra o Município.

Em 17 de fevereiro a Comissão informou que no dia 20/02/12 não haveria reunião e ainda convocou reunião extraordinária para o dia 23/02/12 (Comunicação de fl. 10497).

No mesmo dia 17, houve reunião para a Comissão ouvir a testemunha Márcia Cruz Costa Val arrolada pelo Prefeito (fl. 10500/10503).





Ao final do dia 17/02/12, os quesitos suplementares e o pedido de esclarecimentos apresentados pelas partes foram enviados à perita contábil por meio do Ofício nº. 99/CPI/01.2011 (fl. 10515).

Às fls. 10516/10594 anexou-se aos autos cópia da Ação Judicial nº. 0004843-95.2010.4.01.3814 que tramita na 1ª Vara Federal onde o Município de Ipatinga busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

No dia 23/02/12, a Comissão se reuniu e a perita contábil entregou sua manifestação acerca dos quesitos suplementares e pedidos de esclarecimentos (fl. 10597/10704). Às partes foi aberta vista para que se manifestem acerca dos documentos juntados, sendo que o Município e o Sr. Robson Gomes já saíram da reunião intimados, ao passo que o URBIS foi intimado por fax e por e-mail no mesmo dia 23 (fl. 10705 e 10706).

No dia 24/02/12, a advogada do Sr. Robson Gomes protocolou petição alegando, em suma, ser exíguo o prazo de vista que a CPI abriu às partes para análise de documentos. Ao final requereu reabertura de prazo pelo prazo realmente necessário ao exame dos documentos. (fl. 10711/10712)

Na reunião do dia 27/02/12, a Comissão se reuniu e deliberou sobre o pedido do Sr. Robson Gomes nos seguintes termos: **"A) DO PRAZO:** A CPI possui prazo para entrega do Relatório Final em data de 02/03/12, próxima sexta-feira, sendo que as partes têm total ciência deste prazo. O prazo de 1 (um) dia é razoável, vez que a documentação que foi dada vista não se trata de documentação complexa, sendo que a perita apenas prestou esclarecimentos por escrito de indagações feitas pelo URBIS. Frise-se que os esclarecimentos da perita só são extensos vez que, na sua grande maioria das respostas, a perita inseriu a legislação, na íntegra, de cada esclarecimento que prestava. Assim, não se trata de documento de maior complexidade, sendo que o simples fato de o documento ser volumoso não



M



faz com que o documento seja, necessariamente, complexo. Assim, é razoável o prazo dado pela CPI às partes. Tanto é que o Município sequer se manifestou sobre a documentação, vez que nada de novo trouxe ao conjunto probatório constante nos autos; B) **NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:** Foi disponibilizado para a procuradora do Sr. Robson, na reunião ocorrida no dia 23/02/2012, a cópia dos documentos. Ora, a procuradora do Sr. Robson já saiu da reunião com a documentação em mãos para manifestação. Assim, sequer teve o trabalho de providenciar documentação, tendo sido observados os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal; C) **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO:** Ademais, o peticionário não teve qualquer prejuízo com os documentos juntados, vez que os documentos não mudam, em nada o conjunto probatório constante dos autos, e a perita não trouxe nenhum fato novo nos seus esclarecimentos e respostas a quesitos. **FRISE-SE QUE O SR. ROBSON SEQUER PEDIU ESCLARECIMENTOS E NÃO FORMULOU NENHUM QUESITO SUPLEMENTAR.** Assim, inexistente qualquer prejuízo para o Sr. Robson. A Comissão indefere o pedido de reabertura de prazo formulado pelo Sr. Robson Gomes."

Ao final da reunião, a Comissão deliberou para que as partes apresentem suas considerações finais no prazo de 2 (dois) dias., sendo que o Sr. Robson Gomes da Silva e o Município de Ipatinga, que estavam representados por seus Procuradores, já saíram intimados de todas as decisões exaradas naquela reunião. O URBIS foi intimado por fax, através do Ofício nº. 100/CPI/01.2011 no mesmo dia 27 (fl. 10715 e 10716).

No dia 28/02/12, o URBIS enviou petição solicitando reabertura de prazo para apresentação de novos quesitos e ainda reiterou o pedido para que a perita preste esclarecimentos em audiência.

No mesmo dia 28/02/12 a Comissão analisou o requerimento do URBIS e deliberou nos seguintes termos: "A presente petição é intempestiva. Ademais, não merecem





prosperar os pedidos, devendo ser indeferidos, pois o pedido de reabertura de prazo para apresentação de quesitos já foi oportunizado às partes, conforme folhas 10393/10.395 e 10410/10415. Quanto ao pedido de novos esclarecimentos em audiência, indefere-se, vez que todos os questionamentos feitos pelo URBIS já foram respondidos por escrito pela perita, nos termos do art. 159, §5º, I, do CPP".

No dia 29/02/12, o Sr. Robson Gomes protocolou suas Alegações Finais (fls. 10724/10744). Preliminarmente, alega a ausência de fato determinado, que houve cerceamento ao direito de defesa e vícios no laudo pericial.

Cumprе destacar que no decorrer dos trabalhos desta CPI, todas estas alegações já foram analisadas pela Comissão.

Quanto ao mérito, alegou inexistir qualquer irregularidade a ser imputada ao atual Gestor do Município de Ipatinga, vez que, dentre outras atitudes, a Administração suspendeu unilateralmente os pagamentos que pudessem ser destinados à URBIS. Ademais, foi impetrada Ação Civil Pública em face da URBIS de forma a resguardar o erário municipal.

O mérito destas alegações serão analisadas no decorrer deste relatório.

Por último, se faz necessário destacar que nem o Instituto de Gestão Pública nem o Município de Ipatinga, apesar de devidamente intimados, apresentaram suas alegações finais.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO DE PESSOAS ARROLADAS PARA OITIVA

1. **Nome:** **IVANI CARVALHO MARTINS**
Filiação Efigênio Ferreira Martins e Raimunda Carvalho Martins
Naturalidade: João Monlevade / MG
Profissão: Contadora **Data de Nascimento:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

010842

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

Residência: Rua Jó, 209, Bairro Canaã, Ipatinga, Minas Gerais**RG:** MG-091003/O-0**2. Nome:** **CÉLIA DIAS DE SIQUEIRA****Filiação** João Batista De Siqueira e Ana Tome Dias De Siqueira**Naturalidade:** Inhapim**Estado Civil:** Solteira**Profissão:** Servidora Pública**Data de Nascimento:****Residência:** Rua Mário Silva Brasil, 171, apto 101, Bairro Jardim Panorama**RG** 11034226 SSP/MG**3. Nome:** **HUGO DE ALMEIDA ROSA FILHO****Filiação** Hugo De Almeida Rosa e Iolanda De Almeida**Naturalidade:** Caiana/MG**Estado Civil:** Casado**Profissão:** Engenheiro Mecânico**Data de Nascimento:****Residência:** Rua Saturno, 382, B. Castelo – Ipatinga**RG:** MG-156.300 – SSP/MG**4. Nome:** **LÚCIO MOACIR GONÇALVES DE ASSIS****Filiação** Moacir De Assis Moreira e Ainda Maria Gonçalves**Naturalidade:** Coronel Fabriciano/MG**Estado Civil:** Casado**Profissão:** Advogado**Data de Nascimento:****Residência:** Av. Maria Jorge selim de salles, 100 Centro**RG:** M-5.618.035 – SSP/MG**5. Nome:** **JOSÉ CARLOS DE SOUZA****Filiação** Antonio de Souza e Isoralda de Andrade Souza**Naturalidade:** Inhapim-MG**Estado Civil:** Casado**Profissão:** Controlador Geral PMI**Data de Nascimento:****Residência:** Rua Teresina, 840, B. Veneza I, Ipatinga**RG:** MG-951.891**6. Nome:** **OSMAR DE ANDRADE****Filiação** José Leandro Andrade e Cecilia Andrade**Naturalidade:** TAIO – SC**Estado Civil:** Casado**Profissão:** Advogado**Data de Nascimento:****Residência:** Rua Indonesia, 15 – B. Cariru, Ipatinga/MG



RG: MG-17.312.710 – SSP/MG

7. **Nome:** **ANNUNZIATA LA NOCE DE SOUSA**
Filiação Salvatore La Noce e Delisa Pessoa La Noce
Naturalidade Belo Horizonte/MG **Estado Civil:** Casado
Profissão: Servidora Pública **Data de Nascimento:**
Residência: Rua Graciliano Ramos, 415, Cidade Nobre – Ipatinga
RG:
M-1.282.963
8. **Nome:** **LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA**
Filiação Hugo De Souza e Emir Elizabeth Sena De Souza
Naturalidade Nova Era/MG **Estado Civil:**
Profissão: Advogado **Data de Nascimento:**
Residência: Rua São Sebastião, 815, B. Professores – Coronel Fabriciano
RG: M-4.480.288 – SSP/MG
9. **Nome:** **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE**
Filiação Afonso Rodrigues da Torre e Enerilda Barbosa Torre
Naturalidade Timóteo/MG **Estado Civil:** Casado
Profissão: Procurador Geral da Prefeitura **Data de Nascimento:**
Municipal de Ipatinga.
Residência: Rua Cento e Quarenta e Dois, 124, B. Eldorado, Timóteo/MG
RG: M-7.293.007 – SSP/MG
10. **Nome:** **ARISTIDES RAMOS FILHO**
Filiação Aristides Ramos e Conceição Ramos
Naturalidade Governador Valadares/MG **Estado Civil:** Casado
Profissão: Administrador De EmpresaS **Data de Nascimento:**
Residência: Rua Paraguai, 87, B. Cariru – Ipatinga
RG: M-212272 – SSP/MG
11. **Nome:** **ELENICE ALMEIDA DA SILVEIRA**
Filiação Messias Evangelista De Almeida e Nadir Maria De Almeida Silveira
Naturalidade Iapu – MG **Estado Civil:** Solteira
Profissão: Bacharel Em Direito **Data de Nascimento:**



M



Residência: Rua Belém, 155 – B. Veneza I – Ipatinga/MG

12. Nome: **MÁRCIA CRUZ COSTA VAL**

Filiação Oswaldo de Almeida Cruz e Ivone de Almeida Cruz

Naturalidade Belo Horizonte

Estado Civil: casada

Profissão: Administradora de empresas **Data de Nascimento:**
atualmente está aposentada

Residência: Rua Argentina, 94 – B. Cariru – Ipatinga/MG

RG: M-3386596

Ressalta-se que as testemunhas abaixo listadas foram dispensadas pela parte que a arrolou:

- Antônio Valdir de Souza
- Wilson Wallace Furtado
- Emar Teodoro Gomes
- Shirley Regina Pereira da Cunha Silva
- Sebastião Guerra
- Márcio Gomes Torre
- Helio Rodrigues de Souza

TÍTULO II - DA ANÁLISE DOS ITENS DO REQUERIMENTO

CAPÍTULO I - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DO URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA.

O objeto deste item consiste na análise de existência ou não de indícios de irregularidades no processo de licitação, realizado na modalidade pregão presencial, para a contratação da URBIS – Instituto de Gestão Pública.





A denúncia, de autoria dos vereadores da Câmara Municipal de Ipatinga, suscitou a existência de indícios de irregularidades na contratação do URBIS – Instituto de Gestão Pública, com quem foi firmado o Contrato nº. 914/2009 e Contrato nº. 121/2010.

Dessa forma, esta Comissão Parlamentar de Inquérito terá como fulcro a apreciação de todas as anomalias ocorridas no procedimento licitatório do Pregão 337/09 e do Pregão 345/2009, que deram origem, respectivamente, ao Contrato nº 914/2009 e ao Contrato nº 121/2010, ambos firmados com a Secretaria Municipal de Fazenda.

Na análise aprofundada dos certames é possível verificar várias irregularidades, tais como: escolha inadequada da modalidade de licitação, vícios no Edital, ausência de competição, valor superfaturado da contratação da empresa, etc.

SEÇÃO I – DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O URBIS

A Prefeitura de Ipatinga, através da Secretaria Municipal de Fazenda, celebrou, em 16 de dezembro de 2009, através do **Pregão n. 337/09**, o Contrato nº, **914/2009-SMF**, com o URBIS – Instituto de Gestão.

O objeto do presente Contrato consiste na prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dividas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga (fl. 542).

Da mesma forma, em 26 de janeiro de 2010, em virtude do **Pregão 345/09**, foi pactuado o **Contrato 121/10 – SMF**, cujo objeto seria a prestação de serviços





técnicos especializados administrativos e judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga/MG (fl. 307).

A semelhança entre os contratos é grande, diferenciando-se apenas com relação ao tributo a ser revisto. No caso do **Contrato 914/2009**, esse diz respeito do levantamento e revisão dos créditos do Município, a título do INSS, a passo que o contrato 121/2010 trata do levantamento dos créditos, a título do PASEP.

SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO URBIS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

Em análise à documentação juntada aos autos desta CPI, chama a atenção o fato de **ter havido um pedido de parcelamento em nome do Município de Ipatinga no dia 30 de novembro de 2009** (folha 10359), conforme Protocolo nº 13628.0021/2009-15, do Ministério da Fazenda.

No dia 16 de maio de 2011, o URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA fornece para a Prefeitura Municipal de Ipatinga, um Relatório de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** sobre **REVISÃO DO PARCELAMENTO**, onde descreve, dentro outros, o procedimento para requerer a pedido de adesão do Município ao parcelamento das dívidas previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil (fl. 1738/1740).

Dentre os assuntos destacados no relatório, o Presidente do URBIS, Sr. Mateus Robert Carias, informa que o seguinte:

Havendo uma imensa desproporção entre o valor da parcela devida de 1,5% (um e meio por cento) da média da Receita Corrente Líquida e a dívida consolidada, o INSTITUTO passou a diligenciar pelo reconhecimento dos cálculos efetivados através da perícia contábil-financeira.





Dessa forma, o INSTITUTO, com fulcro em legislação interna da Receita Federal do Brasil, requereu a consolidação dos cálculos levando-se em consideração a auditoria realizada nos processos administrativos do Município de Ipatinga.
(Grifos nosso)

Nota-se que o presidente do URBIS destaca que já havia requerido a consolidação dos cálculos, em nome do Município de Ipatinga.

No mesmo relatório, no dia 06 de janeiro de 2011, a Receita Federal de Coronel Fabriciano/MG encaminha para a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Minas Gerais – PFN/MG um ofício informando que o pedido de parcelamento havia sido solicitado na data do 30/11/2009, através do protocolo nº 13628.0021/2009-15, mesma data e protocolo descrito acima.

Ocorre que o contrato que previa a recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dividas existentes do INSS de responsabilidade do Município de Ipatinga, somente foi assinado em 16 de dezembro de 2009, fl. 900.

Diante dos fatos descritos, resta demonstrado que o URBIS já estava prestando serviços para a Prefeitura de Ipatinga mesmo sem o contrato assinado, ou seja, já existia uma aparente promessa de que o serviço seria realizado. Assim, o URBIS possui informações privilegiadas sobre o certame.

Prova de que o pedido de parcelamento havia sido solicitado pelo URBIS é o fato de que, se fosse realizado pelo Município, seria desnecessária a contratação de uma empresa para executar o serviço, já que o parcelamento, objeto do contrato, já estava sendo realizado por conta própria.

Provavelmente o Município de Ipatinga, através do Prefeito Municipal, forneceu ao URBIS uma procuração para que o mesmo pudesse requerer o referido





parcelamento, no entanto, por várias vezes, esta CPI tentou obter a cópia do referido documento, sem, contudo lograr êxito, já que a Prefeitura Municipal de Ipatinga se recusou em fornecê-lo.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que o fato do URBIS ter solicitado o parcelamento para o Município, sem estar devidamente contratada e, meses depois efetivar a sua contratação, se não configura uma promessa de que ela seria a empresa vencedora do certame, demonstra, no mínimo, que ela possuía informações que lhe trariam vantagens no Processo Licitatório.

SEÇÃO III - DA DESNECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o Contrato nº. 914/2009 (INSS), percebe-se que os serviços do URBIS giram em torno da compensação de valores recolhidos relativos a verbas indenizatórias, como: 1/3 de férias, os 15 primeiros dias de afastamento por licença de saúde e as contribuições patronais dos agentes políticos de mandato eletivo. Também faz parte do objeto deste contrato o parcelamento das dívidas previdenciárias.

Com relação à compensação de contribuições patronais referentes aos agentes de mandato eletivo, consta uma Ação, junto à Justiça Federal, sob o nº 2004.38.00.019000-1, que tramita na 15ª Vara, que teve a Sentença de 1ª Instância favorável ao Município de Ipatinga e encontra-se no TRF, em razão de recurso interposto pela União.

Com relação à compensação de verbas indenizatórias, consta uma Ação, junto à Justiça Federal, sob o nº 0004843-95.2010.4.01.3814, com Sentença de 1ª Instância favorável ao Município de Ipatinga.

Tendo em vista que parte dos valores ainda estão sendo discutidos na esfera judicial, por qual motivo contratar uma empresa para compensá-los? A contratação





demonstro-se precipitada, vez que apesar de tal ação ainda não ter transitado em julgado, os valores poderiam ser percebido pelo Município a posteriori.

Com relação ao **PASEP (Contrato nº. 121/2010)** trata-se da inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, cujo levantamento poderia ser efetuado pelos próprios funcionários do quadro da própria Prefeitura Municipal, afinal, poderia se solicitar a compensação via processo administrativo dos créditos oriundos ao recolhimento indevido, o que não foi feito.

A Prefeitura Municipal de Ipatinga possui em seu quadro de servidores efetivos, de acordo com as informações apresentadas, pelo Departamento de Admissão de Recursos Humanos - DEARH, **12 advogados e 1 contador**, além de todo o quadro de vários **cargos comissionados e consultorias** de contabilidade e jurídica com contratos em vigência na época da contratação, os quais poderiam, a princípio, executar o serviço.

Afinal, o serviço de parcelamento do INSS e PASEP, já vinha ocorrendo de forma administrativa, pela própria administração pública municipal, conforme demonstrado, fls. 009484, 09488, 09489, 09527, dos anos de 2003 e 2004.

Mas não foi isso que ocorreu. A Prefeitura Municipal de Ipatinga contratou o URBIS – Instituto de Gestão, após a realização de dois processos administrativos para realizar um serviço, que se demonstrou inadequado, e que ela própria poderia desempenhar.

SEÇÃO IV – DA IRREGULARIDADE PELA REALIZAÇÃO DE DUAS LICITAÇÕES PARA OBJETO SEMELHANTE

A cláusula segunda do contrato 914/2009 e contrato 121/2010, que trata do objeto dos contratos, destaca que esse objetivo consiste na prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dividas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga.





No entanto, a Prefeitura Municipal de Ipatinga realizou dois pregões e, consequentemente, firmou dois contratos com o objetivo similar. A única diferença de um contrato para o outro seria o tributo a ser revisto, sendo que o pregão 337/2009 – SMF dizia respeito ao INSS e o Pregão 345 tratava do PASEP.

Desconsiderando o fato de que Prefeitura Municipal de Ipatinga pudesse ter realizado o objeto dos contratos com seu próprio quadro de pessoal, conforme será descrito no decorrer deste relatório, caso o entendimento não fosse este, apenas um contrato seria suficiente para atender o interesse público.

A opção do executivo Municipal em realizar dois certames licitatórios e firmar dois contratos configura-se um excesso, onde se entende que a contratação de uma mesma empresa para realização da análise, compensação ou parcelamento dos tributos, sem dúvidas, traria maior vantagem financeira para o Município.

CAPÍTULO II – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PREGÃO Nº. 337/09 QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO Nº. 914/09 – INSS

SEÇÃO I - DOS VÍCIOS NOS ORÇAMENTOS COLHIDOS

No processo licitatório da Prefeitura Municipal de Ipatinga, **PREGÃO 337/2009**, foram identificados somente 2 (dois) orçamentos, sendo das empresas **Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública – IDAP (fls. 688/699)** e **Líder Consultoria (fls. 700/702)**.

Em análise do Estatuto Social da empresa **Líder Consultoria**, percebe-se que dentre seus objetivos (folha 224) nenhum deles se encaixaria no objetivo fixado no Pregão 337/2009, qual seja, a “prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dividas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga”.





Em 29 de janeiro de 2009 a empresa fez uma alteração Contratual de Sociedade, de nº 001, onde além de mudar o seu nome empresarial de "**HOSPITALAR REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA**", para "**LIDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**", alterou também os seus objetivos, passando às seguintes executar as seguintes finalidades:

Representações comerciais de mercadorias e produtos em geral, atividades de consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", treinamento em informática, ensino a distância via internet e vídeo conferência, consultoria em tecnologia em informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, locações de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, atividades de condicionamento físico.

Nota-se que os objetivos descritos acima causam dúvida se a empresa teria condições ou não de participar do certame e participar do objeto da licitação não indicando que ela soubesse mensurar o valor do serviço.

A Diretora do Departamento de Suprimentos – DESU, Senhora Mary Moura Castro, informa através da Comunicação Interna nº 70/2012 (fl. 10391) que tais orçamentos não foram recebidos por nenhum e-mail institucional do DESU, mesmo que conste em todas as vias desses documentos um carimbo "**recebido por e-mail**" e ainda, com as siglas "**DESU/SMA**". No mesmo carimbo encontra-se um espaço para





indicação do servidor, matrícula e data do recebimento daquele documento, no entanto **sem o seu devido preenchimento.**

Outro fato estranho é que, dentre as empresas que solicitaram a cópia do edital do **Pregão 337/2009**, seja por e-mail ou pessoalmente (fls. 201/219), em momento algum houve solicitação pela Empresa Lider Consultoria ou de qualquer pessoa ligada à empresa.

Observa-se que a Procuradoria Geral do Município - PROGER, em 3 de dezembro de 2009 (fl. 737 e 738), manifesta acerca de algumas pendências do Pregão 337/2009, dentre as quais, ressalta a falta de 1(um) orçamento.

No entanto a sugestão da juntada de outro orçamento, assim como as demais exigências da procuradoria, não são cumpridas e, mesmo assim o processo transcorre normalmente.

O Sr. Osmar Andrade (fl. 10154/10156), Secretário Municipal de Administração da época, informou que foi o responsável pela colhida dos referidos orçamentos e que todos eles chegaram através de e-mail. Este fato causa dúvida, afinal, de acordo com o depoimento testemunhal da senhora Annunziata La Noce de Sousa, pregoeira responsável pelo certame, quem deve colher tais orçamentos é a Secretaria de Origem do processo licitatório, ou seja, a Secretaria Municipal de Fazenda.

Os fatos acima descritos sugerem claramente que o **Sr. Osmar Andrade possuía grande interesse no referido processo licitatório**, já que pertencia a Secretaria Municipal de Administração, mas praticava atos de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Fazenda.

A juntada de orçamentos duvidosos permitem a interpretação de que teria havido direcionamento do certame, para que somente uma determinada empresa logre êxito.





Oportuno esclarecer que, embora as empresas **IDAP** e a **Lider Consultoria** fossem às únicas empresas a fornecerem orçamentos, somente o **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, que sequer havia disponibilizado orçamentos prévios, foi a primeira a solicitar a cópia do edital, fl. 202, e consequentemente sagrou-se vencedora do certame.

A propósito, já que somente 1 (uma) empresa havia comparecido no dia da licitação (fl. 459) e baseado no significativo valor do contrato (R\$ 7.608.000,00), cumpre destacar que seria prudente, o adiamento do certame, até porque não se tratava de um assunto que pudesse ser considerado como de extrema urgência do ponto vista do interesse público, uma vez que a matéria já estava sendo discutida há tempos pelo Município de Ipatinga.

Assim, da forma com que tudo ocorreu no Pregão 337/2009, não se pode dizer que estavam presentes os princípios da economia, isonomia e eficiência. Não se pode dizer também que o vencedor do certame possuía o melhor serviço ou o melhor preço, mas sim, possuía as melhores informações, já que existia um conluio entre a empresa vencedora e alguns servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, sendo que as exigências da licitação eram apontadas de acordo com as condições do URBIS – Instituto de Gestão Pública.

SEÇÃO II - DA FALTA DE RESERVA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA COMPORTAR AS DESPESAS

Ainda na fase interna do processo licitatório, um requisito exigido é a previsão orçamentária para suportar as despesas decorrentes da futura contratação.

A ausência da indicação do recurso próprio para a despesa quando da abertura do procedimento da licitação da Prefeitura de Ipatinga, contraria o disposto no caput do artigo 38 da Lei Federal nº. 8.666/93.





Para a existência de um processo licitatório, deve-se, preliminarmente, iniciar um processo administrativo, o qual será autuado e numerado, sendo indispensável que seja feito de forma sucinta a indicação do recurso próprio para sua despesa.

Em análise às Leis Orçamentárias dos anos de 2009 e 2010, ano em que ocorreram os empenhos e respectivos pagamentos do URBIS, especificamente as dotações **MANUTENÇÃO DO GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e CONTROLE E ANÁLISE DA RECEITA**, percebe-se que o Executivo Municipal não procedeu a indicação de recursos próprios **suficientes** para arcar com as despesas dos contratos.

Como se vê nos autos, no **Pregão 337/2009**, que originou o **Contrato nº 914/2009**, foi empenhado o valor de apenas **R\$ 10,00 (dez reais)** para uma despesa de contrato no valor inicial, de **R\$ 7.608.000,00** (sete milhões seiscentos e oito mil reais).

Observa-se que, o Secretário Municipal de Fazenda da época, Sr. Hélio Rodrigues de Souza poderia ter constado que na dotação orçamentária que seria utilizada para comportar as despesas dos contratos possuía aporte financeiro para tal, o que não ocorreu.

SEÇÃO III - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA PARA CONTRATAR

De acordo com o objetivo proposto no Termo de Referência, há fundadas dúvidas de que o Pregão não seria a modalidade correta a ser aplicada, uma vez que não se trata de serviço comum, nos termos do artigo 1º da Lei 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de





desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Como pode ser observado no Termo de Referência do Pregão nº. 337/09, o objetivo da licitação denominada "Pregão" é a contratação de serviços **técnicos jurídicos e administrativos especializados**, revisão de débitos e análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município.

Como se extrai do edital, a pretensão do órgão público era a contratação de serviços técnicos e especializados o que difere dos serviços comuns, sendo, assim, vedada pela legislação que trata da modalidade pregão.

A realização do estudo técnico dos débitos do Município e os eventuais procedimentos a serem adotados para recuperação ou anulação dos mesmos não são considerados de natureza comum.

A modalidade adotada pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, não correspondeu à melhor opção para a referida contratação.

O erro na escolha do processo licitatório se dá logo no início, na abertura do processo, com a manifestação do Sr. Osmar Andrade, Secretário Municipal de Administração:

Autorizo a abertura do processo na modalidade Pregão, sendo que o mesmo deverá ser instruído de acordo com as exigências da Lei 8.666/93, no que dispõe os requisitos indispensáveis para formalização do certame.

Contudo, embora Secretário de Administração e com formação acadêmica em direito, não seria de sua competência a referida escolha. Antes de manifestar acerca da modalidade ele deveria realizar uma consulta jurídica sobre o assunto, para só depois





a definição pela modalidade a ser adotada. Quando o Sr. Osmar Andrade manifesta pela modalidade a ser utilizada, ele assume a responsabilidade do erro cometido.

Comunga a idéia do erro na escolha da modalidade de licitação, a orientação do então Secretário Extraordinário para Assuntos Institucionais, Sr. Marcelo Cruz, que no curto período em que esteve à frente de sua pasta, fez questão de manifestar-se contrário à modalidade adotada anteriormente (fls. 1164/1165).

Ademais, no dia 25 de julho de 2011, a consultoria da Prefeitura Municipal de Ipatinga, JUNQUEIRA E FERRAZ emitiu parecer da seguinte forma (fls. 1179):

opino pela irregularidade dos procedimentos licitatórios indicados e conseqüentemente dos contratos assinados pelo Município de Ipatinga, com a entidade URBIS, concluindo pela desnecessidade de sua anulação, na forma do art. 59 da Lei 8.666/93. (grifos nosso)

Em seguida, o próprio Município ingressa com a Ação Civil Pública (autos nº 0250963-42.2011 à fls. 75/89), cujo escopo foi o apontamento de várias irregularidades apresentadas no processo licitatório, dentre as quais, destacaram a Irregularidades e o Dano Causado ao erário, o não cumprimento do contrato, a **inadequação da modalidade de licitação Pregão** e o superfaturamento dos valores do contrato 914/2009.

Vale dizer que no dia 19 de setembro de 2011, através da Portaria nº 1687/2011, nomeou-se uma comissão para apurar possíveis irregularidades e responsabilidades nos processos de contratação do URBIS. Assim, através do procedimento administrativo 008.009.2011/11093 (fls 10123/10129), concluído no dia 23 de novembro de 2011, a mencionada comissão, em sua síntese, se exime de apurar os fatos, e conclui seu relatório (fl. 10129) informando ser tecnicamente incapaz de proceder a referida investigação em detrimento da complexidade dos serviços contratados.





SEÇÃO IV - DO PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Visando subsidiar a fase de instrução do **Pregão 337/2009**, em 03 de dezembro de 2009, a Procuradoria Geral do Município (fl. 737 e 738), emitiu um parecer acerca da contratação, onde **manifesta favoravelmente à modalidade Pregão** para a contratação dos serviços em questão:

Trata-se de Pregão, nos termos do Decreto n. 5.298/05, para seleção de empresa para contratação de serviços técnicos especializados em sede administrativa e/ou judicial, para recuperação de créditos retidos do município de Ipatinga, referentes a contribuição previdenciárias conforme especificações do Anexo I.

O responsável pelo despacho que balizou a Prefeitura Municipal de Ipatinga quanto à modalidade de licitação a ser adotada é o Sr. Leonardo André Sena Souza, diretor da procuradoria Consultiva – PROCONS, departamento responsável pela análise e elaboração de contratos.

Como demonstrado, desde a sua abertura, o processo administrativo já possuía manifestação, através do Sr. Osmar Andrade, remetendo a licitação para a modalidade "Pregão".

No entanto, a procuradoria do Município, através do Diretor da PROCONS, Sr. Leonardo André Sena, teria todas as condições de analisar o caso e fazer as devidas correções, alterando a modalidade de licitação escolhida pelo Secretário Municipal de Administração. Todavia, acabou por confirmar a modalidade Pregão, através de seu parecer.

Em seu despacho, o Sr. Leonardo André Sena chamou para si a responsabilidade jurídica sobre o assunto, subsidiando, o despacho inicial do Secretário de Administração, Sr. Osmar Andrade.





De acordo com o objetivo da licitação, de fato a modalidade de licitação "Pregão" não seria correta, já que se tratava da contratação de serviços técnicos especializados, ou seja, de natureza não comum.

Neste sentido dispõe o Decreto Municipal 5.298/2005:

Art. 2º Os contratos celebrados pelo Município para aquisição de bens e serviços comuns serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os licitantes, a compra mais econômica, segura, eficiente e de qualidade.

§ 1º Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor que se estima para a contratação, onde a disputa de fornecimento de bens e prestação de serviços é feita, primeiramente, por propostas e, em seguida, por lances em sessão pública. (grifos nosso)

Mesmo com os indícios de irregularidade apresentados, em seu depoimento prestado para esta CPI, o Diretor da PROCONS, prefere ficar calado diante das indagações feitas e questionamentos feitos por esta Comissão, alegando utilizar-se de sua prerrogativa constitucional. Entretanto, tal prerrogativa não isenta o mesmo de sua responsabilidade no zelo pela coisa pública.

O Sr. Leonardo Sena, em seu parecer, que serviu de embasamento para a escolha da modalidade de licitação a ser adotada (PREGÃO), demonstra não só a falta de zelo com a coisa pública, mas também o interesse do Município na contratação do URBIS.

Nota-se que, no parecer, várias considerações foram feitas pelo Sr. Leonardo Sena, alterações estas que seriam indispensáveis para o prosseguimento do procedimento. Contudo, nenhuma delas foi levada em consideração.

Por fim, percebe-se a negligência do citado Procurador em não conferir se o seu despacho havia sido cumprido, já que o processo retornou à PROGER em data posterior, para elaboração do Contrato, sendo que nenhuma indagação foi feita e o Contrato foi realizado.





SEÇÃO V - DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS DO EDITAL

O Edital nº. 337/2009 objetiva a seleção de uma empresa para prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dividas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga, com o objetivo de levantamento e revisão dos créditos do Município a título do INSS, para compensação dos mesmos créditos em função de recolhimento indevido ou a maior, no período de Março de 1997 a Março de 2007.

A Perita, Sra. Adriana Demetre Gritsas Polignano, fl. 8500 dos autos desta CPI, manifesta que os profissionais necessários para cumprir a demanda, seriam: um Contador e um advogado, uma vez que, de acordo com a demanda existente, esta diretamente ligada aos serviços inerentes à carreira do Contador:

que os profissionais necessários para cumprir a demanda, seriam: um Contador e um advogado. Conforme descrito no quesito anterior, a demanda esta diretamente ligada aos serviços inerentes à carreira do Contador. Portanto entendemos como excesso os profissionais exigidos: Administrador e economista.

Assim, de acordo com o objeto do contrato e laudo da perícia, os profissionais necessários para cumprir a demanda, seriam somente um Contador e um advogado, sendo desnecessária a participação do profissional economista e administrador.

Inevitável se destacar que o Edital faz exigência de tais profissionais (economista e administrador), com vinculo empregatício.

Este requisito pode ter impossibilitado a participação de várias outras empresas, que não possuíam tais profissionais em seu quadro de funcionários com vínculo empregatício.





SEÇÃO VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTRATO CELEBRADO

O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e prazo de execução do contrato.

O Termo de Referência é parte integrante do contrato e descreve a execução do serviço. A competência por sua elaboração é única e exclusiva do responsável pela Unidade Solicitante (Secretaria Municipal de Fazenda) e da Direção do Setor (com duas assinaturas), através do qual o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisaria adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, estratégias de suprimentos, cronograma, retratando os planejamentos iniciais da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos, conforme artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000:

Art. 8º A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:

(...)

II - o Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

(...)

Percebe-se que é através dos dados constantes do Termo de Referência que se elaborará o Edital e licitante será informado acerca do que a administração quer contratar.





Vale destacar que o sucesso da licitação depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, pois nele são definidas todas as condições a serem cumpridas pelo licitante vencedor.

De acordo com a documentação juntada aos autos e os depoimentos colhidos por esta CPI 01/2011, o Termo de Referência do Município de Ipatinga possui fortes evidências de que o processo licitatório não gerou concorrência e, como consequência, culminou na contratação do URBIS.

O URBIS já havia prestado o mesmo serviço em vários Municípios do Brasil, conforme informado pelo próprio instituto. Dessa forma, a Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2011 procedeu um estudo, através da internet, onde foi detectado Termos de Referência desses Municípios com várias semelhanças com o de Ipatinga/MG.

Para corroborar com as investigações, esta CPI solicitou de vários Municípios onde o URBIS – Instituto de Gestão Pública havia sido contratado, a cópia de editais e contratos firmados. Diante da solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito várias prefeituras atenderam o pleito, como se vê às fls. 5672/5771 e fls. 5795/5801 dos autos.

Ao analisar os documentos recebidos de outros Municípios, que também tiveram o URBIS como prestador de serviço, foram encontradas várias semelhança com os documentos do Município de Ipatinga. **Prova disso é que os mesmos erros de digitação e português encontrados no Termo de Referência desses Municípios foram encontrados também no termo de referencia do Município de Ipatinga/MG.**

Dentre os Municípios onde se verificou maiores semelhanças destacamos **Caratinga/MG, Teófilo Otoni/MG e Castelo/ES, onde** foi comprovado por esta CPI que seus Termos de Referência eram idênticos ao de Ipatinga/MG. No Pregão





337/2009, inclusive os tópicos e a numeração trazida nos contratos e nos referidos termos (3.2/ 3.22.1/ 3.2.2, etc.) seguem a mesma numeração e os mesmos dizeres dos de Ipatinga.

Dentre as semelhanças apresentadas nos termos de referencia do contrato 914/2009, com outros Municípios, destaca-se o **item 3.2.1 – DA RECUPERAÇÃO DOS VALORES**, o qual consta até, inclusive, o mesmo erro de digitação do contrato da Prefeitura de Ipatinga/MG:

3.2.1 RECUPERAÇÃO DE VALORES

Essa etapa é realizar uma realização de análise retrospectiva de processos, autuações e procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de (...) (grifos nosso)

Tudo indica que os Termos de Referência das cidades supracitadas eram formulados pela própria empresa contratada. Nesse sentido, destacamos o Município de **Castelo/ES**, onde a displicência no Executivo daquele local foi tamanha, que sequer se deram o luxo de acrescentar o nome do Município contratante em seu Termo de Referência, subentendendo que haviam recebido um modelo pronto, com um espaço para apenas para alterar o nome do Município contratante, porém não o fez (fl. 05692):

3.2.1 RECUPERAÇÃO DE VALORES

Essa etapa é realizar uma Realização de análise retrospectiva de processos, autuações e procedimentos adotados pela **Prefeitura Municipal de**, suas autarquias e empresas, visando elaborar um diagnóstico sobre os valores efetivamente devido se sobre os valores pagos, com base na análise dos normativos legais aplicáveis, **possibilitando de estratégias jurídico-processuais** relativa à recuperação de





créditos e a suspensão dos recolhimentos de contribuições previdenciárias indevidas.

Parece irônico, mas na realidade a única diferença do Termo de Referência de Ipatinga para o de Castelo/ES é espaçamento dado para se colocar o nome da cidade, visto que a Prefeitura de Ipatinga preencheu essa informação.

O mesmo erro constante no termo de referencia, reaparece no corpo do contrato. Dessa vez o erro de português é repetido no ANEXO I do contrato 914/2009, e também no contrato de outros Municípios.

Novamente, destacamos as semelhanças do contrato das cidades de Caratinga/MG, Teófilo Otoni/MG e Castelo/ES, inclusive com os mesmos itens e subitens de Ipatinga/MG:

Item 3.2.1 – RECUPERAÇÃO DE VALORES

Essa etapa **É REALIZAR UMA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE** retrospectiva de processos, autoações e procedimentos adotados pelo Município de Ipatinga visando elaborar um diagnóstico sobre os valores efetivamente devidos e sobre os valores pagos, com base na análise dos normativos legais aplicáveis (...) (grifos nosso)

Todos os fatos acima descritos fortalecem a existência um forte esquema de corrupção, onde as Prefeituras, dentre elas a Prefeitura Municipal de Ipatinga, recebem a proposta do URBIS.

Em seguida, após o acordo feito, o próprio URBIS prepara toda a documentação (Termos de Referências, Editais e Contratos) de forma que ela se privilegiado no certame.





Dessa forma, fica comprovado também que o sentido do processo licitatório seguia um caminho inverso do previsto em lei, já que os serviços não eram solicitados pela Prefeitura, mas sim pelo próprio URBIS.

SEÇÃO VII – DOS VÍCIOS DA CONVOCAÇÃO

a) CONTEÚDO DO AVISO

O conteúdo do aviso referente ao Pregão nº 337/2009 (fl. 413) que foi publicado nos meios de comunicação, cumpriu com as exigências contidas no art. 9º, II, do Decreto nº 5.298, de 18/05/2005, do Município de Ipatinga, que reza, *in verbis*:

Art. 9º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos licitantes e observará as seguintes regras:

... omissis ...

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão; (GN)

b) MEIOS DE DIVULGAÇÃO

O art. 9º, I, "c", do Decreto nº 5.298, de 18/05/2005 reza, *in verbis*:

Art. 9º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos licitantes e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos licitantes será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

... omissis ...

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1) órgão oficial do Estado e



M/



2) jornal de grande circulação local ou regional e

3) por meios eletrônicos. (GN)

Conforme se vê através da fl. 416, o aviso referente ao Pregão nº 337/2009 foi publicado na Imprensa Oficial, obedecendo a obrigatoriedade contida no artigo supracitado.

À fl. 414, pode-se constatar que o aviso também foi publicado no Diário do Aço, jornal de grande circulação na Região do Vale do Aço.

O Município ainda utilizou a publicação por meio do site oficial do Município de Ipatinga, conforme se vê através da fl. 415 dos autos da CPI.

Assim, o Município utilizou **TRÊS MEIOS DE DIVULGAÇÃO**, tendo atendido o disposto no art. 9º, I, "c", do Decreto nº 5.298, de 18/05/2005.

c) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - INOBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL

Com o intuito de que os licitantes pudessem elaborar suas propostas e organizar os documentos de habilitação, bem como regularizar demais pendências, o art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005, bem como o art. 11, III, do Decreto Federal nº 3.555/2000 definiram que o prazo "**para os licitantes preparem suas propostas**" não seria inferior a 08 (oito) dias úteis.

O art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005 reza, *in verbis*:

Art. 9º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

... omissis ...

*III- o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, **para os licitantes preparem suas propostas**; (GN)*





"Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Ipatinga e Câmara Municipal de Ipatinga contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 9.506/97, que introduziu a alínea "h", do inciso "I", do art. 12, da Lei 8.212/91 e alínea "h", do inciso "I", do art. 11, da Lei 8.213/91, assegurando-lhes o direito de não recolher a contribuição previdenciária imposta por aquele diploma legal, bem assim a devolução dos valores já recolhidos.

Sustentam os autores que com o advento da Lei 9.506/97, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas, passou-se a exigir a contribuição social sobre a remuneração dos detentores de mandatos eletivos em ofensa ao art. 195 da CF/88, aduzindo que o prefeito não é empregado do município, nem o município é empregador de agentes políticos.

Argumentam que a Emenda 20/98, ao dar nova redação ao art 195 da CF, não alterou a situação jurídica dos exercentes (sic) de mandatos, já que não prestam eles serviços ao município, nem este afigura-se como empregador, além do mais a Lei 9.506/97 afronta o art. 195, § 4º do mesmo diploma, porquanto criou nova fonte de custeio da previdência social, o que só poderia ser feito através de Lei Complementar.

Afirmam, também, que a Lei 9.506/97 extinguiu o Instituto da Previdência dos Congressistas (IPC), determinando que os deputados e senadores se sujeitariam às normas das leis 8.212/91 e 8.213/91, determinando ainda que os exercentes (sic) de mandatos (federal, estadual e municipal) serão considerados empregados, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, criando assim, novo segurado e nova fonte de custeio da seguridade social, o que não se pode admitir.

Discorrem sobre doutrina e jurisprudência que amparam seu direito, especialmente sobre a inconstitucionalidade do art. 13, §§ 1º e 2º, da





Lei 9.506/97, proclamada pelo STF em vários acórdãos proferidos em Recursos Extraordinários, pugnando, ao final:

"a) concessão de liminar inaudita altera parte, determinando a suspensão do pagamento da contribuição social ao Instituto Nacional do Seguro Social até a decisão do mérito da presente ação."

(...) b) que seja, ao final, julgado procedente 'in totum' o feito, para considerar inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 9.506, de 30 de outubro de 1997, restituindo aos cofres do Município de Ipatinga a importância de R\$1.505,692,91 (um milhão, quinhentos e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), referente ao recolhimento do período de janeiro de 1999 a janeiro de 2004, sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, e até março de 2004, sobre os subsídios dos vereadores, mais a correção e juros devidos sobre todo o período, ou a compensação sobre os recolhimentos futuros". (Parte do Relatório da Sentença na Ação Ordinária 0018883-37.2004.4.01.3800, com Grifo Nosso às fls. 5.608 a 5.609)

Destaca-se ainda o dispositivo daquela sentença de 1º grau, à fl. 5.612:

"Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para desobrigar os autores - MUNICÍPIO DE IPATINGA e CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, de recolherem a contribuição previdenciária de que trata o artigo 13 da Lei 9.506/97, bem assim para assegurar lhes sejam restituídos os valores já recolhidos. Sobre o crédito, incide correção monetária desde o recolhimento indevido, prevalecendo o IPC e o INPC no período anterior à UFIR e juros de mora de 1% (um por cento), contados do trânsito em julgado desta (art. 167, § único, do





CTN). A partir de janeiro de 1996, incidem correção monetária e juros apurados segundo a taxa SELIC nos termos da Lei 9.250/95. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau, pelo que, decorrido o prazo de recurso voluntário, devem subir os autos à instância superior”.

OBJETO DO CONTRATO Nº 914/2009

“É objeto deste Contrato a contratação de serviços técnicos jurídicos e administrativos, especializados de recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município, conforme descrito abaixo:

*1- para levantamento e revisão dos créditos do município, a título do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, para compensação dos mesmos créditos, **em função de recolhimento indevido ou a maior no período compreendido entre março de 1.997 a março de 2.007.***

*1.1 - O objeto deste contrato é a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para o levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação dos valores exigidos indevidamente pelo INSS, **por ocasião da contribuição criada pela Lei 9.506/97; que acresceu o inciso h, ao artigo 12 da Lei 8.212/91, instituindo a cobrança em face dos subsídios pagos aos titulares de cargos eletivos.***

1.2 - Também a revisão dos procedimentos adotados com relação ao pagamento de contribuições ao INSS, às dívidas existentes e aos parcelamentos efetuados pelo Município, visando à recuperação de valores e o estabelecimento de novas diretrizes que reduzam contingências futuras”. (trechos do Anexo I do Contrato nº 914/2009, com Grifo Nosso, às fl. 901)





Pela leitura dos trechos acima, é perfeitamente possível afirmar que o escopo da Ação Ordinária de Suspensão da Contribuição Social c/c Repetição de Indébito (processo nº 0018883-37.2004.4.01.3800) está compreendido parcialmente na prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais para a recuperação de créditos de contribuições previdenciárias, teor do Anexo I do Contrato nº 914/2009.

Diga-se "compreendido parcialmente", porque a Inicial da Ação Ordinária também pleiteava a restituição do INSS recolhido dos Vereadores da Câmara Municipal de Ipatinga.

Conforme trecho acima, a Ação Ordinária acima citada considerou haver recolhimento indevido em um período diferente daquele considerado pelo URBIS, sendo este último considerou o período entre novembro de 1999 a setembro de 2004 e o primeiro entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004.

O fato de URBIS divergir do entendimento constante da Ação Ordinária quanto ao período de indébito tributário, é irrelevante para caracterizar **a infração ao art. 170-A do CTN**, pois estão presentes no objeto do Contrato nº 914/2009 todos os pressupostos de desobediência ao comando legal. São eles:

- o Município é parte da Ação Ordinária de Suspensão da Contribuição Social Cumulada com Repetição de Indébito nº 0018883-37.2004.4.01.3800, que já tramitava na Vara Federal desde o ano de 2004;
- em ambas as ações administrativa e judicial se objetiva a extinção do crédito tributário, dentro da qual são espécies a restituição e a compensação tributária;
- sabedor desta convergência de objetos, o Município realizou conscientemente, através do contratado, a compensação de INSS parte patronal do Prefeito e do Vice-Prefeito da época, sem observar o trânsito em julgado da Ação Ordinária





de Suspensão da Contribuição Social Cumulada com Repetição de Indébito nº 0018883-37.2004.4.01.3800.

Assim, com a contratação do URBIS para realizar parte do objeto de contrato já contido em AÇÃO JUDICIAL em trâmite, o Município está sujeito à imposição das sanções previstas no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 10.833/2003, por se enquadrar na alínea "d" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso". (Lei nº 10.833/2003)

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)





§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (...). (Lei nº 9.430/1996, com Grifo Nosso)

Inobstante a Receita Federal do Brasil estar obrigada a observar se o contribuinte incorreu na prática vedada pelo Art. 170-A do CTN c/c a alínea "d" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430/96, o Auditor Fiscal da Receita Federal, utilizando do seu poder discricionário, não aplicou o percentual em dobro de multa previsto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 10.833/2003, quando lavrou o Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8, com os dados constantes da Tabela AJ deste relatório. Mas esta CPI ainda não sabe, pelas razões também expostas, se o Município teve a mesma sorte quanto ao percentual aplicado de multa administrativa, no Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.534-0.

Mais uma vez são responsáveis por esta irregularidade, nesta ordem:





- o então Procurador Geral do Município, senhor José Geraldo Nunes de Sousa, por não ter dado ciência à Secretaria de Fazenda do impedimento legal para o início do processo licitatório que culminou com a contratação do URBIS;
- o senhor Mateus Roberte Carias e, por sua vez, o senhor Hélio Rodrigues de Souza por terem assinado o Contrato nº 914/2009 (fl. 546);
- o Prefeito Municipal, senhor Robson Gomes por ter confiado procuração para o URBIS agir em nome do Município nos processo de compensação administrativa de contribuição previdenciária patronal dos agentes políticos (fls. 1.689 e 1.735), vez que já tramitava na Justiça Federal Ação Ordinária de Suspensão da Contribuição Social Cumulada com Repetição de Indébito nº 0018883-37.2004.4.01.3800.

SEÇÃO III - DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, QUE VERSA SOBRE COMPENSAÇÃO INSS INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS E DO 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 914/2009

À época dos contratos com o URBIS, a faculdade que o Município tinha para impetração de ações judiciais que versassem sobre compensação de INSS, estava condicionada à interpretação gramatical que se dava aos conectivos “e/ou” presentes no texto do objeto do Contrato nº 914/2009:

*“Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos especializados **administrativos e/ou judiciais**, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga”. (Cláusula segunda do Contrato nº 914/2009, com Grifo Nosso)*





De acordo o objeto do contrato, existem de 03 (três) situações possíveis de serem observadas pela contratada, quando da escolha da via que se pretendia submeter à tutela do direito da compensação do crédito de INSS:

4ª a via administrativa da Receita Federal do Brasil, ou

5ª a via judicial da justiça comum do Tribunal Regional Federal, com a subida do pedido de tutela para instâncias superiores, se necessário for, ou

6ª as duas primeiras vias juntas, concomitantemente.

É essencial destacar que as 2 (duas) primeiras escolhas acima são mutuamente excludentes e a terceira é juridicamente impossível, em razão da supremacia do art. 170-A do CTN, comentado no tópico anterior.

Dessa forma, não podia o Município pugnar ao mesmo tempo, pelas vias administrativas e judiciais, uma compensação de créditos de INSS, quando se tratasse houvesse similitude fática entre os objetos das ações administrativas e judiciais.

Pugnando pela via judicial nos termos da Cláusula Segunda do Contrato nº 914/2009 e agindo em nome do Município, o advogado contratado pelo URBIS, senhor Antônio Luiz Castelo Fonseca, ajuizou **no dia 07 de junho de 2010**, junto à Justiça Federal, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária (fls. 10518/10530), alegando existir indébito tributário na hipótese de incidência do INSS sobre verbas indenizatórias:

"O mérito desta ação diz respeito a procedimento irregular, onde a UNIÃO exige do autor o recolhimento da contribuição social previdenciária do INSS incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ocorre que,





durante o pagamento dessas prestações não há prestação de serviço, e como consequência, não há remuneração por tais serviços, motivo pelo qual não cabe a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91". (Ação nº 0004843-95.2010.4.01.3814, fl. 10.519)

Em seguida, no **dia 13 de agosto de 2010**, o Município também aditou o objeto do Contrato nº 914/2009, para incluir, dentre os serviços a serem executados pelo URBIS, a compensação de INSS incidente sobre verbas indenizatórias:

"Constitui objeto do presente aditamento o acréscimo de serviços ao contrato originário (nº 914/2009) caracterizados na recuperação de créditos tributários previdenciários relativos às contribuições incidentes sobre 1/3 de férias, adicional 1/3 de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, decorrente da alteração do Projeto Básico - Termo de Referência, e respectivo acréscimo do valor do contrato originário, equivalente a 19,00% (dezenove por cento) do valor global". (Cláusula Primeira do Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2009, fl. 904)

A necessidade de se aditar o Contrato nº 914/2009 foi primeiro aventada pelo então Secretário Municipal de Administração, senhor Osmar de Andrade, em colaboração com o senhor Hélio Rodrigues de Souza, Secretário Municipal de Fazenda à época, e submetida à análise do então Consultor Geral do Município, senhor Lúcio Moacir Gonçalves de Assis – fls. 533 a 540.

Foi nesse sentido o parecer favorável ao aditamento do Contrato nº 914/2009, do senhor Lúcio Moacir Gonçalves de Assis, embora tenha feito afirmação falsa, mas na qualidade de informante, em depoimento colhido por esta CPI no dia 07 de fevereiro de 2012:

"Duas são as hipóteses que autorizam a alteração unilateral (aditamento), promovida pela Administração Pública, sendo que ao





caso em questão se amolda aquela (sic) trazida pelo inciso I (art. 65 da Lei 8.666/93), quando decorrente de modificação do projeto ou da especificação para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

(...)

Pelo exposto, apresenta-se de inteira legalidade a alteração do Projeto Básico - Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital do Certame (Pregão nº 337/2009) e, por consequência do contrato, para acrescer os serviços de recuperação de créditos tributários previdenciários relativos às contribuições incidentes sobre 1/3 de férias; adicional 1/3 de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente (...).

Referida alteração contratual encontra-se perfeitamente resguardada pelos princípios da razoabilidade e economicidade, e ainda pelo da legalidade, pois que prevista expressamente nas disposições do artigo 65, I, "a" (Lei nº 8.666/93), quando deverá a Administração, por força das disposições do § 6º do artigo 65, proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que não onere em demasia o contratado em razão da alteração pretendida". (Trecho do parecer favorável ao aditamento do Contrato nº 914/2009, proferido pelo senhor Lúcio Moacir Gonçalves de Assis, Grifado pelo Autor – fls. 538; 539 a 540)

*"Que o papel que desempenhou no contrato da Prefeitura Municipal de Ipatinga e o URBIS foi um parecer favorável à compensação de créditos tributários; que não opinou sobre licitação, mas sim, sobre compensação de créditos tributários; que quando foi nomeado pela primeira vez, o contrato com a URBIS já havia sido licitado há mais ou menos oito meses. **Que indagado se opinou sobre um aditamento na contratação com URBIS, disse que não**".* (Trecho do depoimento do informante senhor Lúcio Moacir Gonçalves de Assis, feito a esta CPI no 07/02/2012, à fl. 10.152, com Grifo Nosso)





Ressalve-se que não há nos autos desta CPI nada que comprove que Procuradoria Geral do Município teve participação na análise da necessidade de celebração desse aditamento.

Aqui se presencia pelo menos duas irregularidades:

- a proposta de aditamento contratual não passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Município;
- o aditamento de preço era desnecessário, pois seu objeto estava completamente contido no corpo da ação judicial nº 0004843-95.2010.4.01.3814, impetrada pelo URBIS, em nome do Município, 67 (sessenta e sete) dias antes da celebração desse Termo de Aditamento nº 001/2010.

São diretamente responsáveis por essas regularidades, individualmente:

- o senhor Osmar de Andrade por ter exacerbado o limite de sua competência perante o Contrato nº 914/2009 e iniciado o processo administrativo que culminou com o Termo de Aditamento nº 001/2010 (fl. 533);
- o senhor Lúcio Moacir Gonçalves de Assis, por ter emitido parecer jurídico favorável e vinculante ao aditamento de preço do Contrato nº 914/2009, sem antes considerar que o objeto desse aditamento já figurava contido no mérito da Ação Judicial nº 0004843-95.2010.4.01.3814 (fls. 535 a 540), e por ter constrangido o Município à prática vedada do art. 170-A do CTN, o opinar favoravelmente pelo aditamento do Contrato nº 914/2009 ;
- o senhor Hélio Rodrigues de Souza por ter assinado o Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2009 (fl. 904);





- o senhor Mateus Roberte Carias e, por sua vez, o senhor Robson Gomes da Silva também por terem assinado o Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2009 (fl. 904) e, somente este último, por ter confiado procuração para o senhor Antônio Luiz Castelo Fonseca (fl. 10.532), advogado contratado e designado pelo URBIS para agir em nome do Município nos processo de compensação administrativa de contribuição previdenciária nº 0004843-95.2010.4.01.3814.

Diante de tudo que foi relatado acima, a execução do objeto do Contrato nº 914/2009, incluindo sua alteração trazida pelo Termo de Aditamento nº 001/2010, pode ter repercutido desfavoravelmente sobre a continuidade do mesmo objeto na ação judicial:

- de Suspensão da Contribuição Social Cumulada com Repetição de Indébito nº 0018883-37.2004.4.01.3800;
- Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0004843-95.2010.4.01.3814.

SEÇÃO IV - DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 002/2011 AO CONTRATO Nº 914/2009

É de conhecimento desta CPI que o Contrato nº 914/2009 foi aditado pela segunda vez. As poucas informações a esse respeito, constam nos autos, à fl. 4.742, das quais pode-se afirmar que a cláusula de preço desse contrato sofreu um acréscimo da ordem de 6% (seis por cento):

"Termo de Aditamento nº 002/2011 ao Contrato nº 914/2009 PMI X URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA; Fund. Legal: Pregão nº 337/2009 e processo administrativo n.º 008.076.2009/13010; objeto acréscimo de valor ao contrato originário equivalente a 6% do seu valor global; valor global: 456.480,00; dot. org: 2044.3390.3901.32.





Robson Gomes da Silva – Prefeito Municipal". (Extrato do Termo de Aditamento nº 002/2011, publicado do dia 10 de maio de 2011, no Caderno de Publicações de Terceiros, da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais)

Dessa forma, com esse acréscimo de preço somado com aquele do Termo de Aditamento nº 001/2010, o orçamento do contrato nº 914/2009 atingiu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de aumento do preço permitido pela Lei nº 8.666/93.

Certo é que os serviços constantes do objeto desse Termo de Aditamento nº 002/2011, não foram executados. Esta CPI faz esta afirmação baseada nas informações que extraiu dos comprovantes de pagamento ao URBIS, dos quais nenhum trás qualquer referência a esse segundo termo de aditamento contratual.

Como são superficiais as informações que esta CPI possui a respeito desse Termo de Aditamento, não é possível para os membros desta CPI atribuir responsabilidade aos seus autores, embora esta CPI tenha insistentemente solicitado o envio de cópia integral do seu conteúdo. A falta deste documento é uma das razões para o ajuizamento da Ação de Cautelar de Exibição de Documentos (fls. 10.483 a 10.492), na qual integra o item 1 da relação de documentos a serem apresentados.

Espera-se, num futuro próximo, que o conteúdo desse documento possa estar acessível aos esclarecimentos necessários levantados por esta CPI.

CAPÍTULO VII – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PELA AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS E CONCLUSIVOS ELABORADOS PELO CONTRATADO URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA QUE NORTEARAM COM SEGURANÇA JURÍDICA AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS.

O Contrato nº. 914/2009 celebrado entre o Município de Ipatinga e o URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA DE NÚMERO tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de





créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga. O Anexo I - Projeto Básico do referido contrato, a contratada deve apresentar os seguintes produtos como forma de demonstrar o resultado dos trabalhos desenvolvidos:

I - Relatórios bimestrais mensais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos, analisados, com a discriminação de todas as fases, e a situação de cada um, compreendidos entre o trabalho realizado pelo INSS e o realizado pela Contratada;

II - Relatórios semestrais trimestrais de análise e depuração das NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, DEBICAD - Débitos Cadastrados e parcelamentos em andamento, considerando o valor efetivamente devido, as parcelas pagas e o saldo remanescente.

O Contrato nº. 121/10 prevê situação semelhante para que a contratada demonstre a efetiva prestação dos serviços.

Estão definidos como produtos desse trabalho:

I - Relatório contendo o plano de normas e procedimentos que serão observadas pelos funcionários da CONTRATADA e da CONTRATANTE para execução dos serviços contratados;

II - Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas, os entraves identificados e os respectivos encaminhamentos;

III - Relatórios Financeiros Mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do município ou da compensação mensal dos valores recuperados, detalhando os valores recuperados, compensados mês a mês.

Como se passa a demonstrar, a contratada inobservou as citadas cláusulas contratuais.





No dia 22 de dezembro de 2009, a URBIS – Instituto de Gestão Pública emitiu uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFe de número 00612 (folha 2228) no valor de R\$ 302.735,00 (trezentos e dois mil setecentos e trinta e cinco reais) referente ao Contrato nº. 914/2009.

Na mesma data, o Município realizou, através da Secretaria Municipal da Fazenda, cujo Secretário era o Sr. Hélio Rodrigues de Souza, empenho de número 2009 206 400438 8 dezembro de 2009 e liquidou o pagamento em 23 de dezembro de 2009 (página 2227).

Todavia, não houve comprovação real de serviço prestado, é dizer, nenhum relatório circunstanciado ou conclusivo dos valores apurados que justificasse o pagamento feito pelo Município.

No mesmo dia 22 de dezembro de 2009, o URBIS emite um relatório inicial (folhas 1648 a 1673) de recuperação de créditos e revisão de débitos do INSS para o Município no montante de R\$ 6.031.102,51(seis milhões trinta e um mil cento e dois reais e cinquenta e um centavos).

Neste relatório, o URBIS disse que as informações da planilha prévia inicial foram retiradas na Receita Federal (documento folha 1660). Isto significa que a contratada somente se baseou em informações retiradas na Receita Federal, sem memória de cálculo dos valores efetivamente apurados junto à Receita. Neste sentido o laudo pericial:

"8 - Queira e expert especificar quais os serviços efetivamente prestados pelo URBIS no contrato 914/2009 (fls. 542/546) até a data de 30/12/2009, para justificar o pagamento de fl. 2246, no valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais) tendo em vista que, da data da assinatura do contrato (16/12/2009) e da data do primeiro pagamento (30/12/2009), transcorreu apenas o lapso temporal de 14 (quatorze) dias?"





Resposta da Perícia:

Houve emissão de relatório inicial, folhas 1649 a 1673, datado de 22/12/2009, onde a URBIS, apresenta toda a questão de "Direito" ao qual foi contratada, portanto não entendemos que foi apresentado algo circunstancial, pois se foi contratada com este objetivo, já era de conhecimento prévio do Município o seu "Direito". Ao final do relatório, folha 1660, apresenta um crédito de R\$ 6.031.102,51 (folha 1660) e cita como a fonte que as informações foram retiradas na Receita Federal.

Estranhamente, não foram apresentadas memórias de cálculo pela URBIS para comprovar o referido valor.

Tecnicamente entendemos que as demonstrações apresentadas pela URBIS são frágeis, pois não apresentam memória de cálculo, fonte e documentos comprobatórios.

No contrato, folha 543, CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES, ITEM 3.2 - DA CONTRATANTE, DETERMINA QUE:

"3.2.2 - Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato" (grifo nosso)

Salientamos que no Anexo 1, Projeto Básico, no item 4, folha 549, estipula que a contratada deverá apresentar os seguintes produtos:

"- Relatório bimestrais mensais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos, analisados, com a discriminação de todas as fases, e a situação de cada um, compreendidos entre o trabalho realizado pelo INSS e o realizado pela CONTRATADA; (grifo nosso)"

Não se entende o que ocasionou um pagamento de uma quantia relevante a uma empresa contratada apenas há 7 dias, com apresentação de um relatório frágil tecnicamente, conforme já fundamentado.

Mesmo assim, a Secretaria responsável realizou empenho e liquidação da mesma em 23 de dezembro de 2009, permanecendo com os pagamentos indevidamente a favor do URBIS até 12 de abril de 2011.





A mesma insegurança norteou os pagamentos referentes ao Contrato nº. 121/10.

Em 25 de janeiro de 2010, o URBIS apresenta um relatório inicial de suposta Recuperação de Créditos e Revisão de Débitos do PASEP com planilhas de Créditos a Recuperar referentes a FPM e Créditos a Recuperar referentes a PASEP contendo uma planilha de suposto Controle de Créditos, (folhas 3168 a 3195).

A contratada, demonstrando falta de capacidade técnica, não apresentou aos moldes do Contrato nº. 121/2010 nenhuma memória de cálculo, nenhum relatório circunstanciado e conclusivo que comprovassem com segurança jurídica os referidos valores a serem compensados pela contratante.

Apresentamos abaixo, tabela de empenhos indevidamente liquidados pelo Município em favor do URBIS – Instituto de Gestão Pública num montante de 9.618.507,04 (nove milhões seiscentos e dezoito mil reais quinhentos e sete reais e quatro centavos).

PAGAMENTOS FEITOS À URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE IPATINGA ENTRE 17/12/2009 A 12/04/2011					
EMPENHO	EMIÇÃO	NFe	VALOR	CONTRATO	C. CORRENTE / DATA PGTO
2009 206 400438 – 8	17/12/2009	612	317.000,00	914/2009	73084 – X 23/12/2009
2009 206 400465 – 0	29/12/2009	615	317.000,00	914/2009	73084 – X 13/01/2010
2010 206 400059 – 9	27/01/2010	687	317.000,00	914/2009	73892 – 1 03/02/2010
2010 206 400064 – 5	04/02/2010	714	322.563,31	914/2009	73084 – X 05/03/2010
2010 206 400097 – X	01/03/2010	715	155.436,69	121/2010	73082 – 3 01/03/2010
2010 206 400108 – 8	26/03/2010	775	155.436,69	121/2010	73082 – 3 26/03/2010
2010 206 400202 – 1	28/04/2010	826	317.000,00	914/2009	73084 – X 28/04/2010
2010 206 400202 – 1	28/04/2010	828	317.000,00	914/2009	73084 – X 28/04/2010
2010 206 400202 –	24/06/2010	932	317.000,00	914/2009	73084 – X



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

010963

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

1					24/06/2010
2010 206 400202 – 1	07/07/2010	959	317.000,00	914/2009	73083 – 1 07/07/2010
2010 206 400202 – 1	05/08/2010	1013	317.000,00	914/2009	73084 – X 05/08/2010
2010 206 400202 – 1	20/08/2010	1051	240.920,00	914/2009	73084 – X 23/08/2010
2010 206 400202 – 1	09/09/2010	1067	317.000,00	914/2009	73084 – X 10/09/2010
2010 206 400202 – 1	20/10/2010	1098	240.920,00	914/2009	73084 – X 03/11/2010
2010 206 400202 – 1	20/10/2010	1119	317.000,00	914/2009	24358 – 2 16/11/2010
2010 206 400202 – 1	16/12/2010	1136	152.160,00	121/2010	73084 – X 21/12/2010
2010 206 400203 – 5	28/04/2010	827	155.436,69	121/2010	73084 – X 28/04/2010
2010 206 400203 – 5	24/06/2010	934	155.436,69	121/2010	73084 – X 24/06/2010
2010 206 400203 – 5	07/07/2010	960	155.436,69	121/2010	73083 – 1 07/07/2010
2010 206 400203 – 5	04/08/2010	1010	155.436,69	121/2010	73084 – X 05/08/2010
2010 206 400203 – 5	14/09/2010	1056	155.436,69	121/2010	73084 – X 23/09/2010
2010 206 400203 – 5	20/10/2010	1109	155.436,69	121/2010	24358 – 2 16/11/2010
2010 206 400203 – 5	12/11/2010	1138	155.436,69	121/2010	73084 – X 02/12/2010
2010 206 400203 – 5	09/12/2010	1171	155.436,69	121/2010	73082 – 3 10/12/2010
2010 206 400479 – X	07/12/2010	1136	88.760,00	914/2009	73084 – X 21/12/2010
2010 206 400486 – 3	15/12/2010	1143	317.000,00	914/2009	73084 – X 23/12/2010
2010 206 400486 – 3	16/12/2010	1187	317.000,00	914/2009	73084 – X 28/12/2010
2010 206 400487 – 7	15/12/2010	1167	240.920,00	AD.001/2010 914/2009	35963 – 7 21/12/2010
2010 206 400487 – 7	30/12/2010	1218	240.920,00	AD.001/2010 914/2009	73084 – X 05/01/2011
2010 206 400511 – 9	30/12/2010	1221	155.436,69	121/2010	73084 – X 11/01/2011
2011 206 400004 – 8	03/01/2011	1256	155.436,69	121/2010	73083 – 1 28/01/2011
2011 206 400005 – 1	03/01/2011	1227	317.000,00	914/2009	73084 – X 13/01/2011





2011 206 400006 – 5	03/01/2011	1249	240.920,00	AD.001/2010 914/2009	73084 – X 25/01/2011
2011 206 400040 – 1	24/01/2011	1287	155.436,69	121/2010	55041 – 8 02/03/2011
2011 206 400040 – 1	01/04/2011	1315	155.436,69	121/2010	84799 – 2 05/04/2011
2011 206 400041 – 5	24/01/2011	1266	317.000,00	914/2009	73084 – X 09/02/2011
2011 206 400041 – 5	14/03/2011	1293	317.000,00	914/2009	73082 – 3 14/03/2011
2011 206 400041 – 5	25/03/2011	1307	228.000,00	914/2009	73082 – 3 28/03/2011
2011 206 400041 – 5	12/04/2011	1327	317.000,00	914/2009	84799 – 2 12/04/2011

FONTE: PÁGINAS 550 A 564 DOS AUTOS.

A inobservância das cláusulas contratuais supracitadas devido à ausência de relatórios circunstanciados e conclusivos que daria ensejo à liquidação com segurança dos serviços contratados também ficou demonstrada através da prova pericial. Vejamos:

"2º Quesito

Quantos relatórios circunstanciados e conclusivos deveriam ter sido entregues pela contratada segundo Contrato 121/10?"

Resposta da Perícia:

Quantificamos no mínimo: 31 relatórios circunstanciados e conclusivos que deveriam ter sido entregues pela contratada, conforme o contrato 121/2010, conforme fundamentamos:

✓ 01 relatório inicial contendo o plano de procedimentos e normas para execução dos serviços contratados;

✓ Sem especificação de quantidade, relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando atividades realizadas os entraves identificados e os respectivos encaminhamentos. Entendo que pelo menos 01 relatório mensal, a partir da assinatura do contrato, (Janeiro de 2010), média de 16 relatórios no período.

✓ Média 12 relatórios no período, emitidos mensalmente, a partir de Maio de 2010, detalhando os valores recuperados mês a mês;





- ✓ 01 relatório final consolidado;
- ✓ Pelo menos 01 relatório de encaminhamento.

Conforme contrato cláusula 3ª, item 3.1.1, define que a entrega dos serviços será feita de acordo com as especificações do anexo 1 do contrato: " Projeto Básico - Contratação de Serviços", item 4, - Produtos, folha 313 do Processo da CPI: 001/2011, define apresentação de:

4. PRODUTOS

Estão definidos como produtos desse trabalho:

- i) - Relatório contendo o plano de normas e procedimentos que serão observados pelos funcionários da CONTRATADA e da CONTRATANTE para a execução dos serviços contratados.
- ii) - Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos.
- iii) - Relatórios Financeiros mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do Município ou da compensação mensal dos valores recuperados, detalhando os valores recuperados, compensados mês a mês.
- IV) - Relatório Final Consolidado contendo, o resumo das ações desempenhadas e suas consequências, inclusive as financeiras; e o detalhamento da situação perante a compensação que fizeram parte do objeto deste contrato.
- V) - Relatório de Encaminhamento, apontando as ações que devem ser implementadas pela CONTRATANTE após o término do presente contrato.

"3º Quesito

Quantos relatórios circunstanciados e conclusivos foram apresentados pela contratada ao executar os serviços previstos no contrato 121/10?"

Resposta da Perícia:

Considerando o contrato 121/2010, identificamos apenas 01 Relatório inicial, que consideramos tecnicamente frágil, datado de: 25 de Janeiro de 2010, conforme folha 4707 do processo da CPI 01/2011; onde constatamos que a data é anterior ao da assinatura do respectivo contrato, que ocorreu em 26 de Janeiro de 2010 conforme folha 311 do processo CPI 01/2011.

"4º Quesito

Quantos relatórios circunstanciados e conclusivos deveriam ter sido entregues pela Contratada segundo Contrato 914/09?"

Resposta da Perícia:





Quantificamos no mínimo: 23 relatórios circunstanciados e conclusivos que deveriam ter sido entregues pela contratada, conforme o contrato 914/09, conforme fundamentamos:

- ✓ 16 relatórios mensais analíticos dos créditos das dívidas e parcelamentos;
- ✓ 06 relatórios trimestrais de análise da depuração das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD)
- ✓ 01 Relatório final, apresentando o resumo de todas as análises, com identificação dos valores e critérios de análise dos créditos passíveis de recuperação e a revisão de débito.

Conforme contrato cláusula 3ª, item 3.1.1, define que a entrega dos serviços será feita de acordo com as especificações do anexo 1 do contrato: " Projeto Básico - Contratação de Serviços", item 4, - Produtos, folha 549 do Processo da CPI: 001/2011, define apresentação de:

4. PRODUTOS

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos pela CONTRATADA, serão apresentados os seguintes produtos: Os produtos serão os seguintes:

Relatórios bimestrais mensais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos, analisados, com a discriminação de todas as fases, e a situação de cada um, compreendidos entre o trabalho realizado pelo INSS e o realizado pela CONTRATADA;

Relatórios semestrais trimestrais de análise e depuração das NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, DEBCAD - Débitos Cadastrados e parcelamentos em andamento, considerando o valor efetivamente devido, as parcelas pagas e o saldo remanescente; e

Relatório Final, apresentando o resumo de todas as análises realizadas, com a identificação dos valores e critérios de análise dos créditos passíveis de recuperação e a revisão de débitos

"5º Quesito

Quantos relatórios circunstanciados e conclusivos foram apresentados pela contratada ao executar os serviços previstos no contrato 914/09?"

Resposta da Perícia:

Considerando o contrato 914/2009, identificamos apenas 03 Relatórios:





- ✓ um relatório inicial, que consideramos tecnicamente frágil, datado de: 22 de dezembro de 2009, conforme folha 5956 do processo da CPI 01/2011, que aborda a recuperação de créditos e revisão de débitos do INSS do agentes políticos;
- ✓ um relatório inicial, que consideramos tecnicamente frágil, datado de: 08 de março de 2011, conforme folha 4673 do processo da CPI 01/2011, que aborda recuperação de créditos e revisão de débitos do INSS, verbas indenizatórias;
- ✓ um relatório inicial, datado de: 19 de julho de 2010, conforme folha 10212 do processo da CPI 01/2011, que aborda recuperação de créditos e revisão de débitos do INSS, verbas indenizatórias;

Na planilha abaixo, apresentamos os períodos dos supostos relatórios enviados pelo URBIS, estando os mesmos em desacordo com os contratos assinados nº. 914/2009 e nº. 121/2010.

RELATÓRIOS URBIS CONTRATO nº. 914/2009 e nº. 121/2010					
Número da nota de pagamento	Número da Nota Fiscal	Numero da folha	Mês relatório	Tipo de Relatório	Fato Gerado
2009-12-29-007-4	0.612	2.233	dez-09	Relatório Inicial INSS	Relatório não circunstanciado e não conclusivo
2009-12-29-483-5	0.615	2.281	dez-09	Relatório Inicial INSS	
2010-02-02-279-7	0.687	1.963	jan-10	Controle de saldos compensados	Sem Relatório e sem memória de cálculo
2010-03-04-424-4	0.715	2.043	fev-10	1ª parcela PASEP Pedido restituição	Falta Memória de Cálculo



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

010970

2010-03-04-441-1	0.714	2.031	fev-10	4ª Parcela Contrato 914/2009	Sem Relatório
2010-03-07-081-X	0.775	2.208	jan-10	Relatório Inicial PASEP	Falta Memória de Cálculo
2010-04-10-944-6	0.826	2.019	jun-10	Recuperação de INSS - Lei 11.960/2009	Sem Relatório e sem memória de cálculo
2010-04-10-945-0	0.827	2.184	abr-10	Pedido de Compensação PASEP à RF	Compensação R\$ 400.000,00 sem Memória de Cálculo
2010-04-10-946-5	0.828	2.168	abr-10	Recuperação de INSS - Lei 11.960/2009	Sem relatório circunstanciado/ somente planilha
2010-06-14-951-7	0.934	2.019	jun-10	Recuperação de INSS - Lei 11.960/2010	Falta Relatório e Memória de Cálculo
2010-06-14-952-1	0.932	2.018	jun-10	Recuperação de INSS - Lei 11.960/2011	Falta Relatório e Memória de Cálculo
2010-07-16-322-1	0.959	1.940	jul-10	Pagto Contrato 914/2009	Sem Relatório
2010-07-16-325-5	0.960	2.276	jul-10	Pagto Contrato 121/2010	Sem Relatório
2010-08-18-741-8	1.010	2.286	jul-10	Pedido de Compensação PASEP à Receita Federal	Compensação R\$ 300.000,00 sem Memória de Cálculo
2010-08-18-849-0	1.013	2.265	ago-10	Recuperação de INSS - Lei 11.960/2011	Falta Relatório e Memória de Cálculo
2010-08-19-747-2	1.051	2.153	ago-10	Recuperação de INSS - Lei 11.960/2011	Falta Relatório e Memória de Cálculo
2010-09-21-951-3	1.056	2.304	Ago - 10	Créditos oriundos do INSS - GFIP de Julho	Controle de saldos com Compensação Agentes Políticos/ Sem memória de Cálculo.
2010-09-21-	1.067	2.141	Ago - 10	Recuperação	Relatório não



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

010971

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

521-1				de Créditos do INSS Lei 11.960/2011	circunstanciado e não conclusivo
2010-10-24-818-9	1.098	2.130	Set - 10	Recuperação de Créditos INSS	Sem Relatório
2010-10-24-819-3	1.109	2.321	Set - 10	Recuperação de Créditos PASEP/ Receita Federal	Planilha com Pedido de Compensação sem memória de cálculo.
2010-10-24-820-8	1.119	2.116	Out -10	Recuperação de Créditos do INSS Lei 11.960/2011	Planilha sem Relatório circunstanciado e não conclusivo.
2010-12-30-319-0	1.136	1.977	Out -10	Aditam 01/2010 Cont. 914/2009	Sem Relatório Circunstanciado.
2010-12-30-320-5	1.136	1.977	Out-10	Aditam 01/2010 Cont. 914/2009	Sem Relatório, Sem Memória de Cálculo
2010-11-26-873-3	1.138	2.339	Out-10	Recuperação de Créditos PASEP/ Receita Federal	Pedido de Compensação sem Relatório e sem memória de cálculo.
2010-12-30-367-9	1.143	2.375	Nov-10	Recuperação de Créditos do INSS Lei 11.960/2011	Planilha de dedução sem Memória de Cálculo
2010-12-30-322-4	1.167	2.085	Nov-10	Aditam 01/2010 Cont. 914/2009	Sem Relatório, Sem Memória de Cálculo.
2010-12-29-768-6	1.171	2.354	Nov-10	Recuperação de Créditos PASEP/ Receita Federal	Pedido de Compensação sem Memória de Cálculo e sem Relatório.
2010-12-30-368-3	1.187	2.061	Dez-10	Pagamento 13ª Parcela Contrato 914/2009	Sem Relatório
2010-12-31-773-9	1.218	2.074	Dez-10	Aditamento 01/2010 5ª parcela Cont.	Sem Relatório



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

010972

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

				914/2009	
2011-01-00-077-0	1.221	2.100	Dez-10	Pagamento 11ª Parcela Contrato 121/2010	Sem Relatório
2011-01-00-264-4	1.227	2.397	Jan -11	Recuperação de Créditos do INSS Lei 11.960/2011	Planilha sem Relatório circunstanciado e não conclusivo.
2011-01-00-890-0	1.249	2.415	Jan -11	Aditamento 01/2010 Contrato 914/2009 Última Parcela	Planilha sem Memória de Cálculo, sem Relatório circunstanciado e não conclusivo.
2011-01-01-869-2	1.256	2385	Jan -11	Pagamento Contrato 121/2010	Sem Relatório
2011-02-02-309-5	1.266	2.433	Fev -11	Recuperação de Créditos do INSS Lei 11.960/2011	Planilha sem Relatório circunstanciado e não conclusivo.
2011-03-04-189-0	1.287	2.472	Fev -11	Pagamento 13ª Parcela Contrato 121/2010 - PASEP	Pedido de Compensação sem Relatório e sem memória de cálculo.
2011-03-04-775-5	1.293	2.482	Mar - 11	Recuperação de Créditos do INSS Lei 11.960/2011	Planilha sem Relatório circunstanciado e não conclusivo.
2011-03-05-681-3	1.307	2.490	Mar - 11	Pagamento Contrato 914/2009	Sem Relatório
2011-04-06-983-9	1.315	2.450	Mar - 11	Pagamento 14ª Parcela Contrato 121/2010 - PASEP	Pedido de Compensação sem Relatório e sem memória de cálculo.
2011-04-07-617-7	1.327	1.948	Abr -11	Pagamento 17ª Parcela	Planilha sem Relatório





				Contrato 914/2009 - INSS.	circunstanciado e não conclusivo
--	--	--	--	---------------------------------	-------------------------------------

Verifica-se, portanto, que são 54 o número total de relatórios – incluindo-se o Contrato 914/09 e o Contrato 121/10 - que deveriam ter sido apresentados pela contratada para demonstrar com segurança os trabalhos prestados e, conseqüentemente, possibilitar a liquidação dos mesmos. No entanto, a contratada apresentou apenas 4 relatórios nos moldes contratuais.

Ademais, os relatórios apresentados são muito vagos e imprecisos, o que gera insegurança o ente contratante e possibilidade de punição por da Receita Federal. Neste sentido, explica o laudo pericial.

Conforme já mencionado vastamente, entendemos que nenhum relatório apresentado pela URBIS, trouxe fatos técnicos contundentes de forma segura para efetivação das compensações. Inclusive não consta no processo do CPI, nenhuma descrição da metodologia aplicada e memória de cálculo; portanto entendemos que a Prefeitura Municipal de Ipatinga, pode estar vulnerável a uma punição financeira, como os Autos de Infração: DEBCAD 37.290.535-8 e DEBCAD 37.290.532-3, da Delegacia da Receita Federal, folhas 576 a 588.

Diante da situação acima narrada, é possível concluir que os empenhos liquidados em favor do URBIS pelo Município estão:

A – Em desacordo com o Anexo I - Projeto Básico do contrato 914/2009, especificamente no cumprimento do item 4 do aludido contrato no que tange aos relatórios bimestrais mensais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos e Relatórios semestrais trimestrais de análise e depuração das NFLD's – Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, DEBICAD.

B – Em desacordo com o Anexo I - Projeto Básico do contrato 121/2010, especificamente no cumprimento do item 4 que determina que sejam feitos Relatórios





Financeiros Mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do município ou da compensação mensal dos valores recuperados.

C – Sem o cumprimento da cláusula sétima dos contratos 914/2009 e 121/2010. Fundamento legal para que os ordenadores de despesas senhores Hélio Rodrigues de Souza, Robson Gomes da Silva e José Paulo Correia Moura Júnior pudessem autorizar os pagamentos.

D – Com ausência de relatórios e sem a devida segurança jurídica e contábil, mesmo assim os ordenadores de despesas acima autorizaram os pagamentos à contratada.

E – Frágeis e sem capacidade técnica fundamentada os relatórios elaborados pela contratada URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA nos contratos 914/2009 e 121/2010. Não há memória de cálculo dos valores apurados, sem relatórios circunstanciados e não conclusivos para que o município pudesse efetuar as compensações realizadas até a data em que o mesmo os compensou.

CAPÍTULO VIII - DA TIPIFICAÇÃO

A Constituição Federal e as normas infraconstitucionais tratam de três espécies de responsabilidade aplicáveis àqueles que praticaram atos ilícitos ou incompatíveis com a finalidade pública.

A primeira é a responsabilidade *político-administrativa*, que culmina com a suspensão dos direitos políticos e perda do mandato eletivo; a segunda é a *civil*, que obriga o causador do dano a restituir o valor ao erário público e a terceira é a responsabilidade *criminal*, que conduz a aplicação de pena ao administrador ímprobo.

Com base nas disposições da CR/88, da Lei 8.666/93 e da Lei 8.429/92, esta Comissão Parlamentar de Inquérito relaciona o nome daqueles que não obedeceram às leis que regem a Administração Pública, para que as medidas cabíveis sejam tomadas.





SEÇÃO I – DOS DELITOS RELACIONADAS À LICITAÇÃO

Como se pôde verificar através dos fatos narrados no Capítulo I do Título II, irregularidades foram praticadas no decorrer das licitações que acarretaram a contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS.

Várias irregularidades são tipificadas como crime pela própria Lei 8.666/93.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Destaca-se ainda que todos os delitos acima descritos são reprimidos por ação pública incondicionada, podendo qualquer pessoa provocar o titular da ação penal para responsabilizar os envolvidos.





Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Ademais, deve-se ressaltar que além destas penas, o servidor público envolvido na conduta antijurídica está sujeito à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

SEÇÃO II – DOS CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As circunstâncias relacionadas à improbidade administrativas estão diretamente ligadas a um **desvirtuamento da função pública**. Neste sentido, o que o administrador faz não é compatível com os parâmetros e exigências do exercício da função pública, **desrespeitando e violando a ordem jurídica**.

Nos termos do art. 37, §4º, CR/88, os atos de improbidade administrativa dos servidores públicos imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.





O art. 15, V, da CR/88 também trata dos efeitos dos atos de improbidade, trazendo suas conseqüências no âmbito dos Diretos Políticos.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(omisso)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Os atos de improbidade administrativa foram regulamentados pela Lei 8.429/92. Esta lei tem âmbito nacional, e seu art. 2º e art. 3º prescreve o sujeito ativo da improbidade:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Existem três modalidades diferentes de improbidade:

a) Ato que gera enriquecimento ilícito: art. 9º.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;





II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;





XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Esta espécie de improbidade não pôde ser comprovada por esta CPI em relação aos agentes públicos do Município de Ipatinga relacionados aos Contratos nº. 914/09 e nº. 121/10. Esta comprovação somente seria possível com cruzamento de dados bancários, o que não foi realizado por esta CPI, devido ao exíguo tempo dos trabalhos.

Tanto é que esta CPI não pode ignorar o fato de que a administração pública, ao identificar (embora tardiamente) os equívocos que estavam sendo cometidos, suspendeu os pagamentos à URBIS, bem como ajuizou ação contra a mesma, visando a nulidade do contrato e o ressarcimento dos valores.

Em decorrência de licitações fraudulentas que originaram os contratos 121/10 e 914/09, o Instituto de Gestão Pública – URBIS recebeu montante superior a nove milhões. Neste sentido esclarece o laudo pericial suplementar.

*Foi **pactuado** pelos dois contratos da URBIS: 914/2009 e 121/2009, o valor de R\$ 12.784.000,56 (doze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e seis centavos) conforme folhas 5948 a 5950; ou seja, 40,82 vezes maior do que o valor do custo anual estimado da folha de pagamento dos 12 procuradores e do contador do Município **e foi pago a URBIS o valor de R\$ 9.238.633,66 (nove milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), ou seja, 29,50 vezes maior do que o custo anual estimado da folha de pagamento dos 12 procuradores e do contador do Município de Ipatinga.***





Demonstrado, pois, que os valores pagos à URBIS decorreram de atos administrativos nulos, e, portanto, incapazes de produzir efeitos, havendo o dever de ressarcir o erário municipal.

b) Dano ao erário: Art. 10.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;





VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

Como demonstrado no tópico anterior, o dano ao erário é facilmente identificado a partir da constatação da realização de pagamentos indevidos à contratada URBIS, gerando pagamentos superiores ao valor de nove milhões de reais. Ademais, há de se ressaltar que as contratações poderiam ter sido realizadas de uma só vez, o que possibilitaria a redução do valor dispendido à contratada.

É imprescindível destacar que os contratos celebrados com o URBIS não trouxeram benefício algum ao cofre municipal, visto que as compensações efetuadas são cercadas de incertezas, não houve a correta prestação do serviço e ainda os





Referida norma não foi observada, conforme demonstrará a seguir:

1- As publicações do aviso na Imprensa Oficial, no Jornal Diário do Aço e no Site Oficial do Município de Ipatinga se deram no **dia 04/12/2009**, conforme se comprova através de fls. 414, 415 e 416.

2- Conforme planilha a seguir, constata-se que o Pregão nº 337/2009 ocorreu **um dia antes do término do prazo mínimo** estipulado pelo art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005:

DEZEMBRO/2009		
DIA		CONTAGEM DO PRAZO
04	SEXTA-FEIRA	PUBLICAÇÃO DO AVISO NA IMPRENSA OFICIAL, DIÁRIO DO AÇO e SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA
05	SÁBADO	NÃO CONTA
06	DOMINGO	NÃO CONTA
07	SEGUNDA-FEIRA	1º DIA ÚTIL
08	TERÇA-FEIRA	2º DIA ÚTIL
09	QUARTA-FEIRA	3º DIA ÚTIL
10	QUINTA-FEIRA	4º DIA ÚTIL
11	SEXTA-FEIRA	5º DIA ÚTIL
12	SÁBADO	NÃO CONTA
13	DOMINGO	NÃO CONTA
14	SEGUNDA-FEIRA	6º DIA ÚTIL
15	TERÇA-FEIRA	7º DIA ÚTIL
16	QUARTA-FEIRA	8º DIA ÚTIL => DIA EM QUE OCORREU O PREGÃO

Ora, o Pregão nº 337/2009 deveria ter ocorrido, no mínimo, no dia 17/12/2009, quinta-feira, tendo em vista que o prazo de 08 (oito) dias úteis teriam que ser inteiros, para que os licitantes pudessem preparar suas propostas.

Frise-se que, como ocorrido no Pregão nº 345/2009, a empresa URBIS, apesar de ter sede no Estado do Espírito Santo, também foi a primeira a requerer o edital (fl. 439).





Eis que a URBIS requereu o edital **no mesmo dia em que foi publicado o aviso** do Edital do Pregão nº 337/2009.

Assim, o Município não observou o prazo de 08 (oito) dias úteis para preparação de propostas (frise-se que esse é o prazo MÍNIMO), **tendo desrespeitado os Princípios da Legalidade e Publicidade, que se tratam de princípios basilares que regem a Administração Pública.**

Como explanado acima, o Pregão nº 337/2009 padece de vício INSANÁVEL, sendo NULO DE PLENO DIREITO, devendo ser anulado integralmente.

SEÇÃO VIII – DAS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA “PAOLINELLI DE CASTRO ADVOGADOS” ACERCA DA CLÁUSULA 9.3 DO EDITAL Nº 337/2009

A empresa PAOLINELLI DE CASTRO ADVOGADOS, assim que teve acesso ao Edital do Pregão nº 337/2009, fez, os seguintes questionamentos (vide fls. 446/448), em suma:

- a) Citou que o objeto do contrato visa prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga;
- b) Citou a Cláusula 9.3, que exigia QUATRO PROFISSIONAIS: ADVOGADO, CONTADOR, ADMINISTRADOR e ECONOMISTA, **TODOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO;**
- c) Que a natureza dos serviços eram de natureza JUDICIAL;
- d) Que os atos administrativos devem ser motivados, fazendo-se necessária a explicação do NÚMERO DE PROFISSIONAIS DE ÁREAS TOTALMENTE



[Handwritten signature]



ESTRANHAS AO OBJETO DO CONTRATO COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO;

e) Alegou que não é razoável eleger profissionais de áreas que não guardam ligação para o desenvolvimento do serviço e, pior, de reuni-los com advogados para perseguirem o mesmo fim;

f) Colocou em dúvida a admissão da participação de Organizações de Sociedade de Interesse Público e de Associações (os chamados Institutos) considerando que esses não detêm legitimidade para prestarem serviços de natureza privada de advocacia.

A indagação da empresa PAOLINELLI DE CASTRO ADVOGADOS deveria ter sido respondida pela pregoeira, nos termos do art. 7º, XII, do Decreto Municipal nº 5.298/2005, *in verbis*:

Art. 7º As atribuições do pregoeiro incluem:

... omissis

XII - receber os recursos;

Todavia, como se vê às fls. 449/455, quem respondeu a manifestação da empresa **Paolinelli de Castro Advogados**, referente ao Pregão 337/2009, foi o **Sr. Osmar Andrade**, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração à época.

O art. 5º, XII, do Decreto Municipal nº 5.298/2005, *in verbis*:

Art. 5º A autoridade competente, ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

II - definir o objeto do certame, estabelecendo:

... omissis ...

b) as exigências da habilitação;

... omissis ...





IV - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

À resposta da indagação, o Sr. Osmar de Andrade respondeu, *in verbis*:

"Uma rápida análise no que acompanha o edital em análise já pode apresentar a conclusão de que, NÃO SE TRATA DE ASSESSORIA ADVOCATÍCIA, mas sim da Contratação de Empresa Especializada principalmente na área de AUDITORIA JURÍDICA/CONTÁBIL, onde é de total necessidade a empresa ter em seus quadros reunião de esforços de qualificada equipe profissional de administrador, contador e economista por 90% (noventa por cento) dos serviços são de caráter contábil."

Ora, em nenhum momento do cumprimento dos contratos referente aos dois pregões, existe qualquer parecer, relatório, ou qualquer outro tipo de documento elaborado pelos profissionais ECONOMISTA e ADMINISTRADOR.

O Sr. Osmar de Andrade, por sua conta e risco, mesmo sendo indagado acerca desta cláusula, fez questão de responder, PESSOALMENTE, sem intervenção da Pregoeira ou da Procuradoria Jurídica, e decidiu pela CONTINUIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA NO EDITAL, apesar de saber que a referida cláusula poderia limitar a participação de muitas empresas no certame.

Outra questão, totalmente relevante: Porque somente em um dos pregões foi exigido o profissional ADMINISTRADOR, se os contratos possuíam o mesmo objeto, com diferenciação apenas dos tributos INSS e PASEP?

Interessante, que a não exigência do profissional ADMINISTRADOR coincidiu, exatamente, com o término do contrato de prestação de serviços DO ADMINISTRADOR DA URBIS, conforme provará a seguir:





- a) O contrato com o Administrador RODRIGO FONSECA DE LIMA venceu no dia 31/12/2009, conforme se comprova através do contrato anexado às fls. 495/498;
- b) O Pregão nº 337/2009 ocorreu no dia 16/12/2009, quando o contrato ainda estava em vigência;
- c) O Pregão nº 345/2009 ocorreu no dia 08/01/2010, data em que o contrato com o Administrador RODRIGO FONSECA DE LIMA havia vencido.

COMO SE VÊ, TODAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL FORAM ELABORADAS COM O INTUITO EXCLUSIVO QUE A EMPRESA URBIS PREENCHESSE OS REQUISITOS DOS DOIS EDITAIS.

Diante do exposto, constata-se que o Sr. Omsar de Andrade, ao decidir pela manutenção desta cláusula, violou, flagrantemente, os Princípios da Eficiência, do Interesse Público, da Impessoabilidade, da Probidade Administrativa e da Igualdade.

SEÇÃO IX – DO CREDENCIAMENTO (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA URBIS NO CERTAME)

À fl. 459 consta a Ata do Pregão Presencial nº 337/2009, que, na fase de credenciamento, APENAS A EMPRESA URBIS COMPARECEU para participar, apesar de 16 (DEZESSEIS) EMPRESAS TEREM SOLICITADO O EDITAL (vide 417/458).

Como se comprova, as exigências abusivas do edital, impossibilitou a participação de diversas empresas que tinham plena capacidade técnica para realizar os serviços objeto do edital.

SEÇÃO X - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO URBIS NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO EDITAL



[Handwritten signature]



Apesar da empresa URBIS não ter preenchido os requisitos exigidos na Cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009 (fl. 392), a pregoeira não declarou a empresa como inabilitada, ferindo de morte os Princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.

Eis que a pregoeira deveria ter declarado a empresa URBIS como inabilitada, e assim, procedido o encerramento do pregão, sendo permitido à pregoeira, a aplicação, por analogia, do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme mostrará a seguir, a Pregoeira descumpriu flagrantemente as exigências do Edital:

a) A cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009 (fl. 392) prevê que a empresa contratada deveria ter os seguintes profissionais, fazendo as seguintes exigências:

- advogado: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada ou participação no quadro societário;
- contador: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;
- administrador: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;
- economista: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;

No processo licitatório (Pregão nº 337/2009) o URBIS apresentou as documentações de fls. 490/505 para comprovar o cumprimento desta cláusula.

b) A documentação apresentada pela URBIS trata-se de profissionais que mantinham Contratos de Serviços de Consultoria de serviços autônomos, sem qualquer relação de vínculo empregatício com a empresa. Assim, constata-se que nenhum dos técnicos apresentados pela URBIS, atendia a exigência da cláusula 9.3 do Edital referente ao Pregão 337/2009:





Nome	Profissão	Contrato folhas
Suzany Medeiros	Economista	499 a 502
Antonio Luiz Castelo Fonseca	Advogado	503 a 505
Rodrigo Fonseca de Lima	Administrador	495 a 498
Neyvan de Souza Carias	Técnico em Contabilidade	491 a 494

Em sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 10.251), a pregoeira **ANNUNZIATA LA NOCE DE SOUSA** foi indagada do porquê de não ter desclassificado a empresa URBIS, tendo em vista que a referida empresa não apresentou documentação que comprovava que os profissionais mantinham VÍNCULO EMPREGATÍCIO e sim, Contratos de Prestação de Serviços Autônomos. A pregoeira respondeu, *in verbis*:

“EXISTEM OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO, EU ACHEI POR BEM, NÃO DESCLASSIFICAR A EMPRESA URBIS” (GN)

A perícia contábil concluiu, no quesito “1” (vide explanação detalhada da perita às fls. 8469/8476), que a empresa URBIS não preencheu a Cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009, conforme a seguir:

“1 – A cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009 (fl. 392) prevê que a empresa contratada deveria ter os seguintes profissionais, fazendo as seguintes exigências:

- advogado: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada ou participação no quadro societário;*
- economista: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;*
- contador: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;*
- administrador: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada.*

No processo licitatório (Pregão nº 337/2009) o URBIS apresentou as documentações de fls. 465/466 e de fls. 490/505 para comprovar o cumprimento desta cláusula.

Pergunta-se:

A documentação apresentada pelo URBIS comprova o cumprimento da cláusula, que exige vínculo empregatício ou participação do quadro societário?”





Resposta da Perícia: Não, a documentação apresentada pelo URBIS, não comprova o vínculo empregatício ou participação no quadro societário, conforme determina cláusula 9.3 do Pregão nº 337/2009. (GN)

As irregularidades não pararam por aí. A pregoeira ainda não procedeu a inabilitação da empresa URBIS quando esta apresentou um profissional TÉCNICO EM CONTABILIDADE, quando na verdade deveria ter apresentado um CONTADOR.

Ora, o CONTADOR é o principal profissional nos serviços objeto do contrato, sendo que a pregoeira permitiu que um TÉCNICO EM CONTABILIDADE, que não possui formação profissional para realizar o objeto do contrato, pudesse realizar os serviços em que o Município pagaria o valor de R\$7.608.000,00 (sete milhões seiscentos e oito mil reais), além de ser serviços de extrema especialidade, vez que se trata de matéria tributária complexa, estando o Município sujeito a penalidades impostas pela Receita Federal em caso de erro na prestação dos serviços, o que, de fato ocorreu, uma vez que o Município foi multado em R\$13.057.523,99 pela Receita Federal, em decorrência dos serviços prestados pela empresa URBIS (vide fls. 595/597).

A cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009 (fl. 392) prevê que o profissional na área contábil deveria ser um contador.

Os documentos apresentados pelo URBIS às fls. 491/494, comprovam que o profissional indicado pelo URBIS não preenchiam os requisitos da cláusula 9.3, tendo em vista que NÃO É CONTADOR, e sim, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, sendo que as atribuições técnicas de um técnico-contábil e de um contador são totalmente distintas, não tendo o técnico em contabilidade capacidade técnica para realizar o objeto do contrato.

Em sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (fl. 10.252), a pregoeira **ANNUNZIATA LA NOCE DE SOUSA** foi indagada do porquê de não ter





desclassificado a empresa URBIS, tendo em vista que a referida empresa não apresentou o profissional exigido no edital. A pregoeira respondeu, *in verbis*:

"Isso passou despercebido por mim. Foi eu quem conferi a documentação, mas isso passou realmente despercebido, pois o documento constava "CONTABILISTA", e devo ter me confundido;"

Ao ser indagada se num pregão de um valor tão vultuoso, ainda assim, passou despercebido?

"... passou despercebido."

Ao prosseguir com o certame, a Pregoeira declarou como VENCEDORA EMPRESA QUE NÃO TINHA CAPACIDADE TÉCNICA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS.

A perícia contábil concluiu, ao responder o quesito "3" (vide extensa explanação da perita às fls. 8482/8491), que a empresa URBIS não preencheu a Cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009, conforme a seguir:

3 – A cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009 (fls. 392) prevê que o profissional na área contábil deveria ser um contador.

Pergunta-se:

- Conforme documentos apresentados pelo URBIS às fls. 491/494, o profissional indicado pelo URBIS preenche os requisitos da cláusula 9.3?"
- Caso não preencha, favor diferenciar as atribuições técnicas de um técnico-contábil e de um contador.
- O profissional indicado pelo URBIS possui capacidade técnica para cumprir todo o objeto do contrato?"

Resposta da Perícia:





Conforme documentos apresentados pelo URBIS, fls. 491/494, podemos constatar que profissional indicado pela empresa é um técnico-contábil, sendo assim, a URBIS não preenche os requisitos da cláusula 9.3 do Edital 337/2009.

Diante do exposto, constata-se que a pregoeira, ao deixar de inabilitar a empresa URBIS e encerrar o Pregão nº 337/2009 sem vencedores, agiu indevidamente, violou, flagrantemente, os Princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.

SEÇÃO XI - DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A homologação da licitação implica a confirmação da regularidade e legalidade do procedimento.

A partir deste ato, a autoridade superior ao pregoeiro passa a responder pelos atos praticados.

O art. 5º, VI, do Decreto nº 5298/2005 reza, *in verbis*:

Art. 5º A autoridade competente, ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

... omissis ...

VI - homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório.(GN)

Como se vê, na fase de homologação, todos os aspectos legais devem ser verificados, tendo em vista que o Pregão vai para a autoridade competente para confirmar a regularidade e legalidade do procedimento e, caso se verifique qualquer irregularidade, determinar a anulação ou revogação do procedimento licitatório.





A sessão do Pregão nº 337/2009 ocorreu no dia 16/12/2009, sendo que no mesmo dia o **Sr. Hélio Rodrigues de Souza**, Secretário Municipal de Fazenda, despachou à fl. 526, sem submeter o processo licitatório à apreciação da Procuradoria Jurídica ou Controle Interno, e tomou a seguinte decisão, *in verbis*:

Ao DESU:

Tendo em vista o atendimento às exigências previstas nas legislações supra-citadas, HOMOLOGO o presente processo.

Em 16/12/2009

Hélio Rodrigues de Souza

Secretário Municipal de Fazenda

Como se vê, apesar de todas as irregularidades existentes, tanto na FASE INTERNA DO CITADO PREGÃO, COMO NA FASE EXTERNA, o Secretário Hélio Rodrigues de Souza homologou o procedimento licitatório indevidamente, tendo violado os princípios da LEGALIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO III – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PREGÃO Nº. 345/09 QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO Nº. 121/10 – PASEP

SEÇÃO I - DOS ORÇAMENTOS COLHIDOS

No **Pregão nº 345/2009**, verificou-se a presença de 3 (três) orçamentos prévios, de acordo com os preceitos da Procuradoria Geral do Município e normas internas da própria Prefeitura Municipal (fls. 0099 á 0121), sendo das empresas **Face a Face Ação Solidária**, do Instituto de desenvolvimento da Administração Pública – **ADAP** e da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos – **FEPESE**. Porém, deve se destacar que, da mesma forma que no Pregão337/09, **todos os orçamentos estavam sem as devidas assinaturas de seus representantes legais**, ou seja, sem validade.



M/



Durante a investigação, esta CPI realizou diligência na cidade de **Mateus Leme/MG**, na sede da empresa **Face a Face Ação Solidária**, Avenida Getúlio Vargas, 528, sala 203, centro da cidade.

Como a referida já havia se mudado referido endereço, foi obtido, Junto ao **Cartório de Registro Especial de Pessoas Jurídicas de Mateus Leme/MG**, a cópia do Estatuto Social da entidade juntamente com a Ata da Assembléia da reunião extraordinária que elege a atual diretoria, conforme fls. 8436 à 8446 dos autos.

De posse Estatuto Social, comparecemos ao novo endereço, na Rua Juscelino Kubitschek, 1017, centro de Mateus Leme, onde foi encontrado o **Senhor Luiz Fernando Moreira Mendes**, advogado e membro do conselho fiscal da referida OSCIP, que ao saber que estávamos procurando pela empresa informou que a mesma **já não funcionava há alguns anos** e que os diretores inclusive já haviam de mudado para a cidade de Contagem/MG.

Entretanto, na documentação obtida junto ao cartório daquela cidade, observa-se que a referida empresa que forneceu o orçamento **trata-se apenas de uma Associação Comunitária**, com objetivos que se restringem à prestação de **Assistência e Educacional**.

Nota-se que, no orçamento juntado ao Pregão 345/2009, fl. 112, o nome de **Célio Amaral** é quem aparece **como presidente da associação**, quando na verdade a verdadeira presidente é a Senhora **Ana Paula Moreira Askar**, conforme documentação adquirida por esta CPI junto ao Cartório de Registro Especial de Pessoas Jurídicas de Mateus Leme/MG.

A documentação demonstra que Ana Paula Moreira encontra-se presidenta da referida entidade em data **anterior ao dia 31 de março de 2009**. Isso evidencia que na época do fornecimento dos orçamentos para a Prefeitura Municipal de Ipatinga ela



M/



seria a responsável pela associação, devendo assinar qualquer documento de autoria da mesma.

Outro aspecto relevante é o fato de que a entidade Face a Face jamais poderia efetuar o serviço contratado pelo Município, não obstante, forneceu orçamento.

De acordo com o **artigo 2º do Estatuto Social** da Entidade, suas finalidades são:

- I - Promoção da assistência social;
- II - Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das Organização de que trata a lei 9.790/99;
- IV - Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a lei 9.790/99;
- V - Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - Promoção do voluntariado;
- VIII - Promoção do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza;
- IX - Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios - produtivos de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - Promoção da ética, da paz da cidadania! dos direitos humanos! da democracia e de outros valores universais;
- XII - Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- XIII - Fomento ao esporte amador;





XIV - Realizar atividades de prevenção ao uso de drogas, mediante a realização de campanhas publicitárias, palestras educativas, seminários, congressos, semanas de prevenção ao uso de drogas, feiras de ciências, teatros, eventos musicais e outros eventos artísticos com o intuito de prevenção e orientação quanto a uso de drogas, bem como ações e projetos voltados ao combate a violência, preservando a integridade física e moral do cidadão.

Parágrafo único - A entidade não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.709/99, parágrafo único do art. 1º).

Observa-se que a entidade possui apenas finalidades sócio-assistenciais e jamais teria condições de prestar ou sequer mensurar o valor do serviço orçado pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, motivo pelo qual se conclui que tal **orçamento foi forjado**, simplesmente para se beneficiar a empresa URBIS, a qual viria a sagrar-se vencedora de mais um certame.

Também chama a atenção desta CPI as informações trazidas na nota de rodapé da associação Face a Face. O **endereço virtual (site)** da entidade constante no rodapé aparece como sendo www.faceaface.org.br. Ocorre que o referido endereço pertence a outra instituição, que existe **desde o ano de 2007** e tem como finalidade o **tratamento de portadores de câncer**, conforme fls. **10378/10383** dos autos.

Ratificamos aqui, o testemunho do senhor Osmar Andrade, Secretário Municipal de Administração da época, que informou ser o responsável pela colheita dos referidos orçamentos e que todos eles chegaram através de e-mail, o que provoca uma inconformidade. Como vimos, de acordo com o depoimento testemunhal da senhora Annunziata La Noce de Sousa, pregoeira responsável pelo certame, quem deve





colher tais orçamentos é a Secretaria de Origem do processo licitatório, ou seja, a Secretaria Municipal de Fazenda.

Os fatos acima reforçam a idéia de que o Sr. Osmar Andrade também possuía interesse no referido processo licitatório, visto que mesmo pertencendo à Secretaria de Administração, praticava atos de exclusividade da Secretaria responsável pelo contrato (SMF).

A diretora do Departamento de Suprimentos – DESU, departamento responsável pelas licitações da Prefeitura Municipal, informa que, mesmo constando nos orçamentos que os mesmos foram “recebido por e-mail” e ainda, com as siglas “DESU/SMA”, eles não foram recebidos por aquele departamento. Na mesma Comunicação Interna nº 10.391, a diretora informa que não possui cópia de nenhum daqueles orçamentos nos arquivos do DESU.

Mais uma vez, destaca-se o fato da empresa Lider Consultoria aparecer no dia da licitação do Pregão 345/2009, mesmo sem solicitar a cópia do edital (fls. 201/212). Conforme ata do Pregão presencial (fl.220), essa empresa foi “impedida de participar do certame, vez que o contrato social não apresentava o objetivo a ser prestado”.

Ora, como uma empresa, que não possui em seu objetivo a prestação do serviço que seria licitado e, mesmo assim, se desloca da cidade de **JOÃO PESSOA/PB para IPATINGA/MG, mais de 2.000 KM de distancia**, para se submeter a um processo licitatório que sabia que não iria lograr êxito?

De acordo com as evidencias apresentadas, no Pregão 345/2009, a Prefeitura Municipal de Ipatinga, através do Secretário Municipal de Administração, Senhor Osmar Andrade e demais servidores públicos, juntamente com o URBIS – Instituto de Gestão Pública, planejaram todo o processo licitatório, o qual deveria obter apenas 1 (um) resultado: o Instituto de Gestão Pública - URBIS como vencedor do certame.



**SEÇÃO II - DA FALTA DE RESERVA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA COMPORTAR AS DESPESAS**

No pregão nº. 345/2009 não foi diferente do Pregão nº. 337/09. Naquele certame houve uma previsão orçamentária de apenas **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme demonstrado na folha 1142.

Nota-se que, essa imprevisibilidade orçamentária ocasionou um verdadeiro problema para o Município, já que por não haver recursos próprios para comportar as despesas de pagamentos, no dia 30 de dezembro de 2010, a despesa foi empenhada (fl. 2053), em dotação orçamentária diversa daquela prevista no contrato (fl. 1149).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11 - As despesas decorrentes da contratação, correrão à conta da dotação orçamentária n. **2042.3390.3901.01** do orçamento vigente no Município de Ipatinga e pela que vier a substituí-la.

Qualquer alteração contratual deve ser precedida de um aditamento ou até mesmo de um apostilamento ao contrato. Nenhuma destas formas ocorreram, e mesmo assim houve alteração da dotação orçamentárias.

A **falta de previsão orçamentária** que comportasse a despesa dos contratos e, posteriormente, o **pagamento ocorrido em dotação orçamentária diversa da estabelecida no contrato**, ratifica existência de mais uma irregularidade, uma vez que comprovam a **inexistência da indicação sucinta** do recurso próprio para a despesa.

SEÇÃO III - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA PARA CONTRATAR



Como o Pregão nº. 345/09 tem objeto muito semelhante ao do Pregão nº. 337/09, os mesmos fundamentos já elencados no sentido de ser inadequada a modalidade Pregão para contratação deste tipo de serviço devem ser aqui aplicados.

Portanto, cumpra apenas destacar a duplicidade no erro cometido pelo Município, uma vez que repetiu-se o erro cometido no primeiro certame, mantendo a sua escolha pela modalidade de licitação indevida de acordo com o objeto contratual proposto.

SEÇÃO IV - DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No **Pregão 345/2009** também houve manifestação do Procurador Leonardo André Sena Souza, diretor da procuradoria Consultiva – PROCONS. Em seu parecer, em 22 de dezembro de 2009 (fl. 165 e 166), houve manifestação favoravelmente à modalidade Pregão para a contratação dos serviços em questão.

Ao emitir sua opinião acerca da modalidade de licitação, o citado procurador induziu a erro toda a administração municipal, sendo que seu parecer foi fundamental para a contratação e resultou grave infração à norma legal.

Restou cabalmente demonstrado que a modalidade de licitação “Pregão” não seria correta, já que se tratava da contratação de serviços técnicos especializados.

SEÇÃO V - DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS DO EDITAL

No Edital 345/2009, está previsto a seleção de uma empresa para prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para levantamento dos créditos administrativos a título de PASEP, junto à secretaria da Receita Federal para compensação dos mesmos créditos em função de recolhimento indevido ou a maior no período de Novembro de 1995 a Fevereiro de 1999. De acordo com a perícia técnica





Nota-se que, de acordo com o objeto licitado, existem profissionais constantes no edital, que não possuiriam qualquer importância. Dessa forma, ao questionar a perita contábil sobre o assunto, Sra. Adriana Demetre Gritsas Polignano, fl. 8501/ 8503, a mesma informa que:

Entendemos que os profissionais necessários para cumprir a demanda, seriam: um Contador e um advogado. Conforme descrito no quesito anterior, a demanda está diretamente ligada aos serviços inerentes à carreira do Contador. Portanto entendemos como excesso o profissional exigido: economista.

E continua, descrevendo sobre a Cláusula 9.3:

“a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido a favor da empresa ou do profissional de nível superior pertencente ao quadro permanente da empresa...”
(grifo nosso).

Com relação a Cláusula 9.3, sobre a Qualificação Técnica, a perita manifesta da seguinte forma:

Salientamos que para ter vínculo empregatício, é necessário o profissional ser empregado da empresa (regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho). O profissional liberal, que executa o serviço mediante contrato, não tem vínculo empregatício com a empresa contratante.

A justificativa apresentada pela Administração Pública, folhas 803 a 809, para a inclusão desta cláusula, inviabilizou a participação de outras empresas no certame, pois dificilmente uma empresa em especialização tributária, terá em seu quadro





de empregados: Um contador, um administrador, um economista e um advogado.

Salientamos que a URBIS não apresentou documentos, que comprovasse o vínculo empregatício dos técnicos arrolados para desenvolvimento do trabalho. E o mais importante é que a demanda está diretamente ligada às tarefas exclusivas do Contador, e foi apresentado um Técnico em Contabilidade, profissional este, que não está autorizado a fazer este tipo de trabalho, conforme Resolução 560/83 e Decreto Lei 9295/46.

De acordo com o objeto do contrato, os profissionais necessários para cumprir a demanda, seriam: um Contador e um advogado, contudo sem a necessidade do profissional de economia.

Como dispõe a cláusula 9.3:

“a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido a favor da empresa ou do profissional de nível superior pertencente ao quadro permanente da empresa...”
(grifo nosso).

E, conforme Edital 337/2009 – CLÁUSULA 9.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, folha 392:

“...I) Indicação de 01 (um) advogado (com comprovação de registro classe e vínculo empregatício ou quadro societário);

II) Indicação de 01 (um) contador (com comprovação de registro de classe e vínculo empregatício);

III) Indicação de 01 (um) administrador (com comprovação de registro de classe e vínculo empregatício);





IV) Indicação de 01 (um) economista (com comprovação de registro de classe e vínculo empregatício);

E, conforme Edital 345/2009 – CLÁUSULA 9.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“...I) Indicação de 01 (um) advogado (com comprovação de registro classe e vínculo empregatício ou quadro societário);

II) Indicação de 01 (um) contador (com comprovação de registro de classe e vínculo empregatício);

III) Indicação de 01 (um) administrador (com comprovação de registro de classe e vínculo empregatício);

Salientamos que para ter vínculo empregatício, é necessário o profissional ser empregado da empresa (regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho). O profissional liberal, que executa o serviço mediante contrato, não tem vínculo empregatício com a empresa contratante.

A justificativa apresentada pela Administração Pública, folhas 803 a 809, para a inclusão desta cláusula, inviabilizou a participação de outras empresas no certame, pois dificilmente uma empresa em especialização tributária, terá em seu quadro de empregados: Um contador, um administrador, um economista e um advogado.

Nesse sentido, a perícia contábil, fl. 8503, salienta que:

o URBIS não apresentou documentos, que comprovasse o vínculo empregatício dos técnicos arrolados para desenvolvimento do trabalho. E o mais importante é que a demanda está diretamente ligada às tarefas exclusivas do Contador, e foi apresentado um Técnico em Contabilidade,



M



profissional este, que não está autorizado a fazer este tipo de trabalho, conforme Resolução 560/83 e Decreto Lei 9295/46.

Nas folhas 239 a 240, consta a ATA 07, que trata da retirada de sócio e homologação de nova diretoria.

O que constatamos é que os sócios ali descritos, não atendem as exigências do edital, pois vejamos qual a formação de cada um:

Sócio (a)	Profissão
Rosa Helena Roberte Cardoso Carias	Massoterapeuta
Felipe Venturini Signorelli	Empresário
Ubiratan Roberte Cardoso Passos	Analista de Sistemas
Mateus Roberte Carias	Analista de Sistemas
Rosilene Trindade Rodrigues Carias	Técnico em segurança do trabalho

Como podemos constatar apenas o advogado poderia ser sócio da empresa, o que não é o caso.

Nenhum dos técnicos apresentados pela URBIS, para atender a exigência do edital referente ao Pregão 345/2009, cláusula 9.3, conforme folha 266 do processo desta CPI, possuem vínculo empregatício, somente contrato de prestação de serviços de consultoria:

Nome	Profissão	Contrato folhas
Suzany Medeiros	Economista	270 a 273
Antonio Luiz Castelo Fonseca	Advogado	267 a 269
Neyvan de Souza Carias	Contador	274 a 277

Novamente destacamos a presença de Neyvan de Souza Carias, conforme destacado acima foi apresentado pela URBIS como Contador (fl. 490), além de parente do Presidente do Instituto, exerce sua profissão apenas técnico em contabilidade (fl. 494), comprovado através de sua carteira profissional.





Cumpra destacar que, mesmo que o técnico em contabilidade pudesse exercer as mesmas atividades de um contador, não importaria, uma vez que o que está em jogo é a lesão de cláusulas do edital, afinal a referida exigência inviabilizou a participação de várias empresas, conforme demonstrado nas fls. 1410/1412, onde determinada empresa **Paolinelli de Castro Advogados** questiona sobre a exigência da cláusula 9.3 do edital, ferindo assim a igualdade entre os participantes.

Em seguida, surge outra irregularidade, dessa vez quanto à análise de impugnações ou manifestações acerca do certame. Toda manifestação ou impugnação deveria ser respondida pela própria Pregoeira, no entanto, como se vê às fls. 1413/1419, quem respondeu a manifestação da empresa **Paolinelli de Castro Advogados**, referente ao Pregão 337/2009, foi o Senhor **Osmar Andrade**, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração na época

Por fim, de acordo com o objeto do Pregão 345/2009, as cláusulas do edital foram criadas para beneficiar somente uma determinada empresa, que cumprisse com todos os requisitos editalícios, ou seja, o URBIS – Instituto de Gestão Pública, o que não ocorreu.

SEÇÃO VI – DOS VÍCIOS DA CONVOCAÇÃO

a) CONTEÚDO DO AVISO

O conteúdo do aviso referente ao Pregão nº 345/2009 (fl. 196) que foi publicado nos meios de comunicação, cumpriu com as exigências contidas no art. 9º, II, do Decreto nº 5.298, de 18/05/2005, do Município de Ipatinga, que reza, *in verbis*:

Art. 9º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos licitantes e observará as seguintes regras:

... omissis ...





II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão; (GN)

b) MEIOS DE DIVULGAÇÃO



O art. 9º, I, "c", do Decreto nº 5.298, de 18/05/2005 reza, *in verbis*:

Art. 9º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos licitantes e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos licitantes será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

... omissis ...

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1) órgão oficial do Estado e

2) jornal de grande circulação local ou regional e

3) por meios eletrônicos. (GN)

Conforme se vê através da fl. 198, o aviso referente ao Pregão nº 345/2009 foi publicado na Imprensa Oficial, obedecendo a obrigatoriedade contida no artigo supracitado.

À fl. 199, pode-se constatar que o aviso também foi publicado no Diário do Aço, jornal de grande circulação na Região do Vale do Aço.

O Município ainda utilizou a publicação por meio do site oficial do Município de Ipatinga, conforme se vê através da fl. 200 dos autos da CPI.

Assim, o Município utilizou **TRÊS MEIOS DE DIVULGAÇÃO**, tendo atendido o disposto no art. 9º, I, "c", do Decreto nº 5.298, de 18/05/2005.

**c) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - INOBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL**

Com o intuito de que os licitantes pudessem elaborar suas propostas e organizar os documentos de habilitação, bem como regularizar demais pendências, o art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005, bem como o art. 11, III, do Decreto Federal nº 3.555/2000 definiram que o prazo "**para os licitantes preparem suas propostas**" não seria inferior a 08 (oito) dias úteis.



O art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005 reza, *in verbis*:

Art. 9º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

... omissis ...

*III- o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, **para os licitantes prepararem suas propostas**; (GN)*

Referida norma não foi observada, conforme demonstrará a seguir:

1- As publicações do aviso na Imprensa Oficial e no Jornal Diário do Aço se deram no **dia 23/12/2009**, conforme se comprova através de fls. 198 e 199.

2- Conforme planilha a seguir, constata-se que o Pregão nº 345/2009 ocorreu **um dia antes do término do prazo mínimo** estipulado pelo art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005:

DEZEMBRO/2009		
DIA		HISTÓRICO
23	QUARTA-FEIRA	PUBLICAÇÃO DO AVISO NA IMPRENSA OFICIAL E DIÁRIO DO



		AÇO
24	QUINTA-FEIRA	Ponto Facultativo, nos termos do Decreto nº 6625, de 14/12/2009
25	SEXTA-FEIRA	FERIADO DE NATAL - NÃO CONTA
26	SÁBADO	NÃO CONTA
27	DOMINGO	NÃO CONTA
28	SEGUNDA-FEIRA	1º DIA ÚTIL
29	TERÇA-FEIRA	2º DIA ÚTIL
30	QUARTA-FEIRA	3º DIA ÚTIL
31	QUINTA-FEIRA	Ponto Facultativo, nos termos do Decreto nº 6625, de 14/12/2009
JANEIRO/2010		
1	SEXTA-FEIRA	FERIADO DE ANO NOVO - NÃO CONTA
2	SÁBADO	NÃO CONTA
3	DOMINGO	NÃO CONTA
4	SEGUNDA-FEIRA	4º DIA ÚTIL
5	TERÇA-FEIRA	5º DIA ÚTIL
6	QUARTA-FEIRA	6º DIA ÚTIL
7	QUINTA-FEIRA	7º DIA ÚTIL
8	SEXTA-FEIRA	8º DIA ÚTIL => DIA EM QUE OCORREU O PREGÃO

Ora, o Pregão nº 345/2009 deveria ter ocorrido, no mínimo, no dia 11/01/2010, segunda-feira, tendo em vista que o prazo de 08 (oito) dias úteis teriam que ser inteiros, para que os licitantes pudessem preparar suas propostas.

Ademais, a inobservância do prazo não parou por aí, vez que o art. 9º, I, "c", do Decreto nº 5.298, de 18/05/2005, determina a obrigatoriedade de, no mínimo, TRÊS MEIOS DE DIVULGAÇÃO.

Ora, o Município também efetuou a publicação do aviso do Pregão nº 345/2009 no seu site oficial, sendo que a publicação se deu no dia 30/12/2009, conforme se comprova através da fl. 200 dos autos da CPI, sendo que a publicação no site oficial do Município não observou o prazo de 08 (oito) dias úteis, conforme se mostrará a seguir:





DEZEMBRO/2009

DIA		HISTÓRICO
30	QUARTA-FEIRA	PUBLICAÇÃO DO AVISO NA IMPRENSA OFICIAL E DIÁRIO DO AÇO
31	QUINTA-FEIRA	Ponto Facultativo, nos termos do Decreto nº 6625, de 14/12/2009

JANEIRO/2010

1	SEXTA-FEIRA	FERIADO - ANO NOVO
2	SÁBADO	SÁBADO
3	DOMINGO	DOMINGO
4	SEGUNDA-FEIRA	1º DIA ÚTIL
5	TERÇA-FEIRA	2º DIA ÚTIL
6	QUARTA-FEIRA	3º DIA ÚTIL
7	QUINTA-FEIRA	4º DIA ÚTIL
8	SEXTA-FEIRA	5º DIA ÚTIL => DIA EM QUE OCORREU O PREGÃO

Uma vez que a publicação no site do Município se deu apenas no dia 30/12/2009, o Pregão nº 345/2009 deveria ter ocorrido, no mínimo, no dia 14/01/2010, quarta-feira, tendo em vista que o prazo de 08 (oito) dias úteis teriam que ser inteiros, para que os licitantes pudessem preparar suas propostas.

Assim, a pregoeira não observou o prazo de 08 (oito) dias úteis para preparação de propostas (frise-se que esse é o prazo MÍNIMO), **tendo desrespeitado os Princípios da Legalidade e Publicidade, que se tratam de princípios basilares que regem a Administração Pública.**

Frise-se que, estranhamente, a empresa URBIS foi a primeira a requerer o edital (vide fl. 202), sendo que somente o requereu no dia 29/12/2009, **tendo em vista que, com as festas natalinas, a maioria das empresas estavam de recesso, não tendo tido acesso ao edital.**

Outro detalhe importante é que, um edital que envolve serviços eminentemente jurídicos ter decurso de prazo justamente no recesso forense, quando todos os escritórios de advocacia e empresas que atuam na esfera jurídica estão de





recesso, tendo em vista o recesso do Judiciário, que se dá, justamente, entre o natal e ano novo.

Como se vê, o Secretário de Administração, Sr. Osmar de Andrade, não teve qualquer preocupação em inviabilizar a participação de diversas empresas idôneas e capacitadas para realizar o trabalho, com claro prejuízo ao erário público, tendo em vista que impossibilitou a participação de várias empresas no certame.

SEÇÃO VII - DO CREDENCIAMENTO (PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA)

A fase de credenciamento é facultativa aos licitantes, sendo que, neste momento, cumpre ao pregoeiro apenas analisar se a pessoa que se apresenta como Representante Legal da empresa participante possui poderes para tal.

À fl. 220 consta a Ata do Pregão Presencial nº 345/2009, que, na fase de credenciamento, duas empresas se apresentaram, a saber:

1ª EMPRESA => URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA;

2ª EMPRESA => LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A empresa Líder Consultoria e Representações Ltda apresentou à fl. 223 a DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO, sendo que declarou, sob as penas da lei, que cumpriu plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

No momento do credenciamento, a pregoeira impediu que a empresa LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA participasse do certame, sob a seguinte alegação, *in verbis*:

“A empresa LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, foi impedida de participar do certame, vez que o contrato social não apresentava o objeto a ser licitado,”





É permeada de dúvidas a atuação da empresa LÍDER no certame, vez que se extrai, através da sequência de fatos que se mostrará a seguir, que a empresa **fazia parte do esquema fraudulento montado com o fim de que a URBIS FOSSE A VENCEDORA DO CERTAME**. Vejamos a seguir:

- a) A empresa LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou orçamento para compor o preço do Pregão nº 337/2009 (fls. 345/347), sendo que naquele Pregão, as exigências técnicas para a empresa que prestaria serviços eram as mesmas constantes do Pregão nº 345/2009, vez que a **única diferença de um contrato para o outro** é que um tratava de levantamento e revisão dos créditos do Município, a título do **INSS** (Pregão nº 337/2009), e o outro de levantamento e revisão dos créditos do município, a título do **PASEP** (Pregão nº 345/2009).
- b) A empresa LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA já mantinha contato com o Sr. Osmar de Andrade, Secretário de Administração que autorizou a abertura do processo licitatório (fl. 96) em data anterior à da Sessão de Pregão realizada no dia 08/01/2009.
- c) O contato anterior da empresa LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES com a Administração se comprova através do Orçamento fornecido para o Município de Ipatinga em data de 20/11/2009 (fls. 345/347), para a formação do preço médio estimado do Pregão nº 337/2009, e ainda, é reconhecido no depoimento do Sr. Osmar de Andrade, ex-Secretário de Administração (fl. 10154), que ao responder à pergunta disse, *in verbis*:

“Quem fez o contrato com as empresas FEPESE, IDAP, FACE A FACE, LIDER, que fizeram os orçamentos que compuseram o Projeto Básico dos Editais nº 337/2009 e 345/2009? Eu próprio.” (GN)





- d) Por outro lado, a empresa LÍDER CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, apesar de ter participado do Pregão nº 345/2009, NÃO SOLICITOU EDITAL EM MOMENTO ALGUM, CONFORME SE COMPROVA ATRAVÉS DAS FLS. 201/219, QUE TRAZ O NOME DE TODAS AS EMPRESAS QUE SOLICITARAM EDITAL NO PREGÃO Nº 345/2009 (**frise-se que o edital só foi disponibilizado na forma presencial ou por email**). ORA, COMO UMA EMPRESA QUE SEQUER TEVE ACESSO AO EDITAL, SAI DO ESTADO DA PARAÍBA PARA PARTICIPAR DE UM CERTAME EM MINAS GERAIS (MAIS DE 2.000 QUILOMETROS DE DISTÂNCIA), SEM SEQUER CONHECER AS REGRAS DO CERTAME?
- e) Atitude mais estranha teve o representante legal da empresa LÍDER, pois, após ser impedido de participar do certame, ao argumento de que o contrato social da empresa não apresentava o objeto a ser licitado, **manifestou desejo de se retirar antes da lavratura da ata assinada, tendo assinado até mesmo Termo de Renúncia de recurso à fl. 221 dos autos, APESAR DE TER VINDO DE TÃO LONGE PARA PARTICIPAR DO CERTAME.**
- f) Ora, presume-se que uma empresa que é do Estado da Paraíba, e que se dá ao trabalho de comparecer a um processo licitatório de grande vulto em Minas Gerais (mais de 2000 quilômetros de distância), teria total interesse no referido certame. Presume-se, também, que depois de tanto esforço, a empresa, ao se ver impedida de participar do processo licitatório, no mínimo, deveria ter interposto recurso da decisão. O que aconteceu, de fato, foi o contrário, pois o representante legal da LÍDER prontamente assinou TERMO DE RENÚNCIA de recurso, e se retirou antes mesmo do término da sessão.
- g) Outro detalhe interessante é o fato do Contrato Social da empresa Líder (fl. 224) prever que a empresa pode exercer as seguintes atividades: *"Representações comerciais de mercadorias e produtos em geral, atividades de consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento*



M



profissional e gerencial, treinamento em informática, ensino a distância via internet e vídeo conferência, consultoria em tecnologia em informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, locações de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, atividades de condicionamento físico."

- h) Ora, as atividades da empresa LÍDER nada têm a ver com os objetos dos Pregões nº 345/2009 e 337/2009. **Assim sendo, conclui-se que a empresa apenas forneceu orçamento (fraudulento) para compor o processo licitatório (Pregão nº 337/2009) e ainda participou, também de forma fraudulenta, do Pregão nº 345/2009, para dar aparência de legalidade ao certame, demonstrando que outra empresa, além da URBIS, participou do processo licitatório.**

Note-se que a pregoeira, apesar ter detectado que a empresa LÍDER CONSULTORIA prestou declaração falsa ao dizer que preenchia os requisitos do Edital (fl. 223), não aplicou qualquer penalidade à mesma, apesar de ser flagrante a má fé da empresa, pois sequer possuía condições legais de prestar os serviços constantes do Edital.

Como se vê, existem fortes indícios que a empresa LÍDER somente compareceu na Sessão do Pregão nº 345/2009 com a única finalidade de demonstrar que mais de um licitante participou do certame, não tendo nenhum interesse efetivo em ser vencedora no mesmo, se retirando antes do término da sessão e renunciando ao prazo recursal, sem contudo, ter sido penalizada por ter apresentado DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO falsa.





SEÇÃO VIII – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO URBIS QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO EDITAL

Apesar da empresa URBIS não ter preenchido os requisitos exigidos na Cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009 (fl. 392), a pregoeira não declarou a empresa como inabilitada, ferindo de morte os Princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.

Eis que a pregoeira deveria ter declarado a empresa URBIS como inabilitada, e assim, procedido o encerramento do pregão, sendo permitido à pregoeira, a aplicação, por analogia, do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme mostrará a seguir, a Pregoeira descumpriu flagrantemente as exigências do Edital:

b) A cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009 (fls. 173/174) prevê que a empresa contratada deveria ter os seguintes profissionais, fazendo as seguintes exigências:

- advogado: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada ou participação no quadro societário;
- economista: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;
- contador: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;

No processo licitatório (Pregão nº 345/2009) o URBIS apresentou as documentações de fls. 239/240 e de fls. 266/277 para comprovar o cumprimento desta cláusula.

b) A documentação apresentada pela URBIS trata-se de profissionais que mantinham Contratos de Serviços de Consultoria de serviços autônomos, sem qualquer relação de vínculo empregatício com a empresa. Assim, constata-se que nenhum dos técnicos apresentados pela URBIS, atendia a exigência da cláusula 9.3 do Edital referente ao Pregão 345/2009:





Nome	Profissão	Contrato folhas
Suzany Medeiros	Economista	270 a 273
Antonio Luiz Castelo Fonseca	Advogado	267 a 269
Neyvan de Souza Carias	Técnico em Contabilidade	274 a 277

Em sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 10.252), a pregoeira **ANNUNZIATA LA NOCE DE SOUSA** foi indagada do porquê de não ter desclassificado a empresa URBIS, tendo em vista que a referida empresa não apresentou documentação que comprovava que os profissionais mantinham VÍNCULO EMPREGATÍCIO e sim, Contratos de Prestação de Serviços Autônomos. A pregoeira respondeu, *in verbis*:

“Que, em razão do Princípio da Razoabilidade e Interesse Público, inclusive eu pesquisei junto ao Diretor do Departamento ELIEL, e ele disse que a empresa não deveria ser desclassificada, pois isso era normal; Que tem ciência das suas atribuições, vez que é advogada; Que apesar de haver somente uma empresa, eu achei que o documento era idôneo e que a empresa era capaz de exercer o serviço para a Prefeitura; e não me ative ao formalismo exacerbado do edital.”

A perícia contábil concluiu, no quesito “2” (vide extensa explanação da perita às fls. 8476/8482), que a empresa URBIS não preencheu a Cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009, conforme a seguir:

“2 – A cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009 (fls. 173/174) prevê que a empresa contratada deveria ter os seguintes profissionais, fazendo as seguintes exigências:

- advogado: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada ou participação no quadro societário;
- economista: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;





- contador: necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada;

No processo licitatório (Pregão nº 345/2009) o URBIS apresentou as documentações de fls. 239/240 e de fls. 266/277 para comprovar o cumprimento desta cláusula.

Pergunta-se:

A documentação apresentada pelo URBIS comprova o cumprimento da cláusula, que exige vínculo empregatício ou participação do quadro societário?

Resposta da Perícia: Não, a documentação apresentada pelo URBIS, não comprova o vínculo empregatício ou participação no quadro societário, conforme determina cláusula 9.3 do Pregão nº 345/2009.

As irregularidades não pararam por aí. A pregoeira ainda não procedeu a inabilitação da empresa URBIS quando esta apresentou um profissional TÉCNICO EM CONTABILIDADE, quando na verdade deveria ter apresentado um CONTADOR.

Ora, o CONTADOR é o principal profissional nos serviços objeto do contrato, sendo que a pregoeira permitiu que um TÉCNICO EM CONTABILIDADE, que não possui formação profissional para realizar o objeto do contrato, pudesse realizar os serviços em que o Município pagaria o valor de quase R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), além de ser serviços de extrema especialidade, vez que se trata de matéria tributária complexa, estando o Município sujeito a penalidades impostas pela Receita Federal em caso de erro na prestação dos serviços, o que, de fato ocorreu, uma vez que o Município foi multado em R\$13.057.523,99 pela Receita Federal, em decorrência dos serviços prestados pela empresa URBIS (vide fls. 595/597).

A cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009 (fls. 173/174) prevê que o profissional na área contábil deveria ser um contador.





Os documentos apresentados pelo URBIS às fls. 274/277, comprovam que o profissional indicado pelo URBIS não preenchiam os requisitos da cláusula 9.3, tendo em vista que NÃO É CONTADOR, e sim, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, sendo que as atribuições técnicas de um técnico-contábil e de um contador são totalmente distintas, não tendo o técnico em contabilidade capacidade técnica para realizar o objeto do contrato.

Em sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (fl. 10.252), a pregoeira **ANNUNZIATA LA NOCE DE SOUSA** foi indagada do porquê de não ter desclassificado a empresa URBIS, tendo em vista que a referida empresa não apresentou o profissional exigido no edital. A pregoeira respondeu, *in verbis*:

“Isso passou despercebido por mim. Foi eu quem conferi a documentação, mas isso passou realmente despercebido, pois o documento constava “CONTABILISTA”, e devo ter me confundido; Que a equipe de apoio também confere junto com ela;...”

Ao ser indagada se num pregão de um valor tão vultuoso, ainda assim, passou despercebido?

“... passou despercebido.”

Ao prosseguir com o certame, a Pregoeira declarou como VENCEDORA EMPRESA QUE NÃO TINHA CAPACIDADE TÉCNICA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS.

A perícia contábil concluiu, ao responder o quesito “4” (vide extensa explanação da perita às fls. 8491/8499), que a empresa URBIS não preencheu a Cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009, conforme a seguir:



W



4 - A cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009 (fls. 173/174) prevê que o profissional na área contábil deveria ser um contador.

Pergunta-se:

- Conforme documentos apresentados pelo URBIS às fls. 274/277, o profissional indicado pelo URBIS preenche os requisitos da cláusula 9.3?"

- Caso não preencha, favor diferenciar as atribuições técnicas de um técnico-contábil e de um contador.

- O profissional indicado pelo URBIS possui capacidade técnica para cumprir todo o objeto do contrato?"

Resposta da Perícia: Conforme documentos apresentados pelo URBIS, fls. 274/277, podemos constatar que profissional indicado pela empresa é um técnico-contábil, sendo assim, a URBIS não preenche os requisitos da cláusula 9.3 do Edital 345/2009.

Diante do exposto, constata-se que a pregoeira, ao deixar de inabilitar a empresa URBIS e encerrar o Pregão nº 345/2009 sem vencedores, agiu indevidamente, violando, flagrantemente, os Princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.

SEÇÃO XI – DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A homologação da licitação implica na confirmação da regularidade e legalidade do procedimento.





A partir deste ato, a autoridade superior ao pregoeiro passa a responder pelos atos praticados.

O art. 5º, VI, do Decreto nº 5298/2005 reza, *in verbis*:

Art. 5º A autoridade competente, ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

... omissis ...

VI - homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório. (GN)

Como se vê, na fase de homologação, todos os atos praticados, tanto na fase interna, como na fase externa, devem ser verificados sob os aspectos legais, tendo em vista que o Pregão vai para a autoridade competente para confirmar a regularidade e legalidade do procedimento e, caso se verifique qualquer irregularidade, determinar a anulação ou revogação do procedimento licitatório.

A sessão do Pregão nº 345/2009 ocorreu no dia 08/01/2009, sendo que no mesmo dia o Sr. Hélio Rodrigues de Souza, Secretário Municipal de Fazenda, despachou à fl. 296, sem submeter o processo licitatório à apreciação da Procuradoria Jurídica ou Controle Interno, e tomou a seguinte decisão, *in verbis*:

Ao DESU:

Tendo em vista o atendimento às exigências previstas nas legislações supra-citadas, HOMOLOGO o presente processo.

Em 08/01/2009

Hélio Rodrigues de Souza
Secretário Municipal de Fazenda

Como se vê, apesar de todas as irregularidades existentes, tanto na FASE INTERNA DO CITADO PREGÃO, COMO NA FASE EXTERNA, o Secretário Hélio Rodrigues de Souza homologou o procedimento licitatório ao ARREPIO DA LEI, tendo violado os



M



princípios da LEGALIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DO INTERESSE PÚBLICO, que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO IV - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO CONTRATADO URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CONSTATANDO-SE O INDÍCIO DE PAGAMENTOS ADIANTADOS SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Este capítulo tem o objetivo de demonstrar a falta de observância das regras do Contrato nº 121/2010 e das normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, no que tange à definição do pagamento como o último estágio de realização da despesa pública.

Este capítulo também visa situar os principais acontecimentos identificados durante a fase de execução contratual, a partir da análise dos comprovantes de pagamentos de despesas e sua repercussão nos estágios de realização da despesa.

A intenção desta análise é, principalmente, verificar se foram obedecidas regras do ordenamento jurídico para o tratamento da despesa pública e de possíveis receitas com ela relacionadas com a contraprestação do serviço.

SEÇÃO I - DA ANÁLISE DAS NOTAS DE PAGAMENTOS

A Tabela AA, a seguir, representa o montante de pagamentos efetuados pelo Município ao URBIS – Instituto de Gestão Pública. A partir dela, podemos inferir alguns dados da execução contratual:

Numero do Pregão	Contrato	Valor Pago	Data de Pagamento	Parcela
337/2009	914/2009 (INSS)	R\$ 317.000,00	22/12/2009	01 de 24
		R\$ 317.000,00	30/12/2009	02 de 24
		R\$ 317.000,00	02/02/2010	03 de 24
		R\$ 317.000,00	05/03/2010	04 de 24
		R\$ 317.000,00	28/04/2010	05 de 24
		R\$ 317.000,00	28/04/2010	06 de 24
		R\$ 317.000,00	24/06/2010	07 de 24
		R\$ 317.000,00	07/07/2010	08 de 24



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

010903

		R\$ 317.000,00	05/08/2010	09 de 24
		R\$ 240.920,00	23/08/2010	01 de 06
		R\$ 317.000,00	10/09/2010	10 de 24
		R\$ 240.920,00	03/11/2010	02 de 06
		R\$ 317.000,00	16/11/2010	11 de 24
		R\$ 152.160,00	21/12/2010	03a de 06
		R\$ 88.760,00	21/12/2010	03b de 06
		R\$ 240.920,00	21/12/2010	04 de 06
		R\$ 317.000,00	23/12/2010	12 de 24
		R\$ 317.000,00	28/12/2010	13 de 24
		R\$ 240.920,00	05/01/2011	05 de 06
		R\$ 317.000,00	13/01/2011	14 de 24
		R\$ 240.920,00	25/01/2011	06 de 06
		R\$ 317.000,00	09/02/2011	15 de 24
		R\$ 317.000,00	14/03/2011	16 de 24
		R\$ 228.000,00	28/03/2011	18a de 24
		R\$ 317.000,00	12/04/2011	17 de 24
Total Pago com o Contrato nº 914/2009		R\$ 7.062.520,00		
Numero do Pregão	Contrato	Valor Pago	Data de Pagamento	Parcela
345/2009	121/2010 (PASEP)	R\$ 155.436,69	01/03/2010	01 de 24
		R\$ 155.436,69	26/03/2010	02 de 24
		R\$ 155.436,69	28/04/2010	03 de 24
		R\$ 155.436,69	24/06/2010	04 de 24
		R\$ 155.436,69	07/07/2010	05 de 24
		R\$ 155.436,69	05/08/2010	06 de 24
		R\$ 155.436,69	23/09/2010	07 de 24
		R\$ 155.436,69	16/11/2010	08 de 24
		R\$ 155.436,69	02/12/2010	09 de 24
		R\$ 155.436,69	10/12/2010	10 de 24
		R\$ 155.436,69	11/01/2011	11 de 24
		R\$ 155.436,69	28/01/2011	12 de 24
		R\$ 155.436,69	02/03/2011	13 de 24
		R\$ 155.436,69	05/04/2011	14 de 24
Total Pago com o Contrato nº 121/2010		R\$ 2.176.113,66		
Total Geral Pago				R\$ 9.238.633,66
Total Pago no Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2007				R\$ 1.445.520,00
Total Contratado no Termo de Aditamento nº 002/2011 ao Contrato nº 914/2009				R\$ 456.480,00
Total Contratado no Contrato nº 914/2009				R\$ 9.510.000,00
Total Contratado no Contrato nº 121/2010				R\$ 3.730.480,56
Total Geral Contratado				R\$ 13.240.480,56
Total Geral Contratado ainda não Pago				R\$ 3.601.973,52

Tabela AA – Montante de pagamentos efetuados ao URBIS – Instituto de Gestão Pública.





1º O valor total contratado com o fornecedor URBIS foi de **R\$ 13.240.480,56** (treze milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). Esse valor representa a integralidade do preço dos serviços compreendidos no objeto de **ambos os contratos**, incluindo neste o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) trazido pelo aditamento nº 001/2010 e pelo aditamento nº 002/2011 ao Contrato nº 914/2009;

2º O valor total de pagamentos realizados ao fornecedor URBIS foi de **R\$ 9.238.633,66** (nove milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), assim sendo: **R\$ 2.176.113,66** (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos) pertinentes ao Contrato nº. 121/2010 e **R\$ 6.339.760,00** (seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais) originados da execução do Contrato nº 914/2009;

3º O valor total contratado, mas ainda não pago, é de **R\$ 3.601.973,52** (três milhões, seiscentos e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo:

a) **R\$ 1.179.240,00** (um milhão, cento e setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais) relativo ao saldo do Contrato nº 914/2009, antes da celebração do Termo de Aditamento nº 001/2010;

b) **R\$ 722.760,00** (setecentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais) relativo ao saldo do Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2009;

c) **R\$ 456.480,00** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais) relativo valor integral do Termo de Aditamento nº 002/2011 ao Contrato nº 914/2009;

d) **R\$ 1.243.493,52** (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao saldo do Contrato nº 121/2010.





SEÇÃO II - DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA EFETUADA POR SERVIDOR ESTRANHO AO PROCESSO

A cláusula nona do Contrato nº 914/2009 estabelece que o pagamento **decorrente da concretização do objeto**, será efetuado *“até o 5º (quinto) dia útil subsequente à apresentação do protocolo da fatura no setor competente em nome da CONTRATANTE, devidamente instruída pela Secretaria Municipal de Administração, relativo aos serviços prestados”*.

Assim, o Município de Ipatinga emitiu a nota de empenho nº 2009-206-400438-8 (fl. 2.227), em 17 de dezembro de 2009, às 16hs e 43min, no valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais). Na mesma data, às 12hs e 39min, o URBIS –

Instituto de Gestão Pública emitiu a nota fiscal nº 00.606 (fl. 5.666), posteriormente cancelada e substituída pela nota fiscal nº 00.612 (fl. 2.228).

Se levarmos em consideração que a emissão da nota fiscal nº 00.606, mesmo posteriormente cancelada, ocorreu horas antes da emissão da nota de empenho nº 2009-206-400438-8, podemos inferir que tal cancelamento de nota fiscal visou dar legalidade na emissão prévia à nota de empenho nº 2009-206-400438-8. Isto fica evidente ao observarmos que ambas as notas fiscais nº 00.606 e nº 00.612 são idênticas, com exceção justamente da data de emissão.

Sob condição de obedecer ao requisito legal de liquidação, servidores atestaram também o recebimento do serviço no dia 22/12/2009. A referida nota fiscal nº 00.612 foi carimbada e assinada no verso pela então secretária de planejamento, senhora Shirley Regina Pereira da Cunha Silva, matrícula M 1-08983-6 e pelo então Secretário de Administração, senhor Osmar de Andrade, matrícula M 1-20527-5 (verso da fl. 2.228), declarando que *“os serviços constantes do presente documento foram entregues em condições satisfatórias para o serviço público.”*





Veja-se o que a cláusula sexta do Contrato nº 914/2009 e também do Contrato nº 121/2010 prediz sobre a administração contratual:

"O presente contrato será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda". (Cláusula Sexta do Contrato nº 914/2009 e Cláusula Sexta do Contrato nº 121/2010, até 1º de setembro de 2010)

Esta cláusula sexta do Contrato nº 121/2010 sofreu alteração pelo Termo de Aditamento nº 001/2010, passando a ter a seguinte redação, a partir de 1º de setembro de 2010:

"O presente contrato será administrado pela Secretaria Municipal de Administração". (Cláusula Sexta do Contrato nº 121/2010 com redação dada pelo Termo de Aditamento nº 001/2010)

Não obstante a clareza da redação da cláusula sexta do contrato nº 914/2009, o então secretário de Fazenda e gestor desse contrato por força de sua cláusula sexta, senhor Hélio Rodrigues de Souza, permitiu que pessoas estranhas ao processo de administração contratual procedessem à liquidação da despesa, em face da aposição de suas assinaturas no verso da nota fiscal nº 00612.

Esta situação só foi adiante por dois motivos:

- primeiro, porque não havia segregação de funções de administrar e fiscalizar a execução da despesa relativa ao Contrato nº 914/2009. Ambas eram exercidas pelo então Secretário de Fazenda, senhor Hélio Rodrigues de Souza, mesmo sem a autorização ou ciência do Prefeito, chamando para si a responsabilidade. Vide cláusula sexta (já citada acima) e cláusula sétima do Contrato nº 914/2009:





"A fiscalização da qualidade do objeto deste Contrato será exercida através do Gabinete da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como emanará deste todas as instruções sobre procedimentos a serem adotados para cumprimento do serviço do objeto do presente Contrato." (Cláusula Sétima do Contrato nº 914/2009)

- segundo, porque o Controlador Geral do Município adota o método de amostragem para selecionar quais contratos em execução passarão pelo crivo do Controle Interno, independentemente do valor em jogo contratado. Em Comunicação Interna, datada de 24 de outubro de 2011, o Controlador Geral do Município assim se manifestou sobre o assunto:

"informamos que este Órgão de Controle Interno, ao proceder o acompanhamento e verificação da legalidade dos atos gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da prefeitura municipal, o faz com base no método de seleção de amostragem, uma vez que a estrutura organizacional da PMI é grandiosa, não sendo possível proceder a verificação em todos os processos e atos da gestão, sendo ainda que esta metodologia de trabalho da Controladoria Geral é mesma utilizada pelos Órgãos de Controle Externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Controladoria Geral da União. Informo-lhe ainda que não houve manifestação da Controladoria Geral no processo específico de contratação da URBIS, considerando que o mesmo não fez parte do rol de amostras selecionada para o trabalho de controle interno". CI nº 347/2011, do Controlador Geral José Carlos de Souza, destinada a PROGER – fl. 3028 (CI nº 347/2011, do Controlador Geral José Carlos de Souza, destinada a Procuradora Geral do Município – PROGER – fl. 3028)





Nem mesmo a Contabilidade se preocupa em aperfeiçoar os controles, para evitar a ocorrência de tais situações. Em audiência para instrução do processo investigativo movido por esta CPI, realizada no dia 07 de fevereiro de 2012, a Contadora do Município Célia Dias de Siqueira, é taxativa em justificar a ausência de controle no atesto de notas fiscais:

“A contabilidade apenas recebe e registra a liquidação que foi feita pelo gestor do contrato, a contabilidade recebe o documento liquidado e faz o processamento desse registro. A liquidação ocorre com o ATESTO, o ATESTO é a liquidação”.

Trecho do depoimento de Célia Dias de Siqueira em 07/02/2012
– fls. 10.143 a 10.144

Ao longo da execução do Contrato nº 914/2009 e do Contrato nº 121/2010, sucederam-se a esta irregularidade, várias outras da mesma espécie. Dessarte, o conteúdo da **Tabela AE** é bastante elucidativo para a questão, porque mostra, através da coluna “Gestor do Contrato?”, que em nenhuma das notas fiscais emitidas pelo contratado, a liquidação da despesa obedeceu à cláusula sexta dos dois contratos, ou seja, não passou pelo devido gestor do contrato, in casu, o secretário competente.

Número da nota fiscal	Contrato nº	Data de Apresentação da Nota Fiscal	Número da Folha (verso)	Matrícula do 1º liquidante	Código do Cargo	Gestor do Contrato?	Código do Cargo	Gestor do Contrato?
00612	914/2009	22/12/2009	2228	108983-6	1	Não	1	Não
00615	914/2009	29/12/2009	2251	108983-6	1	Não	1	Não
00687	914/2009	29/1/2010	1963	1120527-5	1	Não	2	Não
00714	914/2009	1/3/2010	2031	1120527-4	1	Não	2	Não
00826	914/2009	28/4/2010	1987	1120527-5	1	Não	2	Não
00828	914/2009	28/4/2010	2167	1120527-5	1	Não	2	Não
00932	914/2009	22/6/2010	2018	21441-3	3	Não	2	Não
00959	914/2009	1/7/2010	1940	108983-6	2	Não	1	Não
01013	914/2009	2/8/2010	2261	21574-3	1	Não	2	Não



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA****CPI nº. 01/2011**

C10909

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

01051	914/2009	20/8/2010	2149	108983-6	2	Não	1	Não
01067	914/2009	30/8/2010	2137	108983-6	2	Não	1	Não
01098	914/2009	22/9/2010	2127	108983-6	2	Não	1	Não
01119	914/2009	4/10/2010	2117	108983-6	2	Não	1	Não
01136	914/2009	21/10/2010	1973	108983-6	2	Não	1	Não
01143	914/2009	8/11/2010	2372	21574-3	1	Não	2	Não
01167	914/2009	24/11/2010	2082	21574-3	1	Não	2	Não
01187	914/2009	9/12/2010	2057	108983-6	2	Não	1	Não
01218	914/2009	29/12/2010	2069	21574-3	1	Não	2	Não
01227	914/2009	3/1/2011	2393	21574-3	1	Não	2	Não
01249	914/2009	24/1/2011	2411	21574-3	1	Não	2	Não
01266	914/2009	7/2/2011	2463	108983-6	2	Não	1	Não
01293	914/2009	10/3/2011	2479	21574-3	1	Não		Não
01307	914/2009	25/3/2011	2490	21574-3	1	Não	2	Não
01327	914/2009	5/4/2011	1945	21574-3	1	Não	2	Não
00715	121/2010	1/3/2010	2043	1120527-5	1	Não	2	Não
00775	121/2010	26/3/2010	2202	1120527-5	1	Não	2	Não
00827	121/2010	28/4/2010	2183	1120527-5	1	Não	2	Não
00934	121/2010	22/6/2010	2001	21441-3	3	Não	2	Não
00960	121/2010	1/7/2010	2276	108983-6	2	Não	1	Não
01010	121/2010	27/7/2010	2282	108983-6	2	Não	1	Não
01056	121/2010	30/8/2010	2300	108983-6	2	Não	1	Não
01109	121/2010	4/10/2010	2322	108983-6	2	Não	1	Sim
01138	121/2010	26/10/2010	2338	108983-6	2	Não	1	Sim
01171	121/2010	3/12/2010	2355	21574-3	1	Sim	2	Não
01221	121/2010	30/12/2010	2095	21574-3	1	Sim	2	Não
01256	121/2010	26/1/2011	2385	108983-6	2	Não	1	Sim
01287	121/2010	28/2/2011	2425	108983-6	2	Não	1	Sim
01315	121/2010	28/3/2011	2450	21574-3	1	Sim	2	Não

Nome	Matrícula do 1º liquidante	Código do Cargo	Data Nomeação	Data de Exoneração
Shirley Regina Pereira da Cunha Silva	108983-6	2	8/10/2009	30/4/2010
Osmar de Andrade	1120527-5	1	9/10/2009	30/4/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

010910

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

Osmar de Andrade	21441-3	3	19/6/2010	9/7/2010
Osmar de Andrade	21574-3	1	9/7/2010	19/4/2011
Lúcio Moacir Gonçalves de Assis	21881-3	2	9/12/2010	19/4/2011

Legenda

Cargo	Código do Cargo
Secretário de Administração	1
Secretário de Planejamento	2
Secretário de Administração interino e Chefe de Gabinete	3

Tabela AE – Liquidantes estranhos ao Contrato nº 914/2009 e ao Contrato nº 121/2010



**SEÇÃO III - DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS EMITIDOS APÓS O PAGAMENTO DA DESPESA**

O pagamento da despesa relativa à Nota Fiscal nº 00612 foi realizado no dia 23 de dezembro de 2009 (fl. 2.227), pelo valor total da nota de empenho nº 2009-206-400438-8, com base na Nota Fiscal nº 00.612, emitida em 22 de dezembro de 2009, sendo o valor de R\$ 302.732,00 (trezentos e dois mil, setecentos e trinta e dois reais) creditado no banco 2371 agência 3113, conta 623-8, a favor do URBIS – Instituto de Gestão Pública, líquido das retenções de ISSQN e de Imposto de Renda.

Causou estranheza aos nossos olhos, quando verificamos que o comprovante de retenção de imposto de renda dessa Nota Fiscal nº 00612 fora emitido em 29/12/2009, embora o carimbo apostado pela contabilidade sobre sua face afirme que tenha sido quitado em 23/12/2009.

Esse procedimento – emitir comprovante de retenção depois da data de sua quitação – ocorreu repetidamente durante a execução dos Contratos nº 914/2009 e nº. 121/2010. A Tabela AD e a Tabela AF, a seguir, identificam essas ocorrências:

Imposto	(A) Data de Emissão Comprovante de Retenção	Data de Quitação na Contabilidade	(B) Data de Pagamento	Número da Folha	(A) > (B)
IRRF	29/12/2009	23/12/2009	23/12/2009	2.229	Sim
	15/1/2010	13/1/2010	14/1/2010	2.248	Sim
	5/2/2010	3/2/2010	4/2/2010	1.959	Sim
	3/3/2010	1/3/2010	2/3/2010	2.040	Sim
	10/3/2010	5/3/2010	8/3/2010	2.029	Sim
	30/3/2010	26/3/2010	29/3/2010	2.199	Sim
	4/5/2010	28/4/2010	28/4/2010	2.164	Sim
	4/5/2010	28/4/2010	28/4/2010	2.180	Sim
	28/6/2010	24/6/2010	25/6/2010	1.999	Sim
	28/6/2010	24/6/2010	25/6/2010	2.016	Sim
	12/7/2010	7/7/2010	8/7/2010	1.937	Sim
	12/7/2010	7/7/2010	8/7/2010	2.273	Sim



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

010912

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

10/8/2010	5/8/2010	6/8/2010	2.262	Sim
10/8/2010	5/8/2010	6/8/2010	2.283	Sim
25/8/2010	23/8/2010	28/4/2010	2.150	Sim
14/9/2010	10/9/2010	13/9/2010	2.138	Sim
27/9/2010	23/9/2010	24/9/2010	2.301	Sim
9/11/2010	3/11/2010	4/11/2010	2.125	Sim
18/11/2010	16/11/2010	16/11/2010	2.113	Sim
18/11/2010	16/11/2010	17/11/2010	2.318	Sim
7/12/2010	2/12/2010	2/12/2010	2.335	Sim
14/12/2010	10/12/2010	13/12/2010	2.351	Sim
27/12/2010	21/12/2010	22/12/2010	1.974	Sim
27/12/2010	21/12/2010	22/12/2010	2.083	Sim
28/12/2010	23/12/2010	24/12/2010	2.373	Sim
28/12/2010	28/12/2010	29/12/2009	2.058	Sim
7/1/2011	5/1/2011	6/1/2011	2.070	Sim
13/1/2011	11/1/2011	12/1/2011	2.096	Sim
18/1/2011	13/1/2011	14/1/2011	2.394	Sim
28/1/2011	25/1/2011	26/1/2011	2.412	Sim
1/2/2011	28/1/2011	31/1/2011	2.386	Sim
14/2/2011	9/2/2011	10/2/2011	2.464	Sim
4/3/2011	2/3/2011	3/3/2011	2.431	Sim
18/3/2011	14/3/2011	15/3/2011	2.477	Sim
7/4/2011	5/4/2011	6/4/2011	2.451	Sim
28/4/2011	12/4/2011	13/4/2011	1.946	Sim
5/5/2011	28/4/2011	28/4/2011	1.984	Sim

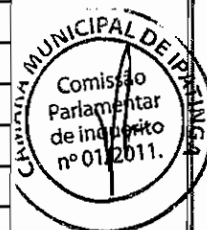


Tabela AD – Comparativo entre datas de emissão e quitação de comprovantes de retenção de Imposto de Renda

Imposto	(A) Data de Emissão Comprovant e de Retenção	Data de Quitação na Contabilidade	(B) Data de Pagament o	Númer o da Folha	(A) > (B)
ISSQN	22/12/2009	23/12/2009	23/12/2009	2.230	Não
	1/3/2010	1/3/2010	2/3/2010	2.041	Não
	1/3/2010	5/3/2010	8/3/2010	2.028	Não
	26/3/2010	26/3/2010	29/3/2010	2.200	Não
	28/4/2010	28/4/2010	28/4/2010	2.165	Não
	28/4/2010	28/4/2010	28/4/2010	2.181	Não
	23/6/2010	24/6/2010	25/6/2010	2.000	Não
	23/6/2010	24/6/2010	25/6/2010	2.017	Não

M



6/7/2010	7/7/2010	8/7/2010	1.938	Não
6/7/2010	7/7/2010	8/7/2010	2.274	Não
28/7/2010	5/8/2010	6/8/2010	2.284	Não
5/8/2010	5/8/2010	6/8/2010	2.263	Não
9/9/2010	10/9/2010	13/9/2010	2.139	Não
7/12/2010	10/12/2010	13/12/2010	2.352	Não
16/12/2010	21/12/2010	22/12/2010	2.084	Não
16/12/2010	23/12/2010	24/12/2010	2.374	Não
11/1/2011	13/1/2011	14/1/2011	2.395	Não
24/1/2011	25/1/2011	26/1/2011	2.413	Não
27/1/2011	28/1/2011	31/1/2011	2.387	Não
8/2/2011	9/2/2011	10/2/2011	2.465	Não
11/3/2011	14/3/2011	15/3/2011	2.478	Não
1/4/2011	5/4/2011	6/4/2011	2.452	Não
11/4/2011	12/4/2011	13/4/2011	1.947	Não
28/4/2011	28/4/2011	28/4/2011	1.985	Não
15/1/2010	13/1/2010	14/1/2010	2.249	Sim
5/2/2010	3/2/2010	4/2/2010	1.960	Sim
20/8/2010	23/8/2010	28/4/2010	2.151	Sim
27/9/2010	23/9/2010	24/9/2010	2.302	Sim
10/11/2010	3/11/2010	4/11/2010	2.126	Sim
18/11/2010	16/11/2010	16/11/2010	2.114	Sim
18/11/2010	16/11/2010	17/11/2010	2.319	Sim
7/12/2010	2/12/2010	2/12/2010	2.336	Sim
16/12/2010	28/12/2010	29/12/2009	2.059	Sim
27/12/2010	21/12/2010	22/12/2010	1.975	Sim
7/1/2011	5/1/2011	6/1/2011	2.071	Sim
13/1/2011	11/1/2011	12/1/2011	2.097	Sim
4/3/2011	2/3/2011	3/3/2011	2.432	Sim



Tabela AF – Comparativo entre datas de emissão e quitação de comprovantes de retenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Como se pode observar, todos os comprovantes de retenções de Imposto de Renda foram emitidos depois do pagamento dos serviços que lhe deram causa, enquanto que, no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, foram 13 (treze) ocorrências.



Embora não configure pagamento antecipado, o fato de emitir comprovantes de retenções de imposto após o pagamento da obrigação pode significar que parte dos valores da receitas de impostos retidos foi registrada na Contabilidade, sem obedecer ao regime de caixa, conforme supedâneo do art. 35 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas". (Grifo Nosso)

SEÇÃO IV - DOS EMPENHOS NÃO PRÉVIOS



A tabela AB relaciona os registros identificados como empenhos não prévios:

Nº da Nota de Empenho	Nº da Nota Fiscal	Data de Emissão da Nota de Empenho	Data Emissão NF	Data de Apresentação da Nota Fiscal	Total Bruto da Nota Fiscal	Pasta	Nº da Página
2009-206-400465-0	000.615	29-dez-09	28-dez-09	29-dez-09	R\$ 317.000,00	6	2.251
2010-206-400097-X	000.715	01-mar-10	26-fev-10	01-mar-10	R\$ 155.436,69	6	2.043
2010-206-400479-X	001.136	07-dez-10	20-out-10	21-out-10	R\$ 88.760,00	6	2.368
2010-206-400486-3	001.143	15-dez-10	04-nov-10	08-nov-10	R\$ 317.000,00	6	2.372
2010-206-400487-7	001.167	15-dez-10	22-nov-10	24-nov-10	R\$ 240.920,00	6	2.082
2010-206-400486-3	001.187	15-dez-10	07-dez-10	09-dez-10	R\$ 317.000,00	6	2.057
2010-206-400511-9	001.221	30-dez-10	28-dez-10	30-dez-10	R\$ 155.436,69	6	2.095
Total					R\$ 1.591.553,38		

Tabela AB - Somatório de todos os empenhos não prévios encontrados

Conforme a Tabela acima, cerca de **R\$ 1.591.553,38** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) das



despesas com o fornecedor URBIS não obedeceram à regra do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e foram liquidadas sem prévio empenho.

No depoimento de Ivani Carvalho Martins, realizado no dia 07 de fevereiro de 2012, a testemunha se resigna:

"Indagada se sabe informar de quem é a assinatura aposta no documento de fl. 2251 (nota de empenho) disse que reconhece como sua, e indagada se é procedimento habitual o Município realizar pagamentos de despesas de contratos sem prévio empenho disse que não. Indagada se sabe explicar / pode explicar o porquê do descumprimento ao procedimento legal que se adota para realização das despesas públicas disse que a única razão que vê foi o enorme volume de documentos que passam todos os dias e foi um descuido, não verificou". Trecho do depoimento de Ivani Carvalho Martins, em 07/02/2012 – fl. 10.140

SEÇÃO V - DOS IMPOSTOS DESTACADOS PELO FORNECEDOR E NÃO RETIDOS PELO MUNICÍPIO

Dispõe, respectivamente, os itens 2 dos Editais de Licitação Pregão nº 337/2009 e Pregão nº 345/2009:

"A presente Licitação tem por objeto a seleção de empresa para prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga, conforme Termo de Referência - Especificações Técnicas, Anexo I". (item 2 – Pregão nº 337/2009)

"A presente Licitação tem por objeto a obtenção de proposta mais vantajosa com a seleção de empresa para prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise _das dívidas



M



Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249
*existentes de responsabilidade do município de Ipatinga, conforme
Termo de Referência – Especificações Técnicas, Anexo I". (item 2 –
Pregão nº 345/2009)*

Sobre o mesmo assunto, também dispõe a cláusula segunda do Contrato nº 914/2009 e do Contrato nº 121/2010:

"Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga". (CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO Nº 914/2009)

"Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos prestação de serviços técnicos especializados administrativos e judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga". (CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO Nº 121/2010)

Para fins de tributação, os serviços prestados pelo fornecedor podem ser subdivididos em três espécies:

1. Advocacia;
2. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
3. Consultoria e assessoria econômica e financeira;
4. Administração de bens de terceiros.



Ambas as espécies sofrem tributação pelo valor total da nota fiscal, sem deduções de material ou equipamentos utilizados na operação, nos casos de incidência do imposto de renda – IR e imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, conforme legislação aplicável em vigor à época, desde o momento da licitação:



- Para o imposto de renda: Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) e alterações.
- Para a retenção do ISSQN: Lei Municipal nº 2.033, de 09 de dezembro de 2003 e alterações.

A legislação também citada acima obriga ao Município e ao fornecedor, respectivamente, a reter e a destacar o valor integral dos tributos devidos na consumação dos serviços.

Partindo deste pressuposto, esta CPI elaborou a tabela AC, logo abaixo, que confronta os tributos destacados pelo fornecedor, mas não retidos pelo Município:

Nº da Ordem de Pagamento	Nº da Nota de Empenho	Valor Pago	Data de Pagamento	Total Não Retido de Imposto de Renda	Total Não Retido de ISSQN	Pasta	Nº da Página
2011-03-05-681-3	2011-206-400041-5	R\$ 228.000,00	28-mar-11	R\$ 3.420,00	R\$ 6.840,00	6	2488
Total	R\$ 10.260,00						

Tabela AC – Impostos não retidos pelo Município de Ipatinga

A ausência de retenção do valor de ISSQN, demonstrado na Tabela AC se justifica, a princípio, por esse imposto pertencer ao Município de Vitória – ES, conforme art. 3º, VI e VII da Lei Complementar Federal nº 116/2003, muito embora a Lei Municipal nº 2.033/2003 obrigue a Administração Municipal de Ipatinga a realizar retenção.

O diretor do DAF – Departamento de Administração Financeira da Prefeitura Municipal de Ipatinga, senhor Hebert Cota Corrêa se furtou à retenção desses tributos, causando prejuízo ao erário público municipal em razão de sua omissão.

SEÇÃO VI - DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS RELATIVOS AO CONTRATO Nº 121/2010 SEM A DEVIDA PROVA DE CONTRAPRESTAÇÃO

Para o efeito de demonstração, discorrer-se-á sobre a análise isolada de irregularidade na execução dos pagamentos, para então poder-se compará-la com as normas procedimentais.





A *priori*, deve-se estabelecer uma definição para **pagamento adiantado**:

Pagamento adiantado é aquele que ocorreu antes do termo final dos serviços – produtos dos contratos – que, por ordem de competência, lhe deram causa. No caso em concreto, a Administração Pública paga pelo serviço, antes da contratada lhe apresentar prova cabal que o serviço contratado foi concluído de forma definitiva. É dizer, **o pagamento ocorre antes da realização da liquidação da despesa**. Assim, há uma inversão de estágios da despesa pública.

Esta definição se faz necessária em virtude da maneira que se deve realizar os pagamentos, evidenciada na cláusula de preço do **Contrato nº 121/2010**:

"8. Em contraprestação aos serviços prestados, a CONTRATADA perceberá o percentual de 18% (dezoito por cento) do proveito econômico efetivamente obtido relativo às contribuições do PASEP pagas indevidamente pela CONTRATANTE, indicados em seus relatórios e aprovados por esta, limitados ao valor mensal de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

8.1. Entende-se por proveito econômico o benefício financeiro efetivamente obtido pela CONTRATANTE mediante devolução, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, composição, acordo judicial/extrajudicial, confissão de débito ou qualquer outra modalidade que venha a crescer recursos mensais do Município, relativamente às contribuições do PASEP pagas indevidamente pela CONTRATANTE.

8.2. Os honorários são vinculados ao aproveitamento do benefício econômico decorrente da utilização dos créditos, e serão pagos em até 15 (quinze) dias úteis após a absorção efetiva do benefício financeiro obtido, mensalmente até o término do crédito obtido". (Cláusula Oitava – Dos Honorários Ad Exitum do Contrato nº 121/2010)





Pela leitura dos dispositivos contratuais acima, nota-se que a cláusula de preço do Contrato nº 121/2010 faz exigência ao proveito econômico decorrente da apropriação por parte do Município dos créditos de compensação do PASEP.

Assim, não basta ao contratado apresentar os relatórios dos produtos contratados, a que aduz o item 4 do Anexo I ao Contrato nº 121/2010, por exigência da Cláusula Terceira – Das Responsabilidades – do Contrato nº 121/2010:

“3 - São responsabilidades:

3.1 - DA CONTRATADA:

3.1.1 - A entrega dos serviços de acordo com as especificações do Anexo I deste contrato no prazo determinado;” (Cláusula Terceira – Das Responsabilidades – do Contrato nº 121/2010)

“Estão definidos como produtos desse trabalho:

I) - Relatório contendo o plano de normas e procedimentos que serão observadas pelos funcionários da CONTRATADA e da CONTRATANTE para a execução dos serviços contratados.

II) - Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos.

III) - Relatórios Financeiros mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do Município ou da compensação mensal dos valores recuperados, detalhando os valores recuperados, compensados mês a mês.

IV) - Relatório Final Consolidado contendo, o resumo das ações desempenhadas e suas conseqüências, inclusive as financeiras; e o





Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

detalhamento da situação perante a compensação que fizeram parte do objeto deste contrato.

V) - Relatório de Encaminhamento, apontando as ações que devem ser implementadas pela CONTRATANTE após o término do presente contrato.

*OBS: Todos os produtos devem ser entregues em meio magnético.”
(Item 4 do Anexo I ao Contrato nº 121/2010)*

O contratado deve certificar à Administração Pública que o produto entregue veio acompanhado do proveito econômico, ou seja, a compensação de PASEP foi devidamente homologada pela Secretaria da Receita Federal.

Caso a Administração Pública realize o pagamento ao contratado, calcada apenas na apresentação de relatórios e de documentos fiscais de prestação de serviço, sem a prova do benefício econômico da compensação, haverá, nessa hipótese, a ocorrência do **pagamento adiantado**.

Esse **pagamento adiantado** se tornará **pagamento indevido** em eventual decisão desfavorável ao Município, transitada em julgado no órgão fazendário jurisdicional da esfera administrativa para a qual o Município fez opção, ao pleitear a compensação do PASEP.

SEÇÃO VII – DAS PECULIARIDADES DO CONTRATO Nº 121/2010

O Contrato nº 121/2010 foi assinado em 26 de janeiro de 2010 e seus efeitos se exauriram em 25 de janeiro 2012.

O Anexo I deste contrato, especificava o Projeto Básico - Contratação de Serviço:

“É objeto deste contrato a prestação de serviços técnicos jurídicos e administrativos, especializados de recuperação de créditos, revisão





Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249
de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município, conforme descrito abaixo:

- PASEP - para levantamento dos créditos do Município, a título de PASEP - Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público - junto à Secretaria da Receita Federal para compensação dos mesmos créditos, em função de recolhimento indevido ou a maior no período compreendido entre novembro de 1.995 e fevereiro de 1.999".

Os honorários deveriam ser pagos após a efetiva obtenção do sucesso ou êxito de causa:

"Em contraprestação aos serviços prestados, a CONTRATADA perceberá o percentual de 18% (dezoito por cento) do proveito econômico efetivamente obtido relativo às contribuições do PASEP pagas indevidamente pela CONTRATANTE, indicados em seus relatórios e aprovados por esta, limitados ao valor mensal de R\$200.000,00" (cláusula oitava do Contrato nº 121/2010 – fl. 309).

De acordo com Relatório inicial, elaborado pelo URBIS em 25 de janeiro de 2010, referente à recuperação de créditos e revisão de débitos do PASEP, o Município de Ipatinga possuía um montante de **R\$ 20.724.893,28** (vinte milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) de créditos de PASEP a compensar:

*"Após análise retrospectiva dos recolhimentos e retenções a maior, especificamente, neste momento, do PASEP retido a maior nos repasses do FPM (anexos I e II), o URBIS - Instituto de Gestão Pública apresenta, juntamente com este documento, planilhas finais dos créditos onde se verifica a existência de **R\$ 20.724.893,28 (Vinte Milhões e Setecentos e Vinte e Quatro mil, Oitocentos e Noventa Três reais, Vinte e Oito centavos)**, calculado com base nas informações que nos foram prestadas pela Prefeitura, através da*





entrega dos extratos detalhados das retenções do PASEP, emitidos pelo Banco do Brasil, conforme solicitação do Município, para tal fim.

A URBIS orientará e realizará, em conjunto com o Município, a compensação, mês a mês, do PASEP vincendo, iniciando-se no mês de Fevereiro de 2010, tendo encaminhado as informações e orientações necessárias, bem como providenciado o preenchimento da Declaração de Compensação.

Onde os honorários serão pagos em vinte e quatro parcelas fixas de R\$ 155.436,69 (Cento e Cinquenta e Cinco mil, Quatrocentos e Trinta e Seis reais, Sessenta e Nove centavos). (Trecho do Relatório do URBIS – PASEP – fls. 1.810 e 1.811)

Apesar da ausência de cálculos que justifique o valor dos honorários, o método utilizado pelo URBIS para aferir os honorários “de êxito” foi o seguinte:

R\$ 20.724.893,28 (vinte milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos de crédito apurado pelo URBIS) vezes **18%** (percentual de proveito econômico contido na cláusula 8ª do Contrato nº 121/2010) são iguais a **R\$ 3.730.480,79** (três milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos);

R\$ 3.730.480,79 (três milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) divididos por 24 meses (prazo da cláusula quarta do Contrato nº 121/2010) são aproximadamente iguais a **R\$ 155.436,69** (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos). Este foi valor mensal de pagamento parcelado ao URBIS.

O valor total pago ao URBIS, para o Contrato nº 121/2010, foi de **R\$ 2.176.133,66** (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), valor correspondente a **14 parcelas de R\$ 155.436,69** (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).





Partindo desse pressuposto, o Município, através do URBIS, realizou a compensação de **R\$ 4.909.000,00** (quatro milhões, novecentos e nove mil reais) até maio de 2011, conforme Tabela AG:

Período de apuração	Data de pagamento	Valor Pago	Valor Compensado	Folha
28/2/2010	25/2/2010		R\$ 300.000,00	2.050
31/3/2010	25/4/2010	R\$ 120.334,47	R\$ 400.000,00	6.561
30/4/2010	25/5/2010	R\$ 71.768,35	R\$ 300.000,00	1.162
31/5/2010	25/6/2010	R\$ 14.350,94	R\$ 300.000,00	6.570
30/6/2010	25/7/2010	R\$ 11.631,09	R\$ 300.000,00	6.575
31/7/2010	25/8/2010	R\$ 15.797,72	R\$ 300.000,00	6.579
31/8/2010	25/9/2010	R\$ 19.991,51	R\$ 300.000,00	6.584
30/9/2010	25/10/2010	R\$ 80.808,69	R\$ 300.000,00	6.588
31/10/2010	25/11/2010	R\$ 30.770,57	R\$ 239.000,00	6.593
30/11/2010	25/12/2010		R\$ 170.000,00	6.384
31/12/2010			R\$ 300.000,00	
31/1/2011	25/2/2011		R\$ 300.000,00	2.441
28/2/2011	25/3/2011	R\$ 82.663,06	R\$ 300.000,00	6.530
31/3/2011	25/4/2011	R\$ 39.139,54	R\$ 500.000,00	6.539
30/4/2011	25/5/2011	R\$ 34.821,39	R\$ 300.000,00	6.542
31/5/2011	25/6/2011	R\$ 11.147,28	R\$ 300.000,00	6.550
Total		R\$ 533.224,61	R\$ 4.909.000,00	

Tabela AG – Total de créditos compensados, relativos ao Contrato nº 121/2010.

* (Os dados da competência dez/2010 são mencionados apenas em relatório do URBIS, sendo ausente em GPS ou em PER/DECOMP. Demais dados de competências com campos "em vazio" foram extraídos dos relatórios PER/DECOMP)

É interessante notar que a evolução das compensações ao longo do tempo não seria suficiente para consumir o saldo total que o URBIS alega ser de direito do Município. Isto porque, na melhor das hipóteses, a data limite para a consumação desses créditos, conforme supõe o URBIS na impugnação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8 (INSS), é de cinco anos após a edição da Resolução do Senado Federal nº 10/05, ou seja, seria em 07 de junho de 2010:





*"Inexistência de prescrição - o Auditor Fiscal pauta-se em Instrução Normativa que ofende o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **que é no sentido de que a contagem do prazo inicia-se a partir da edição da Resolução do Senado Federal**"*

No presente caso, o valor das compensações não superaria R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Ao comparar-se valor total de pagamentos ao URBIS com o valor total das compensações relativas ao Contrato nº 121/2010, encontra-se o valor médio dos honorários de êxito verdadeiramente pago ao URBIS:

(A) Valor Pago	(B) Valor Compensado	Honorários (A : B)
R\$ 2.176.133,66	R\$ 4.909.000,00	44,33%

Aqui, mostra-se uma flagrante distorção na definição de percentual de honorários dada pela cláusula 8ª do Contrato nº 121/2010. Em vez de pagar ao URBIS o valor resultante da aplicação de **18%** sobre o valor mensal compensado e homologado, o Município preferiu renunciar à quase metade do proveito econômico que ainda nem foi obtido pela compensação.

O próprio URBIS reconhece que esta não é a média de honorários que se encontra no meio advocatício:

"Como sabido por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, principalmente por seus advogados, os honorários cobrados para execução dos serviços em questão giram em torno de 15% a 20%, do valor do benefício". Trecho do Ofício nº 0036-J/2011, enviado em 07/10/2011 pelo URBIS aos membros desta CPI – fl. 1.290

Nenhum dos secretários responsáveis pela gestão do Contrato nº 121/2010 se manifestou de modo contrário ao aumento abusivo dos honorários de êxito, nem





mesmo o senhor Hugo de Almeida Rosa Filho, ex-secretário de Administração, que alegou outros motivos para a suspensão dos pagamentos relativos a esse contrato:

“não consta nenhuma efetiva compensação nem comprovação inequívoca, que deveria ser acompanhado (sic) de documentos comprobatórios da Receita Federal, legislação, justificativas e motivação dos atos apresentados”. Trecho do despacho exarado em 12/08/2011 por Hugo de Almeida Rosa Filho para motivação da rescisão unilateral do Contrato nº 121/2010

Por outro lado, pode-se verificar qual o procedimento correto para pagamento do valor dos honorários de êxito ao URBIS em razão da aplicação da cláusula 8ª do Contrato nº 121/2010, caso o Município obtivesse proveito econômico após a homologação da compensação de PASEP. Então, o passo-a-passo do procedimento correto que foi descartado pela Administração Municipal, seria:

R\$ 4.909.000,00 (quatro milhões, novecentos e nove mil reais) vezes **18%** (percentual de proveito econômico determinado pela cláusula 8ª do Contrato nº 121/2010) são iguais a **R\$ 883.620,00** (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte reais).

R\$ 2.176.133,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos de pagos ao URBIS) menos **R\$ 883.620,00** (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte reais) seriam iguais a **R\$ 1.292.513,66** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Desta forma, o Município destinou ao URBIS cerca de **44,33%** (quarenta e quatro, vírgula trinta e três por cento) do proveito econômico obtido com a compensação e créditos de PASEP, enquanto que a cláusula 8ª do Contrato nº 121/2010 previa apenas **R\$ 883.620,00** (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte reais) de honorários de “êxito” como contraprestação pelos serviços prestados.





Considerando o valor total pago ao URBIS de **R\$ 2.176.133,66** (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), o proveito econômico deveria ser de **R\$ 12.089.631,44** (doze milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos). Proveito este resultante do quociente entre os **R\$ 2.176.133,66** (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e os **18%** de proveito econômico determinado pela cláusula 8ª do Contrato nº 121/2010.

Sabedor desta enfermidade contratual, o Município decidiu, no dia 1º de setembro de 2010, firmar o Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 121/2010, acrescendo como responsabilidade do URBIS, o seguinte subitem à Cláusula Terceira – Das Responsabilidades:

"3.1.12 - A Contratada se obriga após o término do prazo previsto na Cláusula Quarta (25/01/2012) e o correspondente pagamento até o esaurimento das compensações objeto do mesmo" – fl. 1.831.

Evidentemente que tal alteração contratual pode não surtir efeito, tendo em vista que a Receita Federal pode ainda considerar que o direito de compensação prescrevera muito antes do dia 1º de setembro de 2010.

Fala-se em prescrição porque, assim como o INSS, o **PASEP** é um tributo cujo lançamento é efetuado por homologação. Portanto, enquanto não sobrevier condição resolutória de posterior homologação (art. 150 do CTN) em um prazo de 05 (cinco) anos a contar da compensação, o crédito (débito do Município com a Fazenda) compensado do PASEP, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado extinto pela autoridade fazendária:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-





se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".
(CTN – art. 150, caput)

(...)

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de





Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249
30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Lei nº 9.430/1996 Grifos Nossos)

No caso em concreto, desconhece-se o posicionamento da Receita Federal do Brasil sobre a homologação da compensação de créditos de PASEP efetuada pelo Município, pois o Município ainda não enviou a esta CPI o conteúdo integral dos processos administrativos tributários abertos pela Receita Federal contra Ipatinga, no período compreendido entre novembro de 2009 a 14 de fevereiro de 2012 (vigência dos contratos com o URBIS – Instituto de Gestão Pública), cada um com o nº listado às fls. 10.358 a 10.377.

Tendo em vista a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8 descrito no próximo Capítulo deste Relatório e a existência de compensações de PASEP após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado Federal nº 10 de 2005, mencionado acima, a tendência é que a Receita Federal glose toda a compensação de créditos de PASEP. Esta tendência é balizada por três assertivas: a primeira está no fato de ambas a contribuições, PASEP e INSS, fazerem





parte do rol de tributos cujo lançamento se efetua por homologação sujeita à prescrição; a segunda se aflora pela coincidência entre os períodos, nos quais a obrigação de pagamento de tais contribuições fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e a última é está representada no fato de acórdão de julgamento do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8, ter sentenciado a ocorrência da prescrição do direito de compensação dos créditos de INSS desse período.

Levando em consideração a definição dada no início deste Capítulo para **pagamento antecipado**, pode-se, então neste momento, afirmar que a **Administração Pública antecipou os pagamentos das despesas referentes aos produtos da execução do objeto do Contrato nº 121/2010, pois não aguardou a Receita Federal do Brasil se pronunciar sobre a homologação dos créditos objeto de declaração de compensação.**

De igual forma, nenhum dos secretários responsáveis pela gestão do Contrato nº 121/2010 se manifestou de modo contrário ao pagamento antecipado das despesas referentes aos produtos da execução do objeto do Contrato nº 121/2010. Pelo contrário, cada um deles, em seus respectivos períodos gestacionais, autorizou religiosamente o pagamento dos valores parcelas desse contrato. A relação dos gestores que atuaram neste Contrato é a constante da **Tabela AH:**

Nome	Número da Nota de Pagamento	Valor Pago	Data de Pgto.	Folha
Hélio Rodrigues de Souza	2010-04-10-945-0	R\$ 155.436,69	28/04/2010	2.178
	2010-08-18-741-8	R\$ 155.436,69	05/08/2010	2.280
	2010-09-21-951-3	R\$ 155.436,69	23/09/2010	2.298
	2010-11-26-873-3	R\$ 155.436,69	02/12/2010	2.333
Total autorizado por Hélio Rodrigues de Souza		R\$ 621.746,76		
José Paulo Correa Moura Júnior	2010-12-29-768-6	R\$ 155.436,69	10/12/2010	2.349
	2011-01-00-077-0	R\$ 155.436,69	11/01/2011	2.093
	2011-01-01-869-2	R\$ 155.436,69	28/01/2011	2.383
	2011-03-04-189-0	R\$ 155.436,69	02/03/2011	2.423
Total autorizado por José Paulo Correa Moura Júnior		R\$ 621.746,76		
Robson Gomes da Silva	2010-03-04-424-4	R\$ 155.436,69	01/03/2010	2.038





2010-0307-081-X	R\$ 155.436,69	26/03/2010	2.226
2010-06-14-951-7	R\$ 155.436,69	24/06/2010	1.997
2010-07-16-325-5	R\$ 155.436,69	07/07/2010	2.271
2010-10-24-819-3	R\$ 155.436,69	16/11/2010	2.316
2011-04-06-983-9	R\$ 155.436,69	05/04/2011	2.448
Total autorizado por Robson Gomes da Silva		R\$ 932.620,14	
Total geral		R\$ 2.176.113,66	

Tabela AH – Gestores que autorizaram o pagamento das despesas relativas à execução do Contrato nº 121/2010.

Por conseguinte, os cofres municipais foram duplamente lesados pela Contratada: no início, pela manobra de interpretação da cláusula oitava do Contrato nº 121/2010, majorando o valor dos honorários *ad exitum* que poderiam ser pagos ao URBIS; depois, pelo pagamento antecipado de R\$ 2.176.113,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos) destes honorários majorados.

CAPÍTULO V - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE IPATINGA SEM O CONSENTIMENTO DO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Este capítulo tem o objetivo de demonstrar a ocorrência do pagamento indevido de despesas relativas ao Contrato nº 914/2009, tendo em vista que sua execução repercutiu em penalidades impostas pela Receita Federal do Brasil ao Município de Ipatinga.

SEÇÃO I – DO PAGAMENTO INDEVIDO

Antes, cuida-se de se estabelecer uma definição para **pagamento indevido**:

Pagamento indevido é aquele que ocorreu na ausência de pelo menos um dos estágios da despesa pública. No caso em concreto, a contratada deixa de apresentar prova cabal que o serviço contratado foi definitivamente concluído, ainda assim a





Administração Pública lhe paga pelo serviço que, pelos termos legais, deixou de se consumir.

Esta definição é importante, em virtude da maneira de realizar pagamentos, evidenciada na cláusula de preço do Contrato nº 914/2009:

"8 - O preço global deste Contrato é de R\$ 7.608.000,00 (sete milhões, seiscentos e oito reais).

8.1 - No preço estão incluídas todas e quaisquer despesas da CONTRATADA, com mão de obra e pessoal". (Cláusula Oitava – Do Preço, do Contrato nº 914/2009)

Pela leitura dos dispositivos contratuais acima, nota-se que a cláusula de preço do Contrato nº 914/2009 não faz menção alguma ao proveito econômico decorrente da apropriação, por parte do Município, do parcelamento das contribuições previdenciárias e das compensações de créditos de INSS.

Será que, para a comprovação de que os serviços foram prestados, basta à contratada apresentar os relatórios dos produtos contratados exigidos pelo item 4 do Anexo I do Contrato nº 914/2009, a que aduz a Cláusula Terceira desse mesmo contrato?

"3 - São responsabilidades:

3.1 - DA CONTRATADA:

3.1.1 - A entrega dos serviços de acordo com as especificações do Anexo I deste contrato no prazo determinado;" (Cláusula Terceira – Das Responsabilidades – do Contrato nº 914/2009)

"Como resultado dos trabalhos desenvolvidos pela CONTRATADA, serão apresentados os seguintes produtos: Os produtos serão os seguintes: (sic)

- Relatórios bimestrais mensais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos, analisados, com a discriminação de todas as fases, e a situação de cada um, compreendidos entre o trabalho realizado pelo INSS e o realizado pela CONTRATADA;*





- *Relatórios semestrais trimestrais de análise e depuração das NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, DEBCAD - Débitos Cadastrados e parcelamentos em andamento, considerando o valor efetivamente devido, as parcelas pagas e o saldo remanescente; e*
- *Relatório Final, apresentando o resumo de todas as análises realizadas, com a identificação dos valores e critérios de análise dos créditos passíveis de recuperação e a revisão de débitos". (Item 4 do Anexo I ao Contrato nº 914/2009)*

Antes de se verificar o cumprimento integral das especificações desse Anexo I, deve-se ter em mente que há outras obrigações essenciais a serem cumpridas pela contratada, explicitamente trazidas pela cláusula segunda do Contrato nº 914/2009:

*"Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos especializados **administrativos e/ou judiciais**, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga". (Cláusula segunda do Contrato nº 914/2009, com Grifo Nosso)*

A interpretação gramatical dos conectivos "e/ou" presentes no texto do objeto do Contrato nº 914/2009 conduz à existência de 03 (três) situações possíveis de serem exigidas ao contratado, quando da escolha da via que se pretende submeter à tutela do direito do crédito (indébito) tributário:

1ª a via administrativa da Receita Federal do Brasil, ou

2ª a via judicial na Justiça Comum do Tribunal Regional Federal, ou

3ª as duas primeiras vias juntas, concomitantemente.



Em qualquer escolha da via a se submeter, as regras são as mesmas para a consumação da *"recuperação de créditos, revisão de débitos"* e todas dependem do



aval do órgão fazendário federal. Esta competência privativa está calcada no art. 74 da Lei Federal nº 9.430/1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)





§ 15. *Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

§ 16. *O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*

§ 17. *Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.* (Lei nº 9.430/1996 Grifos Nossos)

Isso quer dizer que não haveria serviço prestado algum caso o órgão administrativo (Secretaria da Receita Federal do Brasil), para qual o URBIS perquiriu, rejeitasse a tentativa do Município de *recuperar seus créditos* ou *revisar seus débitos* junto ao tesouro nacional. Entenda-se aqui que o significado de "*recuperar créditos*" é a compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou relativas à parte patronal dos agentes políticos. Já a expressão "*revisar débitos*" deve ser entendida como a adesão ao parcelamento extraordinário de dívidas previdenciárias introduzido pela Lei Federal nº 11.960/2009.

Então, há um certo risco de fracasso decorrente da inexecução desse serviço técnico especializado, objeto do Contrato nº 914/2009, ficando o Município à mercê de possíveis glosas da Receita Federal.

Havendo glosa, haverá também fracasso e, por conseguinte, ocorrerá a inexecução do serviço técnico especializado, objeto do Contrato nº 914/2009.

Foi exatamente o que aconteceu a partir da glosa das compensações de contribuições previdenciárias, parte patronal dos agentes políticos, e aquelas





incidentes sobre verbas indenizatórias. Cada uma delas gerou um Auto de Infração distinto.

Os detalhes dessa glosa de compensação tributária estão relatados no próximo tópico.

Outra observação importante a ser dita sobre as 03 (três) situações possíveis de serem exigidas ao contratado, quando da escolha da via que se pretende submeter à tutela do direito do indébito tributário, é que para a via judicial eleita, existem duas ações tramitando na vara federal, sendo:

- que a primeira versa sobre restituição de créditos tributários relativos ao INSS parte patronal dos agentes políticos;
- que a segunda pleiteia o direito de compensar INSS incidente sobre verbas indenizatórias.

SEÇÃO II - DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONTRA A COMPENSAÇÃO DE INSS

A execução do Contrato nº 914/2009 provocou a imposição de pelo menos dois Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, conforme Tabela AI:

DEBCAD	Processo	Data da Notificação	\$ Principal Corrigido	Juros	Multa	Total
37.290.534-0	13629.002984/2010-16	?	?	?	?	?
37.290.535-8	13629.002985/2010-52	13/12/2010	7.125.370,81	588.125,07	5.344.028,11	13.562.712,77

Tabela AI – Autos de Infração oriundos de glosas de compensações de créditos de INSS

A Tabela AI possui campos com caractere de interrogação em razão da ausência nos autos desta CPI de documentos e de material probante que viabilizasse o preenchimento.





Para o preenchimento integral da Tabela AI, era necessário o Município ter enviado a esta CPI cópia processo administrativo aberto pela Receita Federal do Brasil no DEBCAD nº 37.290.534-0, cujo pedido foi feito através do item 1 do Ofício nº 13/CPI/01.2011, à fl. 3.011; e também do item 28 e do item 31 do Ofício: nº 16/CPI/01.201, à fl. 3.500 e 3.502, respectivamente.

Não obstante a insistência em pedir ao Município que enviasse cópia da íntegra desse processo administrativo aberto pela Receita Federal do Brasil, nada foi enviado para elucidação desses fatos.

Ainda assim esta CPI pode fazer algumas considerações sobre os dois Autos de Infração.

SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A COMPENSAÇÃO DE INSS INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS

No tocante ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.534-0, esta CPI conhece apenas informações superficiais.

Conhece-se a existência do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.534-0 por constar, às fls. 3.140 a 3.166 dos autos desta CPI, uma petição de impugnação contra o seu lançamento, cuja autoria é do URBIS, em nome do Município de Ipatinga.

Sabe-se também, conforme observado na leitura do Item 1 (um) "*dos fatos*" dessa Impugnação Administrativa, à fl. 3.140, que o Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.534-0 foi lavrado contra compensações de verbas indenizatórias, parte do objeto do Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2009:

"O Contribuinte foi autuado por supostamente não haver recolhido contribuição previdenciária sobre: a) Folhas de pagamento não declaradas em GFIP; b) Rescisão de contrato de trabalho na área da saúde; c) Patrocínio; d) Produtor rural; e) Diferenças no pagamento de contratados; f) Pagamento a pessoas físicas





contratadas; e, g) Rescisão de contrato de trabalho dos servidores". (TRECHO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.290.534-0)

"Constitui objeto do presente aditamento o acréscimo de serviços ao contrato originário caracterizados na recuperação de créditos tributários previdenciários relativos às contribuições incidentes sobre 1/3 de férias, adicional 1/3 de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, decorrente da alteração do Projeto Básico - Termo de Referência, e respectivo acréscimo do valor do contrato originário, equivalente a 19,00% (dezenove por cento) do valor global". (OBJETO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 001/2010 AO CONTRATO Nº 914/2009, COM GRIFO NOSSO)

Também é de conhecimento desta CPI, que a impugnação foi julgada improcedente, pois o recurso voluntário contra o lançamento desse Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.534-0 encontra-se em sede de 2ª (segunda) instância administrativa, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do Distrito Federal. É o que se extrai da fl.10.374.

A partir deste ponto, pode-se indagar qual foi o *quantum* de compensações de verbas indenizatórias que foram glosados no Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.534-0.

A Tabela AM responde a essa pergunta:

Espécie	Mês de Competência da Compensação	(A) Valor da compensação	Valor Excedente ao Limite de 30%	Folha	(B) Correção Monetária (Juros SELIC)	(C) Multa (75%)	Total (A + B + C)	Folha
INSS incidente sobre verbas indenizatórias importâncias	jul/2010	1.200.000,00	R\$ 0,00	3.672	?	?	?	?
	ago/2010	1.200.000,00	71.090,04	3.675	?	?	?	?
	set/2010	1.200.000,00	81.985,47	3.679	?	?	?	?





pagas pelo Município nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor por doença ou acidente; valores pagos a título de férias e adicional de 1/3 sobre as férias; numerários pagos a título de horas-extras e o seu respectivo adicional	out/2010	1.200.000,00	99.991,19	3.683	?	?	?	?
	nov/2010	1.200.000,00	99.488,26	3.687	?	?	?	?
	dez/2010	1.200.000,00	93.679,33	3.691	?	?	?	?
	jan/2011	1.200.000,00	112.386,28	3.695	?	?	?	?
	fev/2011	1.200.000,00	44.707,48	3.699	?	?	?	?
	mar/2011	1.200.000,00	115.143,64	3.703	?	?	?	?
	abr/2011	2.571.713,57	1.480.396,84	3.708	?	?	?	?
	mai/2011	2.096.725,56	1.433.322,43	3.713	?	?	?	?
	jun/2011	2.500.000,00	1.426.195,28	3.718	?	?	?	?
	jul/2011	2.500.000,00	1.344.386,60	3.722	?	?	?	?
	ago/2011	?	?	?	?	?	?	?
	set/2011	1.789.087,95	624.835,40	3.727	?	?	?	?
	out/2011	?	?	?	?	?	?	?
	nov/2011	?	?	?	?	?	?	?
Total		22.257.527,08	7.027.608,23		?	?	?	

Tabela AM – Compensações de INSS incidente sobre verbas indenizatórias, glosadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no AI nº 37.290.534-0

A Tabela AM possui campos com caractere de interrogação em razão da ausência nos autos desta CPI de documentos e de material probante que viabilizasse o preenchimento.

Para o preenchimento integral da Tabela AM, além dos documentos que seriam usados no preenchimento da Tabela AI, também era essencial que o Município enviasse a esta CPI as cópias das GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – nas competências agosto de 2011; outubro de 2011 a novembro de 2011, cujo pedido foi feito através do item 10 do Ofício: nº 16/CPI/01.2011, à fl. 3.381. Até o presente momento, nenhum destes documentos foi juntado aos autos desta CPI.



**SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A COMPENSAÇÃO DE INSS,
PARTE PATRONAL DOS AGENTES POLÍTICOS**

Quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8, esta CPI sabe que foi lavrado em 23 de dezembro de 2010 e que é constituído por crédito lançado pela fiscalização da Receita Federal contra o Município de Ipatinga, no montante de R\$13.057.523,99 (treze milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos). Trata-se de glosas de compensações indevidas, realizadas no período de novembro de 2009 a março de 2010, conforme Tabela AJ:

Compensação realizada pelo Município					Glosa realizada pela Receita Federal			
Espécie	Mês de Competência da Compensação	(A) Valor da compensação	Valor Excedente ao Limite de 30%	Folha	(B) Correção Monetária (Juros SELIC)	(C) Multa (75%)	Total (A + B + C)	Folha
INSS parte patronal dos Agentes políticos, pago nas competências de fev/1998 a set/2004	nov/2009	1.650.000,00	708.088,09	3.733	155.760,00	1.237.500,00	3.043.260,00	580
	dez/2009	1.550.000,00	599.835,58	3.735	136.090,00	1.162.500,00	2.848.590,00	
	jan/2010	1.600.000,00	532.650,51	3.739	131.040,00	1.200.000,00	2.931.040,00	
	fev/2010	1.200.000,00	208.133,61	3.743	89.160,00	900.000,00	2.189.160,00	
	mar/2010	1.125.370,31	82.251,10	3.747	76.075,07	844.028,11	2.045.473,49	
Total		7.125.370,31	2.130.958,89		588.125,07	5.344.028,11	13.057.523,49	

Tabela AJ – Compensações de INSS parte patronal dos Agentes Políticos, glosadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no AI nº 37.290.535-8

As razões para a glosa de compensação que justificaram a lavratura do DEBCAD nº 37.290.535-8 são as seguintes:

“De acordo com a instrução Normativa do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Fedra do Brasil MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 12/09/2006, retificada no DOU de 29/07/2006 e alterada pelas IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006 IN MPS/SRP nº 24, de 30/04/2007 IN RFB nº 1.017, de 10/03/2010, para eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo, teriam que ser observadas algumas condições, dentre elas:





- a) *Art. 3º: o direito de efetuar a compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.*
- b) *Art. 6º, Inciso I: a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos exercentes de mandato eletivo informados, bem como a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004, relativa aos referidos exercentes.*
- c) *Art. 6º, inciso V: somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição.*
- d) *Art. 7º: A compensação de que trata esta Instrução Normativa não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento. observado o disposto nos arts. 194 e da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005". (Razões do lançamento do AI nº 37.290.535-8, às fls. 595 e 596)*

As ações que sucederam ao lançamento do AI nº 37.290.535-8 são as seguintes:

- em 06 de janeiro de 2011, às fl. 1.676 a 1.688, o Município, através do URBIS, impugnou tempestivamente o lançamento do crédito tributário proveniente do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8, mas sua impugnação foi julgada improcedente no dia 12 de abril de 2011, em sede de 1ª (primeira) instância, na Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte.
- irresignado, o Município, novamente através do URBIS, recorreu da decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em Brasília. Tanto esse recurso voluntário, quanto a apelação contra o Auto de Infração DEBCAD nº





37.290.534-0 que se encontra autuado às fls. 1.692 a 1.702, ainda não foi julgado. Sua última movimentação no Conselho, conforme fl. 10.375, ocorreu 07 de outubro de 2011.

Convém ressaltar que, em 10 de maio de 2011, o diretor da PROJEX, senhor Douglas Henrique Nunes Silva, assim comandou ao servidor Teófilo de Araújo, à fl. 566:

"Conforme orientação do (então) Procurador Geral do Município (senhor José Geraldo Nunes de Sousa), bem como do Chefe de Gabinete, fineza interpor recurso administrativo em face da decisão em tela".

Essa observação é importante em virtude de constar, às fls. 80 e 81 dos autos desta CPI, da Ação Civil Pública interposta pelo Município contra o URBIS, a declaração de que o Município havia suspenso os pagamentos assim que tomou conhecimento do AI nº 37.290.535-8:

"Frise-se que a Administração Pública só tomou conhecimento de que a Requerida não havia logrado êxito na execução do objeto dos Contratos no momento em que foi surpreendida pela cobrança da Receita Federal.

Informa o Município que após a notificação da receita foram suspensos todos os pagamentos relativos ao indigitado contrato".(Grifo Nosso)

Isto leva a crer que no período entre 23 de dezembro de 2010, data da notificação de lançamento do AI nº 37.290.535-8, até 10 de maio de 2011, a Procuradoria Geral do Município – PROGER ignorou o teor do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8.

Essa omissão do Procurador Geral da época, senhor José Geraldo Nunes de Sousa, prolongou os pagamentos de despesas relativas ao Contrato nº 914/2009 até 12 de abril de 2011, no montante de R\$ 2.611.840,00 (dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais), demonstrando injustificável descaso, conforme dados da Tabela AK:





Número da Nota de pagamento	Valor Pago	Data de Pagamento	Folha
2010-12-30-367-9	R\$ 317.000,00	23/12/2010	2.370
2010-12-30-368-3	R\$ 317.000,00	28/12/2010	2.055
2010-12-31-773-9	R\$ 240.920,00	5/1/2011	2.067
2011-01-00-264-4	R\$ 317.000,00	13/1/2011	2.391
2011-01-00-890-0	R\$ 240.920,00	25/1/2011	2.409
2011-02-02-309-5	R\$ 317.000,00	9/2/2011	2.461
2011-03-04-775-5	R\$ 317.000,00	14/3/2011	2.475
2011-03-05-681-3	R\$ 228.000,00	28/3/2011	2.488
2011-04-07-617-7	R\$ 317.000,00	12/4/2011	1.943
Total	R\$ 2.611.840,00		

Tabela AK – Montante de pagamentos efetuados ao URBIS após a notificação do lançamento do crédito tributário proveniente do AI nº 37.290.535-8

Tamanho era o descaso naquele período da Procuradoria Geral do Município para com as penalidades impostas ao Município pela Receita Federal, que o próprio URBIS chamou para si a responsabilidade de defender o Município em mais duas outras ações administrativas, cujo conteúdo versava sobre lançamentos de crédito tributário proveniente do AI nº 37.290.532-3 e do AI nº 37.290.536-6, mas completamente estranho ao objeto do Contrato nº 914/2009.

SEÇÃO V – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRA CONTRATUAL E DA IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES

Causou estranheza aos membros desta CPI, o fato do URBIS peticionar em favor do Município junto à Receita Federal, pelo desprovimento do AI nº 37.290.532-3, do AI nº 37.290.534-0, do AI nº 37.290.535-8 e do AI nº 37.290.536-6, haja vista inexistir no Contrato nº 914/2009 cláusula que expressasse a obrigatoriedade de agir em ações dessa natureza.

A contragosto do Município, o URBIS – Instituto de Gestão Pública não teve sucesso em nenhuma das 4 (quatro) impugnações acima referidas, muito embora a contratada





transmitisse a idéia de que conseguiria facilmente reverter os lançamentos, a favor do Município:

"Frisa-se ainda que a decisão da Delegacia de Julgamento fere ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais sobre o matéria de prescrição, pois no âmbito judicial é tranqüila a inconstitucionalidade do aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 118/2005.

Em outras palavras, a chance de êxito, ainda na esfera administrativa é muito grande, sendo quase certa na esfera judicial". (trecho do Ofício nº 0011-J/2011, de 24/05/2011, endereçado ao procurador Geral do Município, senhor Heyder Leonardo Torre – fl. 1.690)

Com o fracasso em 1ª (primeira) instância, o URBIS foi obrigando a reconhecer sua incompetência contratual para lidar com pelo menos uma Auto de Infração:

"No que diz respeito ao Auto de Infração nº 37.290.532-3 - processo nº 13629.002983/2010-63 trata-se de multa pelo fato do Município não ter encaminhado à Receita Federal a relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se mensalmente, dentro do prazo previsto.

Com efeito, a matéria objeto do lançamento é estranha ao contrato (nº 914/2009) de prestação de serviços entre o Município e o URBIS - Instituto de Gestão Pública, de modo que este não tem condições de apresentar uma defesa adequada sobre o mérito da questão". (trecho do Ofício nº 0011-J/2011, loc. cit. fl. 1.691)

A Tabela AL demonstra os demais Autos de Infração estranhos ao contrato de prestação de serviços entre o Município e o URBIS - Instituto de Gestão Pública:

DEBCAD	Processo	Data da Notificação	Total na Data do Lançamento	Valor Pago	Data de Pgto.	Folha
37.290.532-3	13629.002983/2010-63	13/12/2010	1.483,33	1.540,46	01/09/2011	8.391





37.290.536-6	13629.002986/2010-05	13/12/2010	?	1.749,95	01/09/2011	8.392
--------------	----------------------	------------	---	----------	------------	-------

Tabela AL – Autos de Infração impugnados pelo URBIS – Instituto de Gestão Pública, em nome do Município de Ipatinga, cuja matéria era estranha ao objeto do Contrato nº 914/2009

Observe-se que além de desistir de se defender contra os lançamentos dos créditos tributários do AI nº 37.290.532-3 e do AI nº 37.290.536-6, o Município pagou o valor da penalidade acrescida de juros moratórios.

SEÇÃO VI - DAS AUTORIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS INDEVIDOS

Todos os fatos acima apontam para a certeza de que **liquidação da despesa com os serviços prestados pelo URBIS só poderia ser efetuada após a homologação da compensação dos créditos relativos ao Contrato nº 914/2009**, fato que foi rejeitado, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8 e do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.534-0.

Diante disso e dos termos demonstrados no início deste capítulo, esta CPI pode afirmar que todos os pagamentos efetuados ao URBIS, relativo às despesas com serviços técnicos especializados administrativos para compensações de créditos de INSS, devem ser considerados pagamentos indevidos.

Partindo desse pressuposto, esta CPI elaborou duas Tabelas, sendo que:

- a Tabela AN identifica o autor dos pagamentos de despesas indevidas, relativas à compensação do INSS parte patronal do agentes políticos;
- a Tabela AO identifica os gestores que autorizaram os pagamentos de despesas indevidas, relativas à compensação do INSS incidente sobre verbas indenizatórias.

Nome	Número da Nota de Pagamento	Valor Pago	Data De Pgto.	Folha
Hélio Rodrigues de Souza	2009-12-29-007-4	R\$ 317.000,00	22/12/2009	2.227





	2009-12-29-483-5	R\$ 317.000,00	30/12/2009	2.246
	2010-02-02-279-7	R\$ 317.000,00	2/2/2010	1.957
	2010-04-10-944-6	R\$ 317.000,00	28/4/2010	1.982
Total autorizado por Hélio Rodrigues de Souza: R\$ 1.268.000,00				

Tabela AN – Gestor que autorizou os pagamentos das despesas relativas compensação do INSS parte patronal dos agentes políticos

Nome	Número da Nota de Pagamento	Valor Pago	Data De Pgto.	Folha
Hélio Rodrigues de Souza	2010-08-19-747-2	R\$ 240.920,00	23/8/2010	2.147
Hélio Rodrigues de Souza	2010-10-24-818-9	R\$ 240.920,00	3/11/2010	2.123
Total autorizado por Hélio Rodrigues de Souza:		R\$ 481.840,00		
José Paulo Correa Moura Júnior	2010-12-30-322-4	R\$ 240.920,00	21/12/2010	2.080
José Paulo Correa Moura Júnior	2010-12-31-773-9	R\$ 240.920,00	5/1/2011	2.067
José Paulo Correa Moura Júnior	2011-01-00-890-0	R\$ 240.920,00	25/1/2011	2.409
Total autorizado por José Paulo Correa Moura Júnior:		R\$ 722.760,00		
Total geral:		R\$ 1.204.600,00		

Tabela AO – Gestores que autorizam os pagamentos das despesas relativas à compensação do INSS incidentes sobre verbas indenizatórias

CAPÍTULO VI - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS QUE AINDA ESTÃO SENDO DISCUTIDAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, CUJAS AÇÕES AINDA NÃO TRANSITARAM EM JULGADO.

SEÇÃO I - DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSAM SOBRE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE INSS

Este capítulo possui o objetivo de analisar se a execução da prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais para a recuperação de créditos de contribuições previdenciárias, repercutiu desfavoravelmente sobre a continuidade do mesmo objeto em outras ações judiciais que tramitam na justiça federal.





Convém, antes de se adentrar sobre o assunto, admitir-se que o direito de "recuperação de créditos" tributários está presente no *caput* dos arts. 165 e 170 do CTN:

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública**".*

Então, para os efeitos deste relatório, a "recuperação de créditos" pode ser feita através de "restituição total ou parcial do tributo" indevido, ou pela "compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos" do Município de Ipatinga contra a Receita Federal.

Nesta esteira, o Objeto do Contrato nº 914/2009, na parte da prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais para a recuperação de créditos de contribuições previdenciárias, confunde-se com o objeto de qualquer ação judicial que busque a restituição total ou parcial do tributo indevido ou a compensação de créditos tributários com outros créditos exigíveis.





Salienta-se que, uma vez ajuizada ação judicial para contestar o tributo (INSS) indevidamente recolhido, não é possível o mesmo pedido ser objeto de ação administrativa, uma vez que a legislação tributária veda o ajuizamento das duas ações com o mesmo objeto, conforme prescreve o art. 170-A, do CTN:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A partir de agora é possível descrever porque o Município de Ipatinga incorreu nesta prática vedada pelo Art. 170-A do CTN.

SEÇÃO II - DA AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Antes da assinatura do Contrato nº 914/2009, já se encontrava em trâmite na Justiça Federal uma Ação Ordinária nº 0018883-37.2004.4.01.3800, em que Município de Ipatinga pleiteia a restituição da importância de R\$1.505.692,91 (um milhão, quinhentos e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) de contribuições previdenciárias da parte patronal recolhida indevidamente dos agentes políticos no período de janeiro de 1999 a março de 2004.

Tais créditos de contribuições previdenciárias pleiteadas nessa ação judicial são os mesmos que foram utilizados nas compensações de INSS de agentes políticos, cujo saldo atualizado pelo URBIS é constante da Tabela AJ. Para comparação de similitude fática, eis o trecho do Relatório da Sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, no dia 18 de julho de 2005, que trata da Inicial da Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Ipatinga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e em seguida, o trecho do Termo de Referência do Contrato nº 914/2009:

PROCESSO Nº 0018883-37.2004.4.01.3800





pagamentos foram realizados em desarco com os contratos. Vejamos a análise da perita.

"1 - Se os pagamentos efetuados à URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA estão de acordo com o contrato de prestação de serviços, em especial ao publicado em anexo ao edital de licitação?"

Resposta da Perícia:

Negativo. Os pagamentos efetuados a URBIS, não foram feitos mediante a comprovação dos serviços prestados, conforme determinado na cláusula 9ª, onde passamos a demonstrar por contrato:

Contrato 914/2009:

- Não foram apresentados relatórios bimestrais analíticos dos créditos e das dívidas do parcelamento;
- Houve emissão de relatório inicial, folhas 1649 a 1673, datado de 22/12/2009, onde a URBIS, apresenta toda a questão de "Direito" ao qual foi contratada, portanto concluímos que não foi apresentado nada circunstancial, pois a URBIS foi contratada com este objetivo, já era de conhecimento prévio do Município o seu "Direito". Ao final do relatório, folha 1660, apresenta um crédito de R\$ 6.031.102,51 (folha 1660) e cita como a fonte que as informações foram retiradas na Receita Federal. Este relatório trata das contribuições patronal referentes aos agentes de mandado eletivo, consta uma ação na Justiça Federal, nº 2004.38.00.019000-1, que tramita na 15ª Vara, que teve a Sentença de 1ª Instancia favorável ao Município de Ipatinga, e encontra-se no TRF, devido ao recurso da União. Não entendemos a lógica de compensar valores que ainda estão sendo discutidos em Juízo e a ação não transitou em julgado. Tecnicamente tememos pela





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

CPI nº. 01/2011

010983

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249
vulnerabilidade de uma multa, devido ao procedimento inadequado.

- Estranhamente, não foram apresentadas memórias de cálculo pela URBIS para comprovar o cumprimento do efetivo contrato.
- **Relatório folha 4652:**

Recuperação de Créditos e Revisão de Débitos INSS - Verbas indenizatórias.

Data - Julho de 2010.

Ilegalidade da cobrança do INSS, sobre:

- a) importâncias pagas pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente;
- b) valores pagos à título de férias e adicional de 1/3 sobre as férias.

Direito de compensação, em no máximo 50%, conforme definido na Lei 11941/2009, no período de Junho de 2000 a Dezembro de 2009. Levantamento do crédito de R\$ 7.317.218,64, considerando os itens acima, este valor é referente às informações prestadas pela Prefeitura e pela Delegacia da Receita Federal em Fabriciano. A URBIS apresenta planilhas em anexo, onde existem controles de crédito levantados desde Novembro de 1999 a Outubro de 2009. As planilhas em anexo, possuem o nome de controle de créditos do INSS, e traz as seguintes colunas:

Nome da planilha:

Controle de Créditos do INSS

- a) Competência;
- b) Pagamento;
- c) Saldo valor nominal;
- d) saldo juros;
- e) compensação (coluna em Branco);
- f) saldo final.





Contrato 121/2010:

- O valor apurado como possível compensação, foi aplicado o percentual de êxito definido em contrato. Vide folha 4714 e 4715 do processo da CPI.:

Após análise retrospectiva dos recolhimentos e retenções a maior, especificamente, neste momento, do PASEP retido a maior nos repasses do FPM (anexos I e II), o URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA apresenta, juntamente com este documento, planilhas finais dos créditos onde se verifica a existência de R\$ 20.724.893,28 (Vinte Milhões e Setecentos e Vinte e Quatro mil, Oitocentos e Noventa Três reais, Vinte e Oito centavos), calculado com base nas informações que nos foram prestadas pela Prefeitura, através da entrega dos extratos detalhados das retenções do PASEP, emitidos pelo Banco do Brasil, conforme solicitação do Município, para tal fim.

A URBIS orientará e realizará, em conjunto com o Município, a compensação, mês a mês, do PASEP vincendo, iniciando-se no mês de Fevereiro de 2010, tendo encaminhado as informações e orientações necessárias, bem como providenciando o preenchimento da Declaração de Compensação para o necessário protocolo na Receita Federal do Brasil, além de providenciá-lo, conforme documentos que anexamos.

Onde os honorários serão pagos em vinte e quatro parcelas fixas de R\$ 155.436,69 (Cento e Cinquenta e Cinco mil, Quatrocentos e Trinta e Seis reais, Sessenta e Nove centavos).

Grifo nosso.

Portanto conforme grifado, a URBIS não efetuou nenhum tipo de levantamento conforme afirma.

- Não foram apresentadas memórias de cálculos nas planilhas constantes no relatório;
- Não foram apresentados relatórios bimestrais.

Assim, é possível afirmar que todos os pagamentos efetuados ao URBIS devem ser considerados pagamentos indevidos, e consequentemente, causaram danos ao erário do Município de Ipatinga.





c) Violação a princípio da administração: Art.11.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de uma licitação;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.



O art. 37 da CR/88 traz princípios expressos aplicados à Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O art. 3º da lei 8.666/93 prevê os princípios aplicados à licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Passemos a uma breve explanação sobre alguns dos princípios constitucionais e administrativos que norteiam o processo licitatório. Estes princípios serviram de base



para os trabalhos de investigação desta CPI, uma vez que a inobservância a qualquer desses pilares é forte indicio de fraude na licitação.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da **legalidade** aplicado à Administração Pública significa que o administrador só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, não tem liberdade ou flexibilidade para criar regras novas, seguindo o critério de subordinação à lei. Atualmente este princípio tem ganhado aplicação mais ampla, devendo o administrador observar não somente à lei, mas também todos os princípios e normas constitucionais.

Em um processo licitatório, este princípio prima pelo cumprimento de toda legislação acerca do assunto.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da **impeessoalidade** exige do administrador a ausência de subjetividade em sua atuação. Na licitação a impeessoalidade está intimamente ligada aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Assim, todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da **igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse





princípio veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho (1994, p.194), "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro".

MORALIDADE

O Princípio da **moralidade** deve ser visto como atributo básico e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública. Dessa forma, seguindo-se o conceito do iminente autor Alexandre de Moraes, não basta o estrito cumprimento da legalidade, devendo o servidor, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, uma vez que a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital, que é como regra geral o instrumento convocatório nas licitações, ditará todas as regras do certame, não podendo o administrador exigir mais e nem menos do que está estabelecido no edital.

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

De acordo com o princípio da **Economicidade**, o poder público deve sempre primar, dentro de preceitos de eficiência, pelo melhor preço. Dessa forma não está livre para contratar serviços e adquirir produtos de quem desejar, uma vez que os recursos utilizados para quitar as despesas provêm do povo.





PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (2001, p. 195), "a probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes".

Na licitação, este princípio visa garantir a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

Tendo como base a breve explanação acima, fica notório que nos Pregões nº. 345/09 e nº. 337/09 realizadas pelo Município de Ipatinga e que resultaram na contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS houve violação a diversos princípios licitatórios, o que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Imprescindível destacar ainda que o ato de improbidade independe de dano efetivo, ressalvado os casos previstos no art. 10. Neste sentido prescreve o art. 21:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Por último, o art. 12 traz as sanções aplicáveis aos autores da improbidade.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando





Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249
houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.





SEÇÃO III – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais tem previsão no Decreto Lei nº. 201/67.

Tais condutas delituosas são de ação publica incondicionada e acarretam a perda do cargo ocupado e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, além do dever de reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(omisso)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(omisso)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(omisso)

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.





Na presente investigação é notória a infringência dos incisos II, III, V e XII acima citados, vez que foi constatada que o Instituto de Gestão Pública – URBIS obteve vantagem econômica com pagamentos indevidos; houve aplicação indevida de verbas públicas; as despesas foram realizadas em desconformidade com as normas de finança pública; houve antecipação de pagamentos e ainda pois os contratos firmados com o URBIS não trouxeram proveito econômico ao Município de Ipatinga, como corrobora o laudo pericial.

“18.7 – De qual valor efetivo benefício trazido aos cofres do município através do resultado econômico – financeiro com a execução dos dois contratos.”

Resposta da Perícia:

Esta Perícia não identificou nenhum valor efetivo como resultado econômico financeiro; pois vejamos:

Quanto os valores a título de INSS, cota patronal, recolhida dos agentes políticos eletivos, entendemos que a compensação ou ressarcimento serão devidos após o trânsito em julgado do processo 2004.38.00.019000-1, se favorável a Prefeitura Municipal de Ipatinga.

Quanto ao PASEP, os cálculos apresentados deveriam de ser transparentes quanto à metodologia e memória de cálculos descritas nas planilhas apresentadas;

Quanto à compensação dos valores referentes à incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias: 1/3 de férias e afastamento dos 15 primeiros dias por motivo de doença; poderiam ocorrer por via administrativa, com retificação dos dados da GEFIP; o que não ocorreu.



✓



SEÇÃO IV - DOS CRIMES PREVISTOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Diante dos fatos narrados, é possível verificar a existência de vários delitos tipificados no Código Penal Brasileiro, tais como:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:



M



Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

CAPÍTULO IX – DO INDICIAMENTO

No decorrer dos fatos narrados, foi possível perceber o descaso de diversos agentes públicos com o erário do Município de Ipatinga. A atuação destas pessoas põem em cheque a atuação deste ente municipal, que, a priori, deveria zelar pelos direitos e necessidades da população ipatinguense, permitindo-lhes uma maior qualidade de vida.

Nunca é demais lembrar que o titular do poder é o povo. Por isso, seus representantes devem se pautar pela probidade, honestidade, boa-fé e zelo, sob pena de acarretar enormes prejuízo à população.

Os Contratos nº. 914/09 e nº. 121/10 celebrados entre o Município de Ipatinga e o Instituto de Gestão Pública – URBIS não trouxeram nenhum proveito econômico a este Município.

Pelo contrário, a contratação assim como os pagamentos efetuados à contratada no importe de R\$ 9.238.633,66 (nove milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) foram irregulares.





Ressalta-se que o Instituto de Gestão Pública – URBIS, segundo o art. 1º do seu estatuto (fl. 241), é uma associação civil, sem fins lucrativos, com o objetivos educacionais e de pesquisa.

Diante de tanta irregularidade, os integrantes do Instituto de Gestão Pública – URBIS e os agentes públicos abaixo alistados praticaram os seguintes delitos:

	INDICIADO	CRIME PRATICADO
1	Robson Gomes da Silva – Prefeito Municipal	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Crime de Responsabilidade: DL 201/67: art. 1º II, III, V e XII. • Emprego irregular de verbas ou rendas publicas: CP art. 315 • Lei 8.666/93: art.90 e art. 92.
2	Mateus Roberte Carias – Presidente do Instituto de Gestão Pública - URBIS	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 9, art. 10 e art. 11; • Corrupção ativa: CP, art. 333; • Trafico de Influência: CP, art. 332; • Formação de quadrinha: CP art. 288. • Lei 8.666/93: art. 90, art. 93
3	Hélio Rodrigues de Souza – Secretário Municipal de Fazenda	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Prevaricação: CP, art. 319 c/c art. 327 §2º. • Corrupção passiva: CP, art. 317 c/c art. 327 §2º;





		• Formação de quadrinha: CP art. 288. • Lei 8.666/93: art.90, art. 92, art. 93.
4	Osmar de Andrade - Secretário de Administração	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Prevaricação: CP, art. 319 c/c art. 327 §2º. • Corrupção passiva: CP, art. 317 c/c art. 327 §2º; • Formação de quadrinha: CP art. 288. • Lei 8.666/93: art.90, art. 92, art. 93 .
5	José Carlos de Souza - Controlador Geral	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Prevaricação: CP, art. 319 c/c art. 327 §2º. • Corrupção passiva: CP, art. 317 c/c art. 327 §2º; • Lei 8.666/93: art. 92.
6	Lúcio Moacir Gonçalves de Assis – Consultor Geral do Município	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Prevaricação: CP, art. 319 c/c art. 327 §2º. • Corrupção passiva: CP, art. 317 c/c art. 327 §2º;
7	Leonardo André Sena de Souza - Diretor da	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11;





	Procuradoria Consultiva – PROCONS.	• Prevaricação: CP, art. 319 c/c art. 327 §2º. • Corrupção passiva: CP, art. 317 c/c art. 327 §2º; • Formação de quadrinha: CP art. 288. • Lei 8.666/93: art.90, art. 92, art. 93 .
8	José Geraldo Nunes – ex-Procurador Geral	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11;
9	Shirley Regina Pereira da Cunha Silva - Secretária de Planejamento	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Prevaricação: CP, art. 319 c/c art. 327 §2º. • Corrupção passiva: CP, art. 317 c/c art. 327 §2º; • Lei 8.666/93: art.90, art. 92, art. 93 .
10	José Paulo Correia Moura Júnior – ex- Secretário Municipal de Fazenda	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Prevaricação: CP, art. 319 c/c art. 327 §2º. • Corrupção passiva: CP, art. 317 c/c art. 327 §2º; • Lei 8.666/93: art.90, art. 92, art. 93.
11	Anuziatta La Noce de Souza – Pregoeira	• Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92: art. 10 e art. 11; • Lei 8.666/93: art.90, art. 92, art. 93 .





TIPIFICAÇÃO SINTÉTICA DA CONDUTA DE CADA PESSOA

- **Robson Gomes da Silva:** na condição de Prefeito Municipal, **autorizou pagamentos referentes ao Contrato n 121/10;** deu procuração para o URBIS agir em nome do Município nos processo de compensação administrativa de contribuição previdenciária patronal dos agentes políticos (fls. 1.689 e 1.735), objeto que já tramitava na Justiça Federal na Ação Ordinária de Suspensão da Contribuição Social Cumulada com Repetição de Indébito nº 0018883-37.2004.4.01.3800; assinou o Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2009.

- **Mateus Roberte Carias:** é o presidente do Instituto de Gestão Pública – URBIS, e em conluio com o Secretário de Administração Sr. Osmar de Andrade, com o Sr. Hélio Rodrigues de Souza, Secretário Municipal de Fazenda e com o Procurador Leonardo Sena, utilizou de sua influência para ganhar, sem efetiva competição, os Pregões nº. 337/09 e nº. 345/09. Como consequência, foi o responsável pela prestação irregular dos serviços contratados e ainda pelo recebimento indevidos dos pagamentos e com preços superfaturados, causando dano ao erário do Município.

- **Hélio Rodrigues de Souza:** era o Secretário Municipal de Fazenda e, em conluio com o URBIS, com o Sr. Osmar de Andrade e com o Sr. Leonardo Sena, homologou o certame no mesmo dia da sessão do Pregão nº 337/2009, e ainda que presente as irregularidades, não submeteu o processo licitatório à apreciação da Procuradoria Jurídica ou Controle Interno. Ademais, Sr. Hélio Rodrigues de Souza permitiu que pessoas estranhas ao processo de administração contratual procedessem à liquidação da despesa, em face da aposição de suas assinaturas no verso da nota fiscal nº 00612. Há de se ressaltar que Sr. Hélio Rodrigues de Souza autorizou o pagamento ao URBIS no montante de R\$ 621.746,76, referente ao Contrato nº. 121/10 e R\$ 1.268.000,00 referente ao Contrato nº. 914/09. Por último, o Sr. Hélio Rodrigues de Souza foi quem assinou o Contrato nº. 121/10, o Contrato nº. 914/09 e o Termo de Aditamento nº 001/2010 ao Contrato nº 914/2009.





- **Osmar de Andrade:** era o Secretário de Administração e, em conluio com o URBIS, com o Sr. Hélio Rodrigues de Souza e com o Sr. Leonardo Sena, foi o responsável por autorizar a abertura do processo na modalidade Pregão, apesar de não ser de sua competência a referida escolha. Providenciou também os orçamentos fraudulentos que serviram de base para a formação do preço médio dos pregões que geraram a contratação do URBIS, sendo que esta atribuição cabe à Secretaria de Origem do Processo Licitatório, que era a Secretaria Municipal de Fazenda. Ademais, o Sr. Osmar, com nítida intenção de beneficiar o URBIS, extrapolou suas funções, interferindo diretamente no certame, sendo que formulou respostas à impugnação da empresa PAOLINELLI DE CASTRO ADVOGADOS, o que era atribuição da Pregoeira, bem como decidiu pela manutenção de cláusula flagrantemente abusiva do edital. O Sr Osmar também atuou, sem a ciência do chefe do executivo, diretamente na liquidação dos serviços prestados pelo URBIS, afirmando que os serviços foram entregues em condições satisfatórias para o serviço público, provocando pagamentos irregulares à contratada. Ressalta-se ainda que o Sr. Osmar foi quem assinou o Termo de Aditamento 001/2010 ao Contrato nº. 121/10.

- **José Carlos de Souza:** Controlador Geral da PMI, se omitiu indevidamente no controle dos contratos celebrados com o URBIS. Apesar de se tratar de contratos com valores extremamente elevados, José Carlos de Souza, que era o responsável pelo Controle Interno dos Contratos e sequer verificou a legalidade dos pagamentos efetuados, alegando que o *processo específico de contratação da URBIS não fez parte do rol de amostras selecionada para o trabalho de controle interno*. Ressalta-se que atribuição este que é imposta pela Lei Municipal nº. 2652/09, art. 13, VI c/c art. 17, XVIII.

- **Lúcio Moacir Gonçalves de Assis:** era o Consultor Geral do Município e emitiu parecer jurídico favorável e vinculante ao aditamento de preço nº. 001/2010 do Contrato nº 914/2009, sem antes considerar que o objeto desse aditamento já figurava contido no mérito da Ação Judicial nº 0004843-95.2010.4.01.3814, e por ter constrangido o Município à prática vedada do art. 170-A do CTN. Em decorrência





deste aditamento, foram pagos ao URBIS o valor de R\$ 1.445.520,00 (um milhão, quatrocentos e quarente e cinco mil e quinhentos e vinte reais).

- **Leonardo André Sena de Souza:** em conluio com o URBIS, com o Sr. Osmar Andrade e com o Sr. Hélio Rodrigues de Souza, o procurador Dr. Leonardo Sena, que era Diretor da Procuradoria Consultiva, elaborou parecer alegando ser correta a utilização modalidade de licitação Pregão para contratação do URBIS. Citado procurador induziu a erro toda a administração municipal, sendo que seu parecer foi fundamental para a contratação e resultou grave infração à norma legal e, consequentemente, gerou danos ao erário do Município de Ipatinga.

- **José Geraldo Nunes:** o Procurador Geral da época dos procedimentos licitatórios e da celebração dos contratos ignorou o teor do Auto de Infração nº 37.290.535-8 do dia 23/12/10. Como consequência os pagamentos de despesas relativas ao Contrato nº 914/2009 foram prolongados até 12 de abril de 2011, acarretando pagamento indevido no montante de R\$ 2.611.840,00 (dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais).

- **Shirley Regina Pereira da Cunha Silva:** era a Secretária de Planejamento, e atestou indevidamente o recebimento do serviço no dia 22/12/2009, declarando, junto com o Secretário de Administração, senhor Osmar de Andrade, que *"os serviços constantes do presente documento foram entregues em condições satisfatórias para o serviço público."* Em decorrência desta liquidação irregular dos serviços prestados pelo URBIS, inúmeros pagamentos foram acarretados a este Instituto.

- **José Paulo Correa Moura Júnior:** à época que foi Secretário de Fazenda, autorizou indevidamente o pagamento ao URBIS no montante de R\$ 621.746,76 referente ao Contrato nº. 121/10 e R\$ 722.760,00 referente ao Contrato nº. 914/09.

- **Anuziatta La Noce de Souza:** foi a pregoeira dos dois pregões que geraram a contratação do URBIS e, apesar deste Instituto não ter preenchido os requisitos exigidos para habilitação, a pregoeira não declarou a empresa como inabilitada,





ferindo de morte os Princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.

TÍTULO III – DA CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2011, após aprofundado estudo dos itens objeto de investigação, conclui que diversas irregularidades foram praticadas no decorrer da contratação, na prestação de serviços e nos pagamentos efetuados ao Instituto de Gestão Pública – URBIS. Vejamos:

3.1 - Irregularidades quanto ao Pregão nº. 337/09 que deu origem ao Contrato nº. 914/09:

- **Desnecessidade da contratação do URBIS:** ficou demonstrado nos autos que o Município de Ipatinga possuía equipe técnica suficiente para executar o serviço, assim como já vinha fazendo antes da efetiva contratação, sem contudo, onerar os cofres públicos;
- **Prestação de serviços pelo URBIS antes da assinatura do contrato:** Houve um pedido de parcelamento em nome do Município de Ipatinga no dia 30 de novembro de 2009 (folha 10359), conforme Protocolo nº 13628.0021/2009-15, do Ministério da Fazenda, sendo que o contrato que previa a recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dividas existentes do INSS de responsabilidade do Município de Ipatinga, somente foi assinado em 16 de dezembro de 2009, fl. 900;
- **Existência de cópias de orçamentos sem validades:** nenhum dos orçamentos possuíam a assinatura de seu representante legal e, em vários casos, a empresa que forneceu o documento não tinha condições de realizar ou mensurar valor ao serviço;
- **Falta de previsão de recursos orçamentários suficientes** para comportar as despesas do contrato 914/2009 – SMF, uma vez que na dotação orçamentária





prevista havia a previsão de R\$ 10,00 (dez reais) para uma despesa de contrato no valor inicial, de R\$ 7.608.000,00 (sete milhões seiscentos e oito mil reais).

- **Semelhanças encontrada nos editais, contratos e termos de referência** do Município de Ipatinga com os mesmos documentos dos municípios de **Castelo/ES, Teófilo Otoni/MG e Caratinga/MG**, todos contratantes do mesmo serviço com o URBIS;

- **Manipulação do resultado do pregão:** ficou corroborado nos autos que a Prefeitura Municipal de Ipatinga e o URBIS simularam um processo licitatório para que o resultado fosse no sentido de que o URBIS ganhasse;

- **Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis para preparação de propostas** conforme disposto no art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005, tendo realizado a Sessão antes do prazo final para que os licitantes preparassem suas propostas, tendo desrespeitado os Princípios da Legalidade e Publicidade, que são princípios basilares que regem a Administração Pública.

- **Previsão de cláusulas abusivas nos editais:** A manutenção da cláusula 9.3, que exige quatro profissionais: ADVOGADO, ADMINISTRADOR, ECONOMISTA e CONTADOR, TODOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, excluiu a maioria dos participantes do certame, sendo que violou os Princípios da Eficiência, do Interesse Público, da Impessoabilidade e da Igualdade.

- **Privilégios concedidos ao URBIS:** apesar da empresa URBIS não ter preenchido os requisitos exigidos na Cláusula 9.3 do Edital nº 337/2009 (fl. 392), a pregoeira não declarou a empresa como inabilitada, ferindo de morte os Princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.

Assim, o Pregão nº 337/2009 padece de vício INSANÁVEL, sendo NULO DE PLENO DIREITO, devendo ser anulado integralmente.





3.2 - Irregularidades quanto ao Pregão nº. 345/09 que deu origem ao Contrato nº. 121/10:

- **Existência de orçamentos sem validades:** os orçamentos apresentados não possuíam a assinatura do representante legal e, em vários casos, a empresa que forneceu o documento não tinha condições de realizar ou mensurar valor ao serviço;
- **Presença de cláusulas abusivas nos editais,** uma vez a Prefeitura Municipal de Ipatinga, com informações trazidas pelo próprio URBIS, elaborou e publicou um documento que esgotasse toda concorrência, permanecendo no certame somente o URBIS – Instituto de Gestão Pública;
- **Falta de previsão de recursos orçamentários suficientes** para comportar as despesas do contrato 121/2009 – SMF, uma vez que na dotação orçamentária prevista havia a previsão de R\$ 1.000 (um mil reais).
- **Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis para preparação de propostas,** conforme disposto no art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 5.298/2005, tendo realizado a Sessão antes do prazo final para que os licitantes preparassem suas propostas, tendo desrespeitado os Princípios da Legalidade e Publicidade, que são princípios basilares que regem a Administração Pública.
- **Prejudicada a competição no processo licitatório:** a manutenção da cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009, que exige três profissionais: ADVOGADO, ECONOMISTA e CONTADOR, TODOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, excluiu a maioria dos participantes do certame, sendo que violou os Princípios da Eficiência, do Interesse Público, da Impessoabilidade e da Igualdade.
- **Privilégios concedidos ao URBIS:** apesar da empresa URBIS não ter preenchido os requisitos exigidos na Cláusula 9.3 do Edital nº 345/2009 (fl. 392), a pregoeira não declarou a empresa como inabilitada, ferindo de morte os Princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.





- **Homologação Irregular:** O Secretário Hélio Rodrigues de Souza homologou o procedimento licitatório ao ARREPIO DA LEI, apesar de todas as irregularidades existentes, tanto na FASE INTERNA DO CITADO PREGÃO, COMO NA FASE EXTERNA, tendo violado os princípios da LEGALIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, que regem a Administração Pública.

3.3 – Irregularidades quanto aos pagamentos antecipados sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços:

- **Os cofres municipais foram duplamente lesados nessa contratação**, vez que o Município efetuou **pagamentos adiantados ao URBIS no importe de R\$ 2.176.133,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, descumprindo a Cláusula Oitava do contrato nº 914/2009, bem como o art. 63 da Lei 4.320/64, e o art. 74, §§ 2º e 5º da Lei 9340/96, sendo que os pagamentos podem se tornar indevidos caso a Receita Federal do Brasil glose a compensação do PASEP (existem várias irregularidades na compensação), com conseqüente autuação fiscal do Município. Eis que os pagamentos ao URBIS só poderiam ter sido efetuados após a homologação da compensação de PASEP.

- **O Município destinou ao URBIS – Instituto de Gestão Pública cerca de 44,33% (quarenta e quatro, vírgula trinta e três por cento) do proveito econômico obtido com a compensação e créditos de PASEP**, enquanto que a cláusula 8ª do Contrato nº 121/2010 previa apenas 18% (dezoito por cento) de honorários de “êxito” como contraprestação pelos serviços prestados. Assim, o Município pagou ao URBIS a quantia de R\$ 2.176.133,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos de pagos ao URBIS – Instituto de Gestão Pública), quando deveria ter pago (caso a Receita Federal homologasse) a quantia de R\$ 883.620,00 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte reais).





- Que nenhum dos secretários responsáveis pela gestão do Contrato nº 121/2010 se manifestaram de modo contrário ao pagamento antecipado das despesas referentes aos produtos da execução do objeto do Contrato nº 121/2010. Pelo contrário, cada um deles, em seus respectivos períodos gestacionais, autorizou religiosamente o pagamento dos valores desse contrato. A relação dos gestores que atuaram neste Contrato é a constante da Tabela AH. Que a relação dos secretários que fizeram a liquidação, sem que tivessem competência legal para tal, consta da Tabela AE.

- Conforme a Tabela AB, cerca de R\$ **1.591.553,38** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) das despesas com o fornecedor URBIS – Instituto de Gestão Pública não obedeceram à regra do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e foram liquidadas sem prévio empenho.

3.4 – Irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais realizadas pelo Município de Ipatinga sem o consentimento do Órgão Federal competente e em desacordo com a legislação vigente:

- Houve pagamento indevido no Contrato nº 914/2009, vez que o objeto do contrato era a “*recuperação de créditos*” referentes a compensação de INSS, sendo que está provado nos autos que o URBIS conseguiu recuperar “precariamente” a quantia de R\$7.125.370,31 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos), tendo o Município sido autuado na quantia de R\$13.057.523,99 (treze milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) (vide Tabela AJ). Assim, resta demonstrado que pode haver prejuízo “IRRECUPERÁVEL DE CRÉDITOS” de INSS para o Município, sendo que o URBIS não prestou com eficiência os serviços constantes do contrato.

- A execução do Contrato nº 914/2009 provocou a imposição de pelo menos dois Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, conforme Tabela AI.

- O Município, apesar de ter sido notificado acerca do Auto de Infração DEBCAD nº 37.290.535-8 em 23/12/2010, ainda efetuou o pagamento de parcelas do Contrato nº.





914/2009, até 12 de abril de 2011, no montante de R\$ 2.611.840,00 (dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais), conforme dados da Tabela AK.

- Diante disso e dos termos demonstrados no início deste capítulo, esta CPI pode afirmar que todos os pagamentos efetuados ao URBIS – Instituto de Gestão Pública, relativo às despesas com serviços técnicos especializados administrativos para compensações de créditos de INSS, devem ser considerados pagamentos indevidos.

3.5 - Irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais que ainda estão sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, cujas ações ainda não transitaram em julgado:

O objeto do Contrato nº 914/2009 permitiu à contratada a hipótese de pleitear a compensação de INSS na esfera administrativa e na esfera judicial concomitantemente, hipótese esta vedada pelo art. 170-A do CTN. Assim, houve flagrante infringência à legislação tributária, bem como ao princípio da legalidade, sendo nulo de pleno direito o objeto deste contrato.

Portanto, existem irregularidades insanáveis cometidas pelo URBIS, vez que ajuizou ações judiciais para discutir compensações de contribuições federais que também foram objeto de discussão no âmbito administrativo, com risco iminente do Município ser novamente autuado pela Receita Federal do Brasil.

3.6 – Irregularidades pela inobservância de cláusulas contratuais devido a ausência de relatórios circunstanciados e conclusivos que nortearam com segurança jurídica as compensações efetuadas.

- A contratada URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA deveria apresentar ao Município **23 relatórios** circunstanciados e conclusivos, conforme dispõe o Contrato nº. 914/09, e **31 relatórios** circunstanciados e conclusivos, com base no Contrato nº. 121/2010. Portanto, deveria ter sido entregue o **número total de 54 relatórios** de





forma a demonstrar a correta e eficaz prestação do serviço contratado e, consequentemente, possibilitar a liquidação dos serviços.

- A contratada URBIS, em total inobservância aos contratos celebrados, apresentou apenas 4 (quatro) relatórios, não propiciando segurança jurídica para que o Município fizesse as compensações efetuadas;

- Mesmo com a baixa identificação e segurança dos serviços efetuados pela contratada, o Município realizou várias compensações e, em contrapartida, efetuou diversos pagamentos indevidos à contratada.

Finalizadas as apurações dos itens do requerimento que criou esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI conclui pela existência de irregularidades relacionadas aos itens 01, 02, 03, 04 e 05 do Requerimento, observando que os itens 06 e 07 ficaram prejudicados, pois ficou evidenciado que a contratada propõe ações judiciais com a finalidade de atender o objeto de seus contratos e que providenciou procedimentos administrativos para efetuar compensações.

A Comissão relaciona abaixo o nome dos agentes públicos e privados responsáveis pelas irregularidades apuradas, bem como de outros envolvidos, que de uma forma ou de outra contribuíram para o desrespeito às leis já citadas no decorrer de cada capítulo, para a tomada de medidas cabíveis por quem de direito.

- 1. Robson Gomes da Silva – Prefeito Municipal**
- 2. Mateus Roberte Carias – Presidente do Instituto de Gestão Pública – URBIS**
- 3. Hélio Rodrigues de Souza – Secretário de Fazenda**
- 4. Osmar de Andrade – Secretário de Administração**
- 5. José Carlos de Souza – Controlador Geral**
- 6. Lúcio Moacir Gonçalves de Assis – Consultor Geral**
- 7. Leonardo André Sena de Souza – Diretor da Procuradoria Consultiva**
- 8. José Geraldo Nunes – Procurador Geral**





9. Shirley Regina Pereira da Cunha Silva – Secretária de Planejamento

10. José Paulo Correia Moura Júnior – Secretário de Fazenda

11. Anuziatta La Noce de Souza – Pregoeira

Diante de todas as provas colhidas nos autos, não resta outra alternativa a esta Comissão Parlamentar de Inquérito senão remeter cópia do presente relatório, nos termos do art. 90 do Regimento desta Casa Legislativa, à Mesa Diretora da Câmara; ao Ministério Público; ao Poder Executivo; às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; de Controle da Execução Orçamentária e Financeira e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as devidas providências.

É o relatório.

Ipatinga, 1º de março de 2012.


Nilson Lucas Gonçalves
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

011098

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

TÍTULO IV - CD COM OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS





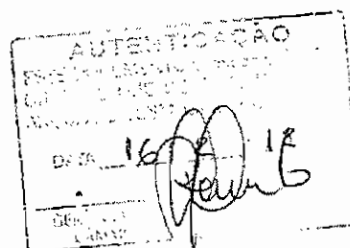
TÍTULO V - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

JORNAL: Classivale				Registro:
Publicação:	Data: 29/10/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:

Recesso na PMI adia reunião de CPI

A próxima reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga o contrato entre a Prefeitura de Ipatinga e a empresa Urbis (ES) será adiada para o próximo dia 7 de novembro. O encontro para dar sequência aos trabalhos que será adiado em função do ponto facultativo concedido pela Prefeitura de Ipatinga pelo Dia do Servidor. A Prefeitura só volta a funcionar na próxima semana na quantidade.

A Comissão continua aguardando a resposta da solicitação feita à Receita Federal, Agência Coronel Fabriciano no último dia 21 de dezembro. Um ofício foi encaminhado e aguardam-se documentos que foram enviados a cópia do auto de infração solicitado pela Prefeitura de Ipatinga. Nesta semana, os integrantes da CPI se reuniram no Ministério Público Federal com o procurador federal Huan Gomes Machado para dar ciência a investigação que envolve tributos federais (INSS e Pasep) nos contratos celebrados pelo município com a Urbis.





JORNAL: Diário Popular

Registro:

Publicação:

Data:

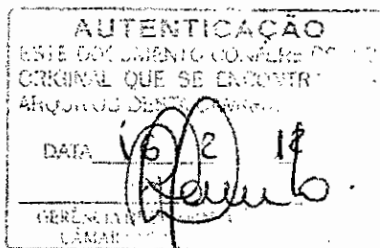
28/10/2011

Caderno:

CPI

Página:

Catalogado:



URBIS

CPI PROTOCOLA NA PF NOTIFICAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS CRIMES FEDERAIS

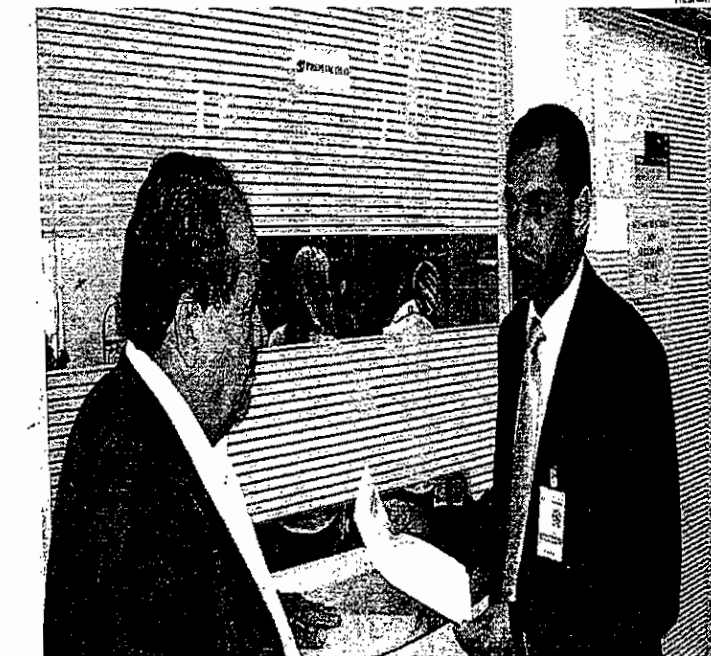
Vereadores entregam à delegada, em Belo Horizonte, documento com informações sobre indícios de crimes previdenciários

IPATINGA - Os vereadores que compõem a CPI 01/2011, que investiga possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura de Ipatinga e o Instituto de Gestão Pública - URBIS, protocolaram na tarde de ontem (27), no Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de Minas Gerais - em Belo Horizonte, uma notificação sobre os contratos celebrados entre a empresa e o município para recuperação de créditos referentes a contribuições de INSS e PASEP.

CRIME FEDERAL

O documento foi protocolado e os vereadores Agnaldo Bicalho (PT) e Adelson Fernandes (PSB), respectivamente presidente e vice-presidente da CPI, foram recebidos pela delegada da Polícia Federal, Valéria Vieira Pereira da Silva.

A CPI notificou a Polícia Federal porque os contratos investigados têm como objeto o levantamento e revisão dos créditos



Os vereadores Adelson Fernandes e Agnaldo Bicalho fizeram a notificação na Polícia Federal, em Belo Horizonte

do município, a título de INSS e PASEP, para compensação em função de recolhimento indevido entre o período compreendido entre os anos de 1997 a 2007.

"Como a Receita Federal já lavrou auto de infração (número DEBCAD 37.290.538-8) contra o município, é provável que

ela nos remeta cópia deste processo, mas vamos avaliar se já consta em nossos registros alguma queixa crime contra esta empresa", informou a delegada Valéria Pereira.

DENÚNCIA

O presidente da CPI, Agnaldo Bicalho, explica que pelo

fato da URBIS ter sido contratada para buscar compensações de créditos federais junto ao INSS, é de interesse da União, caso haja irregularidades, providenciar investigação de forma a zelar pelo patrimônio público federal.

"Vale ressaltar que apesar do auto de infração aplicado ao-

município, este contrato ainda foi aditado em 19%. É difícil acreditar que não haja irregularidade nenhuma e nossa missão é avisar a todos os órgãos cabíveis para, juntos, realizarmos o melhor trabalho investigativo possível", enfatizou Agnaldo.

Adelson Fernandes explicou à delegada Valéria que além dos trabalhos de análise documental, a CPI está dando ciência aos órgãos federais envolvidos, uma vez que se trata de verbas federais.

O advogado Victor Magalhães, analista do Legislativo ipatinguense, esteve presente na reunião. Já o relator da CPI, Nilson Lucas - Nilsinho, não acompanhou a comitiva por ter compromissos de outra natureza política.

Vale lembrar que a CPI já deu ciência sobre suas investigações ao Ministério Público Federal, à Receita Federal, ao Ministério Público Estadual, e ao juiz da vara da Fazenda Pública em Ipatinga.





JORNAL: Vale do Aço				Registro:
Publicação:	Data:	Caderno:	Página:	Catalogado:
	28/10/2011	CPI		16/12/12



ADELSON E AGNALDO estiveram no Departamento de Polícia Federal acompanhados do advogado Victor Magalhães, analista do Legislativo ipatinguense

CPI PROTOCOLA NA PF NOTIFICAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS CRIMES FEDERAIS EM IPATINGA

DA REDAÇÃO - Os vereadores que compõem a CPI-01/2011, que investiga possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura de Ipatinga e o Instituto de Gestão Pública - URBIS, protocolaram na tarde desta quinta-feira (27), no Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de Minas Gerais -, em Belo Horizonte, uma notificação sobre os contratos celebrados entre a empresa e o município para recuperação de créditos referentes a contribuições de INSS e PASEP.

Os vereadores Agnaldo Bicalho (PT) e Adelson Fernandes (PSB), respectivamente presidente e vice-presidente da CPI, foram recebidos pela delegada da Polícia Federal, Valéria Vieira Pereira da Silva. A CPI notificou a PF por que os contratos investigados têm como objeto o levantamento e revisão dos créditos do município, a título de INSS e PASEP, para

compensação em função de recolhimento indevido entre o período compreendido entre os anos de 1997 a 2007.

"Como a Receita Federal já lavrou auto de infração (número DEBCAD-37.290.538-8) contra o município, é provável que ela nos remeta cópia deste processo, mas vamos avaliar se já consta em nossos registros alguma queixa-crime contra esta empresa", informou a delegada Valéria Pereira.

O presidente da CPI, Agnaldo Bicalho, explica que pelo fato da URBIS ter sido contratada para buscar compensações de créditos federais junto ao INSS, é de interesse da União, caso haja irregularidades, providenciar investigação de forma a zelar pelo patrimônio público federal.

Vale ressaltar que apesar do auto de infração aplicado ao município, este contrato ainda foi aditado em 19%. É difícil acreditar

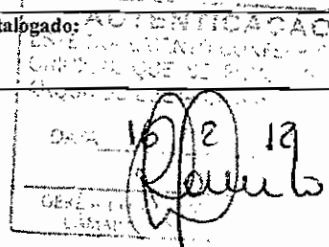
que não haja irregularidade nenhuma e nossa missão é avisar a todos os órgãos cabíveis para juntos, realizarmos o melhor trabalho investigativo possível", enfatizou Agnaldo.

Adelson Fernandes explicou a delegada Valéria que além dos trabalhos de análise documental, a CPI está dando ciência aos órgãos federais envolvidos, uma vez que se trata de verbas federais.

O advogado Victor Magalhães, analista do Legislativo ipatinguense, esteve presente na reunião. Já o relator da CPI, Nilson Lucas - Nilsinho, não acompanhou a comitiva por ter compromissos de outra natureza política.

Vale lembrar que a CPI já deu ciência sobre suas investigações ao Ministério Público Federal, a Receita Federal, ao Ministério Público Estadual, e ao juiz da Vara da Fazenda Pública em Ipatinga.

JORNAL: DIÁRIO POPULAR				Registro:
Publicação:	Data: 22/10/2011	Caderno:	Página:	Catalogado:



CPI DA URBIS

Vereadores recorrem a informações da Receita

Apesar de ter contratado a URBIS para reaver verbas pagas ao Governo, município fez compensações indevidas, segundo a Receita Federal



Vereadores e integrantes da Comissão Técnica durante encontro na Receita Federal

IPATINGA - Os vereadores membros da Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2011 que analisa o contrato entre a prefeitura Municipal e o Instituto de Gestão Fiscal foram à Receita Federal do Brasil, de Coronel Fabriciano, ontem (21), para protocolar documento solicitando cópia integral do PIA que deu origem ao auto de infração.

O delegado da Receita, Airlton de Paula Faria e o auditor Ednaldo Ferreira Alves, que receberam os parlamentares e parte da equipe técnica que compõe a CPI, informaram as solicitações da CPI serão respondidas na próxima semana.

A CPI já possui vasto acervo de

documentos, como, por exemplo, os entregues pela própria URBIS, pelo Ministério Público, e pelo município, mas segundo os técnicos ainda são insuficientes para uma investigação mais detalhada.

"Queremos compreender porque Ipatinga foi autuada em R\$ 13 mi se a URBIS foi contratada justamente para reaver verbas indenizatórias, e compensações indevidas, que era o caso alegado pelo município, no ato de contratação da empresa", enfi-

zou o presidente da CPI, Agnaldo Bicalho (PT).

O vice presidente da CPI, Adelson Fernandes (PSB), explicou aos técnicos da Receita que o contrato entre o município e a empresa, que tem sede em Vitória, é estimado em R\$ 11 milhões, e que dois pregões foram realizados, sendo a URBIS, a vencedora dos dois processos. O relator da CPI, Nilson Lucas, Nilsinho, também esteve presente na Receita Federal.





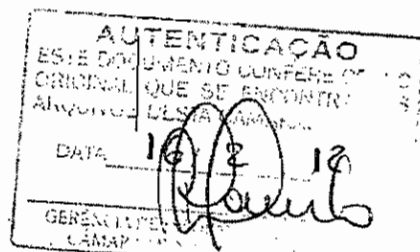
JORNAL: Classivale				Registro:	
Publicação:	Data: 15/10/2011 a 21/10/2011	Caderno: <i>CPI</i>	Página:	Catalogado:	

CPI na Urbis se reúne na segunda

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga supostas irregularidades na contratação de serviços da Prefeitura de Ipatinga junto à empresa Urbis, têm sequência no início da próxima semana. Uma reunião entre as partes envolvidas está marcada para segunda-feira (17). O encontro é aberto ao público.

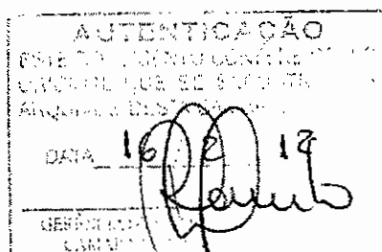
Nesta semana, a empresa e o governo municipal protocolaram documentos junto à Câmara de Ipatinga. Mas o prefeito Robson Gomes (PPS), não apresentou uma defesa prévia, fato não

obrigatório no processo. Das partes citadas, a documentação da Urbis somou mais de 700 páginas ao processo. "A documentação está sendo atualizada, numerada e anexada aos autos para estudo da equipe técnica", explicou o advogado Victor Magalhães.





JORNAL: O TEMPO				Registro:
Publicação:	Data: 14/10/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:



Precatórios PBH assina acordo com Justiça mineira

O prefeito Marcio Lacerda assinou portaria com o Tribunal de Justiça que estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos para a liquidação de débitos de precatórios do município de Belo Horizonte. Agora serão feitas as habilitações e a escolha dos credores interessados em participar das audiências de acordo para posterior pagamento da dívida. A Prefeitura de Belo Horizonte disponibilizou R\$ 26,5 milhões para quitar os débitos.

Defesa em CPI Prefeitura quase perde prazo

A Prefeitura de Ipatinga e o prefeito Robson Gomes (PPS) quase perderam o prazo determinado pela Câmara Municipal local - que venceu na última terça-feira -, para apresentarem defesa no processo que apura possíveis irregularidades em contratos firmados entre o município e o Instituto de Gestão Pública (Urbis). A parce-

ria entre a empresa e o Executivo é alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Casa, que acusa o prefeito de contratar o instituto sem nenhum critério e ainda pagar pelo serviço de forma adiantada. No último dia 7, a Urbis apresentou documentação, com mais de 700 páginas, que serão usadas na defesa do processo.

Alfinetada PT e o metrô de BH

O deputado federal Marcus Pestana, presidente da Executiva Estadual do PSDB, criticou ontem as peças publicitárias veiculadas pelo PT e que fazem referência à liberação de R\$ 3,1 bilhões em recursos para o metrô de Belo Horizonte. O anúncio foi feito no dia 16 de setembro pela presidente Dilma Rousseff em visita à capital. "O PT sempre se colocou contra parcerias com o setor privado, seja por meio de PPPs (Parcerias Público-Privadas), concessões ou privatizações. Agora, rasga convicções", disse, referindo-se ao modelo de gestão que será adotado no sistema de transporte.



JOR
Publica

MUNICÍPIO DEIXA DE APRESENTAR RELATÓRIOS REQUISITADOS POR CPI

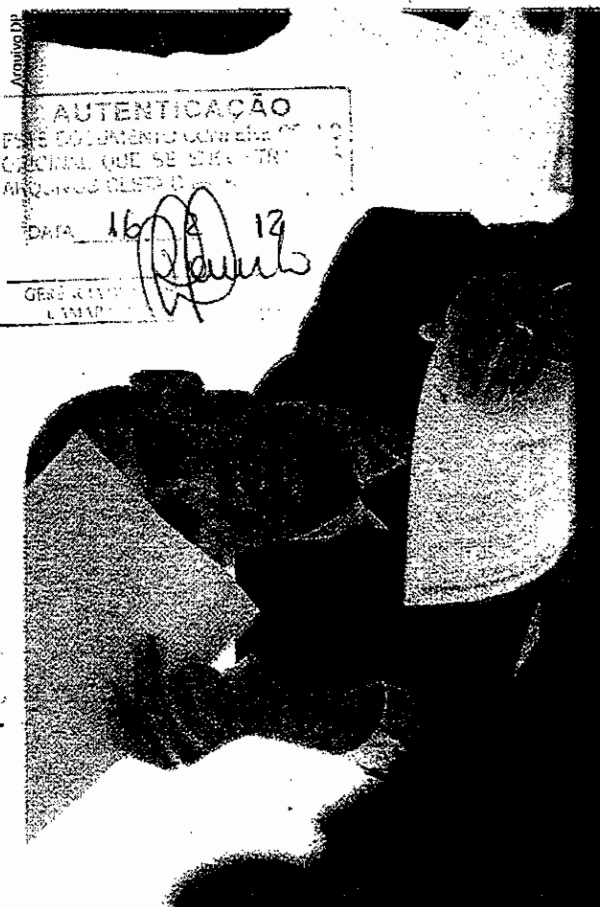
Prefeitura de Ipatinga tem mais 15 dias para protocolar documentação; mandado de busca e apreensão judicial pode ser a alternativa para Comissão

IPATINGA - A Comissão Parlamentar de Inquérito tem agora o prazo de 15 dias para apresentar os relatórios requisitados. Ele explicou ainda que foi dada ao prefeito Robson Gomes a oportunidade de se manifestar no processo, apresentar documentação e fazer sua defesa prévia, porém, isto não aconteceu e o prazo expirou.

POLÍCIA FEDERAL

Nos próximos dias, a CPI fará três diligências na sequência dos seus trabalhos. A primeira será junto à Polícia Federal.

"Vamos à PF pelo fato das nossas investigações envolverem o pagamento de contribuições federais como o PIS e o PASIEP, para que a entidade tome conhecimento das apurações que estão sendo feitas sobre o assunto



"A CPI vai reiterar a exigência dos documentos, sob pena de optar pelo mecanismo da busca e apreensão judicial", explicou o vereador

e, se for o caso, instaura um inquérito próprio", declarou Agnaldo.

A segunda diligência será dar ciência das apurações feitas pela CPI ao Ministério

buições de PIS e PASIEP.

"Já chegou ao conhecimento da CPI que a Receita Federal multou o município em quase R\$ 13 milhões por ter feito compensações destas

contribuições de forma irregular. Vamos solicitar cópias desses procedimentos administrativos e buscar uma série de outras informações junto à Receita", detalhou o presidente da CPI.

NO PRAZO

Sobre os documentos protocolados pela URBIS Agnaldo disse que todo o procedimento aconteceu dentro do prazo hábil e que agora a equipe técnica da CPI passará à fase de análise do material.

"Até o momento estamos reunindo a documentação necessária para fazer a investigação. A partir de agora, vamos fazer todo o trabalho técnico. Existe inclusive a possibilidade de realização de perícias técnicas no futuro", concluiu Agnaldo do Bicalho.



JORNAL IMPACTO

Registro:

Publicação:

Data:

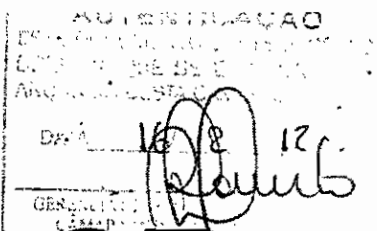
OUT/2011

Caderno:

CPI

Página:

Catalogado:



CPI's e uma CP



Agnaldo do PT preside a CPI da Urbis. Suspeita de desvio de R\$7 milhões e o contrato prevê repasse de R\$32 milhões visando recuperar recursos de impostos pagos indevidamente pelo Município

CPI do Lixo

Um esbanjaço com três volumes e um total de 1.033 páginas compõe o relatório da CPI da Limpeza Pública instaurada na Câmara de Ipatinga para apurar denúncias de irregularidades na concessão para a exploração dos serviços de limpeza urbana no município.

O documento foi encaminhado pelo Legislativo ao Ministério Público Estadual, Executivo e Tribunal de Contas do Estado.

Com base no valor-reto para remuneração da concessionária, R\$ 3,74 por habitante, a CPI concluiu que o contrato somará nos 25 anos de duração a quantia de R\$ 242.694.200,00. Na

época do contrato inicial, em 2001, a administração tinha calculado o valor de R\$ 97.098.173,63.

A diferença apurada no valor, de R\$ 145,5 milhões a mais do que o valor estimado demonstra que o município não sabia muito bem o que estava fazendo, ou propositalmente incluiu no Anexo V a retroação do valor do contrato, com objetivos que devem ser analisados no decorrer da análise do processo". Na prática, a concessionária já faturou em serviços prestados, segundo apurado pela CPI, a quantia de R\$ 134.474.497,40.

Bens bloqueados

Como o pagamento a empresa foi de forma irregular, o MP solicitou a Justiça o bloqueio de bens dos réus na ação (imóveis, contas bancárias e veículos) até o limite que foi pago para a Acolari, ou seja, R\$ 9 milhões. O pedido foi aplicado à ex-secretária de Educação Célia Pedrosa, ao procurador-geral do município José Geraldo Nunes e ao secretário de Administração, Osmar Andrade. Além deles, o bloqueio foi imposto, também, ao Secretário de Educação, Maurício Mayrink Vieira.

Desrespeito com a coisa pública

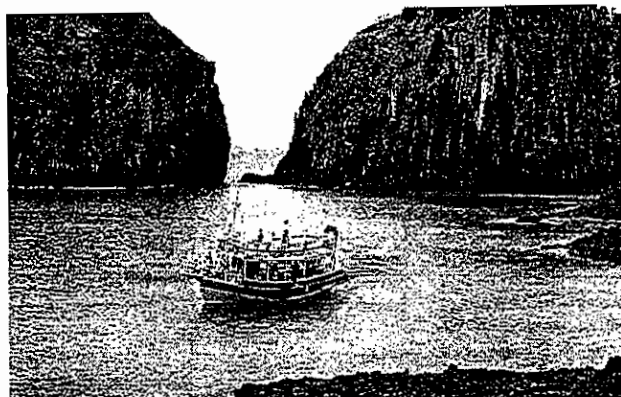
Integrante da bancada petista na Câmara de Ipatinga, o vereador Sebastião Guedes classificou de "incompetente" a gestão municipal do prefeito Robson Gomes. De acordo com o vereador, "há uma incompetência muito grande por parte do governo na hora de planejar e executar o orçamento, além de uma desonestidade muito grande com o desvio de recursos públicos através de contratos fraudulentos, consultorias e contratação de Oscip's, que é o caso dessa nova CPI que foi aberta. Temos que mostrar para a população de Ipatinga o desgoverno que está instalado em nossa cidade" — declarou Guedes.



Possível farra com o dinheiro público?

Um requerimento assinado por Sebastião Guedes e protocolado na Secretaria Geral da Câmara Municipal pede esclarecimentos à Prefeitura de Ipatinga sobre uma viagem feita pelo prefeito Robson Gomes (PPS) ao arquipélago de Fernando de Noronha, na região nordeste do País. Se aprovado em plenário, o documento será encaminhado ao secretário municipal de administração.

De acordo com a solicitação, o vereador alega ter recebido vários e-mails e reclamações de munícipes dando conta da viagem de Robson Gomes, durante a greve dos professores e dos profissionais de saúde, em companhia de uma servidora da Prefeitura. O vereador diz ter recebido fotos da referida via-



Fotos de Robson com servidora da PM, em Fernando de Noronha, estão na internet

gem do prefeito.

No requerimento feito pelo vereador constam as seguintes informações: relação de diárias pagas a Robson Gomes entre os dias 1º de junho e 31 de agosto e relação das passagens aéreas pagas pelo Município ao chefe do Executivo, no mesmo período.

Na opinião do vereador, é considerado grave o fato de o prefeito ter se ausentado do Município em um momento de crise, como o das greves da Educação e Saúde.

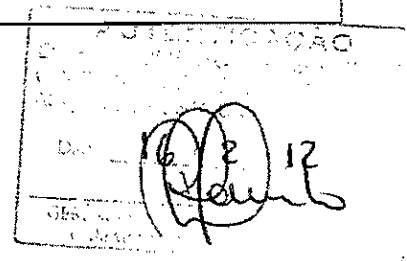
No documento, são solicitadas ainda as seguintes informações a cerca da servidora municipal que estava em

companhia do prefeito: relações de diárias pagas a ela; passagens aéreas emitidas em seu nome; se no referido período houve gozo de férias da servidora; cópia da sua folha de ponto; se ela esteve em licença-médica, com indicação do CID; cargo ocupado; e forma de ingresso na administração pública.





JORNAL: Classivale			Registro:	
Publicação:	Data: 24/09/2011 a 30/09/2011	Caderno:	Página:	Catalogado:



Robson é notificado por CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investiga o contrato firmado entre o governo municipal e a empresa Urbis Instituto de Gestão Pública, notificou esta semana o prefeito de Ipatinga Robson Gomes (PPS). A Câmara de Ipatinga vai investigar indícios de suposto pagamento adiantado feito pela PMI à empresa, sem a comprovação dos benefícios estipulados em contrato.

Celebrado por meio de processo licitatório, a entidade passou a defender os interesses da prefeitura para recuperação de créditos relacionados aos encargos de INSS e PASEP. Na última semana, a empresa foi notificada pela Comissão, em Vitória (ES). O governo municipal abriu um processo administrativo para apurar eventuais irregularidades cometidas. O pedido foi encaminhado para o Ministério Público, por meio da Procuradoria Geral do Município.



JORNAL: Diário Popular

Publicação:

Data:

29/09/2011

Caderno:

Página:

Registro:

Catalogado:

16/12/11

CPI DA URBIS MP LIBERA CÓPIA DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUE APURA CONTRATO

Comissão quer avaliar se, no documento, PMI assume que cometeu erros e ilegalidades ao contratar empresa

IPATINGA - O Ministério Público liberou aos vereadores membros da CPI 01/2011, ontem (28), cópia integral da documentação que compõe o Inquérito Civil Público que investiga a contratação e a prestação de serviço feita pela URBIS ao município de Ipatinga.

Presentes na reunião, o presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, Agnaldo Bicalho (PT), o vice-presidente Nilson Lucas - Nilsoninho (PMDB) e o advogado Victor Magalhães,

foram recebidos pelo promotor Fábio Finotti. O documento tem 3 volumes e 571 páginas. O inquérito foi solicitado pelo próprio Executivo municipal, para anular um contrato feito pela administração e a URBIS.

No referido inquérito, a URBIS representou por ato de improbidade administrativa contra o prefeito municipal e dos secretários de administração e de assuntos extraordinários.

Com essa documentação, a equipe técnica da



Vereadores da Comissão e o promotor Fábio Finotti: o documento tem 3 volumes e 571 páginas. CPI irá apurar se há irregularidades na prestação dos serviços, assim como também compõe a relatoria da Comissão.



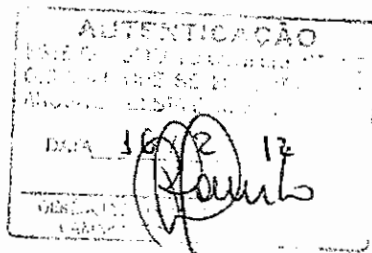
JORNAL: Diário Popular

Publicação:

Data:

27/09/2011

Caderno:



URBIS nomeia procurador para acompanhar CPI

IPATINGA - Os vereadores membros da CPI 01/2012 receberam das mãos do advogado Rafael Barroso Aveloz procuração em que o mesmo é nomeado o representante da URBIS no processo de investigação do contrato entre a empresa e o Executivo municipal.

Em reunião nesta segunda-feira, 26, o presidente da CPI, Agnaldo Bicalho (PT), afirmou ter solicitado do prefeito Robson Gomes (PPS) e do município, através da

"Estamos movendo uma ação contra o município e alguns servidores públicos, que deram aceite das notas, atestaram a qualidade dos serviços e mesmo assim deixaram de pagar a empresa. E agora questionam o contrato", explicou Rafael.

"Temos parecer da procuradoria municipal dizendo que o serviço foi realizado de forma a atender o município, e mesmo assim, agora contestam. Nossa empresa é seria e vamos contribuir com o que

for necessário para as investigações", reiterou o procurador da URBIS.

Uma das posições tomadas pela equipe que compõe a CPI é que só trabalharão administrativamente nos próximos 15 dias, a contar desta terça-feira, 27, "uma vez que após esses 15 dias vence o prazo que foi dado ao prefeito e ao município para entrega de documentos", disse Agnaldo.

Uma das solicitações da CPI é que o servidor Paulo

César Miranda possa dar suporte técnico à Comissão, por possuir saber notório nas questões relativas ao INSS. "E como o contrato da URBIS tem a ver com valores a serem negociados no INSS, e quanto mais tecnicidade pudermos dar a esta investigação, mais o faremos", frisou o presidente da CPI.

Agnaldo requisitou da URBIS que apresente à Comissão cópia de relatórios, informações e cópias de processos que o Executivo alega que

a empresa ficou de apresentar, mas não os entregou.

Rafael foi informado que a CPI se reunirá todas as segundas-feiras, às 13h30, e que a sessão será aberta: empresa, bem como a toda e qualquer cidadão que quiser acompanhar o andamento dos trabalhos.

A reunião também foi acompanhada pelo vice-presidente da Comissão, Agnaldo Fernandes (PSB), e pelo Nilson Lucas - Nilinho PMDB.



Data:	24/09/2011	Categoria:	CPI	Página:		Catálogo:	
-------	------------	------------	-----	---------	--	-----------	--

PREFEITURA DE IPATINGA

GOVERNO ROBSON ANUNCIA AJUSTES PARA CONTER CRISE

Corte de repasse de 25% em contratos com a Administração está entre as medidas; Robson diz que situação atual não é sua "culpa".

IPATINGA – A Prefeitura Municipal anunciou ontem (23) as medidas e ajustes que serão realizados em 2012 para conter a crise orçamentária. Outro anúncio diz respeito a campanha para tentar diminuir a inadimplência, já que, segundo o governo, dívida ativa chega a R\$ 130 milhões.

O secretário de Administração Hugo de Almeida Rosa informou que contratos serão renegociados e 70 contratados vão ser excluídos. "O concurso público vai ser realizado para elevar funcionários e reduzir as horas extras porque essa forma de trabalho fica mais cara para a Prefeitura", explicou. A implantação do regime bi-metálico foi uma medida que já realizamos para garantir mais eficiência no controle de frequência e no vale transporte dos funcionários", disse.

Rubério Gonçalves Resende, da pasta de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, explicou o plano de adequação administrativa que a Prefeitura pretende fazer. "Os valores dos contratos serão cortados em 25%, mas o que a PMI destaca é que os serviços essenciais serão garantidos, pois o principal objetivo da administração é causar o menor impacto possível", afirmou o secretário.

O titular da Educação, Maurício Mayrink, informou que também serão feitos cortes nos repasses às instituições de ensino. "Além das creches, outras instituições também terão as verbas reduzidas nos últimos três meses. Fizemos uma reunião para tratar das contas e todas as questionamentos foram esclarecidos. Esse ano, dobramos o número de crianças nas creches em relação ao passado, mas a PMI está

preocupando de diminuir gastos e reduzir os setores que não contribuem", declarou Maurício Mayrink.

Aristides Ramos Filho, responsável pela Fazenda, informou o valor da receita mensal da Prefeitura. "Estamos buscando o equilíbrio orçamentário da Prefeitura. O valor mensal da receita é R\$ 25 milhões. Desse valor, R\$ 14 milhões são de recursos transferidos (de outros entes federativos) e R\$ 11 milhões são recolhidos por meio de impostos. Pagamos aproximadamente R\$ 21 milhões em folha de pagamento, incluindo outros gastos, como vale transporte. Temos R\$ 2 milhões em dívida com o BNDES e o valor restante é destinado a outros custos da PMI. A Prefeitura tem hoje um déficit mensal de R\$ 4 milhões e o que tem que ser feito é reduzir as despesas e aumentar a receita, por isso os cortes são necessários", informou Aristides.

SAÚDE

O titular da pasta de Saúde Wilson Soares de Sá informou que não serão feitos cortes na área e que estão previstas contratações para o próximo ano. "Por meio de concurso público, vamos contratar mais profissionais porque sabemos que a saúde precisa melhorar o atendimento", afirmou Wilson.

O prefeito Robson Gomes (PPS) se manifestou a favor da contratação de novos médicos e pediu a colaboração dos vereadores. "O concurso público vai ser realizado para aumentar principalmente os profissionais de saúde. A Câmara Municipal tem que ser responsável e ajudar o município e não o prefeito. A

oposição tem batido de forma irresponsável. Cento e quatro médicos atendem no Hospital Municipal e outros onze serão contratados através de concurso", afirmou o prefeito.

SEM CRISE

Robson Gomes afirmou que a Prefeitura não está "quebrada" e que a crise que o Brasil está passando no momento refletiu em Ipatinga. "Os outros municípios também estão na mesma situação. Coronel Fabriciano e Timóteo não estão em situação diferente. Até Belo Oriente tem enfrentado dificuldades. As medidas que vão ser tomadas são para reajustar o orçamento sem prejudicar os serviços essenciais. Vamos continuar cumprindo bem o papel de gestor do município e a prestação de serviços será rigorosamente cumprida", declarou o prefeito.

Robson informou ainda que nem agiu com responsabilidade e desafiou as pessoas a provarem que ele é o culpado pela situação da PMI. "As medidas antipolíticas não foram criadas pelo meu governo, desafio qualquer um a provar que a situação foi criada por mim. Isso veio dos governos anteriores, como do Chico Bertrami e do Selmarão Quintão. Foi eleito com 73 mil votos e fui o candidato que mais obteve diferença de votos para os outros candidatos. A prestação de contas de 2009 e 2010 apresentou bom uso do dinheiro público. A gestão tem comprometimento e preocupação em ajustar as despesas e receita. A minha vida é limpa e não tenho o que esconder", finalizou.



Robson informou ainda que tem agido com responsabilidade e desafiou as pessoas a provarem que ele é o culpado pela situação da PMI.

Repasse milionários foram pagos em dia

IPATINGA – A crise orçamentária que vive o município não impediu repasses milionários para algumas entidades e instituições, muitas vezes antes mesmo da prestação do serviço. Chama atenção ainda que, em vários casos, os pagamentos são alvo de investigação.

A Prefeitura pagou, de janeiro de 2010 a abril deste ano, quase R\$ 7 milhões à Urbis Instituto de Gestão Pública. O contrato tinha objetivo de "recuperar créditos, que consistiria em fazer retornar aos cofres da Prefeitura valores pagos indevidamente a título de Passivo e recolhimento em favor do INSS de contribuição previdenciária dos titulares de cargos eletivos". O contrato é alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Legislativo, de um inquérito civil no Ministério Público e de uma ação civil do próprio município reconhecendo que o serviço não foi prestado, além de inúmeras irregularidades, no procedimento licitatório, e ainda superfaturamento.

O pagamento à Acolari, para aquisição de kits escolares distribuídos na rede municipal, custou aos cofres do município cerca de R\$ 7 milhões. São inúmeras acusações de fraude no contrato, conforme entendimento do Ministério Público, que protocolou ação civil pública na Justiça, bem como da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o caso. Conforme acusa a Promotoria, as irregularidades na contratação da Acolari começaram desde a adesão à ata de registro de preços, a partir de preço realizado pelo município de São

ra Lúcia.

GLOBAL TECH

A Prefeitura também gastou R\$ 4,5 milhões na compra de um programa de gerenciamento de informações para a saúde, feito através de preço. Mas os valores foram pagos antes mesmo da execução do serviço – e também não há provas de que o serviço foi prestado. O Ministério Público também protocolou uma ação civil chegando a pedir o bloqueio de bens do prefeito e de secretários. Os pagamentos foram feitos em três anos de Robson deixar a Prefeitura para disputar as eleições municipais. Os mais de R\$ 4 milhões saíram da Secretaria de Saúde.

OSCIPS

A Prefeitura também distribuiu dinheiro para oscips, cuja prestação de serviço foi duvidosa. Também faltou prestação de contas dos supostos trabalhos. Como exemplo, vale lembrar os R\$ 1.855.874,31 para o Instituto Terra Viva realizar ações de "planejamento e acompanhamento" nos áreas de saúde, educação e recursos humanos e os R\$ 1.891.673,85 para o Instituto Data Lex fazer pesquisa sobre as condições de trânsito em Ipatinga.

COMUNICAÇÃO

A Prefeitura também patrocinou, por meio da Secretaria de Comunicação, a título de publicidade, o Ipatinga Futebol Clube, com R\$ 2,5 milhões. Já para a Liga dos Desportos de Ipatinga, o repasse foi de R\$ 1,5 milhão, apenas em 2011.

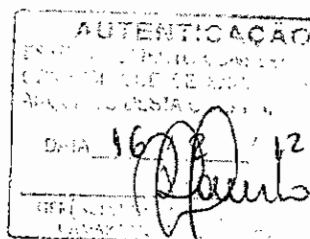
CONFIRA OS VALORES:

VALOR	PARA QUEM	PARA QUE	DENÚNCIAS
R\$ 6,8 MILHÕES	URBIS	Recuperação de créditos	Superfaturamento, inexecução do serviço, irregularidades no processo licitatório
R\$ 7 MILHÕES	ACOLARI	Kits escolares	Superfaturamento, baixa qualidade, irregularidades na licitação
R\$ 4,5 MILHÕES	GLOBAL TECH	Sistema de gerenciamento da saúde	Valores pagos antecipados, serviço não prestado, superfaturamento
MAIS DE R\$ 4 MILHÕES	OSCIPS em geral	Objetos genéricos, de consultoria	Falta de prestação de contas e comprovação dos serviços prestados
R\$ 1,5 MILHÃO (*)	LDI	Divulgação	Repasse via Comunicação sem a necessidade de prestação de contas
R\$ 2,5 MILHÕES (*)	IPATINGA FC	Divulgação	Repasse via Comunicação sem a necessidade de prestação de contas

(*) Somente em 2011



JORNAL: O tempo				Registro:
Publicação:	Data: 23/09/2011	Caderno: 01	Página:	Catalogado:



Suspeita. Vereadores da cidade já criaram CPI para apurar parceria feita com empresa de consultoria

Ministério Público investiga contrato em Ipatinga

■ Carla Kreeft

O Ministério Público Estadual (MPJE) em Ipatinga, no Vale do Aço, instaurou inquérito para investigar se houve irregularidades na contratação do Instituto Nacional de Gestão Pública (Urbis) pela prefeitura.

Empresa e município já são alvo de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada no início do mês. Os vereadores suspeitam de irregularidades no contrato firmado em 2009. O objetivo do convênio era contratar uma empresa que prestasse consultoria jurídica na

recuperação de valores pagos indevidamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, segundo os parlamentares, o serviço contratado poderia ser feito por qualquer outro servidor devidamente capacitado, de dentro da prefeitura, sem a necessidade de contratação da empresa.

De acordo com o promotor responsável pelo caso, Fábio Finotti, existe uma investigação em trânsito no MPJE sobre as possíveis falhas contratuais. Está sendo feito levantamento de documentos, mas a conclusão

da apuração, ocorrerá depois que a Câmara concluir a CPI.

Ação. Um documento fornecido pela Vara da Fazenda Pública de Ipatinga à Câmara, assinado pela prefeitura, tem gerado desconfiança dos vereadores. O documento é um pedido de administração municipal de suspensão do contrato de prestação de serviços pela Urbis.

O presidente da CPI, vereador Agnaldo Bicalho (PT), questiona o fato de o pedido de cancelamento do contrato ter sido protocolado

do em 2 de setembro. "Queremos saber porque a prefeitura quis cancelar a parceria depois da aprovação da abertura da CPI".

Em nota, a Procuradoria Geral da prefeitura informou que "desde abril a prefeitura suspendeu o pagamento do contrato com a Urbis" e que, "a ação civil pública tem como objetivo a garantia da prestação de serviço e ou declaração de nulidade do certame para devolução dos valores pagos ao Instituto". Pelo menos R\$ 130 mil teria sido pago à Urbis pela prefeitura.



Parceria feita pelo prefeito Robson Gomes está sendo contestada



Data:	Caderno:	Página:	Catálogo:
24/09/2011	CPI		

PREFEITURA DE IPATINGA

GOVERNO ROBSON ANUNCIA AJUSTES PARA CONTER CRISE

Corte de repasse de 25% em contratos com a Administração está entre as medidas; Robson diz que situação atual não é sua "culpa"

IPATINGA - A Prefeitura Municipal anunciou ontem (23) as medidas e ajustes que serão realizados em 2012 para conter a crise orçamentária. Outro anúncio diz respeito à campanha para tentar diminuir a inadimplência, já que, segundo o governo, dívida atual chega a R\$ 150 milhões.

O secretário de Administração Herson de Almeida Rossi informou que os contratos serão renegociados e 70 contratos não serão executados. "O concurso público vai ser realizado para efetivar funcionários e reduzir as horas extras, pois essa forma de trabalho fica mais cara para a PMI. A implantação do relógio biométrico foi uma medida que já realizamos para garantir mais eficiência no controle de frequência e no vale transporte dos funcionários", disse.

Rodrigo Gouveia Resende, da pasta de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, explicou o plano de adequação administrativa que a Prefeitura pretende fazer. "Os valores dos contratos serão cortados em 25%, mas o que a PMI destaca é que os serviços essenciais serão garantidos, pois o principal objetivo da administração é causar o menor impacto possível", afirmou o secretário.

O titular da Educação, Maurício Mayrink, informou que também serão cortados nos repasses às instituições de ensino. "Além das creches, outras instituições também terão as verbas reduzidas nos próximos meses. Fizemos uma reunião para tratar das cortes e todos os questionamentos foram esclarecidos. Esse ano, dobramos o número de crianças nas creches em relação ao ano passado, mas a PMI está

precisando de diminuir gastos e todos os setores têm que contribuir", declarou Maurício Mayrink.

Aristides Ramos Filho, responsável pela Fazenda, informou o valor da receita mensal da Prefeitura. "Estamos buscando o equilíbrio orçamentário da Prefeitura. O valor mensal da receita é R\$ 25 milhões. Desse valor, R\$ 14 milhões são de recursos transferidos (de outros entes federativos) e R\$ 11 milhões são recolhidos por meio de impostos. Pagamos aproximadamente R\$ 21 milhões em folha de pagamento, incluindo outros gastos, como vale transporte. Temos R\$ 2 milhões em dívida com o BNDES e o valor restante é destinado a outros custos da PMI. A Prefeitura tem hoje um déficit mensal de R\$ 4 milhões e o que tem que ser feito é reduzir as despesas e aumentar a receita, por isso os cortes são necessários", informou Aristides.

SAÚDE

O titular da pasta de Saúde Wilson Soares de Sá informou que não serão feitos cortes na área e que estão previstos contratações para o próximo ano. "Por meio de concurso público, vamos contratar mais profissionais porque sabemos que a saúde precisa melhorar o atendimento", afirmou Wilson.

O prefeito Robson Gomes (PPS) se manifestou a favor da contratação de novos médicos e pediu a colaboração dos vereadores. "O concurso público vai ser realizado para aumentar principalmente as profissões de saúde. A Câmara Municipal tem que ser responsável e ajudar o município e não o prefeito. A

oposição tem barido de forma irresponsável. Cento e quatro médicos atendem no Hospital Municipal e outros onze serão contratados através de concurso", afirmou o prefeito.

SEM CRISE

Robson Gomes afirmou que a Prefeitura não está "quebrada" e que a crise que o Brasil está passando no momento refletiu em Ipatinga. "Os outros municípios também estão na mesma situação. Coronel Fabriciano e Timóteo não estão em situação diferente. Até Belo Oriente tem enfrentado dificuldades. As medidas que vão ser tomadas são para reajustar o orçamento sem prejudicar os serviços essenciais. Vamos continuar cumprindo bem o papel de gestor do município e a prestação de serviços será rigorosamente cumprida", declarou o prefeito.

Robson informou ainda que tem agido com responsabilidade e desafiou as pessoas a provarem que ele é o culpado pela situação da PMI. "As medidas antipáticas não foram criadas pelo meu governo, desfilio qualquer um a provar que a situação foi criada por mim. Isso veio dos governos anteriores, como do Chico Ferreira e do Sebastião Quintão. Foi eleito com 73 mil votos e foi o candidato que mais obteve diferença de votos para os outros candidatos. A prestação de contas de 2009 e 2010 apresentou bom uso do dinheiro público. A gestão tem comprometimento e preocupação em ajustar as despesas e receita. A minha vida é limpa e não tenho o que esconder", finalizou.



Robson informou ainda que tem agido com responsabilidade e desafiou as pessoas a provarem que ele é o culpado pela situação da PMI

Repasse milionários foram pagos em dia

IPATINGA - A crise orçamentária que vive o município não impediu repasses milionários para algumas entidades e instituições, muitas vezes antes mesmo da prestação do serviço. Chama atenção ainda que, em vários casos, os pagamentos são alvo de investigação.

A Prefeitura pagou, de janeiro de 2010 a abril deste ano, quase R\$ 7 milhões à Urbis Instituto de Gestão Pública. O contrato tinha objetivo de "recuperar créditos, que consistiria em fazer retornar aos cofres da Prefeitura valores pagos indevidamente a título de Pasep e recolhimento em favor do INSS de contribuição previdenciária dos titulares de cargos eletivos". O contrato é alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Legislativo, de um Inquérito civil no Ministério Público e de uma ação civil do próprio município reconhecendo que o serviço não foi prestado, além de inúmeras irregularidades no procedimento licitatório, e ainda superfaturamento.

O pagamento à Acolari, para aquisição de kits escolares distribuídos na rede municipal, custou aos cofres do município cerca de R\$ 7 milhões. São inúmeras acusações de fraude no contrato, conforme entendimento do Ministério Público, que protocolou ação civil pública na Justiça, bem como da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o caso. Conforme acusa a Promotoria, as irregularidades na contratação da Acolari começaram desde a adesão à ata de registro de preços, a partir de preços inflacionados pelo município da Su-

ria Lúcia.

GLOBAL TECH

A Prefeitura também gastou R\$ 4,5 milhões na compra de um programa de gerenciamento de informação para a saúde, feita através de preço. Mas os valores foram pagos antes mesmo da execução do serviço - e também não há provas de que o serviço foi prestado. O Ministério Público também protocolou uma ação civil, chegando a pedir o bloqueio de bens do prefeito e de secretários. Os pagamentos foram feitos um dia antes de Robson deixar a Prefeitura para disputar as eleições municipais. Os mais de R\$ 4 milhões saíram da Secretaria de Saúde.

OSCPIS

A Prefeitura também distribuiu dinheiro para o OSCPIS, cujo prestação de serviço foi duvidosa. Também falou prestação de contas das supostas atividades. Como exemplo, vale lembrar os R\$ 1.855.874,31 para o Instituto Terra Viva realizar ações de "planejamento e acompanhamento" nas áreas de saúde, educação e recursos humanos e os R\$ 1.891.673,85 para o Instituto Dam Lex fazer pesquisa sobre as condições de trânsito em Ipatinga.

COMUNICAÇÃO

A Prefeitura também patrocinou, por meio da Secretaria de Comunicação, a título de publicidade, a Ipatinga Futebol Clube, com R\$ 2,5 milhões. Já para a Liga dos Desportos de Ipatinga, o repasse foi de R\$ 1,5 milhão, segundo o 2011.

CONFIRA OS VALORES:

VALOR	PARA QUEM	PARA QUE	DENÚNCIAS
R\$ 6,8 MILHÕES	URBIS	Recuperação de créditos	Superfaturamento, inexecução do serviço, irregularidades no processo licitatório
R\$ 7 MILHÕES	ACOLARI	Kits escolares	Superfaturamento, baixa qualidade, irregularidades na licitação
R\$ 4,5 MILHÕES	GLOBAL TECH	Sistema de gerenciamento da saúde	Valores pagos antecipados, serviço não prestado, superfaturamento
MAIS DE R\$ 4 MILHÕES	OSCPIS em geral	Objetos genéricos, de consultoria	Falta de prestação de contas e comprovação dos serviços prestados
R\$ 1,5 MILHÃO (*)	LDI	Divulgação	Repasse via Comunicação sem a necessidade de prestação de contas
R\$ 2,5 MILHÕES (*)	IPATINGA FC	Divulgação	Repasse via Comunicação sem a necessidade de prestação de contas

(*) Somente em 2011



JORNAL: Diário Popular			Registro:	
Publicação:	Data: 22/09/2011	Caderno:	Página:	Catalogado:

AUTENTICAÇÃO ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO NESTA CÂMARA. DATA: 23/09/11 GERENTE DE INFORMÁTICA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
--

CPI quer saber por que PMI pagou R\$ 7 mi e tenta anular contrato

IPATINGA — Os integrantes da recuperação de crédito de tes. da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga denúncias de irregularidades na contratação da Urbis quer saber por que a Prefeitura, após ter firmado contrato e liberado pagamento de mais de R\$ 6,8 milhões, protocolou na Vara da Fazenda uma ação pedindo a anulação. A CPI é presidida pelo vereador Agnaldo Bicalho (PT).

“Com esse material vamos começar nossos trabalhos investigativos, porque são os primeiros documentos que temos efetivamente em mãos e que esclarecera como esse contrato foi firmado, para que, principalmente, o porquê de, após este contrato ter sido denunciado o Executivo pedir a anulação dele”, explicou Bicalho (PT).

Os membros da Comissão receberam da Vara da Fazenda Pública ontem a cópia integral do processo. São 523 páginas, distribuídas em quatro volumes. O conteúdo principal é cópia integral do pregão presencial 357/2009, que trata da recuperação de crédito de tes. da Prefeitura.

Os vereadores Adelson Fernandes (PTB) e Nilson Lucas também fazem parte da CPI. São vice-presidente e relator, respectivamente.



O presidente da CPI vai começar os trabalhos investigativos por meio dos documentos juntados pela PMI na ação civil pública.



PMI ADMITE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA URBIS

Administração entra na Justiça para tentar anular contrato com empresa de recuperação de crédito, alvo de CPI na Câmara e de inquérito no MP

IPATINGA - O município entrou com uma ação civil pública para tentar anular o contrato entre a Prefeitura e o Urbis Instituto de Gestão Pública, que desde janeiro de 2010 presta serviços para a Administração. O motivo, segundo o documento, é a presença de inúmeras irregularidades, constatadas só agora pelo Governo Robson. A situação já está sendo investigada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, na Câmara Municipal. Além disso, há um inquérito civil público em andamento na Promotoria do Patrimônio Público, também para apurar as denúncias.

O Governo Robson pagou quase R\$ 7 milhões à empresa para mais de um ano depois constatar que o serviço não foi prestado. Na ação, o governo admite praticamente todas as irregularidades denunciadas na contratação da Urbis. O objeto dos contratos do instituto é a recuperação de créditos, que consistiria em fazer retornar aos cofres da Prefeitura valores pagos indevidamente a título de Pasep e recolhimento em favor do INSS de contribuição previdenciária dos titulares de cargos eletivos.

A Prefeitura agora vê problemas até mesmo no procedimento licitatório que culminou com a escolha da Urbis, afirmando que a modalidade escolhida pelo governo - o pregão - não foi adequada ao tipo de serviço que pretendia contratar. Segundo a PMI, esse tipo de serviço "não pode ser licitado, nem tampouco contratado por meio de pregão", o que causou prejuízos ao poder público. Em um dos preçõs, apenas a Urbis compareceu; e no outro, a empresa que supostamente iria concorrer com a Urbis foi desclassificada "porque seu



Foto: Arquivo/DP

Nas palavras do próprio governo do prefeito Robson, a administração do PPS pagou um valor que supera e muito o preço normalmente praticado no mercado

contrato social não apresentava o objeto a ser licitado".

SUPERFATURAMENTO

Outro ponto que o Governo Robson argumenta para dar fim ao contrato com a Urbis é o superfaturamento.

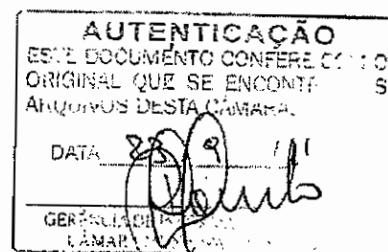
A administração do PPS pagou um valor que supera e muito o preço normalmente praticado no mercado, nas palavras da própria Procuradoria-Geral do município.

INEXECUÇÃO

A PMI acusa a Urbis de não ter cumprido o pactuado no contrato. Segundo um trecho da ação protocolada nelo Governo Robson, "a

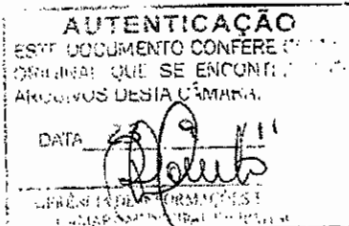
Urbis auferiu os valores sem que a administração tenha segurança da efetividade do objeto dos contratos", motivo pelo qual pede a rescisão. O Governo argumenta que só tomou conhecimento de que a Urbis não havia "logrado êxito na execução do objeto dos contratos no momento em que foi surpreendida pela cobrança da Receita Federal". O município suspendeu os pagamentos ao instituto depois da notificação.

Além de anular o contrato, o município pede ainda à Justiça para bloquear os bens, móveis, imóveis, aplicações financeiras da Urbis, já que "o risco da empresa dissipar seus bens (...) é enorme".





JORNAL: O tempo				Registro:
Publicação:	Data: 23/09/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:



Suspeita. Vereadores da cidade já criaram CPI para apurar parceria feita com empresa de consultoria

Ministério Público investiga contrato em Ipatinga

■ Carla Kreffe

O Ministério Público Estadual (MPJE) em Ipatinga, no Vale do Aço, instaurou Inquérito para investigar se houve irregularidades na contratação do Instituto Nacional de Gestão Pública (Ingep) pela prefeitura.

Empresa e município já são alvo de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada no início do mês. Os vereadores suspelam de irregularidades no contrato firmado em 2009. O objetivo do convênio era contratar uma empresa que prestasse consultoria jurídica na

recuperação de valores pagos indevidamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, segundo os parlamentares, o serviço contratado poderia ser feito por qualquer outro servidor devidamente capacitado, de dentro da prefeitura, sem a necessidade de contratação da empresa.

De acordo com o promotor responsável pelo caso, Fábio Finotti, existe uma investigação em trânsito no MPJE sobre as possíveis falhas contratuais, tendo sido feito levantamento de documentos, mas a conclusão

da apuração continua de posse, mas a futura conclusão da CPI.

Ainda, em documento fornecido pela Vara da Fazenda Pública de Ipatinga à Câmara, assinado pela prefeitura, está o contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica, firmado em 2009, com o Instituto Nacional de Gestão Pública (Ingep). O contrato prevê a prestação de serviços de consultoria jurídica, com o valor de R\$ 130 mil, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 10,8 mil, mais juros e multa moratória.

O presidente da Câmara, Adilson de Almeida (PT), questiona o fato de o pedido de cancelamento do contrato ter sido protocolado

em 2 de setembro. "Queremos saber porque a prefeitura que cancela a parceria depois da aprovação da abertura da CPI."

Em nota, a Procuradoria Geral da prefeitura informou que "desde abril a prefeitura suspendeu o pagamento do contrato com a Urbis e que, 'a ação civil pública tem como objetivo a garantia da prestação de serviço e ou declaração de nulidade do contrato para devolução dos valores pagos ao Instituto'. Pelo contrato R\$ 130 mil teria sido pago à Urbis pela prefeitura."



Parceria feita pelo prefeito Robson Gomes está sendo contestada



JORNAL: Diário Popular				Registro:
Publicação:	Data: 20/09/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:

CPI DA URBIS

Prefeito e município são notificados

Presidente da CPI disse que todos os envolvidos terão direito a procuradores e acesso total ao processo: partes envolvidas passarão a ter procuradores

IPATINGA - Os vereadores quaisquer outros cidadãos que licitando a anulação do contrato feito com a URBIS. O mesmo requerimento foi feito ao Ministério Público, que também recebeu o pedido de abertura de inquérito civil público protocolado pelo município.

ACESSO TOTAL

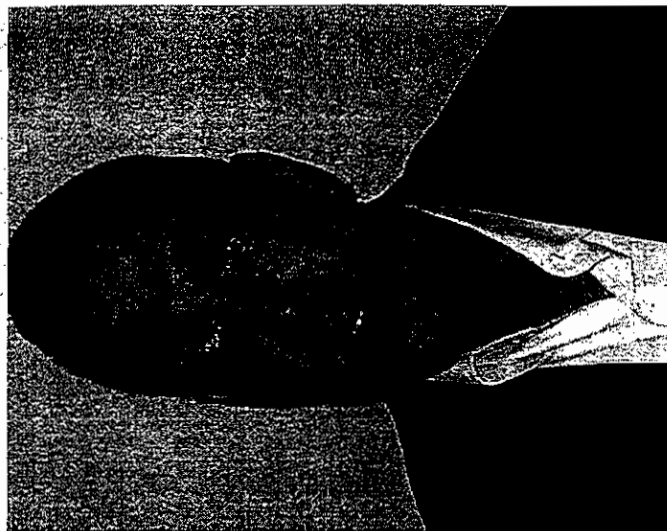
Outra informação dos parlamentares é que as partes envolvidas passaram a ter procuradores. Os mesmos terão total acesso ao processo.

Agnaldo Bicalho diz que a CPI quer compreender por que a Prefeitura tenta revogar na Justiça os atos praticados por ela mesma.

Os membros da CPI requerem ao juiz da Fazenda Pública cópias dos documentos com os quais o próprio município promove uma ação civil pública so-

licitando a anulação do contrato feito com a URBIS. O mesmo requerimento foi feito ao Ministério Público, que também recebeu o pedido de abertura de inquérito civil público protocolado pelo município.

Neste primeiro momento, o papel da CPI é notificar as partes e requerer cópias dos documentos que envolvem o contrato para que a equipe técnica da CPI comece o trabalho investigativo.



O vereador Agnaldo Bicalho preside a CPI que na semana passada notificou a empresa contratada

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO DESTA CÂMARA.

DATA 23/09/11

EXPEDIENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

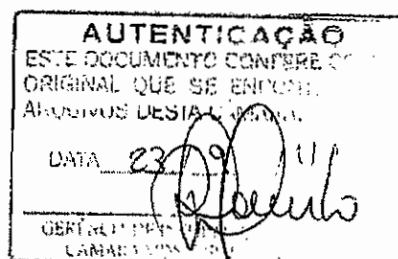
CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

011027

JORNAL: Diário do Aço				Registro:
Publicação:	Data: 20/09/2011	Caderno: CPI	Página:	Catálogo:

CPI notifica
prefeito de
Ipatinga



BRUNO SOARES

IPATINGA - O prefeito de Ipatinga, Roberto Gomes (PPS), foi notificado no final da manhã de ontem (19) pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga o contrato firmado entre a administração municipal e a empresa Urbis Instituto de Gestão Pública.

O plano das investigações por parte do Legislativo, são indícios de suposto pagamento adiantado feito pela PMI à empresa, sem a comprovação dos benefícios estipulados em contrato. Celebrado por meio de processo licitatório, a entidade passou a receber os recursos da prefeitura para recuperação de créditos relacionados aos encargos de INSS e Papeis.

Oderemos compreender que acordamentos a prefeitura utilizou para tentar apoiar na justiça os atos praticados por ela mesma, tanto a prefeitura quanto a Urbis, assinaram contrato de exclusivo em virtude parcelas de pagamento que somam R\$ 6,7 milhões, afirmou o presidente da CPI vereador Agnaldo Escalho (PT).

Na cultura quarta-feira (14) membros do trabalho de investigação estiveram em visita, cada da Urbis, para notificar pessoalmente o presidente do Instituto. Não pouparemos esforços em esclarecer todos os pontos levantados pelos vereadores. A nos- seriedade, a idoneidade e a moralidade, declarou o presidente da empresa Mateus Ronaldo Caria.

Além de ser alvo de investigação dos parlamentares, a própria Prefeitura abriu um processo administrativo para apurar eventuais irregularidades cometidas. Nesse sentido, a reportagem do DIÁRIO DO AÇO teve acesso a um documento da Procuradoria Geral do município, em que o prefeito Roberto Gomes solicita que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis em face da gravidade dos fatos levantados na execução do contrato firmado com a empresa Urbis, segundo o ofício direcionado ao promotor de Justiça, João Finkler.

Além disso, o informa- dação MP anistanciação interna da PMI, de procedimentos administrativos com o objetivo de rescindir os contratos existentes com a Urbis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249

011028

JORNAL: Classivale			Registro:	
Publicação:	Data: 17/09/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:



CPI notifica Urbis

O Instituto de Gestão Pública (URBIS), que contrato com a Prefeitura de Ipatinga para consultoria e apoio de investigação de CPI, foi notificado na última terça-feira (13), em Viçosa-ES. O objetivo da notificação foi dar início aos trabalhos da Comissão. Nos próximos dias o prefeito Robson Gomes (PPS) será notificado.

A notificação da URBIS se deu na sede da empresa, na Praça San Martin, edifício Alphaville Trade Center, praça de Canto, e foi feita pessoalmente pelo presidente da CPI, Vereador Arnaldo Brazinho (PT), acompanhado pelo Coordenador Técnico, o advogado Vitor Magalhães Macedo.

A empresa recebeu a notificação por meio do seu presidente, Mateus Roberto Caras, que comprometeu a empresa de acompanhar os trabalhos através de um procurador legalmente constituído. Essa é a terceira CPI instaurada nesta legislatura, que investiga irregularidades do governo Robson Gomes.

AUTENTICAÇÃO	
ESTE DOCUMENTO CONFERE O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO DESTA CÂMARA.	
DATA	23/09/2011
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA	



JORNAL: Diário Popular				Registro:
Publicação:	Data: 14/09/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:

INVESTIGAÇÃO

Presidente da CPI notifica Urbis

**IPATINGA - A empresa**

URBIS - Instituto de Gestão Pública - , alvo de investigação de CPI, foi notificada na tarde desta terça-feira (13), em Vitória (Espírito Santo). O objetivo da notificação foi dar início aos trabalhos da Comissão, que pretende, ainda nesta semana, notificar também o prefeito e o município de Ipatinga.

A notificação da URBIS se deu na sede da empresa na Praça San Martin, edifício Alphaville Trade Center, praia do Canto, e foi feita pessoalmente pelo presidente da CPI, vereador Agnaldo Bicalho (PT), acompanhado pelo Coordenador Técnico da mesma, o advogado Vitor Magalhães Macedo.

A empresa recebeu a notificação por meio do seu presidente, Mateus Roberto Carias, que confirmou a pretensão de acompanhar os trabalhos através de um procurador legalmente constituído.

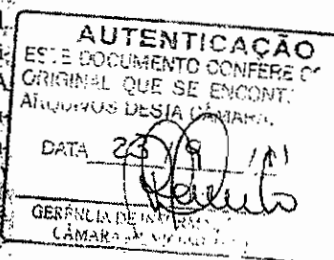
Essa é a terceira CPI instaurada nesta legislatura que investiga irregularidades do governo Robson Gomes.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é composta pelos seguintes vereadores: Presidente, Agnaldo Bicalho (PT); Vice-presidente, Adelson Fernandes (PSB) e Relator, Nilson Lucas - Nilsinho (PMDB).

A DENÚNCIA

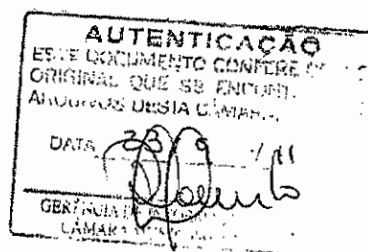
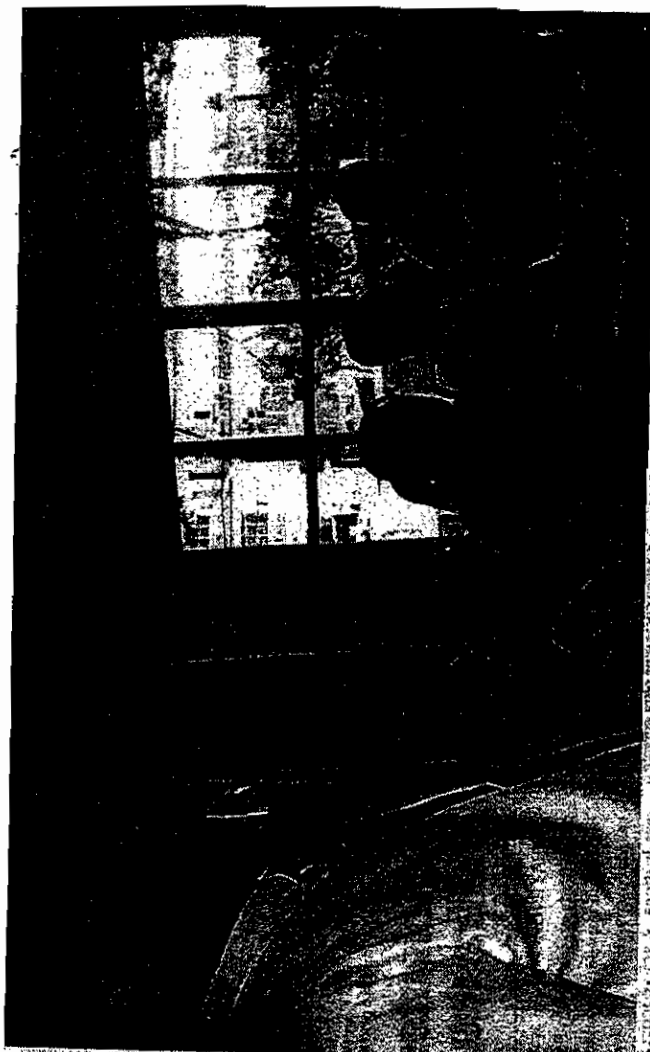
A Urbis foi contratada, em meados de 2009, para a recuperação de créditos do Governo Municipal com órgãos como INSS, Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e Receita Federal. Já foram repassados à entidade quase R\$ 7 milhões. A CPI pretende apurar irregularidades no processo de licitação (na modalidade pregão) que levou à contratação da Urbis, bem como nos pagamentos feitos à entidade no período de janeiro de 2010 até abril deste ano. De acordo com a denúncia, muitos repasses foram feitos de forma adiantada e os serviços pagos não foram prestados. Serão investigadas ainda as compensações de impostos e contribuições feitas pelo Governo sem autorização federal e em desacordo com a legislação vigente.

Ainda segundo a denúncia, a Urbis não elaborou relatórios conclusivos sobre as compensações realizadas e também não comprovou ser capaz de atender aos serviços para os quais foi contratada. O documento afirma que não existem procedimentos administrativos feitos pelo município junto aos órgãos federais competentes autorizados para as compensações efetuadas.





JORNAL: Metropolitano				Registro:
Publicação:	Data: 10/09/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:

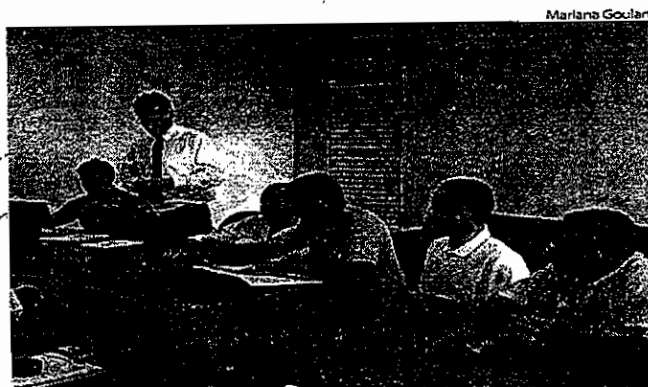


Câmara abre nova CPI

Os vereadores de Ipatinga definiram os nomes que vão integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito que vai investigar um contrato entre a Administração Municipal e a empresa de consultoria Urbis do Espírito Santo. Essa é a terceira CPI instaurada nesta legislação. Os nomes dos vereadores que farão parte dessa Comissão foram definidos em reunião na terça-feira, dia 6. Agnaldo Bicalho será o Presidente e Nilson Lucas - Nisinho, o Relator.

Como determina o regimento interno, o vereador Adelson Fernandes (PSB), por ser o primeiro signatário do requerimento, que pediu a abertura da CPI, ocupará a vice-presidência. A CPI vai investigar denúncia de irregularidades em contrato firmado entre a prefeitura e a empresa URBIS, Instituto de Gestão Pública, que presta consultoria jurídica na recuperação de valores pagos indevidamente para alguns órgãos federais, entre os quais o INSS. Segundo informações do portal da transparência, lá foi pago à empresa R\$ 7 milhões. O prazo para a conclusão das investigações é de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias.

JORNAL: Diário Popular				Registro:	
Publicação:	Data: 07/09/2011	Caderno: CML	Página:	Catalogado:	



Os vereadores se reuniram para escolher os representantes da Comissão e anunciaram que os trabalhos da CPI serão iniciados na próxima semana



Agnaldo Bicalho vai presidir CPI da Urbis

IPATINGA – Em reunião na sala anexa ao plenário na Câmara Municipal de Ipatinga, foi definido ontem (06) os nomes dos vereadores que vão integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Instituto de Gestão Urbis. Ficou definido que Agnaldo Bicalho (PT) é o presidente. O vereador foi indicado pelo partido, pois o PT tem a maior bancada parlamentar e tem o direito de indicar o presidente. Adelson Fernandes (PSB) foi o primeiro signatário e por isso ocupará a vice-presidência da CPI. Nilson Lucas (PSB) foi indicado pelo seu partido e ocupa o cargo de relator da comissão.

Segundo Agnaldo Bicalho (PT), para uma comissão ser instaurada é necessário que 1/3 dos representantes assinem o requerimento de abertura da CPI. "No caso da Urbis todos os sete vereadores assinaram o requerimento e a CPI foi instaurada. Todos os representantes da comissão concordaram com as nomeações feitas hoje, agora vamos dar início aos trabalhos", explicou Agnaldo.

CONTRATO

No último dia 13/08 foi solicitada abertura da CPI com o objetivo de apurar indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o Município de Ipatinga e a empresa Urbis. O objetivo do contrato, assinado em meados de 2009, era a recuperação de créditos do

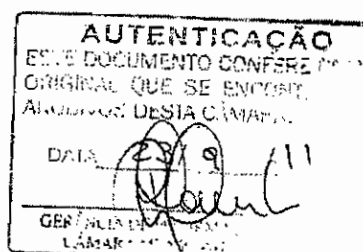
Governo Municipal com órgãos como INSS, Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e Receita Federal. O valor total do contrato com a PMI é R\$ 32 milhões e já foram repassados à entidade quase R\$ 7 milhões.

O relator da CPI, Nilson Lucas (PMDB), explicou que serão apurados itens como a ilegalidade no repasse da verba à Urbis e a possível dúvida quanto aos benefícios recebidos pela PMI. "Vamos trabalhar de forma a que tudo se conclua no prazo limite de 120 dias. O nosso objetivo é apurar as irregularidades contidas nesse contrato", informou o vereador. A CPI tem o prazo de 120 dias para ser concluída e pode ser prorrogada até pela metade do tempo determinado.

INÍCIO

O primeiro passo dos representantes da CPI é a notificação das partes envolvidas no caso. "Vamos notificar as partes para que cada envolvido possa acompanhar a comissão e tenha o direito de defesa assegurado. Na próxima semana todos os envolvidos serão notificados", afirmou Agnaldo Bicalho (PT).

Em nota, a Prefeitura Municipal de Ipatinga declarou que a Procuradoria Geral ainda não foi notificada da instauração da CPI da Urbis e só vai se pronunciar após tomar conhecimento da medida.



Nova CPI tenta esquentar bastidores

Investigação irá apurar indícios de irregularidades entre PMI e a empresa capixaba Urbis

BRUNO SOARES

IPATINGA - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada na Câmara de Ipatinga para investigar o contrato firmado entre a prefeitura e a empresa Urbis iniciou seus trabalhos nesta terça-feira (6). Conforme adiantado pelo jornal DIÁRIO DO AÇO na edição do dia 27 de agosto, os nomes dos vereadores que integram os trabalhos foram confirmados na tarde de ontem durante entrevista coletiva.

O critério de escolha dos nomes é determinado pelo Regimento Interno da Casa. Por ter sido o primeiro signatário e autor da denúncia que gerou o pedido de investigação, a vice-presidência da CPI ficou com o vereador Adelson Fernandes (PSB). Em seguida, Adelson propôs

que a presidência ficasse com o petista Agnaldo Bicalho (PT) e a relatoria nas mãos do peemedebista Nilson Lucas (PMDB).

Os dois vereadores foram indicados por suas respectivas bancadas, majoritárias na Câmara. Além dos três parlamentares citados, também assinaram o pedido de abertura desta CPI os vereadores César Custódio (PPS), Saulo Manoel (PT), Sebastião Guedes (PT) e Dário Teixeira (PT). Esta é a terceira CPI instalada na Câmara de Ipatinga no atual mandato.

Indícios

Segundo o documento que fundamentou o pedido de investigação, teria havido pagamento adiantado por parte da prefeitura (o que é vedado por lei) e compensações ilegais de impostos e contribuições

federais repassadas à Urbis sem o consentimento do órgão federal competente. Pagos em 25 parcelas, de janeiro de 2010 a abril deste ano, a administração já repassou à empresa R\$ 6,8 milhões.

De acordo com o site da empresa, a Urbis Instituto de Gestão Pública é "uma empresa privada sem fins lucrativos que tem como intuito atuar na área Social, Tributária e na Modernização da Máquina Pública, seja ela municipal, estadual, distrital ou federal". A sede da empresa fica em Vitória (ES).

Basicamente, a Urbis foi contratada para recuperar créditos retidos em Ipatinga referentes a contribuições previdenciárias. "Pela uma desconfinança sobre a remuneração recebida pela contratada e a dívida maior é onde o município empregou os valores



Os vereadores que integram a comissão anunciaram o início dos trabalhos nesta terça

ressarcidos. Seria que realmente o município recebeu algum valor ou eles foram simplesmente compensados? Se compensados, quais foram os procedimentos? Eles estão dentro da legalidade? Existe o aval do órgão federal ou estadual competente para a compensação? De que maneira foram calculados os valores pagos a título de remuneração para a empresa Urbis? Houve licitação para a contratação? São alguns dos questionamentos que a CPI pretende esclarecer.

Outro lado

Após tomar conhecimento de que uma nova CPI seria aberta para investigar a empresa da qual é proprietário, Mateus Roberto Carias esteve em Ipatinga, no dia 20 de agosto, a fim de esclarecer dúvidas levantadas. "Somos uma empresa sem fins lucrativos que atua para defender interesses de prefeituras e institutos de previdência. Todo este trabalho é realizado por um corpo de consultores jurídicos com grande experiência no complexo sistema tributário brasileiro", afirmou em entrevista ao DIÁRIO DO AÇO Mateus Carias.

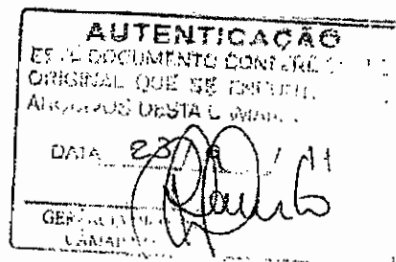
O valor global envolvido na transação com a PMI foi de R\$ 9,6 milhões. Desse montante, o diretor afirma que a PMI pagou

R\$ 6,781 milhões. Fixados em contrato, os honorários obtidos por meio de compensação, redução de débitos ou devolução em espécie estipulam 19% para causas que envolvam encargos de INSS e 18% para o Pusep.

PMI

Não bastasse ser alvo no Legislativo, a própria administração municipal demonstrou interesse em apurar possíveis vícios cometidos na celebração do contrato com a Urbis. Por iniciativa do prefeito Robson Gomes (PPS), a Procuradoria-Geral do município solicitou, por meio de um documento enca-

minhado ao Ministério Público, que "sejam tomadas as providências judiciais cabíveis em face da gravidade dos fatos aventados na execução do contrato firmado com a empresa Urbis". Além disso, foi informada ao MP a instauração de procedimentos administrativos com o objetivo de rescindir os contratos existentes com a Urbis. "Sobre o Instituto Urbis, a administração municipal informa que o mesmo encontra-se suspenso e está sendo avaliado em processo administrativo sobre o efetivo cumprimento do objeto contratado", finaliza o documento.



JORNAL: O tempo

Registro:

Publicação:

Data:

07/09/2011

Caderno:

CPI

Página:

Catalogado:



Ipatinga. É a terceira comissão investigativa desde início do mandato

Câmara instaura outra CPI contra Robson Gomes

Há suspeitas de irregularidades na contratação de consultoria

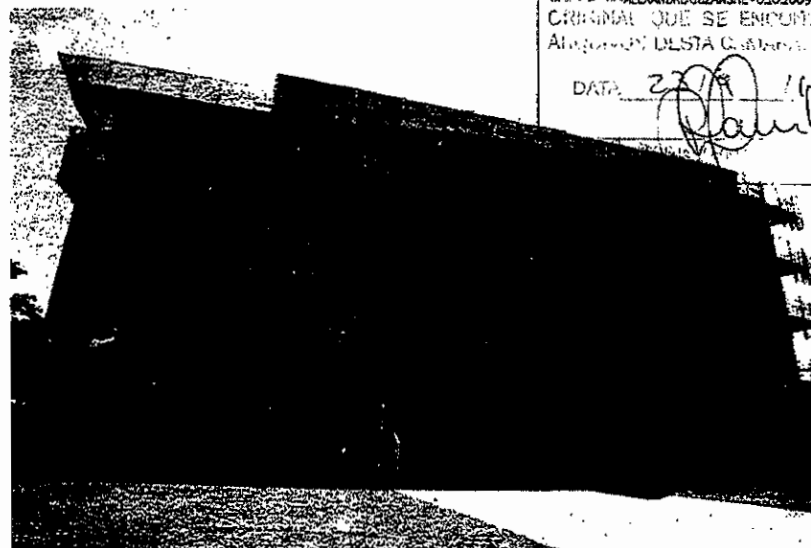
■ LARISSA ARANTES

ESPECIAL PARA O TEMPO

A Câmara Municipal de Ipatinga definiu ontem os nomes dos vereadores que vão integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades entre a prefeitura da cidade e a empresa Urbis – Instituto de Gestão Pública, que tem sede em Vitória (ES). O vereador Agnaldo Bicalho foi escolhido presidente da comissão, Nilson Gonçalves, relator e Adelson Fernandes, que protocolou o pedido de investigação, é o vice-presidente. Essa é a terceira CPI contra a prefeitura desde o início deste mandato do prefeito Robson Gomes da Silva (PPS).

A empresa Urbis foi contratada, em 2009, quando Gomes estava à frente da prefeitura, pelo município para prestar consultoria jurídica na recuperação de valores pagos indevidamente para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com o vereador Agnaldo Bicalho (PT), o contrato já era suspeito desde o início. “O serviço contratado pela prefeitura poderia ser feito por qualquer outro servidor devidamente capacitado”. Outro indício também deverá ser



Investigação. Essa é terceira Comissão Parlamentar de Inquérito que a Câmara instaura desde 2009

investigado pela CPI. “Até hoje a empresa Urbis não conseguiu comprovar que recuperou os mais de R\$ 60 milhões em créditos para os cofres públicos do município como eles afirmam”, completa o vereador.

Em contrapartida, o diretor da Urbis, Mateus Carias, alega que a empresa conseguiu recuperar o valor para a prefeitura como previsto.

“Nós prestamos o serviço e garantimos os créditos, mas até hoje não fomos pagos pelo serviço”, afirma. Segundo ele, nem metade do pagamento total foi efetivado pela prefeitura, e, desde abril, a empresa não recebeu mais nada. Carias chegou a dar explicações para os vereadores, no mês passado, sobre a denúncia, mas não foi o suficiente para inibir a CPI.

Entenda

Alvos. A prefeitura já foi alvo de outras duas CPIs. A primeira investigou uma concessionária de limpeza urbana e a outra, uma empresa fornecedora de materiais escolares.

Relatório deve ser apresentado em 120 dias

O primeiro encaminhamento da CPI será notificar as partes envolvidas – tanto o governo quanto a Urbis. Logo em seguida, será formada uma equipe técnica que conduzirá os trabalhos. O prazo para a conclusão das investigações é de 120 dias, podendo ser prorro-

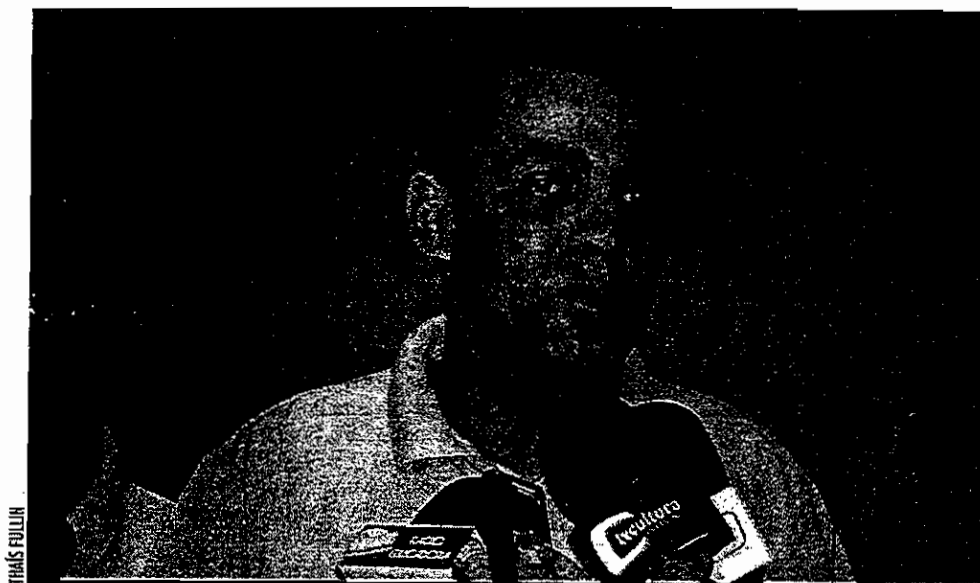
gado por até mais 60 dias.

Após os trabalhos, os vereadores apresentarão um relatório conclusivo, que poderá ter ou não informações suficientes que justifiquem a abertura de uma ação judicial contra o governo. Caso haja provas de irregularidades, além

da ação judicial, o prefeito poderá sofrer um processo interno para cassação.

Procurada pela reportagem, a prefeitura informou que “a procuradoria ainda não foi notificada da CPI e só vai se pronunciar após tomar conhecimento da ação”. (LA)

JORNAL: Vale do Aço				Registro:
Publicação:	Data: 07/09/2011	Caderno: CMI	Página:	Catalogado:



NOTIFICAÇÃO
ENTO CONFERE...
SE ENCON...
STA CÂMARA...

AGNALDO BICALHO (PT) foi o indicado para a presidência da Comissão: "Queremos uma equipe dedicada, com tempo integral"

Definidos os membros da CPI do URBIS

IPATINGA - Foram anunciados na tarde desta terça-feira (6), na sala anexa ao Plenário, os nomes dos três vereadores que irão compor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a atuação do Instituto URBIS junto à Prefeitura Municipal de Ipatinga. A partir de agora, o primeiro passo da Comissão será notificar pessoalmente as partes envolvidas (Prefeitura e URBIS), nesta semana ou na próxima. Esta é a terceira CPI em funcionamento no legislativo para apurar denúncias contra a administração do prefeito Robson Gomes (PPS).

Como primeiro signatário do requerimento para a criação da CPI e o vereador que encabeçou as denúncias, Adelson Fernandes (PSB) ficou com o cargo de vice-presidente. Agnaldo Bicalho (PT) foi indicado pela bancada do PT, que é a maior dentro da Câmara, para presidir a comissão. Nilson Lucas, o Nilsinho (PMDB), foi escolhido pelo PMDB, segunda maior bancada, para representar o partido, como relator da Comissão.

Segundo o presidente da CPI, Agnaldo Bicalho, ele agirá em conjunto com a presidência da Câmara. "O primeiro passo da Comissão será a notificação das partes envolvidas, para que possam acompanhar todo o processo de trabalho da CPI, garantindo a elas amplo direito de defesa. A partir daí, também estaremos fazendo uma reunião com a presidência da casa, para garantir a estrutura tanto humana quanto material para o bom funcionamento da CPI", antecipou Agnaldo.

A Comissão tem prazo de 120 dias, que

pode ser prorrogado por mais 60. "Vamos tentar executar as investigações no menor prazo possível, mas de forma calma, para que não haja nenhum tropeço administrativo ou judicial", assegura o presidente.

Ele explicou que o objetivo da CPI é apurar as denúncias feitas quanto a indícios de irregularidade na contratação, pela PMI, dos serviços e pagamento do Instituto de Gestão Pública (URBIS), de Vitória-ES. Caso sejam confirmadas as suspeitas, é aberto, então, um processo na justiça.

DENÚNCIAS

De acordo com o requerimento de criação da CPI, apenas neste ano foram repassados aproximadamente R\$ 7 milhões para o URBIS pela Prefeitura, para a realização de serviços tributários de recuperação de crédito. Foram denunciadas ilegalidades na forma do repasse, além de observadas dúvidas quanto ao serviço prestado, que, segundo afirma o presidente da Comissão, não foi comprovado e poderia ser feito pelos próprios advogados da Prefeitura. "A empresa já recebeu, neste ano, R\$ 7 milhões sem conseguir fazer a demonstração de que prestou o serviço para a Prefeitura, ou de que o Município fez a recuperação de crédito", explica Agnaldo. "Onde houver indício, onde houver a necessidade de investigação, nós vamos aprofundar e vamos garantir à população de Ipatinga que o recurso do Município que por algum motivo tenha sido desviado, venha a ser recuperado", completa.



J O R N A L: Diário Popular				Registro:
Publicação:	Data: 06/09/2011	Caderno: CME	Página:	Catalogado:

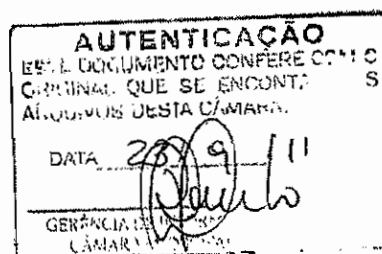
**CPI DA URBIS****Vereadores definem integrantes**

IPATINGA - Serão definidos nesta terça-feira (6), às 14h, na sala anexa ao plenário, os nomes dos vereadores que integrarão o posto de presidente e relator da CPI. O objetivo da comissão é apurar indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o Município de Ipatinga e a empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública.

A escolha ficará entre os vereadores Agnaldo Bicalho (PT),

Nilson Lucas Nilsinho (PMDB) e Adelson Fernandes (PSB), que, por ser o primeiro signatário, ocupará a vice-presidência da Comissão, como determina o regimento interno da Câmara.

Logo após, os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito darão uma entrevista para falar sobre os procedimentos que serão adotados nas primeiras etapas da investigação. A CPI foi oficializada por meio da portaria 247.





JORNAL: Classivale				Registro:
Publicação:	Data: 28/08 a 02/09/2011	Caderno:	Página:	Catalogado:



Nova CPI investigará Robson Gomes

O prefeito Robson Gomes (PPS) é alvo de nova investigação da Câmara Municipal de Ipatinga. O motivo é a suposta irregularidade na contratação de consultoria da empresa Urbis - Instituto de Gestão Pública, de Vitória (ES), que presta assessoria para recuperação de créditos da administração municipal junto à Receita Federal e INSS. Quem informa é o vereador petista Sebastião Guedes, autor do pedido de formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar o fato. Na quinta-feira, o presidente da Casa, Nardiyello Rocha

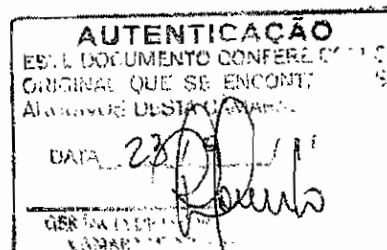
(PMDB) oficializou o início da CPI, que será formada pelos seguintes parlamentares:

Segundo Guedes, o contrato com a Urbis foi firmado, sem licitação, em 2009 e desde então a empresa já recebeu R\$ 6.871 milhões da prefeitura. "Existem fortes indícios de irregularidades, como pagamento antecipado e até fraude contra a previdência", afirmou Guedes. O vereador explicou que o caso veio à tona quando recentemente um representante da empresa capixaba procurou um dos vereadores da Casa pedindo ajuda para que se intercedesse

junto à PMI no pagamento de parcelas em atraso. "Por mês, a empresa recebia R\$ 317 mil. A última parcela foi paga em abril e desde a troca de alguns membros da equipe de governo o pagamento foi suspenso", contou Guedes.

DEFESA

Representantes da Urbis compareceram a Ipatinga após a notícia que é alvo de investigação. O presidente da empresa Urbis - Instituto de Gestão Pública, Mateus Roberto Carias se declarou surpreso com a acusação e distribuiu a cada um dos 13 vereadores uma cópia do contrato com a PMI.





JORNAL: Edição do Brasil				Registro:
Publicação:	Data: 28/08 a 04/09/2011	Caderno: CMT	Página:	Catalogado:



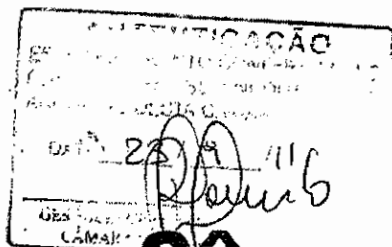
CPI em Ipatinga

A semana terminou com mais um pedido de CPI na Câmara de Vereadores de Ipatinga, desta vez contra o prefeito **Robson Gomes**. O objetivo é apurar possíveis irregularidades de um contrato do município com o Instituto de Gestão Pública de Vitória, no Espírito Santo. Este ano, já foram pagos mais de R\$ 6 milhões, sem que tenha havido resultados concretos. O nome do prefeito tem aparecido cada vez mais na imprensa, quase sempre de maneira negativa. É tudo que planejou o PT local. Ou seja, quanto maior o desgaste de **Robson Gomes**, mais fácil fica para os petistas conquistarem o poder no ano vindouro. Coisas da política mineira.

AUTENTICAÇÃO	
ESTO DOKUMENTO CONFERE O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO DESTA CÂMARA	
DATA	28/09/11
GERENTE DA CÂMARA	



JORNAL: Vale do Aço				Registro:
Publicação:	Data: 27/08/2011	Caderno: CME	Página:	Catalogado:



Nova CPI é acatada na Câmara

Trabalhos devem começar na segunda semana de setembro

BRUNO SOARES

IPATINGA - O presidente da Câmara de Ipatinga, Nardello Rocha (PMDB), acatou o parecer jurídico apresentado para justificar a instauração de mais uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que pretende investigar o contrato firmado entre a administração municipal e a empresa capixaba Urbis - Instituto de Gestão Pública.

Requerida pelos vereadores Adelson Fernandes (PSB), Sebastião Ferreira Guedes (PT), Dário Teixeira (PT), Saulo Manoel (PT), Agnaldo Bicalho (PT), César Custódio (PPS) e Nilson Lucas (PMDB), a iniciativa é resultado de supostas irregularidades encontradas na execução do serviço contratado pela PMI.

De acordo com o Regimento Interno da Casa, por ter sido o autor da denúncia e primeiro signatário do pedido de investigação, o vereador Adelson Fernandes (PSB) é, automaticamente, o vice-presidente da CPI. Os outros nomes que irão compor os trabalhos deverão ser encaminhados em cinco dias ao presidente da Câmara pelos líderes



Esta é a terceira CPI instaurada na atual legislatura

das maiores bancadas partidárias, PT e PMDB.

De acordo com apuração do DIÁRIO DO AÇO, foi acordado entre os dois partidos que o vereador Agnaldo Bicalho (PT) ocupará a presidência. A relatoria da CPI ficará a cargo do peemedebista Nilson Lucas. Segundo Bicalho, a oficialização dos nomes deve ocorrer no máximo na próxima segunda-feira (29).

"Assim que os partidos indicarem seus representantes, eles se reunirão para definir quem irá ocupar cada uma das duas funções. Depois disso mandaremos a decisão ao presidente, para que ele baixe a portaria e nomeie os técnicos que nos auxiliarão. Acredito que até a segunda semana de setembro a CPI da

Urbis já esteja em pleno funcionamento", afirmou Agnaldo Bicalho, sem comentar o acordo que já o colocaria à frente das investigações.

Indícios

Segundo o documento que fundamentou o pedido da CPI, teria havido prática de pagamento adiantado por parte da PMI (o que é vedado por lei) e compensações ilegais de impostos e contribuições federais realizadas pelo município e repassadas à Urbis sem o consentimento do órgão federal competente. Pagos em 25 parcelas, de janeiro de 2010 a abril deste ano, a administração já repassou à empresa R\$ 6,8 milhões.

De acordo com o site da em-

presa, o Instituto de Gestão Pública é "uma empresa privada sem fins lucrativos que tem o intuito de atuar na área Social, Tributária e na Modernização da Máquina Pública, seja ela municipal, estadual, distrital ou federal".

A sede da empresa está em Vitória (ES). Basicamente, a Urbis foi contratada para recuperar créditos retidos em Ipatinga referentes a contribuições previdenciárias. "Para uma desconfiar sobre a remuneração recebida pela contratada e a dúvida maior é onde o município empregou os valores ressarcidos. Será que realmente o município recebeu algum valor ou eles foram simplesmente compensados? Se compensados, quais foram os procedimentos? Eles estão dentro da legalidade? Existe o aval do órgão federal ou estadual competente para a compensação? De que maneira foram calculados os valores pagos a título de remuneração para a empresa Urbis? Houve licitação para a contratação?", questiona o requerimento que fundamentou o parecer jurídico aprovado pela presidência da Casa.



M

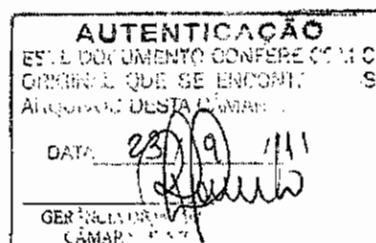


JORNAL: Edição do Brasil				Registro:
Publicação:	Data: 21 a 28/08/2011	Caderno: 001	Página:	Catalogado:



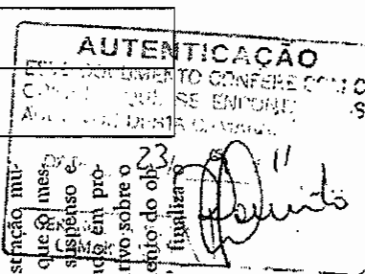
CPI em Ipatinga

A semana terminou com mais um pedido de CPI na Câmara de Vereadores de Ipatinga, desta vez contra o prefeito **Robson Gomes**. O objetivo é apurar possíveis irregularidades de um contrato do município com o Instituto de Gestão Pública de Vitória, no Espírito Santo. Este ano, já foram pagos mais de R\$ 6 milhões, sem que tenha havido resultados concretos. O nome do prefeito tem aparecido cada vez mais na imprensa, quase sempre de maneira negativa. É tudo que planejou o PT local. Ou seja, quanto maior o desgaste de **Robson Gomes**, mais fácil fica para os petistas conquistarem o poder no ano vindouro. Coisas da política mineira.



JORNAL: Diário do Aço

Publicação:	Data:	Caderno:	Página:	Catalogado:
	20/08/2011	CMI		



Polêmica em torno de empresa capixaba

BRUNO SOARES

ser alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada na Câmara de Ipatinga, o contrato entre a prefeitura e a empresa Urbis apresenta algumas dúvidas. Celebrado por meio de processo licitatório, a entidade passou a defender os interesses da prefeitura para recuperação de créditos relacionados aos encargos de INSS e Pasep.

"Somos uma empresa sem fins lucrativos que atua para defender interesses de prefeituras e institutos de previdência. Todo este trabalho é realizado por um corpo de consultores jurídicos com grande experiência no complexo sistema tributário

rio brasileiro", afirma o proprietário da Urbis, Mateus Roberto Carías. Sediado em Vitória, capital do Espírito Santo, o dirigente chegou a Ipatinga na quinta-feira (18), sob o argumento de que estaria disposto a prestar os esclarecimentos necessários. Diante disso, apresentou aos treze vereadores da Casa um documento, com onze páginas, em que é detalhado breve histórico sobre a empresa e o contrato firmado com a administração municipal.

Segundo Mateus Carías, o valor global envolvido na transação com a PMI foi de R\$ 9,6 milhões. Desse montante, o diretor afirma que a PMI pagou R\$ 6,781 milhões. Fixados em contrato, os honorários obtidos

por meio de compensação, redução de débitos ou devolução em espécie estipulam 19% para causas que envolvam encargos de INSS e 18% para o Pasep. Essas formações foram repassadas em entrevista ao jornal DIÁRIO DO AÇO na manhã de ontem (19) e não constam no documento apresentado aos vereadores.

"Desse modo, a prefeitura não pagou os honorários ao nosso instituto. Vimos aqui também para cobrar o que nos é de direito", afirmou o diretor da Urbis. Após ter apresentado o documento aos vereadores, o restante do tempo em que o proprietário da Urbis esteve em Ipatinga foi ocupado com as reuniões de trabalho com os membros da administração municipal.

A Prefeitura de Ipatinga foi ocupada por brancas de dialeto mineiro, a administração municipal não pagou os honorários ao nosso instituto. Vimos aqui também para cobrar o que nos é de direito. Propusmos débitos de até 50% sobre o valor da dívida, RIO DO AÇO teve acesso

mas o desentendimento entre os secretários sobre o assunto inviabilizou qualquer discussão", relata. Mateus Carías afirma que, mesmo sem receber, a Urbis garantiu a recuperação de R\$ 11 milhões em encargos aos cofres municipais.

O que representaria, para a prefeitura, uma dívida de cerca de R\$ 2 milhões pelo trabalho desempenhado. "Diante disso, iremos entrar no Ministério Público com uma representação contra o prefeito Robson Gomes e seus secretários", afirmou o diretor da Urbis. "Sobre o Instituto Urbis, a administração municipal informa que o mesmo encontra-se suspenso e está sendo avaliada em processo administrativo sobre o efetivo cumprimento do objeto contratado", finalizou o documento.

Além disso, é informado ao MP a instauração interna, na PMI, de procedimentos administrativos com o objetivo de rescindir os contratos existentes com a Urbis. "Sobre o Instituto Urbis, a administração municipal informa que o mesmo encontra-se suspenso e está sendo avaliada em processo administrativo sobre o efetivo cumprimento do objeto contratado", finalizou o documento.

reportagem do DIA- RIO DO AÇO teve acesso



JORNAL: Vale do Aço

Publicação:

Data:

19/08/2011

Caderno:

CNE

Página:

Data:

Catálogo:

22/9/11

GERAL

Urbis alega ter ajudado administração de Ipatinga a recuperar R\$ 60 milhões

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Presidente do Instituto de Gestão Pública esteve na Câmara de Vereadores para dar esclarecimentos antecipados sobre os serviços prestados por sua empresa à Prefeitura

IPATINGA - O presidente do Instituto de Gestão Pública (Urbis), Mateus Roberto Carias, esteve em Ipatinga na tarde desta quinta-feira (18) com o objetivo de apresentar esclarecimentos preliminares sobre os contratos de sua empresa que são investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que foi aberta pela Câmara de Vereadores da Ipatinga na última sexta-feira (12).

Na oportunidade, Mateus Carias aproveitou para enfatizar que a Urbis já executou o serviço de recuperação de créditos (contribuições previdenciárias e contribuições sociais pago indevidamente ou maior) em diversos municípios. "O Instituto de Gestão Pública nunca teve levanta-da contra si qualquer suspeita de irregularidade em suas contratações, sendo que nenhum de seus contratos, depois de auditados, foi rejeitado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais. Por isso eu vim aqui hoje, para levar esclarecimentos a todos os vereadores de Ipatinga", expôs, para continuar: "Foi surpresa para todos a abertura desta CPI, talvez até mesmo um pouco de indignação, porque vários municípios fazem isso, é só olhar para o lado: Coronel Fabriciano, João

Montevade, Santa Bárbara do Leste, Caratinga, Sete Lagoas e diversas outras cidades já contrataram empresas com esta finalidade", falou.

Ainda de acordo com Mateus, os serviços prestados pelo Urbis geraram benefícios de R\$ 60.091.345,46 aos cofres públicos municipais. "Não há de se falar em qualquer prejuízo para o município de Ipatinga. Muito pelo contrário, se não fosse a atuação do Urbis, grande parte dos valores já estariam prescritos, de modo que o município não poderia recuperá-los. Muitas prefeituras, como a de Vitória (ES), buscaram a recuperação de créditos utilizando de seu próprio quadro de funcionários. Na Prefeitura de Ipatinga houve necessidade de contratação porque eles não possuem profissionais especializados na área tributária", argumentou.

SERVIÇOS PRESTADOS

Questionado sobre como ocorreu a prestação de serviço do Urbis, Mateus informou que a organização levantou o que a cidade de Ipatinga tinha para recuperar de crédito e verificou se o município pagava corretamente o INSS e o PASEP. "Basicamente o que foi contratado foi levantar no município o que ele pagou indevidamente de INSS e PASEP. A dificuldade que eu vim aqui mostrar aos vereadores é que esse recurso de INSS inclusive parte dos vereadores já recebem, então mostra legitimidade da recuperação do serviço. Tudo foi entregue e protocolado na Secretaria de Fazenda, na Secretaria de Administração e na procuradoria. Foi recuperado de INSS político aproximada-

mente R\$ 6 milhões. O município tinha um parcelamento de cerca de R\$ 80 milhões que a empresa reduziu para cerca de R\$ 50 milhões. E ainda temos mais meios, mais embasamentos jurídicos, para reduzir esse valor para R\$ 20 milhões", falou.

Ainda de acordo com o presidente do Urbis, a recuperação do dinheiro poderia ter sido feita de duas formas: "Ou a Prefeitura faria um pedido de devolução do dinheiro para a Receita Federal ou utilizaria um meio mais rápido, que foi utilizado, informando para a Receita que tem esse dinheiro e que desejaria fazer a denominada 'compensação mensal de tributos'. O município de Ipatinga hoje utiliza R\$ 2,8 milhões de crédito, ou seja, ele deixa de pagar para a Receita Federal, e com essa economia pode investir o dinheiro na área em que achar melhor. Antes do Urbis, a PMI estava pagando na faixa de R\$ 3,5 milhões, hoje a PMI paga R\$ 300 mil de PASEP e R\$ 2,5 milhões de INSS", disse.

O Instituto é uma empresa basicamente familiar, tem 14 funcionários e presta serviços a vários municípios, segundo Mateus.

DÍVIDA DA PREFEITURA

Ao finalizar a entrevista, Mateus Carias disse que sua empresa já recebeu mais de R\$ 6 milhões da Prefeitura, como pagamento dos serviços prestados, e teria que receber mais cerca de R\$ 5 milhões. Entretanto, segundo ele, a Prefeitura está sem pagar o Urbis desde o mês de abril.

RESPOSTA

Em nota enviada pela assessoria



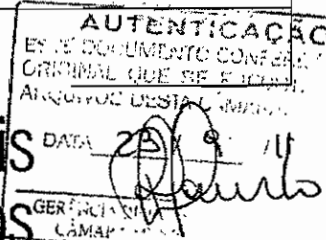
SEGUNDO MATEUS Carias, a Prefeitura de Ipatinga deve à sua empresa desde o mês de abril

ria de Comunicação da Prefeitura de Ipatinga, a Procuradoria Geral informou que só poderá se pronunciar após avaliar o ofício que for protocolado na Prefeitura.

Sobre o pagamento das parcelas com a empresa citada, a Procuradoria está analisando o contrato para decidir pela continuidade ou não.



J O R N A L: Diário do Aço				Registro:
Publicação:	Data: 19/08/2011	Caderno:	Página:	Catalogado:



Representante da Urbis presta esclarecimentos

IPATINGA - O presidente da empresa Urbis - Instituto de Gestão Pública, Mateus Roberte Carias, esteve em Ipatinga nesta quinta-feira (18) para prestar esclarecimentos sobre questionamentos apontados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) formada para apurar supostas irregularidades existentes no contrato celebrado entre a entidade e a prefeitura de Ipatinga.

Munido de documentos que comprovariam a legalidade das ações realizadas por seu instituto, Mateus encaminhou para cada um dos 13 vereadores da Câmara Municipal cópias do contrato de prestação de serviços firmados junto à administração pública.

"Assim que tomei conhecimento por meio da imprensa regional de que minha empresa seria alvo de uma CPI, fiz questão de vir até Ipatinga para apresentar toda a documentação necessária e comprovar que somos uma entidade séria. Interpretei essa iniciativa com muito espanto. Somos uma empresa que trabalha para recuperação de receitas federais para municípios e empresas. Nosso papel é contribuir para o aumento de orçamentos", afirmou o presidente da Urbis.

Situada em Vitória (ES), a empresa se apresenta como uma entidade sem fins lucrativos. O contrato firmado com a PMI, fixado em cerca de R\$ 7 milhões, virou alvo de investigação após sete vereadores afirmarem que a empresa citada não cumpriu com alguns dispositivos previstos em contrato. Mas, de acordo com o representante da Urbis, a entidade já garantiu a recuperação de mais de R\$ 50 milhões em encargos sociais. "Atuamos em mais de 100 municípios mineiros e nunca tivemos problemas com Tribunal de Contas. O que nos couber para responder a todos os questionamentos dos vereadores, nós iremos fazer", declarou Mateus Roberte Carias.



Mateus Roberte veio a Ipatinga para prestar esclarecimentos

JORNAL: Diário Popular

Registro:

AUTENTICAÇÃO

ESSE DOCUMENTO CONFIRMA

Publicação:

Data:

19/08/2011

Caderno:

Página:

Catalogado:

CRIMINAL QUE SE ENQUADRA

ANÁLISE DESTA CÂMARA

DATA 28/9/11

 GERENCIAMENTO
CÂMARA

CPI DA URBIS

Presidente da empresa fala sobre contratos com a PMI

IPATINGA – “O Instituto de Gestão Pública nunca teve contra si levantada qualquer suspeita de irregularidade em suas contratações”. A afirmação é do presidente do Instituto de Gestão Pública (Urbis), Mateus Roberto Carias, que esteve ontem em Ipatinga para explicar os contratos de sua empresa que estão sendo investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) aberta pela Câmara dos Vereadores de Ipatinga na sexta-feira (12).

O presidente da Urbis falou sobre as denúncias a respeito do processo de licitação e os repasses recebidos pelo governo. Mateus Carias destacou que a empresa que representa já recuperou créditos (contribuições previdenciárias e contribuições sociais que foram pagas indevidamente) em outras cidades. “Nenhum dos contratos da Urbis foi rejeitado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE) depois de auditados. Esrou em Ipatinga hoje para esclarecer as dúvi-



Mateus Carias, da Urbis: PMI ainda deve parcelas do contrato firmado com a empresa

das de todos os vereadores da cidade”, declarou Mateus. Ele disse que se surpreendeu com a decisão da Câmara. “Fiquei surpreso com a abertura dessa CPI. Posso dizer ainda que estou um pouco indignado porque sei que outras empresas agem dessa forma.

Segundo o presidente da Urbis, a empresa não causou nenhum prejuízo à cidade de Ipatinga. “Os serviços prestados pela Urbis geraram mais de R\$ 60 milhões em bene-

fícios para os cofres públicos do município”, informou Mateus Roberto.

ESCLARECIMENTOS

Mateus Roberto esclareceu a forma como a Urbis realizou os trabalhos para a Prefeitura Municipal de Ipatinga. “Verificamos o que o município tinha de crédito para recuperar e procuramos saber se o INSS e o PASEP eram pagos corretamente”, informou. “O serviço que a PMI contratou junto à Urbis foi para a

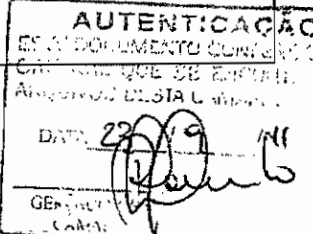
realização de um levantamento do que a cidade pagou de forma indevida de INSS e PASEP. Vim à cidade para relatar aos vereadores que em relação ao recurso do INSS, parte já foi recebida. Então mostra legitimidade da recuperação do crédito. Tudo foi devidamente entregue e protocolado na Secretaria de Fazenda, na Secretaria de Administração e na Procuradoria. Foi recuperado de INSS quase R\$ 6 milhões”.

O presidente da Urbis deralhou as formas que a PMI poderia fazer a recuperação do dinheiro: “A PMI podia solicitar à Receita Federal a devolução do valor ou poderia utilizar uma forma mais rápida, que foi a forma que utilizamos, informando a Receita sobre a existência deste recurso e manifestando que gostaria de fazer uma ‘compensação mensal de tributos’.

Ele finalizou dizendo que a Urbis recebeu pouco mais de R\$ 6 milhões da PMI pelos serviços e que desde abril não recebeu mais nenhum valor.



JORNAL: Diário Popular				Registro:
Publicação:	Data: 18/08/2011	Caderno: CME	Página:	Catalogado:



CPI da Urbis começa na próxima semana

IPATINGA — A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Urbis começa na próxima semana a apurar irregularidades no processo de licitação (na modalidade pregão) que levou à contratação da Urbis, bem como nos pagamentos feitos à entidade no período de janeiro de 2010 até abril deste ano. De acordo com a denúncia, muitos repasses foram feitos de forma adiantada e os serviços pagos não foram prestados. Serão investigadas ainda as compensações de impostos e contribuições feitas pelo Governo sem autorização pensões efetuadas.

— A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Urbis começa na próxima semana a apurar irregularidades no processo de licitação (na modalidade pregão) que levou à contratação da Urbis, bem como nos pagamentos feitos à entidade no período de janeiro de 2010 até abril deste ano. De acordo com a denúncia, muitos repasses foram feitos de forma adiantada e os serviços pagos não foram prestados. Serão investigadas ainda as compensações de impostos e contribuições feitas pelo Governo sem autorização pensões efetuadas.

— A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Urbis começa na próxima semana a apurar irregularidades no processo de licitação (na modalidade pregão) que levou à contratação da Urbis, bem como nos pagamentos feitos à entidade no período de janeiro de 2010 até abril deste ano. De acordo com a denúncia, muitos repasses foram feitos de forma adiantada e os serviços pagos não foram prestados. Serão investigadas ainda as compensações de impostos e contribuições feitas pelo Governo sem autorização pensões efetuadas.





JORNAL: Vale do Aço

Publicação:

Data:

13/08/2011

Caderno:

CMT

Vereadores pedem nova CPI para investigar o governo municipal

DAREDAÇÃO-Os vereadores Adelson Fernandes (PSB), Sebastião Guedes (PT), Dário Teixeira (PT), Saulo Manoel (EL), Agnaldo Bicalho (PT), César Custódio (PPS) e Nilson Lucas (PMDB) protocolaram, às 15h30 desta sexta-feira (12), um requerimento para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades na contratação e pagamentos efetuados pela Prefeitura de Ipatinga ao Instituto de Gestão Pública (URBIS), situado em Vitória-ES.

De acordo com o requerimento, teriam sido desembolsados R\$ 6,7 milhões pelos cofres municipais em pagamento ao instituto até o presente momento. "Na verdade, por enquanto, nós estamos apenas apresentando à população os indícios que nos levam à necessidade de instauração desse procedimento investigativo", pontuou Sebastião Guedes.

Segundo o parlamentar, teria sido verificado que a natureza da despesa é a prestação de serviços técnicos especializados em sede administrativa e/ou judicial para recuperação de créditos retidos no município de Ipatinga referentes a contribuições previdenciárias e do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), bem como a revisão de débitos e análise das dívidas existentes de responsabilidade do município. "Com a mudança recente dos Secretários municipais, a prefeitura interrompeu os pagamentos à empresa contratada. Os representantes dessa empresa estiveram no gabinete do vereador Adelson Fernandes solicitando a intervenção do vereador junto ao Executivo, objetivando o restabelecimento do pagamento das parcelas do contrato e a continuidade da prestação de serviços", falou, enfatizando

que tal pedido exige que sejam recolhidas as assinaturas de pelo menos cinco vereadores. "E nós apresentamos sete", completa.

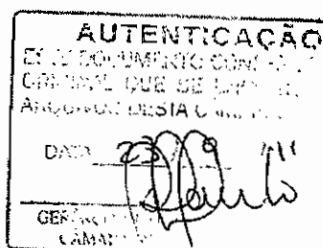
No documento, os vereadores relatam que "a análise da natureza dos contratos causa estranheza a esta casa, pois alguns dos itens, como é o caso da contribuição previdenciária dos agentes políticos é matéria que ainda está sendo discutida no âmbito da Justiça Federal e a ação ainda não transitou em julgado, o que não autoriza qualquer compensação daqueles valores", justificam.

REQUERIMENTO

No documento, os parlamentares solicitam ainda que sejam observados os indícios de irregularidade no processo licitatório modalidade pregão para contratação da empresa, nos pagamentos efetuados à contratada, verificando o indício de pagamentos adiantados sem a devida contraprestação dos serviços. As compensações de impostos e contribuições federais que ainda estão sendo discutidos no Poder Judiciário; a ausência de relatórios circunstanciados e conclusivos pela contratada; a ausência de ações judiciais imputadas pela contratada com a finalidade de atender o objeto de seus contratos; e ainda pela ausência de procedimentos administrativos propostos pela administração municipal junto aos órgãos federais competentes autorizativos para as compensações efetuadas.

URBIS

O URBIS é uma empresa privada sem fins lucrativos, fundada em 2002, com o intuito de atuar na área Social, Tributária e na Modernização da Máquina Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, com sede na Praia do Canto, na capital capixaba.



Diário Popular	Registro:
Data: 13/08/2011	Caderno: CMI
Página:	Catálogo:

PREFEITURA DE IPATINGA

GOVERNO REPASSOU R\$ 7 MI PARA ENTIDADE CAPIXABA

"Urbis" foi contratada para "recuperação de créditos", mas vereadores suspeitam de irregularidades na prestação do serviço e pagamento antecipado; CPI vai investigar o caso

IPATINGA - A Câmara Municipal pediu nesta sexta-feira (12) abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar indícios de irregularidades no contrato entre Prefeitura de Ipatinga e a Urbis - Instituto de Gestão Pública, sediada em Vitória, Espírito Santo. O contrato, assinado em meados de 2009, era a recuperação de créditos do Governo Municipal com órgãos como INSS, Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público (Paspep) e Receita Federal. A reportagem não teve acesso ao valor total do contrato, mas já foram repassados à entidade quase R\$ 7 milhões.



O vereador Adelson Fernandes foi procurado por um funcionário da Urbis

REPASSES

O pedido de abertura foi feito pelo vereador Adelson Fernandes (PSB) e conta com mais seis assinaturas. A CPI pretende apurar irregularidades no processo de licitação (na modalidade pregão) que levou a contratação da Urbis, além dos pagamentos feitos à entidade no período de janeiro de 2010 até abril deste ano. De acordo com a denúncia, muitos repasses foram feitos de forma antecipada e os serviços pagos não foram prestados. Serão investigadas ainda as compensações de impostos e contribuições feitas pelo Governo Municipal e em desacordo com a legislação vigente.

Além disso, segundo a denúncia, a Urbis não elaborou relatórios conclusivos sobre as compensações realizadas e também não comprou o ser capaz de atender aos serviços para os quais foi contratada. O documento afirma que não existem procedimentos administrativos feitos pelo município junto aos órgãos federais competentes autorizados para as compensações efetuadas.

níveis para consulta no Portal da Transparência, na página da Prefeitura na internet.

Após esse período, não aconteceram mais repasses. Um representante da empresa chegou a vir à cidade procurar o Governo para realizar as cobranças, sem sucesso. O mesmo funcionário da Urbis pediu a um vereador da cidade que intermediasse junto ao Executivo para a realização dos pagamentos. Segundo o parlamentar Sebastião Guedes (PT), a partir daí surgiu-se a desconfiança quanto à legalidade do contrato e da prestação dos serviços, dando início a um processo de averiguação feito pela assessoria jurídica da Legislativa.

Foram recolhidas, então, assinaturas de sete vereadores para o início dos trabalhos além de Adelson Fernandes (PSB), autor do pedido e presidente da Comissão, assinaram o documento os petistas Sebastião Guedes, Dário Teixeira, Agnaldo Bicalho e Saulo Manoel, César Costódio (PPS) e Nelson Lucas (PMDB).

De acordo com o vereador Guedes, o pedido foi encaminhado ao presidente da Câmara, Nardellyn Rocha (PMDB), e o início da CPI está previsto para os próximos 15 dias. Toda o processo irá durar quatro meses. O relatório com a conclusão da Comissão será encaminhado ao Ministério Público e também ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

"A CPI vai nos permitir ter acesso a toda documentação e averiguar se houve, ou não, irregularidades", afirmou o parlamentar. A Prefeitura informou, por meio de nota, que a Procuradoria Geral do Município só poderá se pronunciar após analisar o ofício que for protocolado na Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

2. Indícios de irregularidade nos pagamentos efetuados à contratada URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, constatando o índice de pagamentos efetuados com a devida contraprestação dos serviços;
3. Indícios de irregularidade nas compensações de impostos e contribuições federais realizadas pelo Município de Ipatinga sem o consentimento do Órgão Federal competente e em desacordo com a legislação vigente;
4. Indícios de irregularidade nas compensações de impostos e contribuições federais que ainda estão sendo discutidos no âmbito do

URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA

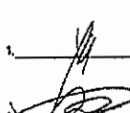
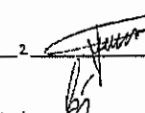
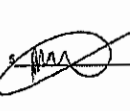
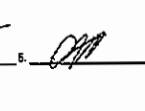
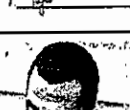
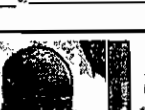
e conclusões elaboradas pela contratada URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA que nos foram com segurança jurídica as compensações efetuadas;

6. Indícios de irregularidades pela ausência de ações judiciais imputadas pela Contratada com a finalidade de reaver o objeto de seus contratos;
7. Indícios de irregularidades pela ausência de procedimentos administrativos propostos pelo Município junto aos órgãos federais competentes autorizados para as compensações efetuadas.

Re Comissão Parlamentar de Inquérito,

Parlamentar de Inquérito, encaminhados ao Ministério Público para os fins previstos em Lei, à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, ao Poder Executivo do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 90 do Regimento Interno

Ipatinga, 11 de agosto de 2011.

1.  2. 
3.  4. 
5.  6. 
7.  8. 



Entidade é alvo de investigação no Rio

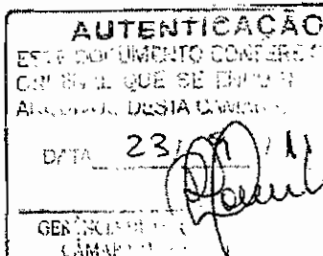
IPATINGA - Não será a primeira vez que a Urbis - Instituto de Gestão Pública - será alvo de investigação. Em 2008, o então prefeito da cidade de Búzios, no Rio de Janeiro, Toninho Branco (PMDB), foi instado a prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) por ter feito dois contratos sem licitação com a entidade capixaba para serviços

de TI. O TCE apurou que o Instituto não comprovou ter estrutura satisfatória para atingir os resultados necessários. Ficou constatado ainda que os serviços contratados são de atribuição de Competência Geral do Município.

Além de não realizar licitação, a Prefeitura também foi investigada por de-

com favor da Urbis, na conta de um motorista do veículo Cabo Frio.

O DIÁRIO POPULAR levou para o telefone da Urbis que está anunciado em sua página na internet. No entanto, o número não existe. Ligamos também para o condomínio onde a entidade está instalada - conforme endereço do site - mas o porteiro também não soube infor-



JORNAL: Diário do Aço				Registro:	AUTENTICAÇÃO Este documento contém original que se encontra Arquivo de Destacamento
Publicação:	Data: 13/08/2011	Caderno: CMI	Página:	Catalogado:	DATA 23/8/11

Pedido de nova CPI na Câmara

Contrato de R\$ 7 milhões com empresa sem fins lucrativos é alvo de denúncia

BRUNO SOARES

IPATINGA - Um contrato para prestação de serviços técnicos jurídicos e administrativos, celebrado entre a administração municipal e a empresa Urbis Instituto de Gestão Pública poderá culminar com a instauração de mais uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara de Ipatinga.

Assinado na tarde de ontem (12) pelos vereadores Adelson Fernandes (PSB), Sebastião Ferreira Guedes (PT), Dário Teixeira (PT), Manoel (PT), Agnaldo Bica-
no (PT), César Custódio (PPS) e Wilson Lucas (PMDB), o requerimento foi encaminhado ao gabinete do presidente da Casa, Neryello Rocha (PMDB), para que as medidas deliberativas sejam providenciadas.

De acordo com o Regimento Interno da CML, após o recebimento do pedido, a presidência do legislativo tem prazo de 15 dias para comunicar as bancadas partidárias, nomear os servidores que vão compor os trabalhos e demais ações necessárias.

O número mínimo de apoio para se abrir uma CPI está fixado em cinco signatários. Caso se confirme, esta será a terceira CPI realizada na Câmara Municipal de Ipatinga, nesta legislatura.

Há três meses, com o apoio do vereador Roberto Carlos (PV) e dos quatro vereadores petistas, foi proposta uma CPI para investigar o contrato entre a concessionária de transporte público de Ipatinga, Autotrans, e a prefeitura. Entretanto, mesmo depois de contar com cinco vereadores a iniciativa não foi em frente.

Indícios

Conforme os vereadores, o objetivo do novo pedido de investigação está baseado em indícios de irregularidades cometidas pela administração no processo licitatório para contratação da empresa Urbis.

Ainda segundo o documento que fundamenta o pedido, teria havido prática de pagamento adiantado por parte da PMI e compensações ilegais de impostos e contribuições federais realizadas pelo município, sem o consenti-

Firmado para recuperar créditos retidos do município de patatinga, vereadores querem investigar contrato suspeito

mento do órgão federal competente. Pago em 25 parcelas, de janeiro de 2010 a abril deste ano, o valor global do contrato é de R\$ 6,8 milhões.

De acordo com o site da empresa que está na mira dos sete vereadores, a obra será feita em etapas: primeiro, a construção de uma pista de 1,5 km, para depois se fazer a pavimentação da estrada municipal, estadual, distrital ou federal".

A sede da empresa está em Viro-



Barin, capital do Espírito Santo. Basicamente, a Urbis foi contratada para recuperação de créditos reitados do município de Ipatinga referentes a contribuições previdenciárias.

"Paira uma desconfiança sobre a remuneração recebida pela contratada, e a dúvida maior é onde o Município empregou os valores pressarcidos. Será que realmente o Município recebeu algum valor ou aqueles foram simplesmente compensados? Se compensados, quais foram os procedimentos? Eles estão dentro da legalidade? Existe o aval do órgão federal ou estadual competente para a compensação? De que maneira foram calculados os valores pagos a título de remuneração para a empresa Urbis? Houve licitação para a contratação?" questiona o requerimento assinado pelos vereadores.

PMI Em nota, a Procuradoria-Geral de Ipatinga informou que só poderá se pronunciar após avaliar o ofício que deverá ser protocolado na prefeitura.





Diário Popular			Registro:
Data:	Caderno:	Página:	Catalogado:
08/02/2012			

U.R.B.I.S.



Testemunhas escolhidas pela CPI da Urbis depõem no primeiro dia de oitivas

CPI apura falhas em procedimentos contábeis

IPATINGA — A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apura irregularidades no contrato entre a Administração Municipal e a Urbis ouviu, no primeiro dia de oitivas, as primeiras testemunhas indicadas pelos vereadores que presidem a CPI. Entre os ouvidos, estavam secretários municipais, servidores da procuradoria e da contabilidade do município.

Só que as declarações prestadas não foram satisfatórias e os parlamentares não fizeram 50% das perguntas elaboradas nos convocações.

É, entre poucas informações prestadas, foi possível identificar novas irregularidades.

De acordo com o presidente da CPI, vereador Agnaldo Bicalho (PT), as oitivas serviram para apontar uma série de procedimentos errados praticados internamente pela Administração.

"Os funcionários autorizam o pagamento sem conhecer sequer o contrato, sem olhar os documentos, sem saber se o serviço foi prestado", denunciou.

Bicalho disse que nos depoimentos colhidos, um servidor empurrava a responsabilidade para o outro. "É um total desrespeito à legislação. Não conferem de quem é a assinatura, não tem matrícula de ninguém assinada, é um absurdo. Não é possível autorizar pagamentos da ordem de R\$

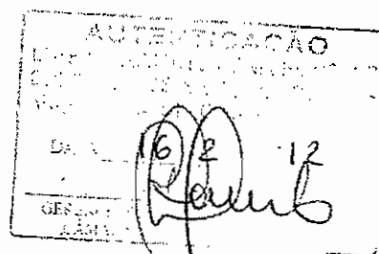
1 milhão ou R\$ 2 milhões sem olhar o contrato, arquivado ou não. Além das apurações pertinentes à CPI, após finalizar a investigação, os técnicos vão fazer recomendações à PMI para alterar procedimentos.

Todos os funcionários do departamento de contabilidade estão autorizados a liquidar pagamento. Isso é um absurdo. Essa atribuição é típica de contador e de pessoas que conhecem e têm acesso aos contratos. Para terem sido liberados os pagamentos da Urbis,

o departamento da Prefeitura deveria ter recebido da empresa um relatório, por menorizado, das compensações financeiras que foram feitas e o documento deveria ter sido homologado pela Receita Federal", explicou o vereador. A PMI fez pagamentos da ordem de R\$ 9 milhões à empresa capixaba.

PROCEDIMENTO LEGAL

Segundo a Lei 4.320, que trata das normas da Contabilidade Pública, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. São exigidos o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



DEPOIMENTOS CONFIRMAM FRAUDE E FAVORECIMENTO EM LICITAÇÃO



Os vereadores integrantes da comissão ouviram ontem 13 pessoas convocadas pelas partes

Testemunha afirmou que edital foi afixado apenas em quadro interno da PMI sem a publicação em jornal impresso, conforme manda a legislação

IPATINGA - A CPI que investiga irregularidades em dois contratos da Prefeitura de Ipatinga com a empresa Urbis colheu na tarde de ontem (9) novos depoimentos. Ao todo, 13 pessoas participaram das oitivas realizadas no plenário da Câmara. Agora só faltam ser ouvidos o presidente da empresa capitalista e o prefeito Robson Gomes (PPS).

As declarações prestadas por servidores e ocupantes de cargos de confiança do governo foram satisfatórias. A primeira depoente confirmou para os vereadores que não foram observadas algumas exigências legais na licitação e contratação da empresa capitalista. Algumas dessas irregularidades foram divulgadas na edição de ontem (8) do DIÁRIO POPULAR, que se baseou em dados do relatório da perita contábil contratado pela comissão.

A primeira testemunha disse em seu depoimento que o edital da licitação nº 337/2009, exatamente o que a Urbis venceu, foi afixado no quadro de avisos do hall de entrada da Prefeitura e não foi veiculado em jornal local, conforme prevê a lei 8.666 (legislação das licitações e contratos administrativos).

A mesma servidora admitiu ter falhado na verificação da documentação apresentada pela empresa Urbis, uma vez que os funcionários da contratada não possuíam vínculo empregatício, conforme exigia o contrato assinado com o ente municipal.

"Confesso que vacilei em alguns momentos", alegou a funcionária. Ao final de seu depoimento, a mulher autorizou, voluntariamente, que a CPI fizesse quebra de seu sigilo bancário, caso achasse necessário.

As testemunhas mu-

vidas ontem foram indicadas pelas partes. Agora só nos restam as oitivas do dia 14, quando o presidente da Urbis e o prefeito municipal foram intimados a comparecer na Câmara. Óbvio que o Robson vai aparecer se assim desejar, mas vamos aguardar a presença dele aqui para ouvi-lo", falou Agnaldo Bicalho, presidente da CPI.

AÇÃO

Após conceder várias prazos para que o município entregasse os documentos solicitados pela CPI, os vereadores que compõem a comissão decidiram protelar na tarde de hoje a ação de apresentação de documentos.

Os parlamentares consideram que os papéis faltantes são essenciais para o fechamento dos trabalhos. A expectativa é que a ação seja levada à Vara da Fazenda Pública na tarde desta sexta-feira.

"Faltam alguns poucos documentos, que infelizmente o município tem se negado a enviar. Não vamos impetrar uma ação judicial devida para fazer a busca desses documentos e podermos concluir a CPI com todo o êxito", disse o presidente.

Entre os documentos requeridos, encontra-se um aditamento do contrato da Prefeitura com a Urbis, publicado no dia 10 de maio de 2011.

"O município suspendeu os pagamentos da Urbis e entrou com uma ação para anular o contrato. Mas depois disso a Prefeitura fez um aditivo de 6% no contrato. Tem alguma coisa errada. Esse aditivo não veio para CPI até hoje. Quem assina um aditivo se já havia uma suspensão e um pedido para cancelar o contrato? É muito suspeita a ausência desse contrato", justificou Bicalho.

Procurador fala à CP

IPATINGA - O procurador do município, Heyder Torre, também foi ouvido na tarde de ontem (9). Ao ser questionado por que a Administração Municipal contratou serviços terceirizados para executar tarefas que servidores públicos teriam competência para fazer, o advogado informou que atualmente existem 11.718 processos ativos sendo acompanhados pelo corpo técnico e Prefeitura.

"Nossos advogados têm competência técnica para realizar esses serviços sim. Mas, pela alta carga de trabalho não tivemos condições de assumi-los. Temos 1 servidores, dentre os quais dois ficam responsáveis para pareceres consultivos, e os demais acompanham esses processos", informou.



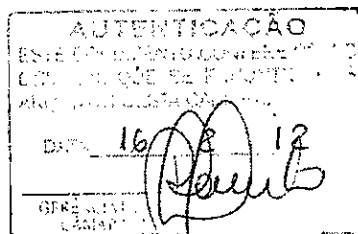
Rafael Barroso, procurador da Urbis, afirmou que perita contábil não fez análise de sua competência

Urbis diz que vai convocar perita

IPATINGA - Para o advogado Rafael Barroso, que representa os interesses da empresa Urbis na CPI, a contratação da perita técnica pela CPI afrontou princípios legais e constitucionais, como o da impessoalidade. "O primeiro fato muito estranho é a perita ter sido contratada pela CPI através da inexigibilidade de licitação, ou seja, a comissão contesta uma contratação que é feita através de uma licitação. Porém,

contrata uma perita técnica, por inexigibilidade. Foi uma pessoa escolhida pela Câmara para fazer a perita contábil", disse.

O advogado informou que a perita vai ser chamada a se manifestar na CPI. "Ela, como contador, deu manifestações fora da área contábil. É muito estranho isso: parece contábil, que de que contábil não em nada. Ela se manifestou sobre aspectos jurídicos e administrativos", falou.



PERÍCIA COMPROVA FRAUDE EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Profissional apresentado como contador tem registro como técnico em contabilidade; exigência de vários profissionais restringiu participação de outras empresas no certame e serviços contratados poderiam ser realizados por funcionários da PMI

IPATINGA – O relatório preliminar da perícia contábil contratada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investiga irregularidades no contrato da Urbis com a Prefeitura de Ipatinga, apontou uma série de irregularidades no processo de licitação que privilegiou a empresa capitada.

Conforme documento, obtido com exclusividade pelo "Diário Popular", além do favorecimento no preço, houve erros na contratação, nos serviços prestados e pagamentos efetuados à Urbis.

A primeira falha apontada pelo relatório foi no edital do certame. O prego 537/2009, em sua cláusula 9.3, exigiu que a empresa contratada tivesse em seu quadro funcional advogado, economista, contador e administrador. Os profissionais deveriam ter vínculo empregatício com a empresa.

Essas exigências restringiram a participação de outras empresas no certame. "Em nossa análise técnica não percebemos a necessidade de profissionais como economistas e administradores", apontou a perícia.

Após vencer o prego, a Urbis apresentou documentação de técnicos que não preenchiam os requisitos exigidos. Os profissionais apresentados pela empresa capitada não possuíam vínculo empregatício, sendo contratados apenas para serviços de consultoria.

Outro problema detectado pela perícia foi a constatação de que o profissional apresentado como contador pela Urbis é na verdade técnico em contabilidade. A carteira de técnico do funcionário contratado foi anexada ao relatório.

A Prefeitura de Ipatinga e a Urbis celebraram

dois contratos. Em ambos os procedimentos houve vícios para inibir a participação de outras empresas no processo licitatório.

SERVIÇO DESNECESSÁRIO

A perícia informou ainda que a Prefeitura possuía profissionais capazes de realizar os serviços contratados à Urbis. "Constamos que existem funcionários efetivos na administração que podem realizar os trabalhos, conforme o objeto dos dois contratos. Existe no quadro funcional 1 contador e 12 procuradores.

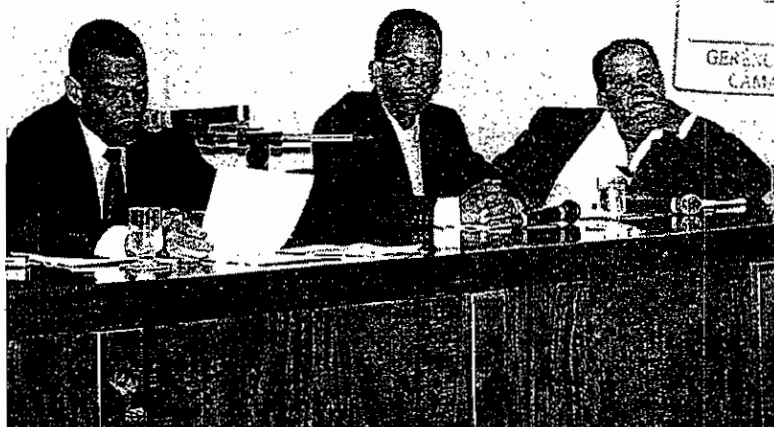
Análise financeira feita pela perícia demonstrou que os R\$ 12,7 milhões pagos à Urbis foi 40 vezes maior do que o custo com a folha de pagamento dos 13 profissionais que poderiam executar o serviço licitado. Anualmente são gastos com esses profissionais o valor de R\$ 313 mil, comparou a perícia.

"Salientamos que além dos profissionais constantes do quadro funcional da Prefeitura, existe também um contrato firmado com a empresa Saber, responsável por consultoria e assessoria contábil", revelou.

SERVIÇO ESPECIALIZADO

A modalidade de prego utilizada para a contratação foi considerada inadequada. Os serviços descritos no contrato não poderiam ser considerados comuns, como ocorreu, mas sim serviços técnicos especializados.

Inclusive o ex-secretário de Administração à época, Osmar Andrade, emitiu uma manifestação, por escrito, na qual reconheceu o tipo de serviço contratado pela Prefeitura como técnico especializado.



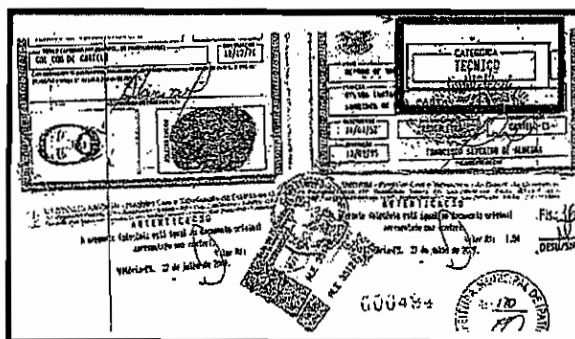
Integrantes da CPI da Urbis: relatório preliminar emitido pela perícia contábil vai ser analisado na próxima reunião

CONTRATO 914/10

Conforme o contrato 914/10, a Urbis foi licitada para apurar compensações relativas ao PASSEP. Os cálculos eram relativos a parcelas indenizatórias, como 1/3 de férias, os 15 dias de afastamento por licença saúde, e as contribuições patronais dos agentes políticos de mandato eletivo.

"Quando às contribuições patronais consta uma ação na Justiça Federal que tramita na 15ª Vara, a qual teve a sentença de 1ª instância favorável ao município e encontra-se no TRF, devido ao recurso da Urbis. Não entendemos a lógica de compensar valores que estão sendo ainda discutidos em juízo, já que a ação não transitou em julgado. Tecnicamente, teríamos pela vulnerabilidade de uma multa devido ao procedimento inadequado", descreveu o relatório.

Já sobre os valores de verbos indenizatórios, a perícia contábil avaliou ser



Documento anexado ao processo mostra que "funcionário" da Urbis era técnico e não contador; servidores da própria PMI poderiam fazer o serviço

mais viável o próprio município fazer essa apuração e solicitar os deferimentos desses compensações administrativamente.

"Salientamos que nessa compensação houve multa da Receita Federal, devido à falta de apresentação da retificação de GEPIF". O auto de infração foi no valor de R\$ 13 milhões.

CONTRATO 121/10

Este serviço prestado pela Urbis também pode

ria ter sido feito pelo quadro funcional da administração municipal. A perícia considerou que a compensação deveria ter sido feita via processo administrativo quanto aos créditos oriundos do recolhimento indevido.

Nesse contrato a remuneração da empresa capitada seria paga conforme o êxito do serviço contratado. "Nos contratos não foram apresentadas relatórios bimestrais contun-

dos tecnicamente, bem como planilhas com fundamentação técnica dos cálculos, certificando o recebimento do produto, objeto do contrato, nem planilhas sobre a capitalização da taxa SELIC. Ainda assim ocorreram pagamentos, que também apresentaram irregularidades. Na nota de empenho houve ausência de identificação de quem autorizou o pagamento", evidenciou o relatório.

Handwritten signature or mark.

IMPOSTO DE RENDA NÃO COMPROVA POBREZA DE PREFEITO, DIZ CPI

IPATINGA - Depois de analisar o documento apresentado pela defesa do prefeito Robson Gomes (PPS) para comprovar a sua hipossuficiência, a Comissão Parlamentar de Inquérito que apura irregularidades no contrato entre a empresa Urbis e a Prefeitura Municipal de Ipatinga não aceitou o comprovante. A declaração de imposto de renda foi entregue à Comissão na última segunda-feira (30). Segundo os integrantes da CPI, o documento comprova que Robson Gomes teve um rendimento anual de quase R\$ 160 mil. Por isso, para a Comissão, a Câmara não deve arcar com os custos da perícia.

Robson pediu que 641 documentos fossem analisados para que sua legitimidade fosse comprovada, ao custo de R\$ 70 mil. A CPI entendeu que o gasto deveria ser custeado pelo próprio prefeito, pois se tratava de questão de seu interesse.

Robson também pretendia que as atas das reuniões da CPI fossem averiguadas. "O prefeito pediu que uma quantidade enorme de documentos fossem analisados. Até mesmo atas e documentos que ele nos enviou. Documentos sobre os quais não recaem, em nenhum momento, a dúvida sobre a legalidade. A perícia não é essencial e por isso a CMI não vai arcar com os custos", declarou o ve-



Agnaldo informou que Robson perdeu o prazo para realizar a perícia, "se é que ele tinha mesmo interesse".

"O prefeito pediu que uma quantidade enorme de documentos fossem analisados. Até mesmo atas e documentos que ele nos enviou. Documentos sobre os quais não recaem, em nenhum momento, a dúvida sobre a legalidade. A perícia não é essencial e por isso a CMI não vai arcar com os custos".

Agnaldo Bicalho (PT), presidente da CPI

reador Agnaldo Bicalho (PT), presidente da CPI.

Agnaldo informou também que o prefeito perdeu a oportunidade de realizar a perícia. "O prazo para a realização do trabalho se encerrou e ele mesmo foi quem acabou com o prazo. Robson perdeu a oportunidade de realizar a perícia, se é que ele realmente tinha interesse", disse o ve-

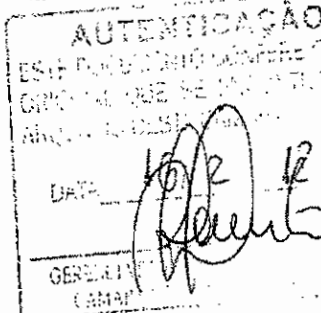
reador, para quem a intenção de Robson era somente atrasar os trabalhos da comissão. "Se o prefeito quisesse, deveria ter feito o depósito ou poderia ter pedido o parcelamento da perícia à empresa responsável", completou. O presidente assegurou que a ausência da perícia não interfere no direito de defesa do prefeito.

Comissão deve encerrar trabalhos dia 2 de março

IPATINGA - O prazo para a conclusão dos trabalhos da CPI termina no dia 2 de março. Até esse relatório vai agora para o município, e da Urbis para a contábil encomendada pela Comissão para apurar se a Prefeitura teve lucro a partir do contrato firmado com a Urbis. A esta sendo executada e até o final do mês deve ser concluída. Foi entregue hoje, (ontem), vereador Agnaldo Bicalho.

Testemunhas começam a ser ouvidas hoje

IPATINGA - Durante a reunião semanal de ontem (30), a CPI marcou as datas para as oitivas das testemunhas. As audições para interrogatório serão iniciadas hoje (31), a partir das 13h. No primeiro momento, serão ouvidas as sete testemunhas indicadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Foram escolhidas pessoas que tiveram acesso ao processo de contratação da Urbis ou a execução dos trabalhos. Servidores públicos em exercício também serão ouvidos, além de outros que já saíram da Prefeitura, explicou o presidente da CPI, Agnaldo Bicalho (PT). A próxima oitiva está marcada para o dia 9 de fevereiro, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo município e pela Urbis. Essas outras pessoas serão ouvidas com o intuito de trazer informações para a defesa do



CPI DA URBIS

Prefeito entrega documento alegando hipossuficiência

Comissão irá avaliar na segunda-feira se acata pedido do prefeito Robson Gomes para não pagar custos de perícia

IPATINGA – A defesa de Robson Gomes (PPS) entregou na última segunda-feira (30) documento com que pretende provar sua hipossuficiência (pobreza). A declaração de imposto de renda de Robson, referente ao ano de 2011, foi apresentada à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga irregularidades no contrato entre a Prefeitura de Ipatinga e a empresa capixaba Urbis.

O prefeito solicitou uma perícia documentoscópica nos 641 documentos que estão sendo investigados pela CPI para que a autenticidade das informações seja comprovada. O valor da perícia chega a R\$ 70 mil e, caso a comissão aceite o documento apresentado pelo prefeito, a Câmara deverá custear os trabalhos.

De acordo com o presidente da CPI da Urbis, Agnaldo Bicalho (PT), na próxima segunda-feira (6) a Comissão irá julgar a situação. "Como os documentos foram apresentados no fim da reunião, ainda não julgamos. Na próxima reunião de segunda-feira, discutiremos sobre esse assunto e vamos nos pronunciar", disse Agnaldo.

Ainda segundo o vereador, o prefeito alegou que o custeio da perícia iria comprometer o sustento de sua família. "Pelo documento que foi apresentado, o prefeito mostrou que não teria condições de arcar com os custos da perícia documentoscópica, pois o sustento de sua família seria prejudicado", informou o presidente da CPI.

INFORMAÇÕES

Sobre os dados que o prefeito ainda não entregou à CPI, Bicalho disse que a administração



Na próxima segunda-feira (6), a CPI irá decidir se aprova o documento de hipossuficiência de Robson Gomes (PPS)

municipal alegou não ter conhecimento dos documentos falsos. "A Prefeitura nos informou que não tinha conhecimento dos documentos que ainda não foram entregues. Mas sabemos que isso é

os documentos não sejam entregues os trabalhos vão ser concluídos da forma adequada. Damos ao prefeito todos os prazos que foram solicitados", garantiu Agnaldo Bicalho.

"Estamos conferindo os editais de publicação entre a Urbis e outras prefeituras. E constatamos que em pelo menos cinco contratos houve um vício do processo licitatório e até mesmo os erros gramaticais que estão no contrato com a PMI foram encontrados em outros contratos".

Agnaldo Bicalho, presidente da CPI da Urbis

AÇÃO

A comissão optou por impetrar uma ação de apresentação de documentos para requerer junto à Prefeitura os dados que faltam para dar prosseguimento aos trabalhos da CPI. A decisão foi tomada pelos parlamentares em conjunto com o corpo técnico e jurídico da Comissão Parlamentar.

Se o pedido de apresentação de documentos for concedido pela Justiça, o município terá a obrigatoriedade de apresentar os

dados faltosos sob pena de pagar multa diária.

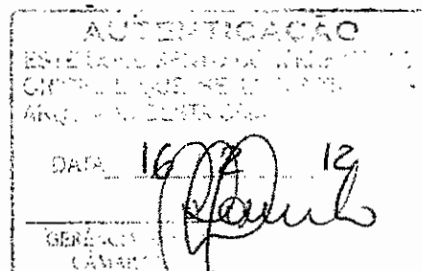
SUSPEITA

O vereador informou também que os contratos que a Urbis mantém com outras prefeituras também

estão sendo analisados. "Estamos conferindo os editais de publicação entre a Urbis e outras prefeituras. Temos cópia de editais e contratos firmados. E constatamos que em pelo menos cinco contratos houve um vício do processo licitatório e até mesmo os erros gramaticais que estão

no contrato com a PMI foram encontrados em outros contratos", afirmou o presidente.

Ainda segundo Agnaldo, caso a suspeita dos vereadores seja constatada, pode ser comprovado que a empresa cometeu fraude. "Pode ser que alguns editais tenham sido forjados e até mesmo outros editais podem ter sido feitos pelas empresas, e isso é crime", adiantou Agnaldo.



JORNAL: Diário Popular				Registro:
Publicação:	Data: 12/01/2012	Caderno:	Página:	Catalogado:

AUTENTICADO
ESCRITÓRIO DE INQUÉRITO Nº 01/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
DATA: 12/01/2012
Nº 12
GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

CPI DA URBIS

PREFEITO ALEGA POBREZA PARA NÃO PAGAR PERÍCIA

Petição protocolada por advogados de Robson afirma que ele é 'hipossuficiente'

IPATINGA - O prefeito Robson Gomes (PPS) informou na tarde de ontem (11) que não vai arcar com as despesas de uma perícia documentoscópica que ele mesmo solicitou à Câmara Municipal de Ipatinga.

Os advogados dele afirmaram, em petição protocolada na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investiga o contrato da Administração Municipal com a empresa Urbis, que o chefe do Executivo é 'hipossuficiente', ou seja, não tem condições financeiras para pagar pelo serviço orçado em cerca de R\$ 70 mil.

A perícia em 641 documentos foi requisitada para comprovar sua autenticidade. Só que os documentos que seriam periciados foram fornecidos pela própria Prefeitura e pela empresa investigada.

De acordo com o vereador Nilson Lucas (PMDB), vice-presidente da comissão, todos os pedidos do prefeito têm sido examinados para garantir seu direito à ampla

defesa. "Deferimos o pedido feito por ele, mas com o ônus para o requerente, neste caso o prefeito. Ele teve prazo para se manifestar se iria ou não pagar a perícia que ele mesmo pediu, que inclusive venceu ontem", explicou.

ORÇAMENTOS

O parlamentar explicou que foram feitos três orçamentos para a execução do serviço, como já acontece de praxe nas contratações da Casa. Na consulta de preços, três empresas de Belo Horizonte foram cotadas. Os custos apurados foram de R\$ 103 mil, R\$ 98 mil e a mais em conta, R\$ 78 mil.

Em uma negociação com a empresa que forneceu o menor preço, os técnicos da CPI conseguiram ainda uma redução de R\$ 8 mil no orçamento fornecido. Mesmo assim o prefeito achou caro o serviço.

"Optamos por empresas da capital para manter a imparcialidade, por isso não pedimos orçamento a nenhum



Robson Gomes não vai desembolsar R\$ 70 mil para pagar perícia documentoscópica em papéis da CPI

empresa da região. É importante ressaltar que quem determinou esses preços não foi a Câmara, os honorários do serviço são cobrados pelo perito, ele que impõe o preço", explicou Nilsinho.

PERÍCIA CONTÁBIL

No documento enviado pelos advogados do prefeito Robson, foi informado ainda o nome do técnico que

vai acompanhar os trabalhos da perícia contábil contratada pela CPI.

"Essa investigação contábil é fundamental, pois vai ser analisado se o contrato com a Urbis gerou algum proveito para a Prefeitura. O relatório do perito vai servir de prova para as conclusões finais da nossa investigação e validar o relatório final a ser produzido", informou.

JORNAL: Diário Popular			Registro:	
Publicação:	Data: 10/01/2012	Caderno:	Página:	Catalogado:

DINHEIRO PÚBLICO

CPI convida Urbis para acompanhar perícias

Comissão informa à empresa investigada que ela tem cinco dias para indicar representante e testemunhas

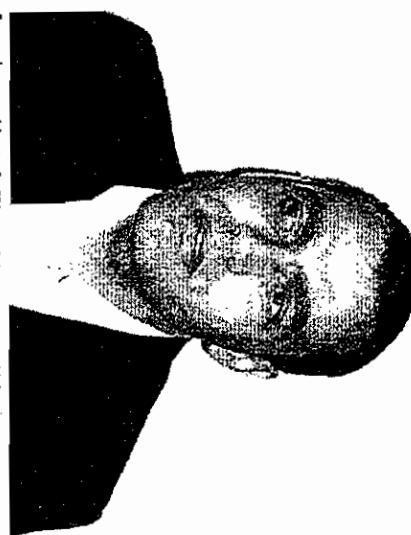
IPATINGA – A Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga denúncia de irregularidades no contrato entre a Prefeitura de Ipatinga e a Urbis está realizando diligências na sede da empresa, no Espírito Santo. O objetivo é

informar aos responsáveis pela Urbis que eles têm direito de enviar representante a Ipatinga para acompanhar o trabalho dos peritos técnicos. Além disso, também podem indicar testemunhas. Viajaram o presidente da CPI, vereador Agnaldo Bicalho (PT), e o advogado do Legislativo Victor Magalhães. O prazo para a empresa se manifestar é de cinco dias.

Segundo o presidente da Comissão, na próxima semana será iniciada uma perícia contábil para apurar se a Prefeitura teve lucro a partir do contrato firmado

com a Urbis e se a comissão de impostos foi feita corretamente. "Vamos avisá-los de que eles podem enviar pessoas deles para acompanhar o trabalho que vai ser feito em Ipatinga. E, além disso, eles devem nos fornecer os nomes das testemunhas que pretendem usar a favor da empresa. Só depois que esse prazo vencer é que a perícia vai começar. Mas se a empresa não indicar ninguém, os trabalhos vão ser iniciados sem a presença de nenhum responsável pela Urbis", explicou Agnaldo.

Ainda de acordo com Agnaldo, os trabalhos da CPI estão por do fim. "Acreditamos que até final de fevereiro todo o trabalho esteja concluído. Estamos na fase de perícias e posteriormente as testemunhas começarão a ser ouvidas. A perícia deve durar



Agnaldo Bicalho

Segundo o presidente da CPI, na próxima semana será iniciada uma perícia contábil para apurar se a Prefeitura teve lucro a partir do contrato firmado com a Urbis

em média 15 a 20 dias e depois serão marcadas as datas para ouvirmos todas as pessoas, juntamente com o final da perícia", disse o presidente da CPI.

DOCUMENTOS

Bicalho contou à reportagem que o prefeito Robson Gomes (PPS) solicitou uma perícia nos documentos da CPI. O vereador re-

gar por este trabalho. A Câmara vai pagar a perícia contábil e inclusive jil contratamos todo o pessoal que vai realizar este trabalho. Mas quanto à documentação, ele vai ter que

pagar para que seja analisada. E o prazo dele vence amanhã (hoje, 10). Já o notificamos e o valor total da perícia é R\$ 60 mil. Se o prefeito depositar o dinheiro, a perícia será realizada, mas caso contrário não", afirmou Agnaldo Bicalho. A assessoria de Comunicação da Prefeitura de Ipatinga informou que Robson Gomes não iria se pronunciar sobre o assunto.

O trabalho pericial será realizado nas dependências da Câmara Municipal de Ipatinga a partir dos documentos que o Legislativo dispõe sobre o contrato da Urbis com a Prefeitura.

RETA FINAL

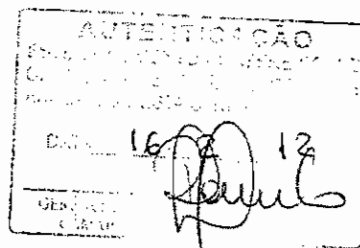
Para o presidente da CPI da Urbis, os trabalhos foram realizados com êxito e caminham para um fim satisfatório. "Não posso me pronunciar quanto ao resultado final porque ainda existem trabalhos serem realizados, mas posso garantir que o trabalho da Câmara foi realizado da melhor forma. Garantimos ainda a ampla defesa das partes envolvidas e cumprimos todos os prazos que nos pediram", afirmou Agnaldo.

O vereador acredita que na reta final, tanto a empresa envolvida quanto o prefeito podem tentar alguma forma impedir a conclusão dos trabalhos. "Eles podem tentar entrar com alguma ação para impedir que finalizemos o trabalho, mas enquanto estivermos no nosso direito vamos continuar trabalhando. Estamos fazendo tudo da melhor maneira para que o dinheiro público não seja usado de forma errada", concluiu.

21



JORNAL: Classivale				Registro:
Publicação:	Data: 17/12/2011	Caderno: CPI Urbis	Página:	Catalogado:



CPI da Urbis será prorrogada em 60 dias

Marcada para encerrar no dia 3 de janeiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga contrato entre o município e a Urbis, empresa de consultoria fiscal, vai ser prolongada. Ficou acertado que a CPI pedirá ao presidente da Casa prorrogação do prazo da CPI. A Comissão pedirá mais 60 dias para conclusão dos trabalhos. A comissão solicitará ainda uma perícia contábil na documentação,

para averiguar se os contratos entre o Instituto e o Município tiveram o efetivo cumprimento e quais os benefícios que esses contratos trouxeram a Ipatinga.

A CPI notificou o município para pedir os documentos pendentes que o Executivo ainda não enviou à Câmara, e também questionará o prefeito denunciado sobre que perícia ele quer realizar, sendo que a contábil será efetuada pela CPI. Ficou

definido que, caso o Executivo queira realizar alguma perícia, deverá arcar com seu custo. Na última semana, membros da comissão encaminharam à Polícia Federal uma cópia da documentação analisada até o momento na investigação. Outra demanda votada e aprovada entre os membros da CPI é a solicitação de suspensão do recesso legislativo que ocorre, conforme o Regimento Interno, todo mês de janeiro.





JORNAL: Diário Popular				Registro:
Publicação:	Data: 10/12/2011	Caderno: CPI Urbis	Página:	Catalogado:

MA LVERSACÃO

Documentos da CPI da URBIS são entregues à Polícia Federal

IPATINGA - O vice-presidente da CPI da URBIS, Adelson Fernandes (PSB), que apura irregularidades entre o Município e a URBIS, esteve ontem (09) em Governador Valadares, na sede da Polícia Federal, para entregar ao chefe da PF, Cristiano Campidelli, cópia de toda documentação analisada pelo corpo técnico da CPI, até o momento.

Os membros da Comissão já estiveram em Belo Horizonte, no setor de crimes previdenciários da PF, alertando sobre possíveis delitos, em face de bens da União; porém, no decorrer das investigações, a equipe técnica percebeu que a URBIS presta serviços a vários outros Municípios, não apenas mineiros, a exemplo de Campo Grande-MS e Búzios-RJ.

INTERESTADUAL

O advogado Victor Magalhães, que acompanha os trabalhos, esclarece que "o art. 144 da CF/88 prescreve que cabe à PF apurar infrações que tenham repercussão interestadual e que exijam repressão uniforme. Foi por isso que a CPI teve que se dirigir à PF novamente, já que verificou que editais de licitações de outros municípios são muitos semelhantes ao de Ipatinga."

A equipe técnica apurou que o município de Ipatinga já pagou à URBIS em torno de R\$ 9 milhões, mas pouco foi o retorno

que o contrato celebrado deu ao Município.

INQUÉRITO

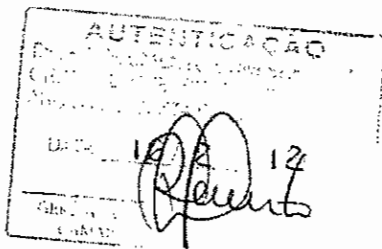
A CPI municiou a Polícia Federal, que pode vir a abrir inquérito. O delegado Campidelli esclareceu que fará contato com Belo Horizonte para saber se a denúncia protocolizada em 27 de outubro já foi analisada, se abriram inquérito e se há novidades.

"Numa investigação como essa é preciso muito apoio do Judiciário, haja vista que, para investigar uma rede, é necessário quebra de sigilos bancários, fiscais e até mesmo telefônicos."

O CASO

A URBIS foi contratada pela Prefeitura de Ipatinga como instituto de consultoria, que levantaria dados a título de compensações, em relação a valores que o município teria com o INSS e o PASEP; porém, após o pagamento de quase R\$ 9 mi, o que se detectou foi que nenhum valor voltou aos cofres públicos, apenas saiu, para pagar a empresa.

A própria Receita Federal já autuou a Prefeitura em R\$ 13 milhões, por não estar pagando o INSS. "Ora, como uma empresa é contratada para rever fundos de compensação e ao mesmo tempo a contratante é autuada por não estar em dia com suas contribuições? É no mínimo estranho", comentou o vereador Adelson Fernandes.



JORNAL: Diário Popular				Registro:
Publicação:	Data: 06/12/2011	Caderno: CPI Urbis	Página:	Catalogado:

CONSULTORIA

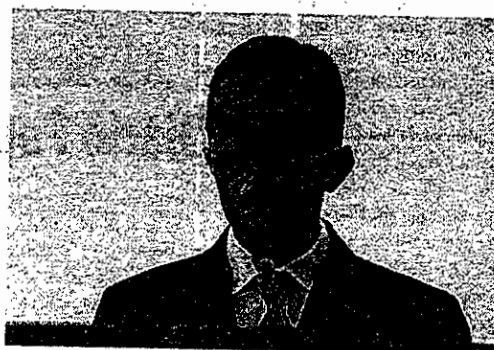
Defesa de Robson pede o fim da CPI da Urbis; vereadores negam

IPATINGA - Durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Urbis ontem (05), os vereadores negaram o pedido de arquivamento feito pelo advogado do prefeito Robson Gomes (PPS). O pedido foi feito na sexta-feira (02), às 17h45; o prazo para a defesa recorrer venceria às 18h do mesmo dia.

Os vereadores Agnaldo Bicalho (PT), presidente da CPI; Adelson Fernandes (PSB), vice-presidente e Nilson Lucas (PSB), relator, se retinham todas as segundas-feiras para analisar os trabalhos realizados pela CPI. Segundo os membros da Comissão, o advogado de Robson Gomes (PPS) fez o pedido de arquivamento alegando que a Comissão Parlamentar de Inquérito que apura irregularidades no contrato entre a PMI e a Urbis não tem fato constituído.

O pedido foi negado e de acordo com Nilson Lucas (PSB), os vereadores não pretendem interromper os trabalhos, pois a denúncia de irregularidade foi julgada procedente pela Assessoria Jurídica da Câmara. "Vamos continuar com os trabalhos, tudo vai seguir normalmente. A nossa próxima reunião de segunda-feira está confirmada e já sabemos que a denúncia tem fundamento. A CPI tem força de investigação, rejeitamos o pedido e vamos dar sequência aos trabalhos", afirmou o relator.

Ainda de acordo com o vereador, a PMI não apresentou defesa. "O pedido que recebemos foi do advogado



O vereador Nilsoninho, relator da CPI, disse que os vereadores não pretendem interromper os trabalhos

do prefeito e não da administração municipal. Acreditávamos que eles entrariam com um pedido, mas apenas o prefeito apresentou defesa e ainda assim na véspera do prazo vencer. Mas é um direito das partes apresentar defesa até a data limite", explicou Nilson Lucas (PSB).

PRÓXIMO PASSO

Os vereadores que compõem o grupo de acompanhamento da CPI vão solicitar à Prefeitura novos documentos. Além disso, será solicitada uma perícia técnica dos documentos apresentados. "A Assessoria Técnica da Câmara elaborou um balanço solicitando documentos específicos que estão faltando para contribuir na investigação. Ainda essa semana o pedido vai ser encaminhado à PMI e esperamos que eles cumpram o prazo estabelecido e nos entreguem os documentos, pois caso isso não seja feito, vamos acioná-los juridicamente para garantir a entrega dos documentos. Mas acredito que a Prefeitura vai cumprir os prazos e não teremos problemas", infor-

inou o relator da CPI, vereador Nilson Lucas (PSB).

O vereador disse que a perícia técnica vai apurar a veracidade de todos os documentos apresentados pela PMI. "Precisamos ter certeza e a perícia vai constatar a originalidade e veracidade de tudo o que nos foi apresentado. A investigação vai ser feita, e depois da conclusão vai ser produzido um relatório e encaminhado nos órgãos responsáveis", declarou.

A CPI

No dia 13/08 foi solicitada abertura da CPI com o objetivo de apurar indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o Município de Ipatinga e a empresa Urbis. O objetivo do contrato, assinado em meados de 2009, era a recuperação de créditos do Governo Municipal com órgãos e programas como INSS, Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e Receita Federal. O valor total do contrato com a PMI é R\$ 32 milhões e já foram repassados à entidade quase R\$ 7 milhões.

A CPI pretende apurar irregularidades no processo de licitação (na modalidade pregão) que levou à contratação da Urbis, bem como nos pagamentos feitos à entidade no período de janeiro de 2010 até abril deste ano. De acordo com a denúncia, muitos repasses foram feitos de forma adiantada e os serviços pagos não foram prestados. Serão investigadas ainda as compensações de impostos e contribuições feitas pelo Governo sem autorização federal e em desacordo com a legislação vigente.

RELATÓRIOS

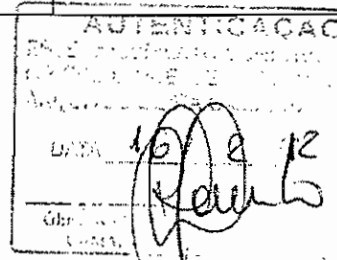
Ainda segundo a denúncia, a Urbis não elaborou relatórios conclusivos sobre as compensações realizadas e também não comprovou ser capaz de atender aos serviços para os quais foi contratada. O documento afirma que não existem procedimentos administrativos feitos pelo município junto aos órgãos federais competentes autorizados para as compensações efetuadas.

A CPI tem o prazo de 120 dias para ser concluída e pode ser prorrogada até pela metade do tempo determinado. Segundo Nilson Lucas (PSB), os trabalhos não tem data prevista para serem finalizados. "Todos os documentos serão analisados e vamos cumprir a responsabilidade que temos com a sociedade. E por isso vai ser apurado o que de fato aconteceu, mas não podemos prever quando vamos encerrar a investigação", concluiu o vereador.





JORNAL: Classivale			Registro:	
Publicação:	Data: 05/11/2011	Caderno: CPI	Página:	Catalogado:



CPI da Urbis aciona Polícia Federal

Os vereadores que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura de Ipatinga e o Instituto de Gestão Pública - Urbis, protocolaram, no Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de Minas Gerais - em Belo Horizonte, uma notificação sobre os contratos celebrados entre a empresa e o Município para recuperação de créditos referentes a contribuições de Inss e Pasep.

A CPI notificou a Polícia Federal porque os con-

tratos investigados têm como objeto o levantamento e revisão dos créditos do Município, a título de Inss e Pasep, para compensação em função de recolhimento indevido entre o período compreendido entre os anos de 1997 a 2007.

"Como a Receita Federal já lavrou auto de infração contra o Município, é provável que ela nos remeta cópia desse processo, mas vamos avaliar se já consta em nossos registros alguma queixa-crime contra essa empresa", informou a delegada Valéria Pereira.

O presidente da CPI, Agnaldo Bicalho, explica que, pelo fato de a Urbis ter sido contratada para buscar compensações de créditos federais junto ao INSS, é de interesse da União, caso haja irregularidades, providenciar investigação de forma a zelar pelo patrimônio público federal.

A Comissão já deu ciência sobre suas investigações ao Ministério Público Federal, à Receita Federal, ao Ministério Público Estadual e ao juiz da vara da Fazenda Pública em Ipatinga.





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

011053

CPI nº. 01/2011

Praça dos Três Poderes, s/n, centro, Ipatinga/MG CEP 35160-011 Fax (31) 3829-1249



FIM



TERMO DE DELIBERAÇÃO FINAL

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2011, nomeada através das Portarias nº. 247/2011 e nº. 253/2011 para proceder, resumidamente, a investigações relativas à contratação e prestação de serviços do Instituto de Gestão Pública – URBIS ao Município de Ipatinga, DECIDE, por unanimidade, **APROVAR O RELATÓRIO** apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Relator - Vereador Nilson Lucas Gonçalves - em todos os seus termos, comprovando as irregularidades dos itens do Requerimento pelos fundamentos expostos neste Relatório.

Delibera-se ainda no sentido de que este relatório seja devidamente publicado e encaminhado ao Presidente desta Casa Legislativa; ao Município de Ipatinga; ao Ministério Público de Minas Gerais, através da 7ª Promotoria Estadual do Patrimônio Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Polícia Federal.

Ipatinga, 02 de março de 2012.


Agnaldo Giovanni Bicalho
PRESIDENTE


Adelson Fernandes da Silva
VICE-PRESIDENTE


Nilson Lucas Gonçalves
RELATOR